



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2016 – São Paulo, quarta-feira, 04 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-17.2011.403.6107 - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000118-46.2012.403.6107 - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ORDELEI PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que lhe foi concedida administrativamente aos 22/10/1998. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade realizados em condições insalubres, o que dará direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço integral, a ser paga desde o implemento dos requisitos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/50). 2.- O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que decaiu o direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício concedido na via administrativa, oportunidade em que também lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/56). A parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão no julgado relativa à questão de que possui processo administrativo junto à parte ré, fato que suspende o prazo decadencial (fls. 59/61). Foi negado provimento aos embargos declaratórios (fl. 62). A parte autora apelou da sentença suscitando os mesmos argumentos explanados nos embargos declaratórios, cuja peça foi recebida em seus regulares efeitos (fls. 65/70). Intimada a contra-arrazoar, a parte ré ficou inerte (fl. 70). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 72 e 73). Remetidos os autos ao Tribunal Superior, foi determinado à parte ré que juntasse cópia do processo administrativo da parte autora e de eventual recurso administrativo, que foram cumpridos (fls. 74/184). 3.- Dado provimento à apelação da parte autora, a

sentença foi anulada em sede recursal (fls. 185/187). Com o retorno dos autos à Vara, foi determinada a citação da parte ré, vista à parte autora e, após, a remessa dos autos para sentença (fl. 188). 4.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 189/196). A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal, que foram indeferidas, o que motivou a interposição de agravo retido nos autos (fls. 198/208 e 210/214). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 5.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. 6.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negrite (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 7.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega o autor que embora tenha sido concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 22/10/1998 (NB 111.322.550-2 - fl. 26), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois exerceu atividade braçal em condições insalubres na Secretaria de Estado da Agricultura nos períodos de 06/05/1965 a 30/11/1965, 17/03/1966 a 31/08/1970 e 01/09/1970 a 15/06/1976. Para comprovar a especialidade da função, o autor trouxe laudo técnico (fls. 31/50). A parte ré também trouxe aos autos o processo administrativo do autor (fls. 79/179). Do período até 28/04/1995: quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Nesse caso, compulsando os documentos carreados aos autos, verifico: a) que na Certidão de Tempo de Serviço expedida aos 23/04/1998 pela Diretora do Serviço de Administração - E.D.R - Araçatuba (fl. 83 e verso), consta que o autor era trabalhador braçal junto ao Posto de Sementes de Araçatuba, no período de 06/05/1965 a 30/11/1965 e 17/03/1966 a 31/08/1970; e, a partir de 01/09/1970, constou a existência de Termo de Alteração de Vínculo de Trabalho, por autorização do Governo do Estado, enquadrando a função de Trabalhador Braçal, na Categoria de Pessoal para Obras, no Regime da CLT, vínculo que subsistiu até 15/06/1976. b) que nos formulários DSS-8030 assinados aos 22/04/1999 e 09/02/1999 por pessoa responsável pela empresa (fls. 82 e 137), consta que o autor trabalhava nos armazéns como trabalhador braçal, atuando em serviços gerais e carga e descarga de caminhões, e também executava serviços administrativos, sendo que as atividades eram realizadas nos armazéns, ambiente em que ficava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 92 dB a 102 dB proveniente das máquinas, ao calor devido às telhas de amianto, e aos agrotóxicos utilizados nos tratamentos das sementes; c) que no laudo técnico realizado aos 05/03/1992 por Médico do Trabalho (fls. 39/43), consta que no armazém, local de preparo de sementes (recebimento, secagem, processamento, classificação, tratamento, embalagem, empilhamento, armazenamento, fumigação e distribuição), onde também ficavam instalados os equipamentos industriais, o trabalhador ficava exposto a vibrações provenientes das máquinas de beneficiamento de grãos, a ruído de 92 a 102 dB provenientes de máquinas e equipamentos, a calor de 29, 7°C e 30,6° C provenientes de secadores e estufas, luminosidade de 76 a 380 lux, e a agentes químicos (organofosforados, cúpricos, dimetilamina, fosfina e ciclo-hexano) utilizados no preparo de sementes e conservação. Tudo a demonstrar a especialidade das atividades exercidas pelo requerente, sobretudo, porque ficava exposto na sua jornada de trabalho, nos armazéns, aos agentes nocivos calor de 29, 7° C e 30,6° C, ruído de 92 a 102 dB, e químicos (organofosforados, cúpricos, dimetilamina, fosfina e ciclo-hexano), todos previstos respectivamente nos códigos 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Da análise detida dos documentos, observo que o autor trabalhou nos armazéns da empresa, executando atividades braçais e administrativas no período de 06/05/1965 a 30/11/1965 e 17/03/1966 a 31/08/1970 e de 01/09/1970 a 15/06/1976, conforme CTC (fl. 83 e verso). Corroborando tal assertiva, também os formulários DSS-8030, que informam que o requerente também foi escriturário na empresa, desempenhando serviços administrativos (fls. 82 e 137). Esclareço, na oportunidade, que o formulário DSS-8030 equivale ao formulário SB-40, exigido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), como meio de prova para demonstrar a exposição aos agentes nocivos. Do que se conclui que o autor trabalhou na empresa, primeiramente nos armazéns, desempenhando atividades braçais e administrativas, de 06/05/1965 a 30/11/1965 e 17/03/1966 a 31/08/1970, e de 01/09/1970 a 15/06/1976. Logo, reconheço a especialidade do período de atividade do autor como trabalhador braçal no período de 06/05/1965 a 30/11/1965 e 17/03/1966 a 31/08/1970, e de 01/09/1970 a 15/06/1976, ambos na mesma empresa pública. Assim é que somando os

períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fls. 124 e 125) e judicial, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 7 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo aos 22/10/1998 (NB 111.322.550-2 - fl. 26).8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial os períodos de atividade de 06/05/1965 a 30/11/1965 e 17/03/1966 a 31/08/1970 e de 01/09/1970 a 15/06/1976, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda à conversão em tempo comum, somando-se aos demais períodos trabalhados, conforme planilha anexa, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 111.322.550-2), convolvando-a em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a contar da data do requerimento administrativo realizado em 22/10/1998, com pagamento das diferenças, que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observado, contudo, o prazo prescricional quinquenal, retrocedido desde o ajuizamento da presente ação. Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, representada pela diferença apurada entre os valores da Aposentadoria Proporcional e da Integral, ora reconhecido o direito, respeitado o prazo prescricional quinquenal retrocedido ao ajuizamento da presente ação e atualizado segundo as normas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). As diferenças serão corrigidas e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000695-87.2013.403.6107 - LUIS CARLOS LEME(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002080-70.2013.403.6107 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000796-90.2014.403.6107 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003225-37.2014.403.6331 - LEONILDO LEONARDO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a complementação do laudo de fls. 116/127, nos termos do despacho de fls.113.

0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002479-31.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA LOLLI LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 375.

0002715-80.2015.403.6107 - CLAUDIO MONTAGNER(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000293-98.2016.403.6107 - LUIZ CARLOS COSTA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 66.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001941-50.2015.403.6107 - OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009871-71.2005.403.6107 (2005.61.07.009871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)) JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 260/264: providencie a Embargada, ora executada (CEF), o integral cumprimento do determinado às fls. 251. Publique-se.

0001682-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-84.2012.403.6107) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Vistos em decisão. 1.- ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA interpôs embargos à execução fiscal de n. 0004183-84.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de n. 80693005205-66, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição, bem como que a União deixou de lado a regra aplicável à espécie (massa falida), na qual os juros são considerados somente até a data da quebra. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 09). 2.- Impugnação da embargada às fls. 22/27, requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 28/170). Não houve réplica (fl. 171). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Compulsando os autos, observo às fls. 162/166, que fora ajuizada em 18/09/2002, a Execução Fiscal n. 0005629-74.2002.403.6107, distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consubstanciada na CDA de n. 80693005205-66, objeto destes embargos. Nos termos do art. 253, inciso II, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento dos autos executivos (19/12/2012), reproduzido no art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Deste modo, a superveniente extinção sem julgamento do mérito da Execução Fiscal n. 0005629-74.2002.403.6107, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c art. 569, caput, do CPC, tornou prevento o Juízo da 2ª Vara Federal para a análise e julgamento da Execução Fiscal n. 0004183-84.2012.403.6107, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de extinção daquela execução fiscal, com base na mesma CDA. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa destes Embargos e consequentemente, da Execução Fiscal n. 0004183-84.2012.403.6107 em apenso, ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte embargante serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 0004183-84.2012.403.6107 em apenso, e remetam-se aqueles autos ao Juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE (SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1 - Autos conclusos por determinação verbal. 2 - Verifico que os coexecutados CÉLIA DE MELO JORGE, PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR, FERDINAN AZIS JORGE e MAGALY ARIETE JORGE foram incluídos na lide, em 15/10/1996, na condição de corresponsáveis tributários (fl. 13). Às fls. 54/62, os corresponsáveis incluídos na lide apresentaram petição requerendo sua exclusão, já que teriam alienado a empresa a MÁRIO FERREIRA BATISTA em maio de 1993, fato que já teria sido reconhecido na sentença proferida nos autos criminais de nº 96.0803023-4 (fls. 57/61). Às fls. 80/91 apresentaram cópia do contrato de compra e venda formalizado com Mário Ferreira Batista. Nos autos de nº 2001.61.07.004883-0, se teve notícias de que havia uma ação ordinária de rescisão de contratos, ajuizada por Mário Ferreira Batista, com a finalidade de anular a avença acima mencionada. Às fls. 114/121, juntou-se sentença extraída dos autos de embargos, em que se verifica a improcedência da ação ordinária. Determinou-se que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária (fl. 125). À fl. 195 consta ofício da Justiça Estadual, informando que os autos da ação ordinária (nº 032.01.1997.005356-7/000000-000-ordem 2169/90), foram remetidos ao arquivo após retorno do Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso de Mário Ferreira Batista, mantendo a sentença como proferida. Deste modo, procede a alegação de ilegitimidade dos corresponsáveis incluídos na lide. Conforme consta dos autos, os antigos proprietários da Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda. transferiram ao Sr. Mário Ferreira Batista os móveis, utensílios e equipamentos, bem como o direito de uso exclusivo da marca A Comarca. Houve ação judicial ajuizada por Mário Ferreira Batista, na tentativa de rescindir o contrato. Todavia, a pretensão foi negada pela Justiça Estadual. No mesmo sentido a decisão proferida nos autos criminais nº 96.0803023-4. Deste modo, não há dúvidas de que, na época do fato gerador (06/91 a 01/97 - incluindo este feito e apensos), quem respondia pela empresa era o Sr. Mário Ferreira Batista, já que, embora tenha adquirido a empresa em 29/05/1993, trata-se de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional), respondendo o adquirente pelos tributos devidos até a data do ato, independentemente do disposto na cláusula sexta do contrato de fls. 82/87. Pelas razões expostas, determino que sejam CELIA DE MELO JORGE, PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR, FERDINAN AZIS JORGE E MAGALY ARIETE JORGE excluídos do polo passivo. Proceda-se ao necessário. 3 - Nada a cancelar sobre fl. 43, já que a penhora não restou ultimada. 4 - Manifeste-se a exequente em dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. 5 - Fica revogada a determinação de fl. 307. Publique-se. Cumpra-se.

0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 208, in fine. Publique-se. Cumpra-se.

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA

Fls. 142v.: retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Certidão de fl. 241: Manifeste-se a exequente acerca dos leilões negativos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 3, inciso XX, da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

Fls. 294/299: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, apresentando, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito. Em caso de prosseguimento do feito, cite-se a coexecutada Márcia dos Santos Prior, através de mandado, no endereço de fl. 292. Publique-se. Cumpra-se.

0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 93: Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Cumpra-se.

0001208-46.1999.403.6107 (1999.61.07.001208-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MATHEUS SAGRADO BOGAZ X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 166/167: Defiro. 1 - Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos de fls. 163/164, mediante utilização da guia de fl. 167, observando-se que vence em 07/09/16. 2 - Após, manifeste-se o credor, em dez dias, sobre eventual quitação do débito. Publique-se, cumpra-se e intime-se.

0002349-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIDRAGE ARACATUBA COM/ DE VIDROS E DECORACOES LTDA - ME X FLAVIA LETICIA DE MOURA X FERNANDA DE MOURA

1. Fls. 144/147: observe-se. 2. Fls. 141: Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se.

0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2) - FAZENDA NACIONAL X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X MARIA MURARO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Orlindo Tedeschi - espólio, fundada nas Certidão de Dívida Ativa nº 80899000033-46, consoante fls. 03/04. Às fls. 42/52 foi juntada cópia da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003379-05.2001.403.6107, a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 288 dos embargos a execução em apenso. A exequente manifestou-se à fl. 56, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Ante a procedência dos Embargos (fls. 284/286 dos embargos em apenso), necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se a este feito cópias da decisão de fls. 284/286 e da certidão de fl. 288 dos autos de Embargos a Execução n. 0003379-05.2001.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desampense-se e arquite-se este feito. P. R. I.

0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Fls. 185v.: cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 165, 2º e 3º parágrafos. Cumpra-se.

0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

Fls. 283v.: Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Cumpra-se.

0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Fls. 92: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, no endereço do representante legal da executada, informado às fls. 88 e 92. Cumpra-se.

0004460-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X LUCIMAR SCHMDT TRAVAINA

Sobreste-se a presente execução, nos termos do disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Publique-se. Cumpra-se.

0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação retro, dê-se vista à(o) exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Intime-se.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

Sobreste-se a presente execução, nos termos do disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Publique-se. Cumpra-se.

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 543 E VERSO - SEGREDO DE JUSTIÇA

0010701-32.2008.403.6107 (2008.61.07.010701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME X HERMES VINICIUS ALVES ROVIERI X REGINA MARTA ROVIERI

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 66/67, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos coexecutados incluídos na lide às fls. 45/46, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o bem indicado pela CEF à fl. 31. Após, dê-se vista à CEF por dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação em dez dias, em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 68.

0001554-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSCAR MARONI FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 33: indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 29. Requeira a Exequente o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 79/81, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003377-15.2013.403.6107 - CARMEN LUCIA LEONEL(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 68/69v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003526-81.2014.403.6331 - JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004082-83.2014.403.6331 - MARIA HELENA DE CARVALHO AGUIAR(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 121/143, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002567-69.2015.403.6107 - MARLENE BRAZ SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003074-30.2015.403.6107 - COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 108: ciência às partes. Encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000776-31.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X ELIZABETH MADALENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA (SP194786 - JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236750 - CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 79/81, nos termos do despacho de fls. 17, último parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARVALHAL TRANSPORTES LTDA - ME X ARLINDO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 41/48, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO, representado por Maria Neusa Citoni Nogueira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Intimada a cumprir a decisão exequenda, a CEF informou que o autor já recebeu naquela época a progressividade da taxa de juros, devendo a presente execução de sentença ser extinta sem julgamento de mérito (fls. 221/222).Instada a se manifestar sobre a petição da CEF, a parte autora se manteve inerte (249).Intimada novamente a se manifestar sobre os informes da Caixa de fls. 221/247, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, a parte autora não se manifestou (fl. 251).É o relatório. DECIDO.O comportamento da parte autora configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente N° 5395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Fl. 732: designo o dia 19 de maio de 2016, das 17h às 18h, para a audiência de interrogatório do acusado Marquesedec Alves Tavares, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá-PR (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5001441-60.2016.4.04.7003).Sem prejuízo, designo o dia 19 de maio de 2016, das 18h às 19h (fl. 734), para a audiência de interrogatório do acusado Teojacson Laurindo Fernandes, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 5.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000827-14.2016.403.6181).Acerca do aqui decidido, comunique o Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária e o Núcleo de Informática do Fórum Criminal de São Paulo (com menção ao n.º do chamado 10021482, aberto para o agendamento da audiência com a 5.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo), bem como, os Juízos deprecados, para as devidas providências junto aos autos das cartas precatórias acima indicadas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 5396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fls. 1523/1524: considerando-se que a acusada Denise Cristina Abdala Nóbrega, em causa própria, informou o novo endereço onde, doravante, poderá ser encontrada para intimação dos atos processuais vindouros, revogo a revelia decretada à fl. 1478. Anote-se o novo endereço da referida acusada, sem prejuízo da inclusão de seu nome junto à rotina processual apropriada, para fins de recebimento das publicações que se fizerem necessárias.No mais, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 18/05/2016, às 13h, para a oitiva da testemunha de defesa Fernando Soares de Oliveira (fls. 1519/1520), pelo sistema de videoconferência.Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDUARDO DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003700-25.2010.403.6107 - JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001776-42.2011.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000061-28.2012.403.6107 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BALTASAR INACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000884-5) - JOAQUIM CORREA DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009337-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009337-0) - ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005357-75.2005.403.6107 (2005.61.07.005357-0) - BENEDITA AMANCIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008436-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008436-4) - ANTONIO DA SILVA LEMOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003735-48.2011.403.6107 - ARACY EUSEBIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000166-05.2012.403.6107 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE MATTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001348-26.2012.403.6107 - HAIDEE BRAGA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002850-97.2012.403.6107 - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001837-29.2013.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003044-63.2013.403.6107 - JUSTINO GANDOLFO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002712-96.2013.403.6107 - NEUSA FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5) - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA X MARINEIDE ALVES DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002973-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002973-0) - ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X ANA MARIA FREIRE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEVALDO FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000936-76.2004.403.6107 (2004.61.07.000936-9) - MARIA GIBELI MARION(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA GIBELI MARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA DIAS SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004432-79.2005.403.6107 (2005.61.07.004432-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP347097 - SAMUEL JOAO DE LIMA CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANDERLEI MACHADO DA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007623-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007623-0) - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PALMIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000377-75.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GENESIO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CATARINA SERTORI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARTHUR ALVES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEANDRO MARTINS CAZERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCOS DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5787

INQUERITO POLICIAL

0003213-79.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Designo a realização da videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP para o dia 11/05/2016, às 14:00 h. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se a Defensora Constituída do réu, bem como a intérprete nomeada. Oficie-se à Penitenciária de Itai/SP para disponibilidade da sala de teleaudiência. Notifique-se o M.P.F..

Expediente Nº 5788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005239-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7)) JIM OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X JIM OKASAKI X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160000332 (fs. 218) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 16/437

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Apresente a defesa do réu Amarildo Alegre os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-76.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica (contestação a fls. 70/84), bem assim sobre os pleitos de revogação da tutela antecipada, formulados pela parte postal, a fls. 67/69 e 93/94, intimando-se-a.Urgente intimação, pronta conclusão.

Expediente Nº 9552

CARTA PRECATORIA

0003776-70.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL COLDIBELI SOBRINHO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da solicitação do Egrégio Juízo Deprecante, para a realização da audiência de inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação, pelo método convencional, designe-se audiência para o dia 10/05/2016, às 14:30 horas, para a oitiva das aludidas testemunhas. Solicite-se ao Egrégio Juízo Deprecante, por e-mail, servindo este despacho como ofício, cópia da resposta à acusação e do depoimento prestado pelo Acusado no inquérito policial. Intimem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público que atua neste Juízo Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Diante da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência em 10/05/2016, às 15:30 horas (mensagem eletrônica fl. 1010), redesigne-se a audiência marcada à fl. 1001, para o dia 11/10/2016, às 16:30, horas, para oitiva da testemunha de defesa Willis Antônio Martins de Menezes. Comunique-se o Egrégio Juízo Deprecado da redesignação da audiência, servindo este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

DECISÃO DE FLS. 57/58 - JAMERSON WANDERLEY foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.06.2015 (fls. 37 e vº). Citação às fls. 45. Resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 47/52. Não arrolou testemunhas. Às fls. 53, requer autorização para viajar no período de 20.12.2015 a 10.01.2016. O Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento do pedido de viagem ante a ausência de comprovação (fls. 55/56). Decido. Consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, o delito em questão não comporta a aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico tutelado ultrapassa o campo exclusivamente tributário. Nesse sentido: Processo AGRESP 201103083082 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298575 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2015 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGARESP 201301352116 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327927 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE PISO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESP INADMITIDO. ARESP CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Conforme destacado na decisão objurgada, Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando e não descaminho. No caso, embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa (AgRg nos EDcl no REsp 1340754/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2013) 2. Vale gizar que a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido, não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. In casu, o agravante foi denunciado por transportar 18.500 maços de cigarros proibidos de importação, afastando assim a incidência do referido princípio. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Consigno que, em que pese o pedido da defesa para expedição de alvará de soltura, o réu já se encontra em liberdade sob condições, conforme se verifica de fls. 44 e seguintes, do auto de prisão em flagrante. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, tomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Quanto ao pedido de autorização de viagem, em que pese a manifestação ministerial e a ausência de documentação comprobatória, fica desde logo autorizado, condicionado: a) à apresentação de comprovação da viagem; b) a indicação do local em que ficará hospedado; c) a necessidade de se apresentar perante este Juízo no primeiro dia útil após o seu retorno. I.. DECISÃO DE FL. 60 - Ante a manifestação ministerial de fl. 59, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e

juízo, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Proceda-se às intimações e requisições necessárias..

Expediente Nº 10591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP311514 - PEDRO MATEUS CARVALHO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

Tendo em vista a dificuldade de localização do réu Instituto Superior de Educação e Teologia Ltda., noticiada pelo autor na petição inicial e à fl. 111, em observância às disposições dos artigos 319, 1º e 3º, e 485, 6º, do atual Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 120 e defiro a citação desse referido réu por edital. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0018984-28.2014.403.6303 - CARLOS PEREIRA VIANA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dentre eles, pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, a partir de 14/12/1998 até 30/04/2008 - data do requerimento administrativo do benefício. 2. Melhor analisando os documentos juntados aos autos, verifiquei que o autor foi demitido da referida empresa em 21/05/2003 e posteriormente reintegrado em 27/10/2010 em cumprimento à decisão judicial emanada nos autos nº 237400-24.2006.5.15.0032, conforme anotação em CTPS (fl. 34).3. Durante o interregno em que esteve desligado da empresa supra referida, o autor trabalhou em outras empresas e atividades, conforme se verifica do extrato do CNIS, que segue em anexo.4. Assim, nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a intimação do autor para que esclareça o período especial trabalhado na empresa Mabe,

considerando-se o período em que esteve desligado, bem assim traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão relativos à ação nº 237400-24.2006.5.15.0032. Prazo: 15(quinze) dias.5. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária e após tornem os autos conclusos para julgamento.6. Intimem-se.

0005235-82.2016.403.6105 - VERA LUCIA ROMAN(SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Recebo em parte a emenda à inicial de fls. 98/147. 2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gra-tuita.3. Intime-se novamente a autora para dar cumprimento in-tegral ao despacho de fl. 96/96verso, juntando aos autos o original da procu-ração em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, com inser-ção do endereço eletrônico do advogado, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.4. Após, tornem conclusos.5. Intime-se. Campinas, 29 de abril de 2016.

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei a decisão de fls. 38/39 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte ré.Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ângela Maria de Carvalho Fonseca, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida, in verbis: não efetuar nenhuma devolução de cheque, quando a assinatura for igual ao cartão de assinatura.Relata a autora, em síntese, que em data de 20/06/2015 a requerida promoveu a devolução de cheque emitido por ela - nº 900035 -, por motivo 22, divergência de assinatura. Advoga, contudo, que o cheque de nº 900034, com a mesma assinatura, foi compensado regularmente, evidenciando a ausência de motivo para a devolução daquela referida cártula.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/14. Pelo despacho de fl. 17, este Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/35), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/37).É o relatório. DECIDO.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória conforme posta.É que o acolhimento do pedido da parte autora, de não submissão dos cheques emitidos por ela à conferência de assinatura pela instituição bancária, conferiria à ordem daqui emanada efeitos amplos e configuraria mesmo salvo-conduto bancário à ela, circunstância que não se pode admitir.Com efeito, conforme mesmo referido pela CEF entre todos os demais motivos constantes da tabela do Banco Central que regulamenta a devolução de cheques pelo serviço de compensação, basta que apenas um deles seja apontado para que a cártula seja devolvida.Para além disso, é de se consignar que a conferência da assinatura aposta em cheques apresentados para compensação é providência que confere segurança a tais operações bancárias, daí porque a supressão dessa providência em nada aproveita à autora. Por tudo, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa por ocasião da conferência em questão, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Demais providências:Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil vigente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que criou as Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 07/06/2016, às 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo (01/09/2015).Relata ter sido diagnosticado com AIDS, tendo afetado principalmente seu sistema imunológico. Em decorrência dessa doença, desenvolveu Neurotuberculose, Neurotoxoplasmose, Vitiligo, Encefalopatia de Wernicke, dentre outras doenças. Requereu o benefício de auxílio-doença (NB 611.703.664-0), em 01/09/2015, que foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que trabalhou com vínculo empregatício na empresa Construtora Estrutural Ltda., de 01/11/2004 até 25/11/2013, e manteve sua qualidade de segurado, com direito ao período estendido em razão de possuir mais de 10(dez) anos de contribuições, bem assim por haver demonstrado o desemprego involuntário, o que lhe garante a extensão da qualidade de segurado até 15/01/2017. Portanto, na data do requerimento administrativo, comprova a qualidade de segurado e faz jus ao benefício requerido, pois constatada a incapacidade pela perícia médica da Autarquia.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.Qualidade de segurado:Verifico da cópia da CTPS do autor (fl. 24), que este seu último vínculo empregatício ocorreu com a Construtora Estrutural Ltda., no período de 01/11/2004 a 25/11/2013, quando houve a demissão involuntária. A partir de então, ele se manteve desempregado. Dessa forma, pode-se estender para 24 meses o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2.º, da Lei nº 8.213/1991. Cabe, ainda, no caso a extensão do período de graça para os 36 (trinta e seis) meses, nos termos do disposto no 1.º do mesmo artigo 15: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.O autor comprova mais de 120 contribuições sem interrupção que tenha acarretado a perda da qualidade de segurado, conforme comprovam seus registros em CTPS (fl. 24). Assim,

aplicando-se o período estendido de 36 meses, verifico que entre a data da rescisão de seu último contrato (25/11/2013) e a data do requerimento administrativo (01/09/2015) não transcorreram os 36 meses do período de graça, mantendo-se a qualidade de segurado do autor. Quanto à incapacidade laboral, consta dos documentos médicos juntados aos autos, em especial o relatório datado de 09/08/2015 (fl. 45), que o autor esteve internado no Hospital das Clínicas da Unicamp, na enfermaria de Moléstias Infeciosas por período de aproximadamente um mês em julho/2015, para o fim de investigar quadro de síndrome consuptiva, tendo sido diagnosticado com AIDS, evoluindo com quadro de hemiorreia + nistagmia, iniciando tratamento para neurotoxoplasmose e neurotuberculose, bem assim sífilis latente tardia. Encontra-se em tratamento para referidas doenças. Os documentos juntados demonstram que o autor é acometido de doenças graves, que o incapacitam para o trabalho. Ademais, a incapacidade foi constatada pelo perito médico da Autarquia (fl. 55). Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade e da qualidade de segurado, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica judicial. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ implante o benefício de auxílio-doença (NB 611.703.664-0), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Lucio Correa da Costa/ 271.966.401-44 Nome da mãe Maria de Belem Romero Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 611.703.664-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente quesitos e indique assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC); 2. Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência e outras providências. Intimem-se.

0000985-91.2016.403.6303 - WALTER FRANCISCO AMARAL FERRAZ (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão de Aposentadoria por Idade (NB 172.827.943-4), requerida administrativamente em 26/10/2015, mediante a averbação do período urbano comum trabalhado de 01/08/1996 a 01/04/2013, que é objeto de Reclamatória Trabalhista e não foi reconhecido pelo INSS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foram remetidos os autos a esta Justiça Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Com relação ao pedido de tutela, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período urbano comum controvertido. Ademais, não foi prolatada sentença na Reclamatória Trabalhista 0012520.2014.0008-15-68 que tramita perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas e que tem por objeto o reconhecimento do período que não foi reconhecido pela Autarquia. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, bem assim para que se manifestem sobre o interesse, ou não, na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Observe que o INSS já foi citado (fl. 192). Assim, aguarde-se a apresentação da

contestação ou o decurso do prazo para tanto.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Anote-se a prioridade no julgamento do feito, por se tratar de pessoa idosa.5. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.6. Havendo interesse na realização da conciliação, autorizo a secretaria a designar data para a audiência. 7. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR X CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ

1. Requer a Caixa Econômica Federal a penhora do imóvel indicado na inicial por tratar-se de execução hipotecária.2. Na decisão de fls. 261, foram incluídos como assistentes Carlos Roberto Cavallari e Jurema Perez haja vista que o imóvel, objeto da execução, foi alienado a eles em 1989.3. Contudo, até o presente momento, os terceiros interessados não tomaram ciência da presente execução uma vez que a carta de intimação de fl. 292 foi devolvida com a indicação de mudou-se.4. No entanto, o devedor hipotecário foi devidamente citado (fl. 140), tendo decorrido o prazo para pagamento ou depósito em juízo do valor reclamado, nos termos do artigo 3º da Lei 5.741/71.5. Em que pese os terceiros interessados não terem conhecimento da presente ação, tinham pleno conhecimento do gravame sobre o imóvel, uma vez que a hipoteca consta no contrato de compra e venda.6. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO POSTULANDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDOR HIPOTECÁRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO LOCAL MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTADA A SUSCITADA NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. Hipótese em que o adquirente de imóvel executado pelo credor hipotecário ajuizou embargos de terceiro, pleiteando a desconstituição da penhora efetuada, ao argumento de que existente equívoco por parte do oficial de justiça. Sentença de improcedência mantida pelo acórdão estadual, considerando regular o ato de constrição judicial do imóvel dado como garantia de pagamento da cédula de crédito rural. Assinalou-se, outrossim, não terem sido praticados atos executórios após o recebimento dos embargos de terceiro. 1. Embargos de terceiro ajuizados por adquirente de imóvel objeto de execução hipotecária. Prevalência do direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade. 2. (...)3. (...)4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200703030395, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)7. Assim, defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 54.876. Lavre-se termo de penhora.8. Nomeio como depositário do bem o executado EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário. 9. Intime-o ainda da decisão de 261 e para que manifeste interesse no levantamento do alvará 261/2014. O silêncio será tomado como renúncia ao direito representado no alvará. 10. Intimem-se também os ocupantes do imóvel. A diligência deverá ser cumprida por oficial de justiça, a quem caberá oferecer esclarecimentos aos interessados acerca do teor da ação, bem como averiguar possível localização de Carlos Roberto Cavallari e Jurema Perez.11. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.12. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 13. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 14. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006267-25.2016.403.6105 - RAFAEL FAVERO MARTINS(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 14, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 207/213: Preliminarmente, nos termos do inciso I, do artigo 82 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às ff. 207/208.Publicue-se o despacho de f. 206.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Ff. 1007/1029: Cumpra-se o despacho de f. 1006, oficiando-se os Juízos das penhoras encaminhando-lhes cópia da referida decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 1006: Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ff. 962/997: A empresa A. Rel. S/A Indústria e Comércio colaciona aos autos documento no qual consta a atual fase do processo de recuperação judicial no qual figura como parte requerente, arguindo pela remessa dos créditos oriundos do ofício precatório expedido no presente feito para o Juízo da recuperação judicial. O juízo da recuperação judicial, por meio de ofício (f. 1000), solicita a transferência dos referidos créditos, bem como encaminha cópia da decisão na qual consta a informação de homologação do plano de recuperação judicial. Nos autos constam 18 penhoras e suas naturezas são diversas, pois oriundas de execuções fiscais e trabalhistas. 2. O instituto da recuperação judicial, criado pela Lei nº 11.101/2005, tem por finalidade, nos termos do art. 47 da legislação referida, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Desta feita, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que uma vez homologada a recuperação judicial firmado está o juízo universal, sendo vedado, pois, a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. Assim, havendo créditos pertinentes a empresa em recuperação necessária é a transferência de referidos valores ao juízo universal. Neste sentido STJ, AgRg CC 13285/SP, rel. Min Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 19/05/14; STJ, AGRCC 201201852227, rel. João Otávio de Noronha, DJE 21/08/2013. 3. Assim, diante de todo o exposto determino a transferência dos valores depositados às ff. 882 e 1004 para o Juízo da Recuperação Judicial, a dizer Vara Única da Comarca de Nova Ponte/MG, processo nº 0450.10.000469-3, bem como seja encaminhado ofício ao Juízo da recuperação judicial dando-lhe notícia da presente decisão e encaminhando-lhe cópias dos autos das penhoras realizadas nestes autos. 4. Outrossim, oficie-se aos Juízos das penhoras de ff. 750, 786, 794, 801, 812, 815, 817, 851, 858, 864, 873, 876, 879, 885, 888, 891, 891, 898 e 907, encaminhando-lhes a presente decisão. 5. Em caso de novas penhoras, comunique-se o respectivo Juízo acerca da presente decisão. 6. Ff. 1004/1005: Ciência à parte interessada dos depósitos judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos. 7. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0607272-34.1996.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05), bem como determino seu desapensamento e remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face dos seguintes réus: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, LUFTHANSA CARGO AG, VARIG LOGÍSTICA S/A MASSA FALIDA, FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA e SWISSPORT BRASIL LTDA., com o objetivo de anular o AIS nº 304/2006, do qual que resultou na imposição de multa à demandante (PA nº 25759.030776/2007-05).Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja desconstituído o título emitido pela ANVISA no valor de R\$ 24.000,00 em caráter sancionatório pela infração constatada, sobre a qual não teve a INFRAERO qualquer culpa no evento ... caso mantida a penalidade a condenação em caráter solidário de todas as denunciadas em face da autoria da infração sanitária por elas realizada, com fundamento na obrigação legal e especialmente contratual em ressarcir a INFRAERO por todo e qualquer dano de suas condutas dolosas ou culposas, ou inobservância da legislação sanitária/ambiental em vigor.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/115.O pedido de antecipação da tutela (fls. 147/148) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito controvertido após a comprovação da realização do devido depósito dos valores controvertidos. A parte autora trouxe aos autos documento para comprovar a realização do depósito do valor controvertido (fls. 156 e ss.).As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal às fls. 334/345, 362/386, 586/593, 639/646 e 676/689.Para além de questões preliminares, no mérito, defenderam a total improcedência da demanda. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 346/361, 387/532, 594/628, 647/675 e 690/ 708.A autora trouxe aos autos réplica as contestações (fls. 810/811).O Juízo considerou regularizada a representação processual da Massa Falida de Varig Logística S/A (fls. 913).Foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e oral pelo Juízo pelos fundamentos apontados na decisão de fls. 918 dos autos, tendo sido contudo autorizada a produção de prova documental. Inconformada a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 928 e ss.) e os corrés apresentaram agravo retido. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 945/946) indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, as questões preliminares levantadas pelas partes confundem-se integralmente com o mérito da contenda de forma que serão integralmente analisadas quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.Na espécie, em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Quanto à matéria controvertida, pretende a autora desconstituir multa aplicada pela demandada ANVISA ressaltando, quanto à questão fática subjacente, que no ano de 2006 a ANVISA teria lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 304/2006 em razão da existência de equipamentos inoperantes e aparentemente abandonados em áreas concedidas às demais réus. Argumenta, quanto à multa imposta pela ANVISA, que a responsabilidade pelo ocorrido deveria ser imputada às demais corrés, uma vez que na época dos fatos mantinham contrato escrito com a Infraero do qual constavam cláusulas expressas de indenização de danos causados decorrentes da manutenção incorreta de áreas ocupadas. A ANVISA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela integral manutenção da penalidade imposta à autora. As demais corrés, em apertada síntese, defendem a improcedência da ação argumentando não serem as responsáveis pela conduta que deu ensejo a imposição questionada judicialmente.A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento.A leitura dos autos revela que a INFRAERO sofreu a imposição de multa por parte da demandada em virtude da constatação pela ANVISA da existência de equipamentos inoperantes e aparentemente abandonados em área localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a parte autora, para além de trazer argumentos no intuito de desconstituir o auto de infração sanitária, pretende ainda imputar às demais corrés a responsabilidade pelos fatos que deram ensejo à imposição da multa referenciada nos autos.E assim o faz calcada na alegação de que as áreas em questão estariam à época da imputação, contratualmente cedidas às demandadas, arguindo para tanto o teor do art. 70, inciso III do antigo CPC. Mais precisamente, assevera a INFRAERO que as corrés, pelo fato de manterem contrato escrito do qual constava cláusula expressa de indenização, deveriam arcar integralmente com os custos da penalidade imposta pela ANVISA.Na presente hipótese, resolvendo o feito no mérito, não há que se acolher a alegação da demandante no sentido de que a imposição não poderia subsistir, posto que conduzida nos estritos limites da lei. A ANVISA, por sua vez, quanto à situação fática, relata a ocorrência de irregularidades no Aeroporto de Viracopos, cujas constatações foram colacionadas ao Processo Administrativo acostado aos autos às fls. 34 e ss., nos termos sintetizados a seguir: A empresa INFRAERO foi atuada durante a inspeção realizada nas áreas das companhias aéreas onde se localizavam a Lufthansa, Variglog, Fedex, Swissporte dentre outras ... em razão da existência de equipamentos e outros materiais abandonados e sem o devido acondicionamento na área aeroportuária, oferecendo o risco de abrigar vetores de importância epidemiológica, conforme demonstrado no auto de infração em epígrafe.O art. 51 e incisos da Resolução RDC nº 2/2003 estabelecem ser de responsabilidade da administração aeroportuária dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), assim como de suas revisões, aprovados pelas autoridades sanitária e ambiental competentes, assim como deve manter o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos originários de aeronave e da área aeroportuária, instituído no PGRS, de forma a evitar riscos e agravos à saúde pública e ao meio ambiente.....Por fim, a legislação sanitária considera infração a conduta de empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários descumprirem normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, bem como a de deixar de atender as exigências sanitárias relativas a imóveis, nos termos do art. 10, incisos XXIV e XXXIII da Lei nº 6.437/1977.Em acréscimo, como bem colocou a ANVISA, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, defendendo a manutenção da imposição efetuada em detrimento da INFRAERO, in verbis:Somem-se a isso as disposições contidas no parágrafo único do art. 36 do Código de Aeronáutica e nos artigos 4º e 6º, I, do CDC e a conclusão forçosa é de que o Autor jamais poderia mesmo isentar-se de cumprir a obrigação em referência, derivando todos os ônus decorrentes da cessão de uso do aeroporto e, ao mesmo tempo, transferindo integralmente os ônus aos seus concessionários.Impende destacar não pender controvérsias no tocante à situação fática subjacente à imposição de multa, subsistindo o questionamento judicial no que pertine a pretendida responsabilização das demandadas pelo ocorrido, com o consequente efeito pecuniário. Outrossim, se a leitura do Auto de Infração evidencia a ocorrência efetiva dos fatos que deram ensejo à imposição pecuniária questionada nos autos, por outro lado, a leitura de toda a documentação coligida aos autos não permite aferir ter sido comprovada pela demandante de forma efetiva qualquer responsabilidade por parte das demandadas pelo ocorrido. Neste mister, diferentemente do alegado pela INFRAERO na exordial, o fato de ter firmado contrato com as demandadas não tem o condão de eximir sua responsabilidade de zelar pela segurança e regularidade de suas instalações, decorrência lógica do seu dever institucional de administrar e operar a infraestrutura aeroportuária. Vale destacar constar do auto de infração acostado às fls. 40 e ss. a afirmação de que a atuação teria se dado em área onde se localizavam as demandadas, a saber: Lufthansa, Variglog, Fedex, Swissport dentre outras empresas, de onde se conclui que o referido

espaço não era exclusivamente ocupado pelas mesmas. Mais especificamente, a leitura do referido auto revela que equipamentos inoperantes foram encontrados em frente de áreas pertencentes inclusive a empresas que não fazem parte da polaridade passiva do feito, devidamente ilustrada com registro fotográfico, quais sejam: Cobrata e TAM, in verbis: Observou-se em frente as áreas das empresas Swissport, Cobrata e TAM a presença de equipamentos inoperantes e aparentemente abandonados, os mesmos no atual estado que se apresentam podem oferecer abrigo a vetores. E mais, foram encontradas irregularidades em áreas da INFRAERO destinada à ocupação de empresas, sem identificação mais específica das efetivas ocupantes, in verbis: Constatou-se ainda ao longo da área que em vários trechos o gramado se encontrava alto e havia a presença de resíduos de varias naturezas sem o devido acondicionamento. Para além de não existir indicação precisa das áreas onde se encontravam os equipamentos ainda não logrou a demandada demonstrar a quem os mesmos efetivamente pertenciam. Desta forma, considerando que ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito, diante de tudo o que dos autos consta, não há como imputar responsabilidade as corrés. Enfim, repisando, no que se refere à multa impugnada nos autos, que a parte autora reputa desproporcional e irrazoável, deve se ter presente que esta contou com inteiro respaldo na legislação vigente. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extrema de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando os atos administrativos, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada. Por conseguinte, o auto de infração referenciado bem como a multa judicialmente questionada pelo demandante não merecem ser desconstituídos. Em face do exposto, não se vislumbrando ilegalidade do auto de infração lavrado contra a demandante pela ANVISA e não restando comprovada a responsabilidade das demais corrés, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado dado à causa. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da demandada (ANVISA) o valor depositado pela INFRAERO, no montante em que comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007980-35.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iv) individualizar e qualificar cada uma de suas filiais indicadas na petição inicial; (v) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5573

MANDADO DE SEGURANCA

0008124-09.2016.403.6105 - CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL LICITACAO MERCADORIAS APREENDIDAS ALFANDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS

Fls. 229/243: Recebo como emenda à inicia. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. No presente caso, a providência liminar pretendida pela impetrante, qual seja, que seja declarado nulo o leilão eletrônico CTMA nº 817700/000001/2016, no tocante ao lote de nº 72, exige contraditório prévio, em virtude de toda a questão fática exposta. Por esta esteira, a oitiva da autoridade impetrada, de início, faz-se imprescindível. Entretanto, até a vinda das informações, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e em face da difícil reversibilidade dos efeitos da arrematação, com base no poder geral de cautela DEFIRO a suspensão dos efeitos da arrematação dos objetos constantes do lote 72, através do leilão eletrônico CTMA nº 817700/000001/2016, até ulterior decisão.

Requisitem-se, as informações à autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 229/230. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 246: Em tempo: Intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009). Int.

Expediente Nº 5574

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte expropriante ciente da interposição de apelação pela Infraero (fls. 727/730), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006113-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006113-5) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001947-44.2007.403.6105 (2007.61.05.001947-4) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da certidão de fl. 83, decreto a revelia da União, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000324-95.2014.403.6105 - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 201:PA 1,05 Intime-se, pessoalmente, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 192/200. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 35.571,66. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 189. Int. CERTIDÃO FL. 214: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 212, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4) - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS

Indefiro por ora o requerido à fl. 1171, uma vez que os executados ainda não foram intimados da penhora. Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal o extrato dos depósitos originado dos bloqueios de fls. 1167/1169. Com os extratos, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado José Carlos Fonseca, fls. 1172/1175, intime-se a União Federal para manifestação acerca da suficiência do valor. Havendo concordância com o valor recolhido, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado José Carlos Fonseca, do valor depositado na CEF, oriundo da transferência de fls. 1169. Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio do valor remanescente do executado José Carlos de Oliveira, fls. 1171 verso, no valor de R\$ 101,36, através do sistema BACENJUD. Tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

Expediente N° 5576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURILEI BOVI (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária (primeira) proposta por Maurilei Bovi em face do Banco Panamericano S/A, sucedido pela CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário firmado com a ré com a declaração de nulidade de cláusulas tidas como abusiva em virtude da cobrança de tarifas e encargos administrativos (IOF, registro, tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e avaliação de bens) e de cobrança de juros de forma capitalizado. A segunda trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Maurilei Bovi objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos da Cédula de Crédito Bancário juntado aos autos (fls. 08/09). Atos processuais na primeira ação (0008236-12.2015.403.6105): Procuração e documentos às fls. 15/33. Depósitos judiciais às fls. 36/41, 50, 84, 111, 113, 115, 118/119, 123, 131, 133, 135, 137, 141, 143/144, 151/152, 156, 162, 182/183, 198/199. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Agravo de Instrumento do autor negado (fl. 62/65). Contestação do réu às fls. 66/80 e documentos às fls. 85/108. Réplica fls. 124/127. Manifestação do réu à fl. 164 no sentido de não ter prova a produzir e desinteresse em conciliar. Por força da decisão de fl. 184, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Sem nada requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. Atos processuais na segunda ação (0002900-95.2013.403.6105): Procuração e documentos às fls. 05/15. Custas fl. 16. Liminar deferida (fls. 21/22). Citado e intimado o réu, o bem não foi apreendido (fls. 29/30). Contestação e documentos às fls. 32/46. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Réplica às fls. 53/57. Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 59). Cópias das peças da primeira ação às fls. 83/225. Atualização do débito juntado pela autora às fls. 228/230. Manifestação do réu às fls. 233/234. Documentos juntados pela autora às fls. 262/273. Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a causa de pedir na ação ordinária de n. 0008236-12.2015.403.6105 é matéria de defesa na contestação oferecida nos autos da ação de busca e apreensão de n. 0002900-95.2013.403.6105, motivo pelo qual passo a sentenciar ambas as ações conjuntamente. Mérito: Autos n. 0008236-12.2015.403.6105: Anoto que o contrato em testilha foi assinado em 16/12/2011 (fl. 09 dos autos de busca e apreensão). Assevera o autor/réu Maurilei Bovi que é ilegal e abusiva a cobrança de IOF e as tarifas de registro, de cadastro, de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bens. Em relação às tarifas bancárias, no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC

(Acórdãos Repetitivos), o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado (RCL 201303399251). No mesmo julgado assentou entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como que as restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos

abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no RESp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente. (RCL 201303399251, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00213 ..DTPB:.) No presente caso se mostra legal a cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 990,00), item I da Tabela Anexa à Resolução BACEN 3.919/2010, a taxa de avaliação de bens recebidos em garantia (R\$ 155,00), nos termos do inciso VI, do art. 5º da referida Resolução, bem como a incorporação do IOF no valor financiado (tributo - R\$ 600,72). De outro lado, ante a ausência de previsão da cobrança das taxas de gravame e de registro, reputo ilegais as cobranças de tais tarifas, devendo os valores de R\$ 55,00 e de R\$ 55,66 serem devolvidos, acrescidos de juros e correção monetária. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015, portanto, a capitalização, no presente caso, é constitucional e legal. Autos n. 0002900-95.2013.403.6105: Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento, sendo o bem descrito na inicial foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, havendo nulidade de cláusula contratual a ensejar a mora, conforme fundamento acima expendido no julgamento da ação ordinária, resta evidente a culpa da autora pela ausência de pagamento das prestações. Por todo o exposto e pelo que dos autos constam julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária de n. 0008236-12.2015.403.6105, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para declarar a inexigibilidade e a nulidade das taxas relativas ao Gravame e de Registro, bem como para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a restituir ao autor referidos valores, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária constantes na Tabela de Correção Monetária de Condenatórias em Geral, publicada pelo CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação da ação ordinária (297/09/2013 - fl. 52,v); b) Julgo improcedente a ação de busca e apreensão de n. 0002900-95.2013.403.6105, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Condeno o autor, Maurilei Bovi, ante a sucumbência mínima da CEF, a suportar com as custas processuais, em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa da ação ordinária, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Condeno a autora, CEF, a suportar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa da ação de busca e apreensão em favor do patrono do autor. A destinação dos valores dos depósitos de fls. 36/41, 50, 84, 111, 113, 115, 118/119, 123, 131, 133, 135, 137, 141, 143/144, 151/152, 156, 162, 182/183, 198/199, da ação ordinária, será resolvida após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para ação ordinária n. 0008236-12.2015.403.6105. P.R.I. Campinas,

0002729-36.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA E SP297880 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA)

J. Vista a autora e cls para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS e RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS, para a desapropriação do lote 23 da quadra F do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 7.594 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/89. O pedido liminar foi indeferido às fls. 83. À fl. 98, foi comprovado o depósito de R\$ 148.688,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Devidamente citados (fls. 147/148), os expropriados discordaram do preço oferecido e requereram a realização de perícia (fls. 149/204). O laudo pericial foi juntado às fls. 266/320, com o qual concordaram os expropriantes, discordando, apenas do índice de correção monetária proposto pelo expert. Às fls. 331 consta manifestação dos expropriados discordando do resultado do laudo. Parecer do MPF às fls. 348/349. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, pedido este não analisado até o presente momento. Anote-se. As autoras, às fls. 29/61, apresentaram laudo de avaliação realizado em fevereiro/2012 pelo Consórcio Cobrape, assinado por Engenheiros Cíveis que concluíram pelo montante total de R\$ 148.688,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) para a indenização, válido para julho/2011, cujo valor foi depositado em 15/08/2013 (fl. 99). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Em face da discordância dos expropriados, realizou-se nova perícia (fls. 266/320) que concluiu pelo valor de R\$ 115.395,63 (cento e quinze mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) para o imóvel desapropriado, avaliação válida para abril de 2010. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a União, a Infraero e o Município de Campinas manifestaram-se e a ele não se opuseram. Discordaram apenas dos índices de correção propostos pelo expert. Os expropriados

argumentam que tanto o laudo das expropriantes como o laudo do perito nomeado não refletem o valor o real valor comercial do imóvel objeto desta ação.No que se refere ao valor da avaliação do imóvel objeto desta ação, ainda que os expropriados não concordem com os referidos laudos, não especificaram quais os pontos dos quais discordaram ou se há erro de fato ou de interpretação dos dados levantados pela Comissão de Peritos nomeada por Juízes desta Subseção.Sendo assim, tendo em vista que o valor da avaliação não supera o valor ofertado pelas expropriantes, fixo o valor da indenização em R\$ R\$ 148.688,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) em julho/2011 depositado à fl. 99, que deverá ser corrigido até o efetivo depósito, na forma da lei.Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, (lote 23 da quadra F do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 7.594 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ 148.688,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), para julho/2011, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito de fls. 99. A diferença entre o valor devido e o depositado deverá ser corrigida até a data do efetivo depósito complementar, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 30 dias.Comprovado o depósito, defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Não há custas a serem recolhidas, conforme item 5 da decisão proferida às fls. 61/62.Condeno os expropriados ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10 % do valor da indenização, os quais ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita, bem como ao reembolso do valor da perícia realizada nestes autos, a ser descontado do valor da indenização.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 em nome da Infraero (reembolso da perícia) e outro alvará de levantamento no valor do montante remanescente da conta em nome dos dois expropriados.Vistas ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006709-18.2012.403.6303 - LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Roberto Rosa da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/08/2004, além dos já reconhecidos pelo réu, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à transformação de seu benefício (NB 135.698.412-3) em aposentadoria especial desde a DIB (01/07/2004).Procuração e documentos às fls. 04/20.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 24/30) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 31/46 e 52/67.Por força da decisão de fl. 78/79 exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Manifestação do autor às fls. 87 e 89.É o relatório. Decido.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado,

tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Quanto à exposição à vapores de compostos orgânicos (álcool e gasolina), consoante formulário PPP e laudo de fls. 58/59, o autor esteve exposto a Touleno, Xileno e N-Hexano nas concentrações 9,5, 6,4 e 1,5 ppm, respectivamente.O limite de tolerância aos referidos agentes, conforme NR 15, é de 78, 78 e 50 ppm, respectivamente.Assim, não reconheço referido período como especial por exposição aos referidos agentes com níveis de concentração abaixo da permitida.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0003974-75.2013.403.6303 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jair Aparecido de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido tempo especial relativo ao período de 14/07/1986 a 18/02/2013, conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.Documentos às fls. 06/20.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/37) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 38/60.Primeiramente distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 72, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Deferido os benefícios da justiça gratuita (FL. 79).Manifestação do autor às fls. 83 e 84.É o relatório. Decido.Pela contagem realizada pelo réu, fl. 54,v, foi reconhecido o tempo de serviço do autor, estritamente em atividade especial, no total de 15 anos, 02 meses e 27 dias, considerando-se, como especial, o período de 14/07/1986 a 10/10/2001.Assim, em relação à especialidade do trabalho, resta controvertida a pretensão autoral relativa ao período de 11/10/2001 a 18/02/2013.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com

os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido (11/10/2001 a 18/12/2013), o autor esteve exposto nos períodos e à intensidade conforme demonstrado abaixo: PERÍODO INTENSIDADE DE DECIBÉIS Fls. 11/10/01 31/12/01 90,4 51, v01/10/02 31/12/02 92,1 51, v01/01/03 29/06/09 91 51, v30/06/09 29/10/12 91,2 51, v Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 11/10/2001 a 29/10/2012 (data expedição formulário de fls. 51, v/52), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o tempo especial, ora reconhecido, e o já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 03 meses e 14 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil/Mabe 1 Esp 14/07/86 10/10/01 - 5.486,00 Mabe Brasil 1 Esp 11/10/01 29/10/12 - 3.978,00 Correspondente ao número de dias: - 9.464,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 26 3 14 Tempo total (ano /

mês / dia) : 26 ANOS 3 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 11/10/2001 a 29/10/2012, além dos já reconhecidos pelo réu; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 160.066.200-2), com DIB desde 18/02/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 18/02/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 30/12/2012 a 18/02/2013 ante a ausência de formulário a corroborar as alegações. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair Aparecido de Almeida Benefício: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 11/10/2001 a 29/10/2012, além dos já reconhecido pelo réu Data de Início do Benefício (DIB): 18/02/2013 Data início pagamento dos atrasados: 18/02/2013 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 26 anos, 03 meses e 14 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0005656-65.2013.403.6303 - LUIS ROSA LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luis Rosa Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo aposentadoria especial espécie B-46, reconhecendo-se período trabalhado em condições especiais, ou a conversão de tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 08/08/2012, NB nº 161.716.553-8. Aduz que requereu junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria, mas que este lhe fora negado em decorrência do não reconhecimento do período exercido em condições especiais na empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda., de 06/03/1997 a 08/08/12. Alega o autor que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a energia elétrica de 1000 a 1500 volts, condição esta considerada prejudicial a sua saúde. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06 verso/46. Citado, o INSS ofereceu sua defesa (fls. 50/66 verso). Cópia do Processo Administrativo - PA juntada às fls. 68/104. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 115/116, e aqui recebida em 05/10/2015 (fls. 120). Instadas as partes a especificarem provas, em despacho saneador proferido às fls. 121, o réu não se manifestou e o autor afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 126). É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO MEMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete

seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Eletricidade O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/08/12, laborado na empresa Coopersteel Bimetálico Ltda., em razão de sua exposição a fator de risco, mais especificamente à energia elétrica, na intensidade de 1000 a 1.500 V, conforme se depreende do Perfil Profissional Profissiográfico - PPP juntado às fls. 33 verso/35 e 93 verso. Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei) Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco (fls. 93 verso). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, com intensidade entre 1.000 a 1.500 volts, há que se considerar o grau de periculosidade a que esteve exposto o autor, com risco de vida, se acaso viesse a receber essa descarga elétrica sobre si. Nessa intensidade, não se poderia afirmar, categoricamente, que quaisquer equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho. Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão de 1.000 a 1.500 volts no período de 06/03/1997 a 20/11/2011 (data do laudo, fls. 93 verso/94), portanto, em nível superior a 250 volts, reconheço como especial referido período. Assim, considerando o período acima mencionado como laborado em condições especiais mais os períodos já reconhecidos pelo réu (fls. 98 verso), o autor atingiu 26 anos, 11 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS LGD Ind Com Ltda 1 Esp 19/03/84 07/11/84 - 228,00 Coppersteel Bimetálico Ltda 1 Esp 26/07/85 05/03/97 - 4.179,00 Coppersteel Bimetálico Ltda 1 Esp 06/03/97 20/11/11 - 5.297,00 Correspondente ao número de dias: - 9.704,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 26 11 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 11 meses 11 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 08/08/12, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios

Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Luis Rosa Lima Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 08/08/2012 Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 20/11/2011 Data início pagamento dos atrasados 08/08/2012 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 11 meses e 11 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0006202-23.2013.403.6303 - LOURIVAL GUILHERME DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Lourival Guilherme dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 15/10/1986 a 14/10/1996 e 04/08/1997 a 07/03/2013, a declaração do tempo total de contribuição e a implantação do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 07/03/2013. Aduz que requereu junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria especial NB nº 160.066.368, em face de seu labor exercido em condições especiais, mas que seu pedido foi indeferido. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal, agente agressivo considerado prejudicial a sua saúde. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06 verso/40. Citado, o INSS ofereceu sua defesa (fls. 23/40). Cópia do Processo Administrativo - PA juntada às fls. 41/64. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 75/75 verso, e aqui recebida em 21/10/2015 (fls. 79). Instadas as partes a especificarem provas, em despacho saneador proferido às fls. 80, o réu não se manifestou e o autor disse não ter mais provas a produzir (fls. 86). É o necessário a relatar. Decido. A preliminar de prescrição alegada pelo réu foi analisada e afastada em despacho saneador (fls. 80). É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao

agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 15/10/1986 a 14/10/1996, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e de 04/08/1997 a 07/03/2013, na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. e consequentemente a implantação do benefício de aposentadoria especial desde DER - Data de Entrada do Requerimento em 07/03/2013. Observo do documento constante dos autos às fls. 57 verso/59, que a autarquia ré reconheceu o tempo especial laborado pelo autor nos períodos de 15/10/86 a 14/10/96 e 04/08/97 a 31/12/99 como exercido sob condições especiais restando, portanto, incontroversos, carecendo o autor, neste caso, de interesse de agir. Quanto ao período de 01/01/2002 a 12/12/2002, trabalhado na Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., extrai-se do PPP juntado aos autos às fls. 53 verso/54, que o autor esteve exposto a ruído de 92,1 decibéis, em nível superior ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. E depois, de 18/11/2003 a 29/11/12, laborou sob ruído de 89,9 decibéis, também superior ao permissivo legal. Por isso, reconheço o labor especial nesse período. Improcede o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/01/2003 a 17/11/2003, posto que o autor estava exposto a ruído de 90 decibéis, não superior ao permitido legalmente pelo Decreto nº 2.172/97. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/01/2002 a 12/12/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/12, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Entretanto, considerando os períodos de 01/01/2002 a 12/12/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/12 como laborado em condições especiais, mais o período de 15/10/86 a 14/10/96 e 04/08/97 a 31/12/99, este já reconhecido pelo réu (fls. 57 verso/59), o autor atingiu 22 anos, 04 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Mercedes Benz do Brasil 1 Esp 15/10/86 14/10/96 59,v/61 - 3.599,00 MABE Brasil Elet. Ltda 1 Esp 04/08/97 31/12/99 59,v/62 - 867,00 MABE Brasil Elet. Ltda 1 Esp 01/01/02 12/12/02 - 341,00 MABE Brasil Elet. Ltda 1 Esp 18/11/03 29/11/12 - 3.251,00 Correspondente ao número de dias: - 8.058,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 22 4 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 22 ANOS 4 meses 18 dias Dessa forma, o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o tempo de contribuição do autor, ou seja, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/01/2002 a 12/12/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/12, na forma da fundamentação acima; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/01/2003 a 17/11/2003; c) Julgar extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir,

com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade dos períodos de 15/10/86 a 14/10/96 e 04/08/97 a 31/12/99, posto que inconcisos, pois enquadrados nessa modalidade pelo réu. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Claudemir Fonseca Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/08/1980 a 30/04/1986, 01/03/1991 a 14/07/1995, 01/09/1997 a 23/03/2004, 02/01/2005 a 01/06/2005 e 01/04/2006 até a presente data, como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 27/02/2012 (DER), NB n. 158.438.740-5. Ou, caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data de entrada do requerimento administrativo (27/02/2012). Requer ainda que, em não sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a reafirmação da DER para quando implementar os requisitos ensejadores à concessão do referido benefício, e que para isso seja computado o período posterior à DER até a prolação da sentença. Aduz que o réu considerou alguns períodos trabalhados em condições insalubres, com ruído acima do legalmente permitido, deixando de enquadrar outros períodos, alegando que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao período trabalhado e que houve utilização de EPI eficaz. Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/38. O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 42/69. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 71/78). Instado, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 84). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 87/87 verso, e aqui recebida em 24/08/2015 (fls. 92), já com o processo administrativo constante dos autos (fls. 88/136). Em face do despacho saneador proferido às fls. 93, o autor se manifestou às fls. 106/107 e o réu às fls. 109 dos autos. É o necessário a relatar. Decido. Preliminar do réu. A preliminar de prescrição foi afastada em despacho saneador, proferido às fls. 93 dos autos. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 01/08/1980 a 30/04/1986, 01/03/1991 a 14/07/1995, 01/09/1997 a 23/03/2004, 02/01/2005 a 01/06/2005 e 01/04/2006, até a presente data. Quanto ao período de 01/08/80 a 30/04/86, trabalho na Yanmar do Brasil S/A, extrai-se do laudo técnico juntado às fls. 25 verso/26, que o autor esteve exposto a ruído de 80,3 decibéis; de 01/03/91 a 14/07/95, na Del Royo & Cia. Ltda., a 91,5 decibéis (fls. 28, verso); de 01/09/97 a 23/03/2004, na Metalúrgica Osan Ltda., a 90,6 decibéis (fls. 29/30); de 02/01/05 a 01/06/2005 e 01/04/06 a 05/02/2011, novamente na Del Hoyo (fls. 31, verso/32), a 91,5 decibéis; portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesses períodos. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 30/04/1986, 01/03/1991 a 14/07/1995, 01/09/1997 a 23/03/2004, 02/01/2005 a 01/06/2005 e 01/04/2006 a 31/07/11, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais os períodos de 05/05/86 a 04/10/89 e 24/07/95 a 31/08/97, estes já reconhecidos pelo réu (fls. 66), o autor atingiu 27 anos, 11 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Yanmar do Brasil S/A 1 Esp 01/08/80 30/04/86 65,v/66 - 2.069,00 Mercedes-Benz do Brasil 1 Esp 05/05/86 04/10/89 65,v/66 - 1.229,00 Del Hoyo Cia Ltda 1 Esp 01/03/91 14/07/95 65,v/66 - 1.573,00 Metalúrgica Osan 1 Esp 24/07/95 31/08/97 65,v/66 - 757,00 Metalúrgica Osan 1 Esp 01/09/97 23/03/04 65,v/66 - 2.362,00 Del Hoyo Cia Ltda 1 Esp 02/01/05 01/06/05 65,v/66 - 149,00 Del Hoyo Cia Ltda 1 Esp 01/04/06 31/07/11 65,v/66 - 1.920,00 Correspondente ao número de dias: - 10.059,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 27 11 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 11 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 27/02/2012, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o

r u isento. As verbas em atraso e os honor rios advocat cios dever o aguardar o tr nsito em julgado desta sentena, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituio Federal. Em vista do Provimento Conjunto n . 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o passo a mencionar os dados a serem considerados para implantao do benef cio da parte autora: Nome do segurado: Claudemir Fonseca Gonalves Benef cio: Aposentadoria especial Data de In cio do Benef cio (DIB): 27/02/2012 Per odo especial reconhecido: 01/08/1980 a 30/04/1986, 01/03/1991 a 14/07/1995, 01/09/1997 a 23/03/2004, 02/01/2005 a 01/06/2005 e 01/04/2006 a 31/07/11 Data in cio pagamento dos atrasados 27/02/2012 Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 11 meses e 09 dias Sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ao condenat ria, sob o rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silvia Helena Prado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido aux lio-doena imediatamente. Ao final, requer a concess o definitiva do benef cio concedido liminarmente e se confirmada sua incapacidade definitiva puna pela concess o de aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega a autora sofrer de diversas patologias de ordem psiqui tricas e psicol gicas desencadeadas a partir da morte de sua filha, em decorr ncia de suic dio. Menciona a denominao de luto patol gico. Relata o recebimento de benef cio previdenci rio de aux lio doena e a sua cessac o, muito embora ainda se encontre doente, sem a menor condio de trabalhar e sem ter sido submetida   reabilitao. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/172. Pelo despacho de fls. 193 foi determinado   autora para esclarecer se est  recebendo benef cio de aux lio doena, bem como, se for o caso, identific -lo e explicitar desde quando pretende o recebimento dos atrasados.  s fls. 195/197 foi juntada emenda   inicial. Pedido de tutela antecipada deferido e deferido os benef cios da justia gratuita (fls. 198/199). Agravo de instrumento do INSS  s fls. 268/285, para o qual foi negado seguimento (fls. 322/324). C pia do procedimento administrativo  s fls. 210/249. Citado, o INSS ofereceu contestao (fls. 250/260) e manifestou-se  s fls. 294/298. R plica fls. 300/307. Deferida per cia m dica (fl. 308), cujo laudo foi apresentado  s fls. 328/339. Manifestaram-se as partes, autora  s fls. 347/365 e r u  s fls. 369/370.   o relat rio. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, disp e o art. 42 e seus par grafos, da Lei n . 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doena, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilitao para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condio. 1  A concess o de aposentadoria por invalidez depender  da verificao da condio de incapacidade mediante exame m dico-pericial a cargo da Previd ncia Social, podendo o segurado,  s suas expensas, fazer-se acompanhar de m dico de sua confiana. 2  A doena ou les o de que o segurado j  era portador j  era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previd ncia Social n o lhe conferir  direito   aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doena ou les o. Assim, nos termos do supracitado 1 , a concess o de aposentadoria por invalidez depender  da verificao de incapacidade mediante exame m dico-pericial a cargo da Previd ncia Social. Esta verificao a cargo da Previd ncia n o   absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de m dico de sua confiana. Para que se pudesse chegar   conclus o definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benef cio requerido, foi necess ria dilao probat ria, especificamente na realizao de per cia m dica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na per cia, por meio do zeloso laudo, concluiu o Senhor Perita, em respostas aos quesitos do Ju zo (fls. 331/332), que a autora est  enferma, sofrendo de Transtorno de Estresse P s-Traum tico, causando-lhe incapacidade, total, multiprofissional e permanente, desde o falecimento de sua filha h  5 anos e meio, tendo em vista a cronificao do quadro, que torna dif cil a plena recuperao do quadro e reinsero no mercado de trabalho, dificultada pela idade da paciente. Assim, n o resta d vida da incapacidade da autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva. Destarte,   caso de aposentadoria por invalidez. Em relao   arguio de coisa julgada, como asseverei na decis o de fl. 378, a quest o concernente   incapacidade   din mica, podendo ocorrer agravamento. Quanto ao termo inicial do benef cio,   caso de fixar a data a partir da citao (11/11/2014), momento em que o r u tomou conhecimento da pretens o. Embora tenha o Senhor perito considerado data diversa, h  que prestigiar o laudo judicial produzido no JEF na ao de n. 0007139-33.2013.403.6303, transitada em julgado em 25/08/2014, fls. 296/298. Posto isto, julgo PARCIALEMTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a liminar de fls. 198/199, para condenar o r u a conceder   autora a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o m rito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 11/11/2014 (data citao). Condeno ainda o r u ao pagamento dos atrasados, desde 11/11/2014, at  a efetiva implantao do benef cio, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros at  a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por fora da liminar. Os  ndices de correo monet ria ser o os constantes da Tabela de Correo Monet ria para Benef cios Previdenci rios (Manual de Orientao de Procedimentos para os C culos na Justia Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citao, de 0,5% ao m s, a teor do art. 1 -F da Lei n. 9.494/97; Condeno ainda o r u ao pagamento de honor rios advocat cios. Em virtude da iliquidez da condenao, o percentual ser  fixado na ocasi o da liquidao do julgado, a teor do inciso II, do 4 , do art. 85, do NCPC. Sem condenao no pagamento das custas por ser o r u isento. Sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio (art. 496, I, do NCPC). Em vista do Provimento Conjunto n . 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantao do benef cio do autor: Nome do segurado: Silvia Helena Prado Benef cio concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de In cio do Benef cio (DIB): 11/11/2014 Data do in cio do pagamento dos atrasados: 11/11/2014 Sentena sujeita ao duplo grau obrigat rio. P.R.I.

0012544-28.2014.403.6105 - ROBERTO TEIXEIRA VIRGILI (SP220637 - FABIANE GUIMAR ES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ao condenat ria, sob o rito ordin rio, proposta por Roberto Teixeira Virgili, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito de obter o benef cio de aposentadoria por idade (NB 158.439.371-1), desde 07/07/2013 (DER) e o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alternativamente, a condenao do r u na devoluo dos valores pagos no per odo de 04/2009 a 06/2013 a t tulo de contribuio previdenci ria efetivadas na qualidade de segurado facultativo, bem como a condenao do r u ao pagamento de 51 vezes ao valor do

benefício negado a título de danos morais. Subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Procuração e documentos, fls. 15/40.. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 50/73 (NB 149.657.231-6) e 110/174, relativo ao benefício que se pretende obter (NB 158.439.373-1). Ofereceu contestação (fls. 175/180). Réplica fls. 184/190. Manifestação das partes, réu às fls. 192 e 202/207, autor às fls. 194/195 e 199. É o relatório. Decido. Mérito: Passo a análise do pedido principal (obtenção da aposentadoria por idade). A desconsideração do tempo relativo ao período de 04/2009 a 06/2013 em que verteu as contribuições ao RGPS na qualidade de segurado facultativo não tira do autor o direito à obtenção da aposentadoria pleiteada tendo em vista que, com o retorno ao RGPS no ano de 1992, restaram satisfeitos os requisitos legais para sua obtenção, senão vejamos: Dispõem os artigos 2º ao 5º, 33 e 64 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispunha sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, vigente à época dos fatos aqui tratados: Art. 2º São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei; II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 11. Art. 3º São excluídos do regime desta lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166. Parágrafo único - O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões. Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei; b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; c) trabalhador avulso - o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; d) trabalhador autônomo - o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada. Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; (Vide Decreto-lei nº 710, de 1969) IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada na forma do 1º do artigo 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) Art. 64. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social. 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições. 2º O segurado que, havendo perdido essa qualidade reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses. 3º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de carência cabendo a concessão das prestações à instituição em que na ocasião do evento, o segurado estiver filiado. 4º Independem de carência: I - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes; (Redação dada pela Lei nº 5.694, de 1971) II - a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho; III - a concessão de auxílio-funeral e a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com exceção dos referidos na alínea a desse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45. O autor, na qualidade de motorista, atividade exercida concomitante com a de Policial Militar, estava obrigado a se inserir no RGPS como contribuinte obrigatório, como de fato ocorreu. Embora o art. 3º, do referido diploma legal, excluía do RGPS os servidores, entre outros, militares dos Estados (inciso I), o autor estava obrigado ao recolhimento ao RGPS tendo em vista que o 2º, do art. 5º considerava contribuinte obrigatório, as pessoas referidas no art. 3º que exerciam outro emprego ou atividade que as submetesse ao RGPS, no caso, a de motorista. Por seu turno, somente fazia jus ao auxílio-natalidade, consoante art. 33, o segurado que havia realizado de 12 (doze) contribuições mensais (qualidade de segurado). O documento de fl. 127 noticia que em 09/11/1968 o INPS autorizou o autor a iniciar sua contribuição como autônomo e o documento de fl. 128 informa que o autor, em 13/11/1971 e 25/01/1973, recebeu o benefício de números 486.192 e 649.168 de espécie 61 (Auxílio-Natalidade). Assim, não resta dúvida de que o autor já havia se inscrito na Previdência Social Urbana anterior a 24 de julho de 1991 e que ostentou, ao menos, de 01/11/1968 até 31/01/1973 (fl. 128), a qualidade de segurado junto ao Regime de Previdência, vertendo, exatamente, 52 contribuições, correspondente a 4 anos, 3 meses e 2 dias, conforme quadro que segue: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída
AUTOS DIAS DIAS Autônomo 01/11/68 31/01/73 127/128 1.532,00 - Correspondente ao número de dias: 1.532,00 - Tempo comum / Especial : 4 3 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 4 ANOS 3 meses 2 dias
Passo a análise do direito à aposentadoria por idade urbana: Dispõe o art. 48, da Lei n. 8.213/91 e seguintes, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por

cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.É certo que, nascido em 11/11/1943, na data do requerimento, 07/07/2013, o autor contava com mais de 65 anos, atendendo, assim, o requisito idade.Quanto à carência, dispõem o Parágrafo único, do art. 24 e art. 142, ambos da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesConsiderando que o autor completou 65 anos de idade em 11/11/2008 (fl. 17) e que já contava com 14 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme contagem abaixo, faz jus ao benefício pleiteado tendo em vista que no ano de 2008 eram necessários apenas 162 contribuições.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAutônomo 01/11/68 31/01/73 127/128 1.532,00 - Galleria (Condomínio e Serviços) 01/10/92 02/07/01 155 3.152,00 - Campinas Shopping Center 01/10/01 30/08/03 155 690,00 - Correspondente ao número de dias: 5.374,00 - Tempo comum/ Especial : 14 11 4 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia) : 14 ANOS 11 meses 4 diasAssim, faz jus o autor à obtenção da aposentadoria por idade em 07/07/2013.Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para:a) Declarar o direito do autor de contar, para efeito de tempo de serviço, carência e qualidade de segurado, o período de 01/11/1968 a 31/01/1973;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 158.439.373-1 - Espécie 41) e condeno o INSS a implantá-lo, com data de início em 07/07/2013 (DER);c) Condenar o réu a pagar os valores em atraso, desde 07/07/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto Teixeira VirgiliBenefício: Aposentadoria por idadeTempo reconhecido: 14 anos, 11 meses e 4 diasData de Início: 07/07/2013 (DER)Data início pagamento dos atrasados: 07/07/2013Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0022581-05.2014.403.6303 - ANTONIO DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, considerando 80% maiores salários-de-contribuição do PBC, bem como o pagamento das diferenças, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 07/09.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 16/18) e proposta de acordo às fls. 20/26, rejeitada à fl. 29.Por força da decisão de fls. 39/40, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu tendo em vista que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 06/10/2005 (f. 09,v) e a ação foi ajuizada em 19/12/2014, portanto, dentro do prazo decenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91.Em relação à preliminar de prescrição, o autor requer pagamento de diferenças não prescritas, portanto, rejeito a preliminar.Mérito:O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.410.433/MG, pacificou o entendimento de que a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral:Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)É incontroverso que o cálculo do benefício do autor se deu mediante mera conversão do auxílio-doença (NB 128.127.258-0) com a revisão do coeficiente de 91 para 100%.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito,

na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: Condene o autor ao pagamento das custas processuais e na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

0000179-05.2015.403.6105 - BENEDITO MAGALHAES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Magalhães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o tempo rural compreendido entre 1968 a 1974, consequentemente, a condenação do réu a revisar o benefício de n. 42/104.431.554-4, bem como a pagar as diferenças não pagas desde a DIB. Procuração e documentos, fls. 05/63. Deferido o pedido da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/83), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, ausência de prova de atividade rural, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/92. Deferida prova testemunhal, cuja audiência foi realizada às fls. 111/115. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Acolho a preliminar de decadência arguida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no RE 626489, de Repercussão Geral, decidiu pela aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/1997), aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97, contados a partir de então. Considerando que o prazo decadencial não se interrompe e tendo em vista a data da concessão do benefício (18/02/1997 - fl. 55) e o tempo decorrido entre a data do advento da MP 1.523/97 (28/06/1997) e do ajuizamento do presente feito, 12/01/2015, tem-se que decorreu o prazo decadencial de 10 anos para o pleito de revisão do benefício da parte autora (RE 626489). Prejudicada a análise da preliminar de prescrição. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do NCPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Sidnei de Marchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 604.054.720-4) mantido até 01/01/2015 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega ser portador de cirrose hepática, diagnosticado com CID 10: K 74.6 e transtorno depressivo recorrente, CID F33. Acrescenta que se encontra na iminência de sofrer cirurgia para transplante hepático e sem previsão de alta médica. Com a inicial foram trazidos os documentos juntados às fls. 16/92. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 95/96 e assim também os benefícios da justiça gratuita. O autor emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 104). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 110/120) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/129), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão juntada às fls. 130/132, com certificação de trânsito em julgado às fls. 183. Em despacho saneador, houve determinação para a produção de prova pericial, nomeando-se perito para elaboração de laudo (fls. fls. 133). O autor apresentou os quesitos em petição juntada às fls. 144/147 e o réu os apresentou juntamente com a contestação (fls. 117/118). O laudo está juntado às fls. 152/175 dos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 184/187 e 189/197. É o necessário a relatar. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Consoante laudo acostado aos autos, o diagnóstico do autor é de que é portador de cirrose hepática (fls. 158), doença hepática crônica, definida como falência global do fígado. No parecer às fls. 154/155, relata o senhor perito ter sido o autor encaminhado a hematologista, permanecendo em investigação diagnóstica, até que em 01/05/2014 apresentou episódio de hematêmese, tendo necessitado de internação hospitalar, após o que apresentou novos episódios de hemorragia digestiva, iniciando tratamento endoscópico para as hemorragias. Acrescenta que o autor apresentou sinais indiretos (plaquetopenia) de hepatopatia crônica, em exame laboratorial realizado em 28/01/2014 - data em que considerou como início da enfermidade - além do episódio de hemorragia digestiva alta em 01/05/2014, devido à hipertensão portal ocasionada por cirrose hepática, data que considerou como início da incapacidade. Afirma o perito que há comprometimento de órgãos e sistemas habitualmente afetados nesse tipo de enfermidade (fls. 167). E, em explicação fornecida pelo laudo (fls. 162), a hemorragia digestiva incapacita indivíduos para atividades que requeiram esforço físico moderado a intenso e manobra de Valsalva. Conclui o expert que o autor, que possui grau moderado de instrução e atividades habituais de pintor automotivo, está enfermo, portador de uma incapacidade laborativa total e permanente, com data de início em 01/05/2014, devido à enfermidade, com data de início em 28/01/2014. Procedente, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez. Releva notar que não houve impugnação do laudo pelas partes. O INSS, em sua manifestação às fls. 189/190, alega que se o autor vinha sendo considerado administrativamente incapaz para o exercício de atividade laboral desde 2011 por outra patologia que não a diagnosticada pelo perito, cujo início data de 28/01/2014, teria o autor perdido a condição de segurado. Analisando o laudo pericial (fls. 159/160), verifica-se que há

relação direta da doença diagnosticada pelo perito com a patologia apresentada pelo autor - transtorno depressivo decorrente, às vezes estabilizada, nas perícias realizadas pelo réu (fls. 191/197). Ademais, o artigo 15 da lei nº 8.213/91, inciso I, garante a manutenção da qualidade de segurado quando em gozo de benefício. O fato de o autor não realizar o retorno solicitado pelo médico por medo de ser internado, somente vem a corroborar a frágil condição de instabilidade emocional do autor, ocasionada pelo grave quadro patológico descrito no laudo pericial, que provavelmente não seria revertido, se acaso ao autor fosse dispensado tratamento médico oferecido pela rede pública de saúde. Não é por esse fato que o seu direito deve ser afastado. Assim, não resta dúvida acerca da incapacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, na condição atual em que se encontra. Destarte, é caso de aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2014, data de sua incapacidade total e permanente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 01/05/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença anterior e posteriormente à decisão liminar. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Não há condenação ao pagamento de custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a relacionar, no quadro abaixo, os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora. Nome do segurado: Sidnei de Marchi Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 01/05/2014 Data do início do pagamento dos atrasados: 01/05/2014 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P.R.I.

0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Valdeci Bezerra da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 530.419.780-8) cessado em 08/03/2009 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 08/97. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 110/116). Deferida perícia médica judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 143/308. Embora intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu o Senhor Perito, em respostas aos quesitos do Juízo (fl. 157), que a parte autora está enferma, com distúrbios da coluna vertebral, tendo evoluído para hérnias de disco, causando-lhe incapacidade física, total, multiprofissional e permanente, desde 21/02/2007. No parecer de fl. 160, o Senhor Perito asseverou que o prognóstico é péssimo, não havendo possibilidades de melhoras, ou seja, a incapacidade é progressiva e irreversível e o autor terá que se manter sob analgesia por medicamentos, cabendo portanto a aposentadoria por invalidez. Releva notar que não houve impugnação do laudo pelas partes. Assim, não resta dúvida da incapacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa. Destarte, é caso de aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/03/2009, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 11/11/2014 (data citação). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde 08/03/2009, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da liminar. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza

alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdeci Bezerra da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 08/03/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 08/03/2009 Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0000835-59.2015.403.6105 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/189: Trata-se de embargos de opositos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 168/171 dos autos sob o argumento de contradição na medida em que restou julgado improcedente o pedido diante da ausência de comprovação de dependência econômica da autora com o seu falecido marido mediante declaração não constante nos autos. **DECIDOR** Razão à embargante quanto à contradição apontada. É certo que o indeferimento do pedido de pensão formulado pela autora se deu em virtude da ausência de qualidade de segurado de seu falecido marido, cuja dependência econômica restou comprovada. No que concerne a qualidade de segurado, o art. 15 dispõe que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do 1º, por mais 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º). O falecido segurado, até a data do último vínculo mantido no regime da CLT, 01/12/1999, contava com 16 anos, 10 meses e 29 dias, fls. 92, portanto, até então, havia contribuído com mais de 120 contribuições para a prorrogação da qualidade de segurado por 12 meses. Ainda que ocorrida as hipóteses de prorrogação previstas nos 1º e 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado do de cujus se estenderia até o mês 04/2000, acarretando a perda de qualidade de segurado em 16/04/2000, o que ocorreu na espécie. Para retorno da qualidade de segurado, dispõe o art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Assim, o falecido marido da autora, para que pudesse restaurar sua qualidade de segurado, a partir da nova filiação à Previdência Social, ocorrida em 01/02/2002, deveria contribuir com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os benefícios previstos nos incisos I a III, do art. 25 supracitado. Nos termos do art. 25, in fine, combinado com art. 26, ambos da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do benefício pensão. Entretanto, no presente caso, as contribuições vertidas para as competências 02/2002 a 05/2002 ocorreram em 30/01/2006 e 17/02/2006 (fl. 93), pós-morte. Resta verificar a possibilidade de recolhimento de contribuições, após o óbito de contribuinte obrigatório, para obtenção de pensão por morte pelo dependente. Sobre o tema, a Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS A MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é possível a contribuição após a morte do segurado, pelos dependentes, a fim de regularizar o requisito de vínculo do de cujus com o sistema previdenciário. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 607.959/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização vem decidindo: **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento

das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200550500004280, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 26/11/2008.) Isto porque, o entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). De outro lado, excluindo-se as contribuições vertidas intempestivamente, não retornando o de cujus, em vida, ao RGPS, não há salários-de-contribuição a considerar para o cálculo do benefício. Por derradeiro, ainda que provado, em audiência, que o falecido marido da autora exercia atividade autônoma, foi escolhida dele não promover seu retorno ao RGPS, não podendo a autora, na qualidade de dependente, substituí-lo neste mister, sob pena de configurar fraude ao sistema. Diante do exposto, conheço dos embargos de fls. 185/189, para acrescentar, na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos, sem dar-lhes efeitos infringentes, ficando mantido o dispositivo da sentença embargada na forma que se encontra. P.R.I.O.

0006559-44.2015.403.6105 - LAURO BATISTA BISSONI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário proposta por Lauro Batista Bissoni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 02/01/1985 a 05/03/1997 e a conversão destes em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum trabalhado na empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda. relativo ao período de 01/02/2007 a 23/04/2007, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.238.389-6, concedido em 19/03/2003. Requer ainda o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 07/49. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 53) Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/80) e juntou cópia do processo administrativo à fl. 84, em mídia. Réplica fls. 88/97. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 49/50, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de serviço de 36 anos e 23 dias, restando controvertida toda pretensão autoral. Mérito: a) TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse (CTPS e Formulários), não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam a atividade do autor na qualidade de vigilante. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. É firme na jurisprudência de que é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL.

CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial.Neste sentido:Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, também a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim, reconheço como especial a atividade exercida como Vigilante no período de 02/01/1985 a 05/03/1997 (fl. 26). Em relação ao período de 01/02/2007 a 23/04/2007, consoante cópia da CTPS, não impugnada, o autor trabalhou na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. no período de 10/04/1979 a 23/04/2007 (fl. 31). Na contagem realizada pelo réu (fl.49), considerou-se o período de 10/04/1979 a 31/01/2007.Compulsando o procedimento administrativo, juntado em mídia (fl. 84), não há nenhuma justificativa em relação a não aceitação do tempo integral constante na CTPS.Ademais, verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendem as exigências da lei.Assim, considerando que na contestação o réu nada alegou em relação ao referido período, reconheço o direito do autor de incluir referido período para efeito de contagem de tempo de serviço.Convertendo-se então o tempo especial em comum e o período comum, ora reconhecidos, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 41 anos, 02 meses e 05 dias, fazendo jus à majoração da renda mensal inicial do benefício que ora recebe.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCa Campineira de Transp Coletivo 1,4 Esp 06/08/76 22/02/79 - 1.282,40 Estrela Azul Serv Acessórios Ltda 1,4 Esp 10/04/79 05/03/97 - 9.023,00 Estrela Azul Serv Acessórios Ltda 06/03/97 23/04/07 3.647,00 - FMCR Terceirizações Ltda 01/05/07 30/06/08 419,00 - Quality Ser Seg Vigilância Patrimonial 27/08/08 01/12/09 454,00 - Correspondente ao número de dias: 4.520,00 10.305,40 Tempo comum/ Especial : 12 6 20 28 7 15Tempo total (ano / mês / dia) : 41 ANOS 2 meses 5 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 02/01/1985 a

05/03/1997, além dos já reconhecido pelo réu, bem como declarar o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,4;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo comum do período compreendido entre 01/02/2007 a 23/04/2007 para efeitos de contagem de tempo de serviço;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção (NB 149.238.389-9) de forma a considerar 41 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço para cálculo do fator previdenciário, consequentemente, do recálculo da renda mensal inicial; d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 01/12/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Lauro Batista BissoniRevisão de Benefício RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo especial reconhecido: 02/01/1985 a 05/03/1997, além dos já reconhecido pelo réuData de Início da Revisão: 01/12/2009 (DER)Data início pagamento dos atrasados : 01/12/2009Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 41anos, 02 meses e 05 diasCondeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0007279-11.2015.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco Ferreira Lisboa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 17/04/2013 (DER), consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, desde a DER (17/04/2013), alternativamente, até a data em que preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício, considerando as contribuições vertidas após a DER. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária.Procuração e documentos às fls. 16/37. Deferido os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/62).Procedimento administrativo à fl. 66, em mídia.Mérito:Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 40/42 do PA), o autor atingiu o tempo de 29 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e convertido em comum relativos os períodos de 03/06/1987 a 22/05/1989 e 25/09/1989 a 05/03/1997.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é

dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/99 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE DECIBÉIS Fls. PA Fls. Autos 06/03/97 31/12/99 80,6 21 8601/01/00 31/12/02 88 21 8801/01/03 31/01/08 88,9 22 88,901/02/08 31/12/08 83,7 22 83,701/01/09 31/12/09 78,7 22 78,701/01/10 30/11/11 78,7 22 81 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 31/01/2008, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o tempo especial, ora reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluído o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, na DER, o autor atingiu o tempo de 13 anos, 07 meses e 15 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial que requer tempo mínimo de 25 anos. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nakahara Nakabara Cia Ltda 1 Esp 03/06/87 22/05/89 - 710,40 Robert Bosch (WPSA) 1 Esp 25/09/89 05/03/97 - 2.681,40 Robert Bosch (WPSA) 1 Esp 18/11/03 31/01/08 - 1.513,00 Correspondente ao número de dias: - 4.904,80 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 13 7 15 Tempo total (ano / mês / dia) : 13 ANOS 7 meses 15 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido e o reconhecido pelo réu, somado ao tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 31 anos, 01 mês e 09 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nakahara Nakabara Cia Ltda 1,4 Esp 03/06/87 22/05/89 - 994,00 Cinnpal Cia Ind Peças Aut. 17/07/89 01/09/89 45,00 - Robert Bosch (WPSA) 1,4 Esp 25/09/89 05/03/97 - 3.753,40 Robert Bosch (WPSA) 06/03/97 17/11/03 2.412,00 - Robert Bosch (WPSA) 1,4 Esp 18/11/03 31/01/08 - 2.118,20 Robert Bosch (WPSA) 01/02/08 17/04/13 1.876,00 - Correspondente ao número de dias: 4.333,00 6.865,60 Tempo comum/ Especial : 12 0 13 19 0 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 1 mês 9 dias E ainda, considerando as contribuições vertidas até 05/2015 (01/10/2013 a 31/03/2015 - CI e 30/04/2015 e 31/05/2015 - Município de Hortolândia) conforme informa o documento de fl. 62, não atinge tempo suficiente de 35 anos para obtenção da

aposentadoria por tempo de contribuição, que requer 35 anos de tempo de contribuição:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNakahara Nakabara Cia Ltda 1,4 Esp 03/06/87 22/05/89 - 994,00 Cinppl Cia Ind Peças Aut. 17/07/89 01/09/89 45,00 - Robert Bosch (WPSA) 1,4 Esp 25/09/89 05/03/97 - 3.753,40 Robert Bosch (WPSA) 06/03/97 17/11/03 2.412,00 - Robert Bosch (WPSA) 1,4 Esp 18/11/03 31/01/08 - 2.118,20 Robert Bosch (WPSA) 01/02/08 08/05/13 1.897,00 - CI 01/10/13 31/03/15 540,00 - Município Hortolândia 30/04/15 31/05/15 30,00 - Correspondente ao número de dias: 4.924,00 6.865,60 Tempo comum/ Especial : 13 8 4 19 0 26Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 8 meses 30 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 a 31/01/2008, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,4;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria de qualquer espécie, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/02/2008 a 08/05/2013;Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50.P. R. I.

0008236-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária (primeira) proposta por Maurilei Bovi em face do Banco Panamericano S/A, sucedido pela CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário firmado com a ré com a declaração de nulidade de cláusulas tidas como abusiva em virtude da cobrança de tarifas e encargos administrativos (IOF, registro, tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e avaliação de bens) e de cobrança de juros de forma capitalizado. A segunda trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Maurilei Bovi objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos da Cédula de Crédito Bancário juntado aos autos (fls. 08/09). Atos processuais na primeira ação (0008236-12.2015.403.6105): Procuração e documentos às fls. 15/33. Depósitos judiciais às fls. 36/41, 50, 84, 111, 113, 115, 118/119, 123, 131, 133, 135, 137, 141, 143/144, 151/152, 156, 162, 182/183, 198/199. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Agravo de Instrumento do autor negado (fl. 62/65). Contestação do réu às fls. 66/80 e documentos às fls. 85/108. Réplica fls. 124/127. Manifestação do réu à fl. 164 no sentido de não ter prova a produzir e desinteressasse em conciliar. Por força da decisão de fl. 184, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Sem nada requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. Atos processuais na segunda ação (0002900-95.2013.403.6105): Procuração e documentos às fls. 05/15. Custas fl. 16. Liminar deferida (fls. 21/22). Citado e intimado o réu, o bem não foi apreendido (fls. 29/30). Contestação e documentos às fls. 32/46. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Réplica às fls. 53/57. Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 59). Cópias das peças da primeira ação às fls. 83/225. Atualização do débito juntado pela autora às fls. 228/230. Manifestação do réu às fls. 233/234. Documentos juntados pela autora às fls. 262/273. Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a causa de pedir na ação ordinária de n. 0008236-12.2015.403.6105 é matéria de defesa na contestação oferecida nos autos da ação de busca e apreensão de n. 0002900-95.2013.403.6105, motivo pelo qual passo a sentenciar ambas as ações conjuntamente. Mérito: Autos n. 0008236-12.2015.403.6105: Anoto que o contrato em testilha foi assinado em 16/12/2011 (fl. 09 dos autos de busca e apreensão). Assevera o autor/réu Maurilei Bovi que é ilegal e abusiva a cobrança de IOF e as tarifas de registro, de cadastro, de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bens. Em relação às tarifas bancárias, no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Acórdãos Repetitivos), o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado (RCL 201303399251). No mesmo julgado assentou entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como que as restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e

circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente.(RCL 201303399251, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00213 ..DTPB:.)No presente caso se mostra legal a cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 990,00), item I da Tabela Anexa à Resolução BACEN 3.919/2010, a taxa de avaliação de bens recebidos em garantia (R\$ 155,00), nos termos do inciso VI, do art. 5º da referida Resolução, bem como a incorporação do IOF no valor financiado (tributo - R\$ 600,72).De outro lado, ante a ausência de previsão da cobrança das taxas de gravame e de registro, reputo ilegais as cobranças de tais tarifas, devendo os valores de R\$ 55,00 e de R\$ 55,66 serem devolvidos, acrescidos de juros e correção monetária. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015, portanto, a capitalização, no presente caso, é constitucional e legal.Autos n. 0002900-95.2013.403.6105:Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento, sendo o bem descrito na inicial foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária.Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Assim, havendo nulidade de cláusula contratual a ensejar a mora, conforme fundamento acima expendido no julgamento da ação ordinária, resta evidente a culpa da autora pela ausência de pagamento das prestações.Por todo o exposto e pelo que dos autos constam julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária de n. 0008236-12.2015.403.6105, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para declarar a inexigibilidade e a nulidade das taxas relativas ao Gravame e de Registro, bem como para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a restituir ao autor referidos valores, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária constantes na Tabela de Correção Monetária de Condenatórias em Geral, publicada pelo CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação da ação ordinária (297/09/2013 - fl.

52,v);b) Julgo improcedente a ação de busca e apreensão de n. 0002900-95.2013.403.6105, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Condene o autor, Maurilei Bovi, ante a sucumbência mínima da CEF, a suportar com as custas processuais, em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa da ação ordinária, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Condene a autora, CEF, a suportar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa da ação de busca e apreensão em favor do patrono do autor. A destinação dos valores dos depósitos de fls. 36/41, 50, 84, 111, 113, 115, 118/119, 123, 131, 133, 135, 137, 141, 143/144, 151/152, 156, 162, 182/183, 198/199, da ação ordinária, será resolvida após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para ação ordinária n. 0008236-12.2015.403.6105. P.R.I. Campinas,

0009084-96.2015.403.6105 - JEUVALZIO ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jeualzio Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.427.425-4) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/19. Parecer da Contadoria às fls. 23/46. Emenda à inicial à fl. 48. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50). Cópia do procedimento administrativo às fls. 60/96. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 97/103). Deférida perícia médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 104/132. Manifestaram-se as partes, autor à fl. 136 e réu à fl. 138. É o relatório. Decido. Mérito: Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante zeloso laudo médico pericial juntado às fls. 104/132, restou constatado que a parte autora está enferma e que a enfermidade acometida não o incapacita para o trabalho habitual (resposta aos quesitos do juízo - fl. 121/129, verso). Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0009762-14.2015.403.6105 - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 376/391 e 393/395: muito embora o pedido de fls. 376/391 não se encontre, em princípio, integralmente abarcado pelos efeitos da antecipação de tutela de fls. 187/188, da análise dos autos, verifico que não houve por parte do FNDE a comprovação ao cumprimento do determinado na referida decisão. Por outro lado, verifico também que a dívida que gerou a negativação do nome do autor (fls. 395) foi cadastrada pela ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - UNIP e refere-se exatamente ao 2º semestre de 2015. Assim, tendo em vista que o aditamento da matrícula do autor para cursar as matérias pendentes, nos termos da liminar, em tese obstará a cobrança das mensalidades dela decorrentes, não vejo prejuízo aos réus na retirada do nome do autor do órgão de serviço de proteção ao crédito. Diante do acima exposto, em aditamento à decisão de fls. 187/188, determino à ré UNIP que, no prazo de 5 dias proceda à retirada do nome do autor no SERASA, desde que a dívida apontada às fls. 395 seja vinculada à matrícula e mensalidades das matérias pendentes no curso de engenharia elétrica, decorrente do contrato de financiamento estudantil FIES nº 25.1604.185.0003798-80, devendo, no mesmo prazo, comprovar a operação nestes autos. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os réus a manifestarem-se sobre as petições de fls. 376/391 e 393/395, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá o FNDE comprovar o cumprimento do que foi determinado na decisão de fls. 187/188, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do autor. Intimem-se, com urgência.

0012750-08.2015.403.6105 - WALKIRIA APARECIDA VALDERRAMOS(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Walkiria Aparecida Valderramos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 610.952.247-7) a partir do indeferimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/23. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 26/27). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/56). Procedimento administrativo às fls. 59/62. Deférida perícia médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 66/73. Manifestou-se a autora às fls. 80/81. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo médico pericial juntado às fls. 66/73, restou constatado que a autora está enferma e

que a enfermidade acometida não incapacita a autora para o trabalho habitual (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 71, verso). Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0015661-90.2015.403.6105 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcelo de Castro Peres, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter a suspensão da cobrança do valor de R\$29.042,95 (vinte e nove mil e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) pelo réu, com vencimento programado para 21/11/2015, cobrança esta relativa a recebimento indevido de benefício previdenciário, NB nº 530.891.565-9, bem como a não inscrição do débito em dívida ativa da União. Requer ainda liminarmente o imediato restabelecimento do benefício previdenciário que se encontra suspenso. Requer o autor, ao final, dentre outros pedidos, a confirmação da liminar para suspensão da cobrança e a declaração de inexigibilidade desta, por entender indevida, assim como a condenação do réu à indenização por danos morais no importe de R\$ 871.288,50 (oitocentos e setenta e um mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) ou em valor a ser fixado oportunamente em sentença. Informa o autor que em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 00030264120104036303 que teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal em Campinas, recebeu auxílio doença desde 01/07/2010 e que após perícia médica realizada pelo réu em 07/01/2015, foi informado que seu benefício seria suspenso em virtude da constatação da capacidade laborativa. Desta feita, o autor interpôs nova ação, em 20/01/2015, processo nº 0000248-25.2015.4036303, também perante o JEF de Campinas, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio doença, NB nº 530.891.565-9, pleiteando também a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Informa o autor em sua inicial que, em 31/03/2015, o INSS informou ao Juízo do JEF, no processo nº 0000248-25.2015.4036303, que o benefício se encontrava ativo e regular, motivo pelo qual requereu a desistência daquela ação. Ademais, entende o autor que não pode ser responsabilizado pelo que entende como erro crasso da Administração e que portanto, não se pode exigir dele restituição de valores que recebera de boa fé. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido. Procuração e documentos, fls. 13/66. A ação foi intentada primeiramente perante o Juízo Estadual de Campinas, tendo sido recebido nesta Vara em 09/11/2015. Liminar deferida e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). Cópia do procedimento administrativo às fls. 79/130 e 141/148. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/137 e documentos às fls. 138/140. Réplica às fls. 149/150. É o relatório. Decido. Anoto, primeiramente, que não há pedido de restabelecimento do benefício, conforme faz crer a contestação do réu. A questão cinge-se na obrigação da parte autora em restituir ao réu os valores que recebeu em virtude do indevido deferimento do benefício. Analisando o processo administrativo, verifico que a causa da cobrança de valores pagos indevidamente refere-se a ocorrência de benefício suspenso em virtude de constatação da constatação da capacidade da parte autora para o trabalho, bem como da desnecessidade de submetê-lo ao programa de reabilitação. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei) É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica. No procedimento administrativo não há notícia de incidente de falsidade de documentos ou da prática de qualquer ato fraudulento pela parte autora. Assim, analisando a prova trazida pelas partes, não está caracterizada a má-fé (fraude); neste caso, a irregularidade se deu por erro do INSS (servidor), sendo defeso à autarquia exigir a devolução do valor pago em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. É certo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o

segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento.(AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)ADMINISTRATIVO. AGTR. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de rito ordinário de origem, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 35.842.355-4, por considerar não ser possível a devolução de verbas previdenciárias dado o seu caráter alimentar (fls. 67/71). 2. No caso em exame, a agravada recebeu os valores referentes à pensão por morte deixada por seu avô na qualidade de menor designada. Ainda que tenha sido reconhecido, posteriormente, em ação de investigação de paternidade, que o de cujus deixara filho menor, o recebimento indevido da pensão pela agravada ocorreu em razão de equívoco do próprio INSS, não tendo esta concorrido para o mesmo, de forma que, prima facie, não pode ser compelida a devolver verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé. 3. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos. 4. Se, de algum modo, houve erro, esse foi única e exclusivamente do INSS, não podendo o particular ser compelido a devolver um valor que recebeu de boa-fé e que é revestido de natureza alimentar. 5. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional: REsp. 392.176-SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 13.06.05, p. 354; AMS 79.945-RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03, p. 1.265; AMS 79.410-PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 28.10.02, p. 252. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00018122320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::128.)Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral:A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor.A cobrança se deu em virtude de previsão legal (art. 115, da Lei n. 8.213/91) e em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.Assim, ante a correta aplicação da legislação de regência no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado pelo réu às fls. 102,v/103 e determinar ainda ao Réu que se abstenha da cobrança do valor recebido pela parte autora, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial).Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento no valor de R\$ 871.288,50 a título de indenização por dano moral.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido conforme Manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que a condenação do réu é inferior a 1.000 (mil salários-mínimos), esta sentença não está sujeita ao duplo grau necessário nos termos do 3º, inciso I, do art. 496, do NCPC.P.R.I.

0003590-44.2015.403.6303 - CLOVIS GALHARDO VIARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Clovis Galhardo Viaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo, em 11/06/2014, NB nº 166.305.116-7.Aduz que requereu junto à autarquia ré referido benefício, mas que este lhe fora negado em decorrência do não reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais nas empresas Castrol Brasil Ltda., de 08/04/1991 a 30/10/1992 e Tetra Pak Ltda., de 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014.Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do permitido legalmente, considerado prejudicial a sua saúde.Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/28.Citado, o INSS ofereceu sua defesa (fls. 37/43).Cópia do Processo Administrativo - PA juntada às fls. 53/82.Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 85/86, e aqui recebida em 09/11/2015 (fls. 90).Instadas as partes a especificarem provas, em despacho saneador proferido às fls. 91, o réu não se manifestou e o autor disse não ter mais provas a produzir (fls. 94). É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e

a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC,

Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais na empresa Castrol Brasil Ltda., de 08/04/1991 a 30/10/1992 e Tetra Pak Ltda., de 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014, a fim de que lhe seja concedido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo, em 11/06/2014, NB nº 166.305.116-7. Quanto ao período de 08/04/1991 a 30/10/1992, o PPP de fls. 68 indica que o autor foi responsável pela movimentação de materiais, mas não menciona sua exposição a agente insalubre. E dessa forma, não há como reconhecer a especialidade do labor do autor nesse período. No que se refere aos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014, observo do PPP juntado aos autos às fls. 72/72 verso, que o autor laborou exposto a ruído acima do permitido legal, ou seja, de 01/01/04 a 31/05/08, a 89,1 decibéis; de 01/06/08 a 31/10/11, a 91,1 decibéis; de 01/01/12 a 31/12/12, a 86,5 decibéis; e de 01/01/13 a 05/05/2014, a 90,3 decibéis, portanto, em nível superior ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesse período. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Considerando o reconhecimento dos períodos acima, como laborados em condições especiais - 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014 - mais os períodos reconhecidos pelo réu, consoante quadro de fls. 77 verso/78 verso, o autor atingiu a soma de 38 anos, 05 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Fomos Ind. Guinéa Brasil 03/08/79 09/07/80 337,00 - Município Campinas 19/02/82 07/03/83 379,00 - Lojas Americana 18/10/83 30/12/83 73,00 - Viação Sta Catarina 01/03/84 17/10/85 587,00 - Pirelli 1,4 Esp 21/10/85 13/11/89 - 2.048,20 GE do Brasil 28/05/90 04/06/90 7,00 - Ensatur Emp Nossa Senhora Ap. 02/07/90 08/02/91 217,00 - Castrol Brasil Ltda 08/04/91 30/10/92 563,00 - Campinas Com Mat. Escritório 05/04/93 30/04/93 26,00 - MABE Campinas Equip. 1,4 Esp 26/07/93 04/06/98 - 2.448,20 Tetra Park 01/09/98 31/12/03 1.921,00 - Tetra Park 1,4 Esp 01/01/04 31/10/11 - 3.948,00 Tetra Park 01/11/11 31/12/11 60,00 - Tetra Park 1,4 Esp 01/01/12 11/06/14 - 1.232,00 Correspondente ao número de dias: 4.170,00 9.676,40 Tempo comum / Especial : 11 7 0 26 10 16 Tempo total (ano / mês / dia) : 38 ANOS 5 meses 16 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento como exercido em condições especiais o período de 08/04/1991 a 30/10/1992; c) Julgar PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 11/06/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Clovis Galhardo Viaro Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/06/2014 Período especial reconhecido: 01/01/2004 a 31/10/2011 e 01/01/2012 a 11/06/2014 Data início pagamento dos atrasados 11/06/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 05 meses e 16 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0004320-55.2015.403.6303 - ELIZETE DA MOTA TEIXEIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizete da Mota Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.840.861-5, cessado em 18/04/2006. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por

invalidez, o pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/44. Por força da decisão de fl. 51, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 56). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/77). Réplica fls. 85/92. Deferida perícia médica (fl. 78), cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 96/110. Manifestaram-se as partes, réu à fls. 113 e autora às fls. 115/119. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 96/110, em resposta ao quesito deste Juízo, a Senhora Perita confirmou a enfermidade da autora (fl. 103) e que a enfermidade acometida poderia causar limitação, mas com tratamento em doses corretas com vitamina D e a suspensão da Rosuvastatina, a sintomatologia regride em questão de semana. Assevera ainda que não há incapacidade visto que a doença é passível de tratamento. Por fim, afirma que o início da doença (quesito 4) pode ser a partir de 05/08/2014 (fl. 103 e 103,v). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 dispõe que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Já o inciso I, do art. 25 do referido diploma legal fixa, como período de carência para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o período de 12 contribuições. Assim, no presente caso, considerando que a autora verteu a última contribuição em 03/2003 e que não estava em gozo de benefício previdenciário, conforme documento de fl. 47, verso, não impugnado, eventual incapacidade a partir de 05/08/2014 não lhe daria o direito ao benefício por absoluta ausência de qualidade de segurada. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condono a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campinas,

0005738-28.2015.403.6303 - JURANDIR ALVES DE GODOY (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jurandir Alves de Godoy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 19/04/1989 até a data atual, como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Aduz que requereu junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria especial NB nº 170.961.250-6, em face de seu labor exercido em condições especiais, mas que seu pedido foi indeferido. Alega que esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, químicos e físicos, tendo em vista o contato com microorganismos patogênicos - vírus, bactérias e fungos; que laborou na manutenção do ambiente hospitalar e em tubulação de esgoto; com produtos químicos, sob ruído, calor, poeiras - demolição, cimento, argamassa; e também sob vapores de solvente e cola de tubulação; além do contato com doenças infecto-contagiosas, agentes estes que prejudicam a sua saúde e integridade física, conforme evidenciado em Perfil Profissional Profissiográfico - PPP, constante do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06 verso/40. O INSS ofereceu sua defesa, trazendo documento (fls. 43/51). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 52/52 verso, e aqui recebida em 26/08/2015 (fls. 54). O Processo Administrativo - PA foi juntado aos autos às fls. 60/92. Instadas as partes a especificarem provas, em despacho saneador proferido às fls. 57, o réu se manifestou às fls. 94, dizendo não ter provas a produzir. O autor, por sua vez, pretendeu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 96, decisão esta contra a qual não houve recurso, conforme certidão de fls. 99. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser

enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Requer o autor o reconhecimento do labor especial realizado como funcionário da Irmandade de Misericórdia de Campinas de 19/04/89 até a data atual.Conforme documento de fls. 85 verso, a autarquia ré deixou de enquadrar o período de 19/04/1989 a 01/10/2014, em virtude da necessidade de exposição habitual e permanente a fator de risco na forma da legislação, inviabilizando ao autor o pleito administrativo.Ora, extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fs. 77/78 que o autor esteve exposto, durante todo o período trabalhado em instalação hospitalar, como operador de caldeira, oficial de serviços de manutenção, pedreiro e líder de serviços de manutenção, a fatores de risco do tipo biológico, físico e químico, especificamente a microorganismos patogênicos - vírus, bactérias, fungos, etc; produtos químicos - óleo, graxas, desincrustantes; ruído; calor; poeiras - demolição, cimento, argamassa; e também a vapores - solventes e cola de tubulação.A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade, principalmente quando o profissional exerce aquelas funções descritas nos PPP juntados aos autos (fls. 77/78), conforme mencionei acima.Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontremos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente em ambiente de atendimento a enfermos.A atividade desenvolvida entre 19/04/1989 a 05/03/1997 enquadra-se como atividade especial, na forma prevista no quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, respectivamente.Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que preveem, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.Confira-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.Destarte, reconheço como especial os períodos de 19/04/1989 a 26/06/2014.Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 25 anos, 02 meses e 07 dias, portanto, tempo suficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 26/06/2014.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIASIrmandade de Misericórdia de Cps 1 Esp 19/04/89 26/06/14 - 9.067,00 Correspondente ao número de dias: - 9.067,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 2 7Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 2 meses 7 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 19/04/1989 a 26/06/2014;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 26/06/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenado ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Jurandir Alves de GodoyBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 26/06/2014Período especial reconhecido: 19/04/1989 a 26/06/2014Data início pagamento dos atrasados 26/06/2014Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 02 meses e 07 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita a prestar o esclarecimento complementar solicitado às fls. 150/151 (ao final), com relação à associação da função laboral com a moléstia do autor. Com a juntada da informação complementar, dê-se vista às partes e cumpra-se o determinado às fls. 146, no tocante à expedição da solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. A questão relativa à capacidade laboral do autor, para efeitos de recebimento/restabelecimento de benefício será reapreciada na sentença. Int.

0007218-41.2015.403.6303 - ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ariovaldo de Jesus Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.640.330-0) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/11. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 14). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 19/22), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença em vista, quando do ajuizamento da ação, o benefício ainda se encontrar ativo pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Deferida perícia médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 27/28. Por força da decisão de fls. 31/32, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme documentos de fls. 21/23, não impugnado pelo autor, na data do ajuizamento da ação 08/07/2015, o benefício do autor ainda estava em manutenção, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual. Mérito: Em relação ao auxílio à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu o Senhor Perita no zeloso laudo apresentado às fls. 27/28 que o autor apresenta processo crônico atual com incapacidade parcial e temporária reconhecida e com provável indicação cirúrgica (fl. 27, verso). Em resposta ao quesito do Juízo, asseverou que, é esperada a recuperação da capacidade laboral após o tratamento proposto. Não houve impugnação do laudo. Portanto, é caso de auxílio-doença, cujo benefício ainda se encontra em manutenção consoante documento anexo, que faz parte desta sentença. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Extingo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do supracitado Código. Condono a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0009379-24.2015.403.6303 - APARECIDA IZABEL CATABRIGA DIOSTI(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Izabel Catabriga Diosti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/29. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/39). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 40). Deferida perícia médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 44/45. Manifestaram-se as partes, réu à fls. 52 e autora às fls. 54. Por força da decisão de fls. 57/58, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio-doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo médico pericial juntado às fls. 44/45, baseado na história clínica e em exame físico atual, restou constatado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condono a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0008141-45.2016.403.6105 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão liminar e definitiva, em virtude da divergência de informações existentes entre a inicial e a constante do extrato do CNIS de fls. 172, com relação ao número de benefício e datas, além de não ter informado o recebimento de benefício até 02/2016 (NB nº 6111660946). No mesmo ato o autor deverá adequar o valor da causa, de

acordo com as considerações da emenda. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-77.2015.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 529/540: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 518/521, sob alegação de omissão na medida em que não foi analisado o de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO pedido (item II da petição inicial), bem como quanto ao fato de que parte das importações em exame foi direcionada para o canal vermelho, possibilitando a fiscalização ter discordado da classificação das mercadorias direcionadas para o canal verde. Manifestação da União às fls. 543/544. Razão, parcialmente, à Embargante. Primeiramente, não recebo os embargos por falta do requisito do cabimento em relação aos argumentos referente à possibilidade da fiscalização ter discordado da classificação das mercadorias direcionadas para o canal verde em virtude de direcionamento de parte das mercadorias para o canal vermelho. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Em relação ao ponto referenciado, o autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. Na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório. Nesse caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, atacável por outra espécie de recurso. A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos provados deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não são os embargos de declaração, ante restrição do art. 1022 do CPC. No ponto, às fls. 522, verso/521 restou esclarecida a questão, in verbis: As demais importações realizadas pela impetrante, não podem ser tomadas como marco interpretativo ou direito adquirido da impetrante a um entendimento quanto às classificações que tenha realizado. Outra situação seria se a impetrante tivesse, em seu favor uma decisão consulta sobre a classificação, o que não há notícia de ter havido. A premissa quanto à inovação no entendimento ou da interpretação da norma que não pode se dar de forma retroativa, para atingir fatos geradores anteriores à tal introdução, como prevê o art. 146 do CTN, dessa forma, não se aplica ao caso, vez que não há prova de que tenha ocorrido. Isto é, mesmo as DI e cargas liberadas pelo canal vermelho, não contam com homologação expressa que não pudessem ser revista. Pelo contrário, o procedimento ainda estava pendente de homologação e no curso do prazo decadencial, portanto, mostrou-se lícita a atividade administrativa quando lançou a diferença ora discutida. Como bem salientou o impetrante, nesta ação não se discute a classificação em si, portanto, se dela discorda para todas as cargas objetos desta, tem a sua disposição os meios legais do processo administrativo e judiciais próprios que não este. Entretanto, é de serem acolhidos os presentes embargos em relação à omissão quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Há muito venho me posicionando no sentido de que a Lei 10.865/04, foi editada para regulamentar os artigos 149 2º e 195, IV, ambos da Constituição Federal, estabelecendo a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação. O art. 149, 2º, III da CF prevê que as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, no caso de importação. A MP 164/2004, ao tratar das bases de cálculo dessas contribuições, previu originalmente em seu art. 7º, I: I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º; ou Quando convertida na Lei 10.865/04, o mesmo art. 7º, I estabeleceu a base de cálculo das contribuições: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Dessa forma, a Lei e a Medida Provisória foi além da permissão constitucional, ao acrescentar outras parcelas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS diferentes do valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é conceito internalizado no nosso Direito a partir do GATT/1994 e está no regulamento aduaneiro e no art. 20, II do CTN. O art. 17 do Decreto nº 2498/98, prevê os elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Já o CTN, no seu art. 20, II, estabelece a base de cálculo do imposto de importação: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: ... II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; Assim, não é de se admitir a exigência tributária nas formas preconizadas pela MP 164/2004 e na Lei 10.865/04, em desconformidade com a Constituição e com o CTN, sendo caso de se suspender a eficácia das expressões designativas de parcelas diferentes do valor aduaneiro, empregadas na formação da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas importações. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário, declarou, parcialmente, a Inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 no que se refere ao termo acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para

as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ante o exposto, recebo, parcialmente, os embargos de declaração, dando-lhe, parcial, provimento, para acrescentar, na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação, bem como para retificar seu dispositivo, na forma que segue:Diante do exposto, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, apenas para declarar o direito da impetrante a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando-se como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS.No mais, permanece a sentença embargada (fls. 518/521), tal como lançada.P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos em inspeção.Expeçam-se carta precatórias deprecando-se a realização dos interrogatórios dos réus.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: 226/2016 À COMARCA DE SUMARÉ/SP (RÉ VERA LÚCIA F. COSTA); 227/2016 À COMARCA DE NOVA ODESSA/SP (RÉU JOSÉ ALVES PINTO); E 228/2016 À COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP (RÉU JOÃO BATISTA MAGALHÃES).

Expediente Nº 2975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Diante da certidão de fls.731, e considerando que os patronos dos réus LORENZO e ESPEDITO foram devidamente intimados para a apresentação de memoriais, respectivamente às fls.668 e 670, intimem-se novamente as mencionadas defesas para que, no prazo comum e inprorrogável de 05(cinco) dias, apresentem seus memoriais, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Juntado o laudo pericial às fls.545/564, abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 03(três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 11 de maio de 2016 às 14h30. Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias.Int.

0003451-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-64.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 25.(...)3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 27/35, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003003-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-06.2014.403.6113) REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 36.(...)3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 38/42, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003536-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-04.2011.403.6113) HELIO JOSE BORGES(SP326650 - FLAVIO HAKIME HABER) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 14.(...)3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 15/16, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003674-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-83.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 330.(...)2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 337/408, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003943-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001471-4)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 30.(...)3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 31/32, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0004271-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-76.2013.403.6113) CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X GERALDO CLOVIS MACHINI(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 53.(...)2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 54/80, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0000193-28.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-35.2015.403.6113) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 394.(...)2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 396/406, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004328-20.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-35.2013.403.6113) ENIO PASSARELI X SOLANGE APARECIDA ALVES PASSARELI X FATIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA X ISMAR ANTONIO TEIXEIRA X SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA X JOSE SEVERINO BARBOSA X LUCIANO WESLEY PASSARELI(SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA) X UNIAO FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 193.(...)3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 199/200, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0004337-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) ROBERTO OROZIMBO DA SILVA(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 111.(...)3.(...)dê-se vista ao embargante sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 113/114, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1401305-48.1996.403.6113 (96.1401305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO LATUF & CIA) LTDA X SERGIO LATUF X ROSANA FERRARI LATUF X MARIO LATUF(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI)

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima mencionadas, na qual a exequente, diante das diligências frustradas sobre dinheiro (BACENJUD) e veículos (RENAJUD), requer a quebra de sigilo fiscal dos executados por meio de utilização do sistema INFOJUD (fls. 312/313). Ademais, na mesma petição de fls. 312/313, em atenção ao pedido de fls. 281/283 e 301/302, a exequente concordou com o levantamento do veículo que foi constrito neste processo (fl. 265/verso), o qual estava alienado fiduciariamente ao Banco Itacard S/A e foi objeto de busca e apreensão em ação movida pelo credor fiduciário contra o executado Sérgio Latuf. É o relatório. Decido. Como o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, 1, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, não foram

esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, foram infrutíferas as tentativas de penhora sobre dinheiro (fls. 235/236) e de veículos (fl. 265). Entretanto, não há nos autos comprovação categórica de que os executados não sejam proprietários de bens imóveis, uma vez que, a tal respeito, não há pesquisa atualizada nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 312/313. Haja vista a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da restrição judicial que recaiu nestes autos sobre o veículo VW/FOX 1.6 GII, placa EVZ 9569. Anote-se no sistema RENAJUD. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima mencionadas, na qual a exequente, diante das diligências frustradas sobre dinheiro (BACENJUD) e veículos (RENAJUD), requer a quebra de sigilo fiscal dos executados por meio de utilização do sistema INFOJUD (fl. 298). É o relatório. Decido. Como o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, 1, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, não foram esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, embora os bens penhorados neste feito (141/verso e 152) tenham sido arrematados ou adjudicados em outras ações (fls. 256/264 e 290), não resta categoricamente demonstrado que os executados não possuam bens penhoráveis, pois, conforme certidões imobiliárias juntadas às fls. 114/122, o espólio de José Reynaldo Nascimento Falleiros ainda possuiria a meação de um apartamento (matrícula 8.462 do 1.º CRI de Franca) e de duas glebas rurais (matrículas 8.462 e 2.129 do 1.º CRI de Franca). Na mesma esteira, a certidão de óbito de fl. 95 indica que o falecido possuía bens a inventariar. Ademais, não há nos autos comprovação de que os executados, todos eles, não sejam proprietários de imóveis passíveis de registro junto ao 2.º CRI de Franca, o que seria de rigor, principalmente porque os imóveis rurais outrora transpostos nas matrículas 8.462 e 2.129 do 1.º CRI de Franca, localizados na cidade de Cristais Paulista, atualmente estão sujeitos a registro na circunscrição imobiliária do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 294/295. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Consigno que a próxima manifestação da exequente deverá trazer aos autos pesquisa atualizada de bens imóveis pertencentes aos executados, inclusive pesquisa específica junto ao 2.º CRI de Franca quanto aos atuais proprietários dos imóveis outrora transpostos nas matrículas 8.462 e 2.129 do 1.º CRI de Franca. Intimem-se.

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Trata-se de ação de execução em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME e GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 180 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 63/437

competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Nestes termos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente deu causa à extinção, na medida em que desistiu da cobrança, deverá arcar com as despesas processuais. Considerando o disposto no artigo 775, inciso I do Código de Processo Civil, a exequente deverá arcar com as custas processuais e os honorários do advogado contratado pela parte executada. Os honorários serão fixados em 10% do valor da execução uma vez que a atuação do advogado se deu apenas com relação à petição de fls. 34 e seguintes (artigo 85, 2º, inciso IV). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 78 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Com respaldo no artigo 85, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da execução, a serem pagos pela parte exequente conforme determina o artigo 775, inciso I, também do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Fl. 203: atenda-se. Oficie-se. 2. Haja vista o início dos procedimentos de alienação administrativa em relação a veículo constritado nestes autos (art. 328 da Lei 9.503/97, com redação dada pela Lei 13.160/2015), intime-se a exequente sobre o ofício de fl. 203, encaminhado pelo Exmo. Juiz de Direito Corregedor da Polícia Judiciária, assim como para que requiera o quer for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001352-74.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra as pessoas acima indicadas, na qual: a) a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Neste ponto, mister consignar que a citação coexecutada Maria Lucia Dasmaceno Camilo, nos termos do artigo 213, 1.º, do CPC/1973, vigente à época da realização do ato, foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos da execução, quando ajuizou embargos à execução (fls. 59 e 65); b) os embargos à execução propostos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição (fls. 65 e 81); c) ao cabo do processamento, depois de infrutífera até mesmo a via conciliatória (fl. 85), a parte exequente requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, porventura existentes (fl. 68). Diante do exposto, delibero: 1. A cumprir-se a ordem de preferência do artigo 835 do Código de

Processo Civil, na qual está o dinheiro em primeiro lugar (inciso I), defiro o pedido da parte exequente (fl. 68) e, por conseguinte, nos termos do artigo 854, cabeça, do mesmo diploma legal, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. As quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução, porque não passíveis de penhora por força do artigo 836, cabeça, do Código de Processo Civil, independentemente de requerimento, serão prontamente canceladas por este Juízo; do mesmo modo, será cancelada a indisponibilidade excessiva, consoante artigo 854, 1.º, do CPC. Se a indisponibilidade recair sobre numerário passível de penhora, intime-se a parte executada, na forma do artigo 854, 2.º, do CPC (por mandado ou por publicação na pessoa do seu procurador constituído), para os fins preconizados no artigo 854, 3.º, do mesmo diploma legal. No silêncio da parte executada, conforme artigo 854, 5.º, do CPC, a indisponibilidade se converterá em penhora, independentemente de auto ou termo, e os valores tornados indisponíveis serão transferidos, para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), consoante artigo 11 da Lei 9.289/96. 2. Ao bo das diligências supra, a fim de viabilizar futura penhora, proceda-se, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada e, na sequência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0000559-67.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 60: defiro o pedido de vistas dos autos da executada, pelo prazo destinado à embargabilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

1404043-43.1995.403.6113 (95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Fl. 341 e 343/verso: nos termos do artigo 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela Fazenda Nacional. Desta feita, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência 3995, PAB do Fórum da Justiça Federal em Franca), no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao quanto necessário para que os valores depositados na conta judicial n.º 3995.635.8865-0 (fls. 310 e 328) sejam: A) transformados em pagamento definitivo, nos seguintes termos: (a) o valor de R\$ 171.074,15, no código 0092, DEBCAD 31.530.041-8 (fl. 343/verso); (b) o valor de R\$ 42.406,72, no código 7525, número de referência 80.2.96.004270-66 (fl. 343/verso). B) convertidos em renda da União, nos seguintes termos: o valor de R\$ 5.223,29, referentes às custas judiciais apuradas para estes autos e para os autos em apenso (fls. 344/347), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual deverá conter, conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, as seguintes especificações: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra, a qual, na sua resposta, deverá informar o valor que remanesceu depositado em juízo. 2. Efetuadas a transformação em pagamento definitivo e a conversão em renda, antes de apreciar o pedido de transferência de eventual valor remanescente para os autos de outra execução fiscal (fl. 322, segundo parágrafo, reiterado à fl. 341, segundo parágrafo), intime-se a Fazenda Nacional a informar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, se a transformação em pagamento definitivo ocorrida nestes autos foi suficiente para liquidação dos débitos cobrados nesta execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso. Cumpra-se e intemem-se.

1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Fl. 298: defiro o pedido da Fazenda Nacional, a fim de que, conforme solicitação de fl. 296, seja aguardada a transferência, pelo Egrégio Juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto - SP, de valor suficiente para satisfação da dívida cobrada nesta execução fiscal. Com a resposta daquele Juízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Haja vista que a União é parte da ação em que ocorreu a penhora no rosto dos autos (n.º 0308082-57.1997.403.6113), até seja ultimada a transferência, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria. Intemem-se.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Fl. 683: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Assim, solicite-se ao Juízo da Egrégia 6.ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem à executada FREMAR AGROPERCUÁRIA LIMITADA na ação n.º 0304909-98.1992.403.6102, bem como, oportunamente, seja realizada a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, por ocasião na transferência, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 65/437

atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 0092 e DEBCAD 32.437.352-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do NCPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. 2. Intime-se, por publicação (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80), a parte executada sobre a penhora ora deferida, assim como sobre o despacho de fl. 682, assinalando-lhes que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS VILMONDES LTDA X BRASIL MARCIO BARBOSA X ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X ETELVINO DE MELO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Haja vista que os condôminos cumpriram a decisão de fls. 314/315 e 322, conforme depósito judicial de fl. 321 e custas de arrematação de fl. 324, assim como a Fazenda Nacional não se opôs à arrematação (fl. 325), delibero: (a) Expeçam-se alvarás em favor de Edmar Malta de Oliveira, para levantamento dos valores depositados às fls. 299 e 300, uma vez que a arrematação de fl. 298 foi tomada sem efeito por força da decisão de fls. 314/315. (b) Nos termos do artigo 901 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), expeça-se em favor de Luis Lopes de Andrade e Elisabete Barbosa de Andrade, o auto de arrematação em relação à parte ideal correspondente a 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 4.150 do CRI de Pedregulho. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 903, 3.º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), se, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do auto de arrematação (artigo 903, 2.º, do NCPC), não ocorrerem quaisquer das situações previstas no 1.º do artigo 903 do NCPC: (a) Expeça-se a respectiva carta de arrematação. Assevero que, consoante artigo 901, 2.º, do NCPC, a carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame, além de conter ordem para cancelamento das averbações 7 e 8 da matrícula n.º 4.150 do CRI de Pedregulho. (b) Oficie-se ao gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF, a quem determino, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98 (art. 1.º, 3.º, II), que o valor depositado na conta judicial n.º 3995.635.9186-3 (fl. 319) seja transformado definitivamente em favor da União, observando-se o código de receita 7525 e n.º de referência 80.4.04.060741-46. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual (artigos 139, II, e 188 do NCPC), bem como à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0000860-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000860-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ODINA FREITAS FERNANDEZ DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA move em face de ODINA FREITAS FERNANDEZ DE ANDRADE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o Conselho exequente mediante remessa de cópia da sentença. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000479-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLA SILVIA RUBIO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

1. Fl. 216: defiro o pedido de suspensão. Considerando que até o momento não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do exequente (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, par. 3.º, da Lei 6.830/80). 3. Fl. 220: encaminhe-se cópia do ofício de fls. 220/223 ao Egrégio Juízo da 2ª Vara do Fórum Fiscal da Capital/SP, para instrução do processo n.º 0063455-32.1999.403.6182. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual (artigos 139, II e 188, NCPC), e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício ao Egrégio Juízo da 2ª Vara do Fórum Fiscal da Capital/SP, processo n.º 0063455-32.1999.403.6182, para providências cabíveis, devendo ser encaminhado por meio eletrônico, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO)

Antes de apreciar a petição de fls. 1167/1171, determino que a peticionária Geral Agronegócios Ltda. se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de tumulto processual (fl. 1180) e a sobre a sentença cuja cópia se encontra às fls. 1183/1185, conforme determina o artigo 10 do Código de Processo Civil. Int.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS

1. Fl. 136: atenda-se. Oficie-se. 2. Após, haja vista o início dos procedimentos de alienação administrativa em relação a veículo construído nestes autos (art. 328 da Lei 9.503/97, com redação dada pela Lei 13.160/2015), intime-se a exequente sobre o ofício de fl. 136,

encaminhado pelo Exmo. Juiz de Direito Corregedor da Polícia Judiciária.3. Fl. 135: para apreciação do pedido de suspensão, traga a exequente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo atualizado do débito exequendo para esta execução fiscal e para a execução fiscal reunida a esta (00018033620134036113).Intimem-se.

0000715-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA - ME X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X BELCHIOR REIS DOS SANTOS(MG059283 - ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente (fl. 160). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens úteis à satisfação do crédito cobrado, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, parágrafo 1º, c.c. artigo 25, ambos da LEF).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito (art. 40, 3º, da Lei 6.830/80).4. Sem prejuízo das determinações supra, afasto a alegada quitação do débito exequendo (fl. 177), haja vista que as guias apresentadas pelos executados (fls. 178/160) não se referem a pagamento de dívidas junto à União Federal.Cumpra-se e intimem-se.

0003308-62.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG move em face de MÁRCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o Conselho exequente mediante remessa de cópia da sentença.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-36.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Defiro o pedido de penhora de fl. 86-verso. Expeça-se mandado ou carta precatória para constatação, penhora e avaliação do bem indicado (veículo - fl. 53) e de outros tantos quantos sejam suficientes para a garantia da execução. Deverá a serventia, ainda, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC), valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações necessárias ao cumprimento da diligência e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, INFOSEG, SIEL e outros) nos endereços apontados e ainda não diligenciados. 2. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a) deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (836, cabeça, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000851-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 77), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do NCPC). Intime-se e cumpra-se.

0002138-21.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA X EDSON JOSE VITOR X MICHELLE SOARES ANSELMO VITOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

1. Haja vista as petições da exequente (fl. 69) e do executado (fls. 70/71), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do NCPC). Intime-se e cumpra-se.

0003175-83.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X

1. Fls. 53: manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da quitação do débito informado às fls. 47, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,18), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intimem-se.

0001524-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Intimem-se as partes sobre a decisão de fl. 85. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 87/88, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002529-39.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

Vistos em inspeção. Verifico que a parte executada, após ser citada, nomeou bens à penhora que não preferem ao dinheiro na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 28/29), ao passo que a Fazenda Nacional, de antemão (fl. 02), já havia postulado que a penhora recaísse preferencialmente sobre dinheiro, o que, posteriormente à nomeação, foi por ela reiterado (fl. 38). Diante do exposto, delibero: 1. A considerar que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, nos termos dos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino, na forma eletrônica prevista no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, o bloqueio sobre ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Por oportuno, trago a contexto que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte de exequente, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, em atenção ao comando inserto 7.º, II, da Lei 6.830/801 e observando-se as diretrizes do despacho de fl. 23, expeça-se mandado para penhora (ou reforço de penhora, conforme o caso) dos bens indicados pelo executado (fls. 28/29) e do veículo de fl. 27, assim como de outros bens livres passíveis de penhora, suficientes que sejam à garantia do juízo. 4. Se realizada a penhora e se não forem ajuizados embargos à execução fiscal, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens então penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente da designação, inclusive para os fins do artigo 18 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 68/437

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização de medicamentos pelo Município de Franca, às fls. 424/425. Int.

0003496-84.2015.403.6113 - MARCELINO VELOSO DA CUNHA(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a parte autora a juntada do documento original da procuração pública de fl. 38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, juntado o referido documento, cite-se a ré. Int.

0003539-21.2015.403.6113 - BENEDITO MONTEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor desistiu voluntariamente da ação que tramitou no JEF sob o n.º 0000531-71.2013.403.6318 e que o lapso temporal ocorrido em decorrência de tal desistência não pode ser imputado ao INSS e considerando, ainda, que o autor requereu, na inicial, benefício desde 24/12/2014, conforme item C dos pedidos, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0000189-88.2016.403.6113 - LAERCE TOZATTI(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0001604-09.2016.403.6113 - AIRTON NASCIMENTO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-74.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ DONIZETE ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando que os autos saíram em carga com o advogado da parte embargada em 22/03/2016 e somente foram devolvidos em 25/04/2016 (fl. 54), inviabilizando assim o cumprimento em tempo hábil das providências a serem tomadas antes da realização da audiência designada à fl. 45, determino o seu cancelamento. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme o 4.º parágrafo da decisão de fl. 45. A apreciação da petição de fl. 55 e a designação de nova data para a audiência serão efetivadas após o retorno dos autos da Contadoria. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-39.2008.403.6113 (2008.61.13.000676-2) - JOAO BATISTA VARENGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. O contrato de honorários foi firmado em 26/08/2015 entre a parte autora e dois advogados: Dr. José Eurípedes Jepy Pereira e Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira. O Dr. José Eurípedes faleceu em 05/03/2016 (fl. 320). O pedido foi indeferido com relação ao Dr. José Eurípedes e, na mesma decisão, foi determinado que o valor ficaria retido nos autos até que aqui fosse informado o ajuizamento do Processo de Inventário ou arrolamento, ocasião em que será remetido ao Juízo das Sucessões. Petição de fls. 141/143 junta declaração dos herdeiros, autorizando o levantamento pelo Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira do valor correspondente ao Dr. José Eurípedes. Decido. A declaração de fls. 142/143 não menciona qual o número do processo ao qual se refere e a quantia informada, R\$67.313,75, não correspondente ao valor a ser destacado a título de honorários contratuais, uma vez que o contrato de fl. 131 prevê 30% deste valor. Assim sendo, a fim de permitir a apreciação do pedido de fls. 141/143, junto, o seu subscritor, declaração dos herdeiros com firma reconhecida, devendo mencionar o número dos autos, nome da parte autora e o valor correto dos honorários cujo levantamento autorizam, ou seja, aqueles aos quais teria direito o Dr. José Eurípedes Jepy Pereira, salientando que não há necessidade de autorização dos herdeiros para o levantamento dos 50% aos quais o Dr. Tiago faz jus, levantamento já autorizado pela decisão de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003816-37.2015.403.6113 - TIAGO EUGENIO DE SOUSA(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que não houve homologação da avença noticiada aos autos (fl. 36-verso), HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para que produza seus efeitos legais. Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar nos autos a efetivação do depósito judicial do valor proposto pela CEF. Intimem-se.

MONITORIA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fls. 48/88: Recebo os embargos à ação monitoria. Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do NCPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relação de créditos extraída do sistema da DATAPREV, anexa a esta decisão, verifico que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 19/01/2015 (NB 171.970.294-0). Assim, face à vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 70/437

Verifico que o perito judicial utilizou a empresa Newcomfort Ind. e Comércio de Calçados Ltda como paradigma para elaboração do laudo de fls. 341/373. Tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial (LTCAT), expeça-se mandado de intimação à empresa Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do laudo das condições ambientais do trabalho (LTCAT). Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tornem os autos conclusos.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 303/304. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial (LTCAT), defiro o requerimento formulado pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação à Empresa São José para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do laudo das condições ambientais do trabalho da função de cobrador (LTCAT). Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 257/258. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 273/274. Designo o perito judicial

João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Para melhor instrução do feito, reputo de bom alvitre a oitiva da empregadora da autora, Sra. Elaine Cristina Melauro, bem assim, dos trabalhadores qualificados às fls. 168/169, como testemunhas do Juízo. Desse modo, designo o dia 21 de junho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a autora para fins de depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

219: Defiro. Intime-se o perito judicial para complementação do laudo, conforme solicitado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 214/219, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002611-07.2014.403.6113 - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RENATO DO NASCIMENTO CENTENO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do CNPJ nº 15.590.968/0001-92 referente a uma empresa individual aberta sem o seu conhecimento, na cidade de Bauru/SP, bem assim a indenização por danos morais. Em síntese, sustenta o autor que seus documentos pessoais foram clonados em 2012 e usados indevidamente para a compra de produtos da Natura e da Avon, aquisição de linhas telefônicas, cartão de crédito, além da abertura de uma empresa na cidade de Bauru através do CNPJ nº 15.590.968/0001-92. Afirma que registrou o uso indevido dos seus documentos através do boletim de ocorrência colacionado aos autos, bem assim, postulou a anulação do CNPJ perante a Receita Federal de Franca, pedido que restou indeferido. Acrescenta ter sofrido constrangimentos advindos da situação narrada, razão pela qual formula a indenização por danos morais equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse diapasão requer a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos de fls. 14/34. Em atendimento à determinação de fl. 37 o autor promoveu o aditamento da inicial às fls. 40. Instado a esclarecer acerca do requerimento de anulação do CNPJ perante a JUCESP, sob pena de extinção do feito (fl. 41), o autor ficou inerte, consoante a certidão de fl. 41-v. Concedido novo prazo (fl. 42), sobreveio manifestação de fl. 44. Às fls. 45/47, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A União ofereceu contestação às fls. 54/56, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 57/58. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 59 e 62), o autor requereu o prosseguimento do feito, com julgamento de procedência do pedido (fl. 61) e a União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fl. 62-v). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, na esteira da escorreita decisão administrativa, cumpre esclarecer ao requerente que a inscrição e as alterações no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal, são atos posteriores, que têm como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo e dos atos alteradores, no órgão competente de registro público (fl. 34) - Sem negrito no original -. Daí que este Juízo deliberou a intimação do autor para se manifestar acerca de eventual requerimento de anulação do ato constitutivo da microempresa individual formulado perante o órgão competente, qual seja, a JUCESP de Bauru, pois o que designa a existência da pessoa jurídica é o arquivamento dos seus atos constitutivos na respectiva Junta Comercial, sendo que a inscrição e as alterações do CNPJ são meras consequências da sua constituição ou extinção. Todavia, como já acentuado na decisão proferida em sede de antecipação de tutela, o autor nada esclareceu a respeito, o que compromete até mesmo a caracterização do interesse de agir na presente demanda, pois, na realidade, não houve plena resistência da ré ao pleito do autor na esfera administrativa, mas tão somente a imposição de uma condição para o atendimento da pretensão de anulação do CNPJ, qual seja, o cancelamento do ato constitutivo da MEI mediante prévio requerimento formulado pelo autor perante a JUCESP. De qualquer modo, ainda que assim não seja, consoante as razões já

externadas na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o autor não logrou produzir prova inequívoca dos fatos constitutivo do seu alegado direito, eis que a documentação apresentada é insuficiente para a constatação do fato constitutivo do direito alegado. Insta consignar, que a parte autora, ao ser intimada para manifestar-se sobre a produção de provas, nada requereu limitando-se a postular o prosseguimento do feito e conseqüente acolhimento do seu pleito (fl. 61). Ademais, no caso presente, embora haja indicação da existência de uma empresa em Bauru onde o autor figura como titular, cidade diversa daquela onde reside, não é possível extrair-se dos documentos apresentados aos autos qual é, exatamente, a situação vivenciada pelo requerente. Os boletins de ocorrências apresentados e o pedido administrativo de cancelamento da inscrição perante a Receita Federal, não obstante constituam indicativo da existência situação irregular, por si só não representam prova inequívoca de verossimilhança de omissão do Estado ou de que o autor seja vítima de fraude. Nessa senda, repito, os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, competindo ao administrado demonstrar de forma conclusiva a violação à lei ou a existência de abuso, o que não ocorreu no caso presente. Por fim, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, é imperioso reconhecer que, ainda que restasse demonstrado o uso fraudulento dos documentos de identificação do autor para a abertura de firma e posterior inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tal circunstância por si só não autorizaria a responsabilidade da União ao pagamento da verba indenizatória pleiteada nos autos, eis que, no caso vertente, o evento danoso teria sido causado exclusivamente por ação criminosa de terceiro, não se vislumbrando, por parte da Receita Federal do Brasil, qualquer omissão juridicamente relevante que tenha determinado diretamente prejuízos ao autor, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão deduzida na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RENATO DO NASCIMENTO CENTENO**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 2º do NCPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA (SP281386 - PRISCILA DE SOUZA MELLO)

Dê-se vista dos autos à ré para manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 449/450. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

USIKAMP INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA. ME, KARINA GRACIELLA RIBEIRO e MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir que a ré proceda à inclusão de seus nomes junto ao cadastro do SERASA e SCPC, ou que proceda à exclusão, caso já tenha incluído seus nomes nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, aduzem os autores que em maio de 2014 solicitaram à requerida a abertura de uma conta corrente em nome da pessoa jurídica com a finalidade de obterem a concessão de crédito para fomentar a atividade empresarial. Contudo, alegam que foi constada irregularidade nos valores da referida conta que se encontrava com saldo devedor e mesmo possuindo títulos a serem creditados e alguns depósitos, a conta apresentava valores divergentes. Informam a existência de dois contratos de empréstimos bancários em nome da empresa, os quais não tinha conhecimento, pois jamais assinaram qualquer contrato de empréstimo junto à ré e ao obterem as cópias dos referido documentos verificaram que as assinaturas eram inautênticas. Sustentam que os valores creditados na conta foram diluídos para pagamentos de encargos e tarifas, sendo que os juros e encargos financeiros exigidos eram superiores aos legalmente previstos, manifestando discordância com o valor da dívida apresentado, a qual seria equivalente a R\$ 55.000,00. Aduzem que não quitaram a dívida porque houve recusa da CAIXA em apresentar demonstrativo de apuração dos valores lançados na conta corrente da empresa, sendo informados da possibilidade de inclusão dos seus dados no SERASA e SCPC em razão da inadimplência. Instruem a petição com os documentos acostados às fls. 10-v./38. O feito fora inicialmente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Franca/SP, sendo posteriormente encaminhado para distribuição a este Juízo (fl. 34). Instados (fl. 40 e 45), os autores promoveram o aditamento da inicial, o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual (fls. 42/44 e 47/50). À fl. 51 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência, a qual restou infrutífera (fl. 59). A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 63/67, alegando que ao contrário dos argumentos expendidos na exordial, em análise à movimentação financeira, verificou que a parte autora fora beneficiada com as operações fraudulentas, eis que teria recebido R\$ 40.396,73 (quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) a mais do que deveria receber pelas operações que contratou. Afirma também que referida quantia seria decorrente dos empréstimos que não realizou, bem assim, que os contratos contestados foram cancelados e as prestações dos referidos empréstimos foram liquidadas com o próprio valor obtido com a contratação, portanto não foram pagos pelos autores, não havendo qualquer prejuízo material ou moral à parte requerente porque não houve inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Defende que houve perda de

objeto no tocante à pretensão de declaração de nulidade ou inexistência dos contratos que já foram cancelados e postula a improcedência do pedido indenizatório. A Caixa Econômica Federal apresentou reconvenção às fls. 129/133, pretendendo que, nada obstante o reconhecimento da nulidade dos contratos fraudulentos impugnados na petição inicial, os autores sejam declarados devedores da quantia equivalente a R\$ 40.396,73 (quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), em decorrência da Cédula de Crédito Bancário (nº 3042003000020666) efetivamente contratada pelos requerentes. Juntou documentos às fls. 68/128 e 134/150. Réplica às fls. 155/157. Contestação à reconvenção às fls. 158/159. Manifestação da CAIXA à fl. 162 e dos requerentes à fl. 163. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de elementos aptos a corroborar os fatos alegados pela parte autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Nessa senda, verifico que há informação nos autos acerca do cancelamento dos dois contratos contestados e de que não houve a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de inadimplentes pela ré, razões pelas quais não se vislumbra a iminência concreta e objetiva de ameaça de lesão à integridade moral dos autores (fl. 66/67). De outra banda, a questão em debate é complexa e há necessidade da conclusão da instrução probatória para melhor análise dos fatos alegados pelas partes. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por fim, reputo necessária a realização de perícia contábil para constatar se houve crédito indevido na conta corrente da pessoa jurídica e o respectivo montante. De outra banda, verifico que a Caixa Econômica Federal requereu a realização de prova pericial que deverá ser realizada por meio de análise contábil dos documentos constantes nos autos. Assim, nomeio como perita judicial a Sra. Rita de Cássia Casella, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Se entender necessário para desempenho da função, poderá a Sra. Perita solicitar outros documentos que porventura estejam em poder das partes, nos termos do 3º do art. 473, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, incisos II e III do artigo 465, do CPC. P. R. I.

0001579-30.2015.403.6113 - OSMAR FERNANDES DE PAULA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR FERNANDES DE PAULA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido em 01.08.1996, com proventos proporcionais. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda maior que a aferida atualmente. Diante disso, protocolizou pedido administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 24.04.2014. Contudo, seu pleito restou indeferido pela autarquia-previdenciária (fl. 20). Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/49. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0057302-72.2003.403.61301 (fl. 49), sendo juntados documentos relativos ao processo mencionado (fls. 51/53). Os autos foram remetidos à Contadoria para correta apuração do valor da causa (fls. 54/65). O INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência de decadência e no mérito assegurou que há vedação legal à utilização de contribuições posteriores à aposentadoria, consoante disposto pelo do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Também aduziu que o ato concessório constitui ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da CF, não podendo ser alterado unilateralmente. Sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos, se atendido o reclamo do Autor, e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 69/80). Acostou documentos às fls. 81/91. O autor apresentou réplica (fls. 94/97). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 102, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve apreciação dos documentos carreados aos autos às fls. 51/53 em face da prevenção apontada em relação ao processo nº 0057302-72.2003.403.61301 (fl. 49). Desse modo, afasto a prevenção apresentada por se tratar de ações com objetos distintos. I - PRELIMINAR Não procede a alegação de decadência, eis que, a teor do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 tal instituto tem como pressuposto a revisão do ato de concessão de benefício, o que, a rigor, não constitui o objeto da pretensão deduzida em juízo, pois, na realidade, o autor pretende renunciar (e não revisar) o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o aproveitamento do período de atividade exercida após a jubilação. A propósito, tal diretriz restou sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), nos termos da ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e peruciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp

1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(1ª Seção, REsp 1348301 / SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24/03/2014) - Sem negrito no original - Passo ao exame do mérito. II - DA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORA AUFERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 A FIM DE FACULTAR AO SEGURADO AUTORIZAR O DESCONTO EM SEUS NOVOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (concedida desde 01.08.1996, com tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 14 dias), com a conseqüente constituição de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), que seria mais vantajosa, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato concessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desaposentação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato concessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a idéia do efeito ex tunc conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsista efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade

não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a possibilidade da desaposentação.Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu)Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seriam novamente consideradas para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis:Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação.Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais.Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas.Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002:Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente.De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria concedida em 01.08.1996 (NB 42/103.360.085-4).Na espécie, malgrado os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, mantenho meu entendimento, na medida em que a matéria jurídica debatida nos autos

carece de uniformização pela jurisprudência nacional, sendo objeto, inclusive, de repercussão geral (Recurso Extraordinário - RE nº 661256/SC). Aliás, na sessão realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no dia 29.10.2014, o julgamento restou interrompido com pedido de vista da Min. Rosa Weber, estando, atualmente, empatada a votação pelo placar de dois a dois. III - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados. O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com a Lei 9.876/99, é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência. É o caso dos autos, porquanto ao se aposentar em 01.08.1996, o autor possuía 30 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de exercício em atividade comum, que somado aos novos períodos contributivos, iniciado a partir de 02.08.1996 e findo na data do requerimento administrativo, perfaz tempo muito superior aos 35 anos necessários para a obtenção do benefício ora pretendido. Aplica-se, portanto o artigo 3º da Lei 9.876/99 ao cálculo do seu benefício. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, tem-se que o autor totaliza 48 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, contado até 24.04.2014 (DER - data do requerimento administrativo), período que deve ser considerado para o novo cálculo do benefício pretendido. IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA. Por fim, é de bom alvitre observar que, na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). Na espécie, a ação fora ajuizada em data anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil (18.03.2016), razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar o direito do autor OSMAR FERNANDES DE PAULA a renunciar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/103.360.085-4), para o fim de ser concedida, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, nova aposentadoria por tempo de contribuição integral (com data de início na data do requerimento administrativo - 24.04.2014) mediante o cômputo dos demais tempos de atividade (conforme planilha em anexo), desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/103.360.085-4). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (DER - 24.04.2014), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC de 1973. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pelo autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Fls. 105/108: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76), tendo em vista que não houve ainda a citação válida do corréu Josivaldo Correia de Melo, para exercer seu direito de defesa e ao contraditório, devendo, ainda, aguardar a conclusão da instrução processual, nos termos da referida decisão. Int.

0002187-28.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, considerando que os PPPs de fls. 103/106 e 120/122 apontam o exercício de outras atividades, além daquelas indicadas nos respectivos contratos de trabalho. Intime-se.

0002328-47.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMACAO DA PARTE AUTORA/Tópico final da decisão de fl. 83: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, primeiro a parte autora, em seguida a ré.

0002471-36.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERNANDO RAMOS MENDES

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ernando Ramos Mendes, objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, aduz a autarquia que, por meio de ação judicial, foi concedido ao réu o benefício do amparo assistencial ao idoso e ao deficiente (LOAS), com início em

24.07.2002.Sustenta que, após regular processo administrativo, em que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, foi constatado o recebimento do benefício em períodos em que manteve vínculo empregatício.Esclarece que o réu passou por perícia médica e reavaliação social, sendo apresentada defesa escrita que foi considerada parcialmente suficiente, motivando a suspensão do benefício em 05.10.2012.Acrescenta que, iniciada a fase de cobrança para a devolução das prestações indevidamente auferidas nos períodos de novembro/2007 a dezembro/2007, setembro/2008 a julho/2010 e setembro/2011 a setembro/2012, o réu, todavia, não promoveu o devido ressarcimento dos aludidos valores ao erário, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação para a cobrança do montante equivalente a R\$ 26.798,21 (vinte e seis mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).Nesse diapasão, requer a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/113.Devidamente citado (fls. 116/117), o réu não contestou o pedido, consoante certidão de fl. 118.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, aprecio ex officio a ocorrência da prescrição.Nessa senda, observa-se que o benefício assistencial foi concedido ao réu em razão de decisão judicial a partir de 24.07.2002, sendo que o recebimento indevido do benefício em virtude do exercício de atividade remunerada se iniciou em 06.11.2007, com o pagamento da primeira parcela indevida em 07.12.2007 (fl. 49), inaugurando-se, a partir de então, a fluência do lapso prescricional.Contudo, é mister ressaltar que o processo administrativo para revisão do benefício teve início em 27.08.2012 (fl. 41), consubstanciando, assim, circunstância interruptiva da prescrição.Outrossim, tendo em vista que durante a tramitação do processo administrativo que apurou a irregularidade dos pagamentos efetuados em favor do réu não corre a prescrição em face da ausência de inércia da Administração Pública, tem-se que o lustro se reiniciou após o trânsito em julgado da decisão administrativa, que ocorreu em 30.11.2012 (fl. 67).Desse modo, considerando que a presente ação fora ajuizada em 03.09.2015, resta evidente a inoccorrência do lapso prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, tanto entre o pagamento da primeira parcela indevida até a instauração do processo administrativo, quanto entre o seu trânsito em julgado até o ajuizamento da presente ação.Passo a análise do mérito propriamente dito.Nesse diapasão, insta consignar que, no caso vertente, restou configurada a revelia do réu com os seus consectários legais, dentre os quais, a confissão ficta dos fatos constitutivos do direito alegado pela autarquia.Com efeito, embora regularmente citado (fl.117), o requerido quedou-se inerte, consoante a certidão lavrada à fl. 118 não apresentou defesa, razão pela qual devem ser tidas como verdadeiras as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.De outra banda, importa acentuar que, conforme o processo administrativo carreado aos autos, o INSS, ao proceder à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 87/125.967.707-6), em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e Nota Técnica nº 1777-SFC/CGU-B87, verificou a existência de irregularidade no benefício assistencial do requerido, eis que restou apurada a existência de vínculo empregatício em período concomitante ao da percepção do benefício previdenciário por incapacidade e hipossuficiência financeira. Nesse sentido, dispõe o artigo 21-A da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Por sua vez, preconiza a Lei 10.666/03: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.A seu turno, o Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê dispositivos que assegurem a devolução de valores recebidos de forma indevida:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.Por fim, insta consignar que a autarquia observou todas as formalidades legais, promovendo a intimação do beneficiário para realização de perícia médica e reavaliação social e, posteriormente, para apresentar defesa administrativa, restando configurada a irregularidade na acumulação dos rendimentos, em razão do exercício de atividade laborativa após a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Desse modo, resta patente a legalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício do amparo assistencial outrora concedido ao autor ante a superveniente ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 20, 2ª e 3ª, da Lei 8.747/93 (fls. 41/54 e 59/65).Por conseguinte, face à inexistência de qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento administrativo e, constatada a revelia do réu, o pedido deve ser julgado procedente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu ERNANDO RAMOS MENDES a ressarcir ao INSS os valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial de prestação continuada, equivalente a R\$ 26.798,21 (vinte e seis mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até agosto de 2015.A partir de setembro de 2015 deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 2º do NCPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

0002812-62.2015.403.6113 - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 42/64 apresentados pela parte autora.

0003295-92.2015.403.6113 - JOAO JOSE DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003301-02.2015.403.6113 - IVAN CIPRIANO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora a juntada de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0003339-14.2015.403.6113 - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias, primeiro a autora.

0003472-56.2015.403.6113 - IVONE APARECIDA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003566-04.2015.403.6113 - JOSE MARQUES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003567-86.2015.403.6113 - JOSELIA ROTA DRIGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003672-63.2015.403.6113 - JORGE EURIPEDES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. À fl. 74 restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais.Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 82/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 92/94).Manifestação do autor à fl. 96, postulando a desistência da ação.É o resumo do necessário. Decido. Considerando que o autor requereu a desistência da presente ação e que não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito.De outra banda, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, in verbis:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Requerida a desistência da ação, a parte autora, deve arcar com o pagamento das custas. Hipótese em que não se aplica o art. 257 do CPC. 2. Incabível o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita já indeferido por decisão com trânsito em julgado. (TRF/4ª Região, AC 5032454-87.2010.404.7100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Carla Evelise Justino Hendges, D.E. de 14/03/2013).Destarte, considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, é devida a condenação do autor ao pagamento de custas processuais.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de

citação do réu.Custas pelo autor (art. 90 do CPC). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003675-18.2015.403.6113 - MONICA MARIA DE LIMA SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003700-31.2015.403.6113 - RUTH CARDOSO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: esclareça a subscritora, no prazo de 5 (cinco) dias, como se procedeu ao descarte da petição inicial do Agravo de Instrumento nº 0002524-86.2016.4.03.0000, tendo em vista a compravação de seu protocolo à fl. 65, bem como comprove a impossibilidade de se obter cópia da inicial que teria sido retificada e reenviada ao Tribunal.

0003776-55.2015.403.6113 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003923-81.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO DUARTE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando sua condenação ao pagamento de indenização securitária em razão de invalidez, bem assim a indenização por danos morais.Sustenta, em síntese, que em 30.09.2013 contratou com a requerida seguro contra acidentes pessoais - Individual Vida Multipremiado Super, contando com cobertura decorrente de invalidez permanente, total ou parcial.Esclarece que no dia 24.12.2013, sofreu um infarto do miocárdio, o que lhe ocasionou restrições para suas atividades cotidianas, tendo notificado à Gerência de Operação de Seguros de Vida da requerida para recebimento do valor previsto na apólice, contudo, houve recusa no pagamento da indenização contratada.Instruiu a petição com os documentos de fls. 19/37.Instado (fl. 39), o autor promoveu a adequação do valor da causa.À fl. 42 foi concedido ao autor prazo para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da apólice contratada e do documento com formalização da recusa quanto ao pagamento da indenização pretendida, bem assim, para regularizar o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 44).É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.O autor pretende nesta ação obter a indenização securitária em razão de invalidez, além de indenização por danos morais.No caso dos autos, verifico que apesar de intimado para emendar a inicial juntando aos autos cópia da apólice contratada e do documento com formalização da recusa quanto ao pagamento da indenização pretendida, o autor não cumpriu a determinação.Note-se que o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidos os comandos previstos no artigo 321, após oportunizado seu aditamento.A apólice de seguro firmada pelo autor com a requerida é documento indispensável à propositura da ação, pois sem a qual é impossível adentrar no seu pedido, na medida em que não demonstrada a situação fática geradora de seu direito e sua ausência ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito.Da mesma forma, o documento com a formalização da recusa por parte da requerida ao pagamento do seguro, torna-se necessário para demonstração de seu interesse de agir.Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004048-49.2015.403.6113 - NILTON CASSIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0004278-91.2015.403.6113 - ELECIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias. O INSS e a União serão intimados pessoalmente.

0000060-83.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/93: Em sede de juízo de retratação (art. 485, inciso V, do novo CPC), mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Em razão do princípio do contraditório, conforme disposto no art. 10, e por analogia ao que dispõe o 1º, do art. 331, ambos do novo Código de Processo Civil, cite-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 80/437

de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000341-39.2016.403.6113 - NADJA MARIA SOBRAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001146-89.2016.403.6113 - APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0001420-53.2016.403.6113 - ANA KAREN BALDUINO - INCAPAZ X PRISCILA CAROLINE BALDUINO - INCAPAZ X KAROLAINY CRISTINA BALDUINO - INCAPAZ X ELISABETE CRISTINA DE SOUZA BALDUINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004307-44.2015.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIAN CARLO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Baixo os autos em diligência.Verifico que a planilha elaborada pela Contadoria à fl. 81 considerou tempo superior ao reconhecido no título executivo. Com efeito, houve delimitação no julgado do trabalho rural reconhecido ao período de 01/01/1967 a 06/01/1973, ao passo que a contagem elaborada pela Contadoria Judicial considerou como termo inicial o dia 01/01/1966, fato que ocasionou reflexos em todo o cálculo. Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova contagem de tempo e elaborada nova planilha de cálculos, com o cômputo do tempo correto para a apuração da Renda Mensal Inicial, observando-se os exatos termos da decisão proferida à fl. 73. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000264-30.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo a petição de fls. 19/48 em aditamento à inicial.Não obstante a alteração da sistemática da execução contra a Fazenda Pública trazida pelo art. 535, do novo Código de Processo Civil, verifico que o INSS foi citado para oposição de embargos, na forma da legislação revogada (art. 730, do CPC/73).Dessa forma, determino o processamento dos presentes embargos como ação autônoma.Dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do NCPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-59.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS RICARDO FLAUZINO e MARIA CRISTINA DOMINGOS, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/17.Às fls. 21/23 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar de reintegração de posse.Citados, os réus informaram não possuir condições financeiras para contratação de advogado (fl. 34), sendo determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para

designação de audiência (fl. 35). Após a realização de várias tentativas de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida, sendo satisfeita a obrigação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora informou acerca da liquidação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente N° 3057

INQUERITO POLICIAL

0001325-57.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ISRAEL BIANCO X JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA

Fica o advogado subscritor da petição de fl. 210 intimado para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-84.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BRUNO ALCIDES COSTA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para o corréu Diego Henrique Oliveira Gomes. 2. Fl. 309: recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Bruno Alcides Costa EDVALDO MENDES JORDÃO. Intime-se sua defesa dativa para apresentação das razões de apelação. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-39.2004.403.6119 (2004.61.19.005799-9)) JUSTICA PUBLICA X EUGENITO JACINTO JUNIOR(MGI50896 - LUCIMAR BARBOSA DA SILVA)

Despacho proferido nos autos nº 0005799-39.2004.403.6119: Considerando a informação constante da petição de fls. 534/535, comunique-se à Polícia Federal em Minas Gerais que o Mandado de Prisão Preventiva nº 23/2007 (fl. 199), expedido na presente ação penal, em desfavor do acusado EUGENITO JACINTO JUNIOR, não se encontra válido, diante da expedição do Alvará de Soltura Clausulado nº 38/2009 (fl. 637 da ação penal nº 0005030-55.2009.403.6119 - autos desmembrados). Instrua-se com as cópias necessárias. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO Nº 730/2016. Após, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7) - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/173. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/178. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/208. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578

- CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/188. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados, vez que não consta no instrumento procuratório outorgado pelo autor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório. .PA 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NICKEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/168. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005291-78.2013.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/153. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005491-85.2013.403.6119 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/129. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca

do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007291-51.2013.403.6119 - SILMAR ALVES GONCALVES(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMAR ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/131. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0) - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010342-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010342-9) - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDIO CONTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMAR ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000674-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000674-8) - ANTONIO NEWTON DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000990-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO RODRIGUES PAES

Fls. 38/39: Esclareça a CEF o pedido formulado, no prazo de 05 dias, haja vista o mandado expedido e as folhas mencionadas em seu petítório. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado.

DEPOSITO

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 33, intime-se a CEF a dizer se pretende valer-se da faculdade prevista pelo art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0002889-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE MINORU BALBUENO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 108, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010873-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 87, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007025-0) - OSVALDO NUNES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002782-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002782-0) - JOAO SANTIAGO SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006838-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006838-3) - RENA CARVALHO DE MACEDO - INCAPAZ X EDINA PINTO CARVALHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/398: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 382. Int.

0008978-68.2010.403.6119 - JOSE RIBEIRO TIMOTEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.511/512: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0001061-27.2012.403.6119 - CICERO ALVES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO - INCAPAZ(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência, para oportunizar à parte autora a juntada de eventuais outros documentos comprobatórios do afirmado vínculo de emprego de Francisco das Chagas Pinto com a empresa G&A Transportes Ltda, notadamente, se houver, daqueles que instruíram a reclamação trabalhista movida contra a empresa. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Se juntado novo documento, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000174-38.2015.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0011600-47.2015.403.6119 - RENATO ALVES CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os originais dos instrumentos procuratórios juntados aos autos, bem como da declaração de hipossuficiência; demonstrar

analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias; comprovar a incapacidade econômica da autora para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) X LEDA RODRIGUES FERNANDES X VENANCIO BENTO FERNANDES X SANTUZA BRILHANTE LIMA X ANTONIO JOSE BRILHANTE X REGINALDO BOIA

Tendo em vista os automóveis apontados às fls. 358 e 360, por primeiro, intime-se a CEF acerca do interesse na penhora dos veículos, procedendo-se a restrição, no interesse. Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e avaliação nos termos do despacho de fl. 352, e dos veículos de fl. 358 e 360.Int.

0000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.200, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.127, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007161-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL P/ CONSTRUCAO NOSSA SENHORA APARECIDA DE GUARULHOS LTDA - ME X FELIX LOPES DE OLIVEIRA X JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.153, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007316-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ELIAS BRAHIM MUFARREJ X SADRAQUE GOMES VIVEIROS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 65, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADIMIR MANOCCHI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 33, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Fls. 357/363, 372/374 e 376/386:Como se depreende dos autos, duas ações ajuizadas pelo ora autor, com objeto semelhante, tramitaram simultaneamente (esta e a de nº 0051505-08.2009.403.6301, do JEF/SP), gerando, ambas, condenação do INSS e expedição de ofícios requisitórios. Resta claro dos documentos juntados às fls. 364ss que o objeto desta demanda está contido no objeto da ação posterior do JEF/SP (continência). É possível que tal tenha se dado por má-fé da parte (que deliberadamente procurou dois advogados diferentes para ajuizar sucessivamente a mesma ação perante Juízos diversos, sem lhes revelar a dupla iniciativa) ou de seus advogados (que, mesmo sabendo da litispendência, levaram a cabo ações idênticas). Não se sabe ao certo, e tal dúvida, por ora, é irrelevante. O que se sabe ao certo, porém, é que o INSS, por defesa claramente deficiente em ambas as ações, deixou de arguir a continência, ao longo de todo o processo, nas duas demandas (esta, de 2004, a do JEF/SP, de 2009). E, transitada em julgado a ação do JEF/SP em 13/04/2011 (fl. 367v), a Procuradoria Federal sequer se dignou a informar este Juízo antes da prolação de sentença, aos 02/03/2012 (fls. 234ss.). Desnecessário lembrar, no ponto, que compete à Procuradoria Federal - e não ao Poder Judiciário - o exercício da defesa do INSS em juízo. Seja como

for, a defesa deficiente do Poder Público em juízo ocasionou a teratológica situação de concomitância de duas decisões transitadas em julgado, ambas reconhecendo o direito do autor e de seus advogados ao recebimento de quantia do INSS, via ofícios requisitórios. Nesse cenário, não há como simplesmente desconsiderar-se a coisa julgada operada neste processo (como parece pretender o INSS), visto que, uma vez transitada em julgado a decisão, o sistema processual prevê remédio próprio para sua desconstituição (ação rescisória). Significa dizer, o título executivo gerado nesta ação existe, é válido e é eficaz até que seja regularmente desconstituído pelas vias próprias (a serem instauradas pela Procuradoria Federal, evidentemente). No que diz respeito ao pagamento devido à parte por força deste processo (pertinente ao ofício requisitório cancelado às fls. 357/363), a solução prescinde do ajuizamento de ação própria, resolvendo-se pela mera constatação de que, com o ofício requisitório expedido na ação que tramitou pelo JEF/SP, o INSS já pagou o que esta ação (cujo objeto foi abrangido pela ação do JEF) reconheceu como devido ao autor. É caso, pois, de se reconhecer a inexistência de valores a executar nestes autos. Entretanto, no que toca aos honorários advocatícios devidos ao advogado atuante nesta demanda, são eles rigorosamente devidos até que o INSS, em querendo, desconstitua o título executivo respectivo por meio de ação rescisória. Postas estas considerações, reconheço (i) a inexistência de valores a executar em favor do autor (eis que incluídos e já pagos no bojo da ação nº 0051505-08.2009.403.6301, do JEF/SP) e (ii) a plena validade e eficácia do título executivo que beneficia o advogado do demandante, pertinente aos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS nesta demanda. Evidentemente, poderá o INSS, querendo, ajuizar ação rescisória e buscar provimento antecipatório da tutela que suspenda o pagamento devido ao patrono do autor nestes autos. Inexistindo notícia de tal iniciativa, contudo, prossiga-se regularmente com a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MOREIRA DE BRITO (SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MOREIRA DE BRITO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 176, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS (SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CASTRO MARTINS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 79, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-91.2015.403.6119 - MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 123/125) em face da sentença de fls. 115/120, em que se aponta alguns equívocos da contagem do tempo de serviço considerada pelo Juízo para a definição do direito à aposentadoria, conforme planilha anexa à sentença e desta integrante. Diante do potencial caráter infringente dos embargos, foi aberta vista ao INSS, que se manteve silente (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os parcialmente quanto ao mérito, nos termos a seguir expostos. Preliminarmente, destaco que o julgamento proferido nesta ação deu-se nos exatos limites do pedido, portanto não compreende o exame da regularidade das informações constantes do CNIS a respeito dos vínculos de emprego do autor. Nesse passo, a contagem de tempo de serviço considerada por este juízo só pode ser impugnada na medida em que apresentar dados divergentes do CNIS, não sendo viável a introdução de nova discussão atinente ao tempo de serviço não computado nesse cadastro. Fixada essa premissa, passo ao exame dos alegados equívocos da contagem de serviço constante da planilha anexa à sentença. Segundo o embargante, houve erro na reprodução de quatro períodos. Quanto ao primeiro (12/08/1980 a 30/12/1982), pretende-se que seja considerado, como termo final, o dia 30/12/1981. O acolhimento dessa pretensão implicaria prejuízo ao embargante, pois dele retiraria um ano de tempo de serviço. Por isso, mas principalmente porque do CNIS (fls. 108) consta exatamente o período considerado na sentença, não acolho a pretensão no particular. No que concerne aos períodos de 01/01/1983 a 18/07/1985 e de 19/07/1985 a 02/02/1987, não há erro na planilha, e sim ajuste dos respectivos termos iniciais, de modo a excluir o cômputo em duplicidade de tempo de serviço, haja vista a parcial coincidência com

outros períodos anotados na planilha. Por fim, quanto ao período de 01/07/1999 a 27/05/2006, pretende o embargante a retificação do termo final para 24/01/2014. Ocorre que o intervalo considerado (01/07/1999 a 27/05/2006) reproduz fielmente informação constante do CNIS, não havendo, nesse ponto, qualquer equívoco a ser corrigido. No entanto, verifica-se que a planilha foi omissa a respeito de um vínculo mencionado no CNIS, com início em 22/02/2013. Portanto, integro a sentença - na realidade a planilha anexa -, para incluir referido vínculo. Considera-se como termo final o dia 24/01/2014, apenas porque esta é a data do requerimento administrativo, cuja negativa motivou o ajuizamento da presente ação. Repise-se, uma vez mais, que eventual pretensão do embargante quanto ao reconhecimento de períodos não indicados na inicial extrapola os limites objetivos da demanda. Nesse contexto, não tendo sido, oportuno tempore, formalmente deduzido, não há que se falar em omissão da sentença relativamente a pedido inexistente. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, determinando a correção do erro material constante da planilha de contagem de tempo de contribuição de fls. 120, para incluir o período de 22/02/2013 a 24/01/2014, conforme anexo. Ficam mantidos os demais termos da sentença, notadamente a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, mesmo após o cômputo do tempo acrescido por esta decisão, não se perfaz o direito ao benefício. A partir da publicação desta decisão terá início o prazo legal para a parte autora apelar da sentença e, igualmente, contra-arrazoar o apelo já apresentado pelo INSS. P.R.I.

0000937-05.2016.403.6119 - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB n. 170.794.992-9). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/98. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor econômico pretendido pelo autor (fl. 102), resultando nos cálculos de fls. 103/109. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, a contadoria judicial apontou o valor como sendo R\$ 51.769,82 (fl. 103). Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumariíssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 51.769,82 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos, de forma digitalizada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011929-59.2015.403.6119 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/108.529.689-7), com a juntada de certidão de objeto e pé do processo judicial n. 0005829-40.2005.403.6119- 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no bojo do qual teria sido reconhecido tempo de trabalho em condições especiais, tudo para uma consequente nova contagem de tempo de contribuição. Aduz o impetrante, em síntese, que em 16/06/2014, requereu a juntada nos autos do processo administrativo NB 41/108.529.689-7 de certidão de objeto e pé dos autos do processo n. 0005829-40.2005.403.6119 (da 5ª Vara Federal de Guarulhos), onde por sentença judicial transitada em julgado restou comprovado trabalho em condições especiais no período de 27/10/1983 e 13/11/1997, fato que não havia sido reconhecido administrativamente. Diz que transcorridos mais de 500 dias da data do requerimento nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 08/11). Quadro indicativo de eventual prevenção à fls. 12/13. A decisão de fls. 20/22 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 12/13 e deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/46, noticiando, na oportunidade, já ter sido realizada a averbação do período de trabalho em condições especiais, com a respectiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante provimento mandamental que obrigue a autoridade impetrada a complementar a instrução do processo administrativo NB 42/108.529.689-7, com a juntada de certidão de objeto e pé de processo judicial no bojo do qual foi reconhecido, por decisão definitiva, o direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 27/10/1983 e 13/11/1997. O direito à averbação do tempo especial é inequívoco, porquanto apoiado em decisão judicial transitada em julgado (fls. 38/41), e sobre isso não há discussão nos autos. Contudo, a autoridade impetrada comprovou, por meio dos documentos de fls. 33/37, que o período de 27/10/1983 e 13/11/1997 foi devidamente averbado como tempo especial e assim possibilitou ao impetrante obter aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia 31/01/2014 (NB 42/150.589.169-5). Aparentemente seria o caso de extinção do mandamus por falta de interesse processual. No entanto, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, descortinou-se a real pretensão do impetrante. Na realidade, pretende o impetrante reabrir um processo administrativo anterior, no bojo do qual seu direito à aposentadoria não foi reconhecido, para, instruindo-o com sentença transitada em julgado recentemente, obter o reconhecimento do direito benefício com efeitos retroativos. Ocorre que esse processo administrativo (NB 108.529.689-7) foi concluído há mais de 10 anos, de modo que não existe o direito líquido e certo à reabertura da fase de instrução, restando ao segurado discutir em juízo as conclusões desse processo. Por outro lado, nota-se que, na mesma demanda em que o impetrante obteve o reconhecimento da contagem especial do tempo de serviço, foi negado o direito à aposentadoria, conforme se infere da certidão de fls. 11 e do relatório do V. Acórdão de fls. 38/41. Portanto, o que se pretende com a presente ação é obter, por via transversa, um efeito que não se logrou obter por meio de anterior ação judicial. Diante do exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, diante da possibilidade de, no dia 27/04/2016, ocorrer a venda a terceiro, em primeiro leilão, de imóvel objeto de financiamento imobiliário. Sustentam os autores que, embora tenham deixado de adimplir as prestações do contrato por questões de ordem financeira agravada em razão de doença, neste momento tem condições de retomar os pagamentos, requerendo autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vincendas e a designação de audiência de conciliação para composição quanto ao saldo devedor. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Juntaram documentos (fls. 30/52). Requereram os benefícios da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na petição inicial. Os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autores e CEF para a aquisição de imóvel (fls. 35/44). Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pelos autores. De outro lado, estes deixaram de honrar os compromissos assumidos ao não adimplirem as prestações pactuadas, sendo confessado o estado de inadimplência. Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os expedientes de execução da garantia hipotecária, conforme autoriza o Decreto-Lei 70/66. Vale destacar que o documento de fls. 51/52 demonstra que houve tentativa de notificação pessoal dos autores, oportunizando-se-lhes a purga da mora, mas que eles não foram localizados, do que se seguiu a notificação por edital, como autoriza o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Quanto à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, o tema dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152. O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leia jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Por fim, registre-se que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II), de modo que não pode ser a credora compelida a conciliar-se neste momento. A conciliação rege-se pelo princípio da voluntariedade, portanto, oportunamente, nada impede que as partes discutam eventuais termos de uma composição. Por ora, à míngua de comprovação de pagamento imediato do saldo devedor, de proposta de acordo minimamente factível ou de questionamento sério

sobre o montante devido, o pedido de liminar não comporta acolhimento. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do novo CPC. Int.

Expediente Nº 10678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008951-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP166977E - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001549-79.2012.403.6119 - MOISES LUIZ RAPOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008291-23.2012.403.6119 - WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005142-82.2013.403.6119 - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os autores e o INSS acerca da contestação de fl. 248/255, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0007331-33.2013.403.6119 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0000248-29.2014.403.6119 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0007411-60.2014.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO X LAVINIA SILVA DA HORA PINHEIRO - INCAPAZ X ALESSANDRA SILVA DA HORA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 10679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Intime-se a ré a regularizar a sua representação processual, juntando procuração subscrita por todos os sócios, conforme cláusula 6ª do contrato social (fls. 269/270), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada a sua revelia

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 09/42). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 46), a autora manifestou-se à fl. 47. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer às fls. 50/54. É o relatório necessário. Decido. 1- Inicialmente, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, juntando instrumento público de procuração ou, se particular, com as formalidades do art. 595 do Código Civil. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da

demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 4. Designo o dia 15 de junho de 2016, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 5. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não atendida, no prazo assinalado, a providência determinada no item 1, cancele-se a perícia e venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 11/45). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 49), a autora manifestou-se às fls. 54/71. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer às fls. 73/77. É o relatório necessário. Decido. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 15 de junho de 2016, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.

1. De acordo com o teor de fls. 38/39 da petição inicial há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária, em âmbito administrativo. Contudo, considerando as disposições do artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, DESIGNO O DIA 18 de maio de 2016, às 14h, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.2. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência. Na mesma oportunidade deverá ser citada para os fins do disposto no artigo 335, do CPC.3. Após a expedição do mandado, intime-se o INSS.4. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

DESAPROPRIACAO

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ODILON FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos em inspeção.De início, reconsidero a decisão de fls. 288/289, especificamente na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos à depreciação do terreno 10% (dez por cento), em favor da INFRAERO, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0013551-37.2014.403.0000, interposto perante o E. TRF-3R.Tendo em vista a inexistência de interesse manifestada pelo Município de Guarulhos à fl. 307, cumpra-se a decisão de fls. 288/289, expedindo-se os competentes alvarás, com a inclusão dos valores reservados a título de IPTU e do adicional de 10%(dez por cento), na base de 50%(cinquenta por cento) dos valores depositados em favor do espólio de Guilherme Chacur e os 50%(cinquenta por cento) restantes em favor dos Expropriados JOSÉ ODILON FILHO e MARIA ROBERTO DE FARIAS.Após, considerando a petição da INFRAERO de fls. 315/319, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANGELICA ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a inexistência de interesse manifestada pelo Município de Guarulhos à fl. 288, bem como a manifestação de ausência de interesse dos expropriados no ajuizamento de ação própria junto à Justiça competente (fl. 278), expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do espólio de Guilherme Chacur, sem a reserva dos valores a título de IPTU.Após, considerando a petição da INFRAERO de fls. 293/297, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem conclusos para sentença.

0009303-67.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação e documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0017162-94.2015.403.6100 - HELIO LOPES POLIMANTI(SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Comunique-se o SEDI via correio eletrônico para retificação do pólo passivo da presente ação, fazendo incluir a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001846-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001846-2) - NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA E MG096058 - ADILSON STELLA JUNIOR E SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações prestadas pela contadoria às fls. 316/317, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 292/295.Expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 311 e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-89.2004.403.6119 (2004.61.19.003209-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E MG043118 - ADEMAR VIEIRA RIBEIRO)

AUTOS N° 0003209-89.2004.403.6119Fls. 251: Diante da informação da não gravação da audiência realizada em 20 de abril de 2016, pelo sistema de videoconferência, designo nova data para a realização do ato para 17 de maio de 2016, às 16h00min. Providencie a Secretaria para tanto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos em inspeção. Tendo havido reconhecimento por parte da exequente de que o imóvel anteriormente arrestado e convertido em penhorado (matrícula n.º 41.566) pertence, em verdade, a ex-cônjuge Vilma Satiro de Moura, torno insubsistente a penhora. De outro giro, não tendo havido pagamento do débito em relação ao citado pela via editalícia, DEFIRO o bloqueio em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução (R\$ 103.061,44), por meio do sistema BACENJUD (CPF: 058.477.868-67). À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001449-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAVAGNINI CONFECÇÕES EIRELI - EPP X WILLER LAVAGNINI SABINO VIANA X MARIA HELENA BEATRIZ LAVAGNINI

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de citação dos devedores e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO, conforme requerido pela exequente às fls. 85. Assim, lastreado no artigo 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Após a efetivação do arresto executivo, expeça-se mandado de citação ou carta precatória para que o meirinho lance-se a procurar o devedor por três vezes em dias distintos. Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para requerer em prosseguimento.

0001045-11.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CARLOS BADANAI TAMIAO

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF:216.164.248-00, no valor de R\$ 72.813,64. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações

de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, ainda não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001094-52.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de citação do devedor Tiago Alberto Gonçalves (CPF: 387.620.898-03) e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO, conforme requerido pela exequente às fls. 46. Assim, lastreado no artigo 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. Após a efetivação do arresto executivo, expeça-se mandado de citação ou carta precatória para que o meirinho lance-se a procurar o devedor por três vezes em dias distintos. De outro giro, também com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06, DEFIRO a medida requerida relativo ao executado já citado: CNPJ:06.949.365/000143, no valor de R\$176.655,59. À secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio/arresto de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus deverá a CEF manifestar seu interesse na efetivação de eventual penhora. Havendo manifesto interesse da CEF, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora do bem bloqueado desde que precedido de prévio recolhimento de custas de distribuição e diligências de condução em outro juízo. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, fica indeferido, tendo em vista que a pessoa física ainda não foi sequer citada, tampouco houve, por óbvio, o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Resultando infrutífera as medidas, vista à exequente para requer em prosseguimento.

0001095-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de citação do devedor Tiago Alberto Gonçalves (CPF: 387.620.893-03) e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO eletrônico no sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 65. De outro giro, não tendo havido pagamento do débito em relação aos demais executados já citados, DEFIRO o bloqueio em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução (R\$ 75.125,84), por meio do sistema BACENJUD (CPF: 096.336.788-97 e CNPJ: 06.949.365/0001-43). À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de citação do devedor e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO, conforme requerido pela exequente às fls. 128. Assim, lastreado no artigo 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Havendo efetivação do arresto executivo, expeça-se mandado de citação para que o meirinho lance-se a procurar o devedor por três vezes em dias distintos. Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para requer em prosseguimento.

0001733-70.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA

Vistos em inspeção. Em vista de haver concordância da CEF acerca da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 45.819, deverá a exequente providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário competente. Outrossim, não sendo o valor penhorado

bastante para pagamento do débito exequendo, defiro outras medidas constritivas em reforço da conção anterior. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de conção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF:285.076.728-09, no valor de R\$ 45.181,47. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de conção, o que, por ora, ainda não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de conção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ:05.745.910/0001-17, CPF: 556.131.608-72 e CPF: 219.765.478-06, no valor de R\$ 373.412,59. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de conção, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de conção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 07.522.689/0001-63, CPF: 222.997.988-46 e CPF: 289.127.918-26, no valor de R\$ 72.131,87. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de conção, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

000153-68.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON ROBERTO RAIMUNDO ME

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de conção judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 14.930.001/0001-40 no valor de R\$ 48.144,50. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na

efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO

Vistos em inspeção. Fls. 101/102: não conheço, por ora, do pedido de liquidação do contrato PROGER N.º 241209731000005921 que instrui a inicial, uma vez que as peticionantes não possuem capacidade postulatória, devendo constituir advogado para atuar em seu nome nestes autos. Além disso, seu pedido poderá ser mais bem endereçado na esfera administrativa. De outro giro, não tendo havido pagamento, DEFIRO a tentativa de bloqueio de ativos financeiros relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 03.780.727/0001-27, CPF: 191.554.818-76, no valor de R\$ 214.844,93. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000560-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HDF DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ANTONIO HAROLDO GODOY

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF: 710.888.738-04, no valor de R\$ 73.708,42. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressalvando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, ainda não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-22.2016.403.6117 - CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS X GUILHERME MUCARE BERVEL FERNANDES X ALVARO HENRIQUE MESQUITA X FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA X ELI MACIEL REDONDO X PEDRO HENRIQUE DARIO X PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE X GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO X PAULO ROGERIO MENEGHELLI X JOEL ROCHA SOARES(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS, GUILHERME MUCARE BERVEL FERNANDES, ALVARO HENRIQUE MESQUITA, FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA, ELI MACIEL REDONDO, PEDRO HENRIQUE DARIO, PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE, GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO, PAULO ROGERIO MENEGHELLI, JOEL ROCHA SOARES, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU, a fim de assegurar o exercício livre da profissão de músico em todo o território nacional, sem a imposição de que sejam inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil ou que a ela permaneçam filiados. A inicial (fls. 02-11) veio instruída de documentos (fl. 12-55). À fl. 60, foi concedido prazo aos impetrantes para que esclarecessem a distribuição da ação nesta subseção em que não é sede da autoridade impetrada. Pleitearam a desistência da ação (fls. 61-62). É o relatório. Assim, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários

de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte exequente para que proceda a habilitação do pai do autor, tendo em vista que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (inciso XXX, do artigo 5º) e pelo Código Civil (arts. 1784 a 1850). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do mesmo dispositivo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003049-05.2015.403.6111 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação sumária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 03/03/2015 (fls. 44), com o reconhecimento de labor rural no período de 27/09/1968 (quando completou 14 anos de idade) a 03/03/2015 (data do requerimento administrativo). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 10/04/1973, onde consta que o autor residia em zona rural (fls. 13); 2º) Cópias de Ficha de Atendimento Ambulatorial, emitidas em 08/03/2010 e 18/05/2010, onde consta que o autor reside na Fazenda do Estado (fls. 14 e 20); e 3º) Cópia de ficha de Internação Hospitalar emitida em 16/06/2010, onde consta que o autor reside na Fazenda do Estado, bem como outros documentos médicos do mesmo período (fls. 22/43). Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA: que o autor nasceu em 27/09/1954; que começou a trabalhar na lavoura ainda moleque; que começou a trabalhar na lavoura na fazenda do Estado, na propriedade do Orozimbo, onde fazia serviços gerais na lavoura; que quando tinha 25 anos, isto é, em 1979, o autor se mudou para a cidade de Campinas onde trabalhou como servente de pedreiro; que morou em Campinas por dois ou três anos; que retornou para Marília e passou na fazenda do Estado, onde trabalha como boia-fria até hoje; que trabalhou nas propriedades do Nivaldo e Muta. TESTEMUNHA - OROZIMBO ALVES MARINHO: que o depoente conhece o autor há 40 anos; que o depoente tem uma propriedade na fazenda do Estado, onde o autor morou e trabalhou para o depoente por um ano; que

depois o autor se mudou para a sede da fazenda e passou a trabalhar como boia-fria; que o autor trabalha na lavoura como boia-fria até hoje, quando acha trabalho. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que após o falecimento dos pais o requerente foi para Campinas e morou alguns anos lá; todavia não sabe no que o requerente trabalhou; que o requerente voltou a morar na fazenda do Estado há mais de 10 anos e que sempre trabalhou na lavoura, ultimamente o requerente trabalha quando encontra serviço. TESTEMUNHA - LUIZ FALANDES: que o depoente conhece o autor há mais ou menos 30 anos; que o autor mora na fazenda do Estado; que ele morou por pouco tempo na propriedade do Orozimbo, onde plantava amendoim e milho; que já faz alguns anos que ele mora na sede da fazenda, e trabalha onde tiver serviço; que o pai do autor chama-se José Antônio e é falecido; que o depoente tem conhecimento que o autor morou uns tempos na cidade de Campinas. Na hipótese dos autos, o requerente pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 27/09/1968 a 03/03/2015. Ocorre que os documentos juntados aos autos referem-se apenas aos anos de 1973 e 2010 e não fazem qualquer alusão à profissão do autor. Dessa forma, a prova material trazida pelo autor é insuficiente à comprovação do labor rural por todo o período pretendido. Ademais, pela cópia da CTPS juntada às fls. 11/12 verifica-se que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 11/08/1986 a 03/07/1988, de 14/10/1988 a 02/03/1990, de 19/04/1990 a 18/05/1990 e de 07/08/1990 a 18/09/1990 (fls. 11/12). Sendo assim, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003371-25.2015.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do mesmo dispositivo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000444-52.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA CEZARIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA CESÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. VERA LÚCIA DA SILVA CESÁRIO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 14/07/2015 (fls. 32). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como ruralista por 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de labor rural (fls. 12/20), correspondente a 130 (cento e trinta) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Faz Antinhas 30/03/1981 26/04/1982 01 00 27 Faz Cachoeira 18/10/1983 30/11/1983 00 01 13 Faz Cachoeira 22/05/1989 28/10/1989 00 05 07 Faz Cachoeira 14/05/1990 31/08/1990 00 03 18 Faz São Paulo 01/02/1995 29/01/2000 04 11 29 Faz Tina Boa 14/05/2007 10/07/2007 00 01 27 Faz Santa Marina 06/04/2009 19/09/2009 00 05 14 Faz Santa Marina 01/03/2010 21/08/2010 00 05 21 Faz Santa Marina 01/03/2011 27/08/2011 00 05 27 Faz Santa Marina 01/03/2012 30/10/2012 00 08 00 Faz Santa Marina 01/04/2013 11/10/2013 00 06 11 Faz Santa Marina 24/03/2014 30/09/2014 00 06 07 Faz Santa Marina 02/03/2015 14/10/2015 00 07 13 TOTAL 10 10 042º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 08/05/1982, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 21); 3º) Cópia das Certidões de Nascimento Silvanira e Claudinei, filhos da autora nascidos nos dias 23/05/1985 e 01/07/1987, constando a profissão de seu marido como sendo de lavrador (fls. 23/24); 4º) Cópia da Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP da autora e de seu marido, com inscrição, respectivamente, em 01/04/1981 e 18/07/1981 (fls. 26/27); 5º) Cópia da Carteira de Vacinação da filha da autora, constando como residência a Fazenda Amaralina (fls. 25); 6º) Cópia dos Recibos de Quitação Geral de Trabalhador Rural Eventual referente aos meses de 09 e 10/2011 (fls. 28/31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - VERA LÚCIA DA SILVA CEZÁRIO: VOZ 1: Vera Lúcia da Silva Cezário? A senhora nasceu dia 1º de dezembro de 59? VOZ 2: É. VOZ 1: A senhora começou a

trabalhar na roça com quantos anos?VOZ 2: Comecei com dezessete anos.VOZ 1: Dezessete anos?VOZ 2: É.VOZ 1: Onde a senhora começou a trabalhar?VOZ 2: Comecei a trabalhar na fazenda junto com meus pais, na Fazenda... São Pedro Anchieta.VOZ 1: Onde ficava essa fazenda?VOZ 2: Do lado de Garça ali.VOZ 1: Quem que era o dono?VOZ 2: Pedro Anchieta era dos Belluzzo.VOZ 1: A senhora morava com os seus pais lá?VOZ 2: É, com meus pais e meus irmãos.VOZ 1: Como chamava o seu pai?VOZ 2: Pedro Pinto da Silva.VOZ 1: E a senhora trabalhava com que lá na Fazenda São Pedro?VOZ 2: É... carpia, é colhia café, fazia de tudo, tudo serviço.VOZ 1: Lá a senhora começou com dezessete anos?VOZ 2: É.VOZ 1: E foi até que idade?VOZ 2: Ainda tô trabalhando ainda.VOZ 1: Nessa fazenda?VOZ 2: Ai dessa fazenda nós mudamo pra outra fazenda também.VOZ 1: A senhora se mudou pra outra fazenda com quantos anos?VOZ 2: Ai nós foi, aí eu já tinha, aí eu já tinha assim uns dezenove anos, por aí.VOZ 1: Dezenove anos a senhora foi morar em qual fazenda?VOZ 2: Nós morava nós moramo aí na Fazenda Promissão.VOZ 1: Em Garça também?VOZ 2: É, pro lado de Garça.VOZ 1: Quem que era o dono lá?VOZ 2: Era Jaime Miranda.VOZ 1: A senhora já era casada ou solteira?VOZ 2: Era solteira.VOZ 1: Morava com o seu pai?VOZ 2: Morava com o pai.VOZ 1: Café?VOZ 2: Café.VOZ 1: A senhora ficou dos dezenove anos até que idade lá?VOZ 2: Ai, nessa fazenda aí meu pai faleceu. Daí eu mudei de lá. Aí mudei pra Fazenda Antinha.VOZ 1: Garça?VOZ 2: É.VOZ 1: Quem que era o dono?VOZ 2: Fazenda Antinha... é os Lorizetti.VOZ 1: Como?VOZ 2: Lorizetti, lá, Fazenda Antinha.VOZ 1: Quantos anos a senhora tinha quando mudou pra lá?VOZ 2: Mudei pra lá? Aí eu já tava com quase vinte e um ano né que a gente mudou pra lá.VOZ 1: A senhora foi com a sua mãe ou foi casada? VOZ 2: Aí eu fui só eu e meu irmão, a minha mãe tinha falecido também. Eu fui só com meu irmão pra lá.VOZ 1: Era café lá? VOZ 2: Era café.VOZ 1: O seu pai faleceu em que ano?VOZ 2: Meu pai? Acho que foi 80.VOZ 1: O seu pai faleceu em 1980?VOZ 2: É.VOZ 1: E a sua mãe?VOZ 2: A minha mãe faleceu eu tava com sete aninho. Eu num lembro que época que foi.VOZ 1: Ela morreu na Fazenda Promissão?VOZ 2: Minha mãe morreu na Fazenda, aí meu pai morava na Fazenda São Paulo, aqui que era dos Guerreiro, meu pai morou lá quando minha mãe faleceu. Meu pai morou dez anos lá. E eu tinha sete anos aquele tempo.VOZ 1: Na Fazenda Antinha a senhora foi com vinte e um anos?VOZ 2: É.VOZ 1: Ficou quanto tempo lá na Fazenda Antinha?VOZ 2: Na Fazenda Antinha acho que fiquei um máximo, foi acho que não chegou um ano, aí lá eu comecei a trabalhar lá, lá comecei trabalhar registrado lá, lá já foi do registro.VOZ 1: Depois só foi com registro? Depois da Fazenda Antinha só foi com registro?VOZ 2: Aí da Fazenda Antinha né? Aí trabalhei na Fazenda Antinha eu trabalhei foi com registro. Lá que eu ponhei o registro na carteira. Que eles ponhou pra mim.VOZ 1: Então, depois só foi com registro?VOZ 2: Aí depois eu vim pra Fazenda Amaralina.VOZ 1: Amaralina?VOZ 2: É. Aí da Fazenda Antinha eu já tinha casado. Aí eu casei lá. Aí vim pra Fazenda Amaralina. Aí ficou...VOZ 1: A senhora casou em qual fazenda?VOZ 2: Eu morava na Fazenda Antinha.VOZ 1: A senhora se casou com quem?VOZ 2: Eu casei com Aparecido Cezario.VOZ 1: Depois a senhora foi pra Amaralina?VOZ 2: Amaralina.VOZ 1: Onde fica essa fazenda?VOZ 2: Fica aqui perto de Vera Cruz.VOZ 1: Quem que é o dono lá?VOZ 2: É o Luiz Crudi.VOZ 1: Luiz?VOZ 2: Luiz Crudi.VOZ 1: Quanto tempo a senhora ficou lá?VOZ 2: Com ele a gente ficou, com ele a gente ficou a base de uns dois anos com ele.VOZ 1: E depois? VOZ 2: Aí desses dois anos. Aí desses dois anos, aí ele foi embora. Aí ele foi embora, largo de mim com as três crianças. Aí eu fiquei trabalhando, continuei trabalhando, mas aí sem registro, porque o registro que tinha era só dele. Aí eu trabalhava sem registro.VOZ 1: Aonde a senhora trabalhava?VOZ 2: Então, eu trabalhava ali na Amaralina mesmo. Aí dali da Amaralina, quando terminava serviço dali eu trabalhei na Fazenda Nova, trabalhava, quando cabava serviço da Fazenda Nova eu ia pra Fazenda Figueira trabalhar, da Fazenda Figueira eu trabalhei com Sítio João Teixeira. Aí depois quando me chamava pra trabalhar eu ia trabalhar na Fazenda, como é, Fazenda Água da Rosa também trabalhei também sem registro.VOZ 1: Dessas fazendas aqui onde a senhora trabalhou mais tempo?VOZ 2: Mais tempo? Aí foi, eu tinha, aí tinha, quando eu mudei da Amaralina, aí o sítio foi crescendo aí eu mudei pra Fazenda São Paulo. Aí comecei, lá eu peguei registro, comecei a trabalhar lá, quando eu dei um tempo, eles mandou um povo embora, aí mandou eu embora também. Aí eu voltei pro Luiz Crudi. Aí o Luiz Crudi me ajustou eu, o meu filho mais velho já tinha dezesseis anos, aí ele me ajustou. Aí eu vim entrar, morar lá de novo, aí ele registrou o meu filho e eu comecei a trabalhar sem registro, uns quatro anos sem registro, só meu filho que registrou. VOZ 1: Qual foi seu último trabalho na lavoura?VOZ 2: Hum?VOZ 1: Onde a senhora trabalhou a última vez?VOZ 2: A última vez? Aí quando eu tava aí eu tava na Fazenda Amaralina aí os meus filho já tava formado. Meus filho arrumou serviço na Fazenda Mundo Novo, que mexe só com seringueira. Aí eu fui com ele também pra lá. Aí eu num gosto de ficar parada aí eu peguei fui trabalhar aqui na Fazenda São Luiz, Carlos Roberto Crudi, aí de lá dessa fazenda eu vinha trabalhar sem carteira de trabalho durante o que eu morei lá, cinco anos pra lá eu trabalhava pra cá. Pro Luiz Crudi, pro Carlos Crudi Roberto.VOZ 1: A autora tem perguntas?VOZ 3: Não, nenhuma, Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta?VOZ 4: Sem perguntas Excelência. LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada(o) da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - LEONTINA CARDOSO PEREIRA:que a depoente conheceu a autora em 1985; que a depoente morava na fazenda Laurita, de propriedade do Zé Beluzio e a autora morava em uma fazenda também do Zé Beluzio denominada Santa Lúcia; que a fazenda Santa Lucia ficava perto de Jafá; que a autora morava junto com o irmão dela, de nome Sebastião; que lá eles trabalharam na lavoura de café por 4 ou 5 anos; que a autora se casou com o Aparecido e foi morar na fazenda Amaralina, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Luiz Crudi; que lá ela trabalhou mais ou menos por 10 anos na lavoura de café; que a autora trabalhou em outras propriedades vizinhas, como no sítio do João Teixeira, fazenda Nova, fazenda São Paulo, fazenda Água da Rosa e voltou para trabalhar na fazenda Amaralina; que no ano passado a autora trabalhou na fazenda Marina.TESTEMUNHA - IRENE IZÍDIO DE AGUIAR:que a depoente conheceu a autora em 1984; que a depoente morava na fazenda Água da Rosa; que a autora morava em uma fazenda vizinha chamada Amaralina, localizada no bairro Bandeirantes, em Vera Cruz; que a autora morava com os três filhos dela; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora também trabalhou nas fazendas Nova, Figueirinha, São Paulo, Água da Rosa e do João Teixeira; que a autora e a depoente trabalharam juntas por mais ou menos 15 anos; que depois a autora mudou-se para uma fazenda mais distante para trabalhar com seringueira; que há 7 anos a depoente mora em Vera Cruz; que a autora foi morar em Vera Cruz um pouco antes; que morando em Vera Cruz a autora trabalha como boia-fria; que o ultimo trabalho da autora foi na fazenda Santa Marina.TESTEMUNHA - LEONILDA CASSIANO FARIAS PEREGRINA:que a depoente conheceu a autora mais ou menos em 1994; que a autora morava na fazenda Amaralina, município de Vera Cruz, de propriedade do Luiz Grande; que autora morava com os filhos dela; que a autora já estava separada do marido; que ela trabalhava na lavoura de café; que a autora trabalhou na fazenda São Paulo e no sítio do João Teixeira; que a última vez que a depoente viu a autora trabalhando foi há 10 anos atrás. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente tem conhecimento que a autora trabalha na roça até hoje.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde terra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente

comprovado o labor rural da autora no período de 01/12/1971 a 14/07/2015, totalizando 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/12/1971 14/07/2015 43 07 14 TOTAL DO TEMPO RURAL 43 07 14 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 01/12/1959 (fl.11), implementando NO ANO DE 2014, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (14/07/2015), ou seja, contava com 523 (quinhentas e vinte e três) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (14/07/2015 - fls. 32 - NB 173.086.307-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lúcia da Silva Cezário. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/07/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004206-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X ALANNA BORIM PEREIRA(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS e ALANNA BORIM PEREIRA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001791-96.2011.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada no montante de R\$ 74.900,36 (setenta e quatro mil, novecentos reais e trinta e seis centavos), pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que há erro em relação ao cálculo no tocante aos honorários advocatícios e a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC, afirmando ser devido à parte autora R\$ 33.515,67 (fls. 02/09). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 65/70). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. No dia 20/04/2012, este juízo proferiu sentença julgando improcedente o pedido. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, concedeu o benefício, com DIB em 13/01/2010 e determinou a antecipação da tutela jurisdicional. Trânsito em julgado da sentença no dia 02/02/2015 (fls. 25/35). Quanto aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu

o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento), do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e a teor do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 65/70). Apenas o embargado concordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 74). Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 29/34, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 65/70. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 65/70, destes autos, no montante de R\$ 51.883,10 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizado até 01/2016. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004632-25.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-63.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CLARICE DOMINGOS DA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003082-63.2013.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela parte embargada no tocante aos honorários advocatícios. Alegou excesso de execução de R\$ 1.495,01 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e um centavo) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 339,15 (trezentos e trinta e nove reais e quinze centavos) (fls. 02/03). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 77/80). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. No dia 29/11/2013, este juízo julgou improcedente o pedido. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, concedeu o benefício, com DIB em 23/07/2013. Trânsito em julgado da sentença no dia 06/03/2015 (fls. 18/51). Quanto aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pelas partes estavam equivocados, pois na apuração do valor dos honorários advocatícios foi considerado incorretamente a base de cálculo, posto que o julgado determina a verba honorária sobre as parcelas devidas até a data da sentença. E, nos cálculos do Instituto de fls. 54/55, houve aplicação indevida do índice de atualização pela Taxa Referencial-TR, vez que o julgado de fl. 45-verso determina a correção pelos índices da Resolução nº 267/2013 do CJF e apurou que o valor correto do débito é de R\$ 1.287,89 (fls. 77/80). O embargado concordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 84). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 77/80, destes autos, no montante de R\$ 1.287,89 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 02/2016. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000481-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111) PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARÃES FILHO e PAULA MIRALHA GUIMARÃES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002305-10.2015.403.6111. Em 23/06/2015, a CEF ajuizou a referida execução, no valor de R\$ 83.567,02, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24030555600004676, firmada entre as partes no dia 05/06/2012, no valor de R\$ 125.000,00. Em sua impugnação, a CEF alegou que os devedores ajuizaram a ação ordinária nº 0000988-40.2016.403.6111, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, razão pela qual requereu a extinção dos embargos, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme cópia da petição inicial de fls. 87 verso/102, observo que os embargantes PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME - e LINEU GUIMARÃES FILHO também ajuizaram a ação ordinária nº 0000988-40.2016.403.6111, objetivando a revisão de cláusulas de diversos contratos, entre os quais a CCB objeto destes embargos à execução. A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a interposição de embargos com o mesmo objeto e versando idênticos fundamentos de ação ordinária anterior, com coincidência de partes, acarreta a litispendência entre as ações. Se a repetição é apenas parcial, dá-se a litispendência parcial,

pois não se há de pronunciar o Judiciário sobre o mesmo tema, entre as mesmas partes, em duas oportunidades. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA.

LITISPENDÊNCIA.1. Tratando os embargos das mesmas questões já debatidas na ação declaratória anteriormente ajuizada, há litispendência, acarretando a extinção dos embargos à execução.2. Cabe aos embargantes requererem o pretendido efeito suspensivo à execução na instância ordinária, independentemente do prosseguimento dos embargos, mormente porque obtiveram decisão favorável na ação ordinária declaratória.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 286937 - Processo nº 200000103667/SP - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - DJ de 01/08/2000 - pg. 280).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA.1. Tratando os embargos das mesmas questões já debatidas na ação declaratória anteriormente ajuizada, há litispendência, acarretando a extinção dos embargos à execução. 2. Cabe aos embargantes requererem o pretendido efeito suspensivo à execução na instância ordinária, independentemente do prosseguimento dos embargos, mormente porque obtiveram decisão favorável na ação ordinária declaratória.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 286.937 - Processo nº 200000103667/SP - Terceira Turma - Decisão de 18/05/2000).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA.Em se tratando de execução aparelhada com contrato bancário e já existente ação revisional tratando da mesma matéria debatida nos embargos à execução, há litispendência, a qual acarreta a extinção dos embargos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.11.000094-0/RS - Relator Juiz Márcio Antônio Rocha - Quarta Turma - D.E. de 02/12/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA.- A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (3º). Nos termos do 2º do mesmo artigo, para haver litispendência é necessário que as duas causas tenham as mesmas partes, a mesma a causa de pedir e o mesmo o pedido, o que restou caracterizado com relação à ação ordinária em apenso.(TRF da 4ª Região - AC nº 200070000290650/PR - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - Terceira Turma - DJ de 24/05/2006 - pg. 722). Na hipótese dos autos, além dos autores citados, é também parte embargante PAULA MIRALHA GUIMARÃES DE LIMA, e, como vimos, a repetição da matéria debatida é apenas parcial.Dessa forma, verifico que há relação de conexidade e prejudicialidade entre as demandas revisional e de embargos à execução, relacionadas à mesma Cédula de Crédito Bancária, pois acolhidos os pedidos de revisão dos critérios contratuais, comprometida estará a liquidez do título executivo.Portanto, é imprescindível a reunião de tais feitos, motivo pelo qual determino o apensamento da ação revisional aos embargos à execução.Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a impugnação da CEF e indicarem as provas que pretendem produzir.Em seguida, intime-se a CEF para indicar as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001185-92.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-92.2015.403.6111)

PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINEU GUIMARAES FILHO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME e LINEU GUIMARÃES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002306-92.2015.403.6111.Em 23/06/2015, a CEF ajuizou a referida execução, no valor de R\$ 140.805,92, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 240305606000015910 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734.Em sua impugnação, a CEF alegou que os devedores ajuizaram a ação ordinária nº 0000988-40.2016.403.6111, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, razão pela qual requereu a extinção dos embargos, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.É a síntese do necessário.D E C I D O .Conforme cópia da petição inicial de fls. 87verso/102, observo que os embargantes PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME - e LINEU GUIMARÃES FILHO também ajuizaram a ação ordinária nº 0000988-40.2016.403.6111, objetivando a revisão de cláusulas de diversos contratos, entre os quais o objeto destes embargos à execução.A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a interposição de embargos com o mesmo objeto e versando idênticos fundamentos de ação ordinária anterior, com coincidência de partes, acarreta a litispendência entre as ações. Se a repetição é apenas parcial, dá-se a litispendência parcial, pois não se há de pronunciar o Judiciário sobre o mesmo tema, entre as mesmas partes, em duas oportunidades. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA.1. Tratando os embargos das mesmas questões já debatidas na ação declaratória anteriormente ajuizada, há litispendência, acarretando a extinção dos embargos à execução.2. Cabe aos embargantes requererem o pretendido efeito suspensivo à execução na instância ordinária, independentemente do prosseguimento dos embargos, mormente porque obtiveram decisão favorável na ação ordinária declaratória.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 286937 - Processo nº 200000103667/SP - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - DJ de 01/08/2000 - pg. 280).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA.1. Tratando os embargos das mesmas questões já debatidas na ação declaratória anteriormente ajuizada, há litispendência, acarretando a extinção dos embargos à execução. 2. Cabe aos embargantes requererem o pretendido efeito suspensivo à execução na instância ordinária, independentemente do prosseguimento dos embargos, mormente porque obtiveram decisão favorável na ação ordinária declaratória.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 286.937 - Processo nº 200000103667/SP - Terceira Turma - Decisão de 18/05/2000).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA.Em se tratando de execução aparelhada com contrato bancário e já existente ação revisional tratando da mesma matéria debatida nos embargos à execução, há litispendência, a qual acarreta a extinção dos embargos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.11.000094-0/RS - Relator Juiz Márcio Antônio Rocha - Quarta Turma - D.E. de 02/12/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA.- A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (3º). Nos termos do 2º do mesmo artigo, para haver litispendência é necessário que as duas causas tenham as mesmas partes, a mesma a causa de pedir e o mesmo o pedido, o que restou caracterizado com relação à ação ordinária em apenso.(TRF da 4ª Região - AC nº 200070000290650/PR - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - Terceira Turma - DJ de 24/05/2006 -

pg. 722). Dessa forma, verifico que há relação de conexidade e prejudicialidade entre as demandas revisional e de embargos à execução, relacionadas às mesmas Cédulas de Crédito Bancária, pois acolhidos os pedidos de revisão dos critérios contratuais, comprometida estará a liquidez do título executivo. Portanto, é imprescindível a reunião de tais feitos, motivo pelo qual determino o apensamento da ação revisional aos embargos à execução. Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a impugnação da CEF e indicarem as provas que pretendem produzir. Em seguida, intime-se a CEF para indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de LINEU GUIMARÃES FILHO no polo passivo deste feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001258-64.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte embargante cumprir o item III do despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001293-24.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.2013.403.6111) IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME X IRINEU AUGUSTO PACANARO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001621-51.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-56.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à execução fiscal nº 0004617-56.2015.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 915 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 10/03/2016, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 96 dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 12/04/2016, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004617-56.2015.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Em face da certidão de fl. 304, intime-se o executado Ewerton Sanches Moraes, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu endereço atual, bem como a localização do veículo DAFRA/KANSAS 150, placa ECV 2631, RENAVAL 118040987 e do veículo CITROEN/XSARA PICASSO GX5, placa DOM 5525, RENAVAL 837037379, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil e de ser realizada restrição total dos veículos supra mencionados, inclusive de circulação.

0001675-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANDAO TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO BRANDAO PINHEIRO (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o executado Francisco Brandão Pinheiro juntar aos autos o original do documento de fl.

133. Atendida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 132.

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, ou para se manifestar em prosseguimento do feito.

0000500-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 69/70, visando suprimir o erro material contido na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a ausência de manifestação no prazo concedido pode ser suprida mediante a manifestação ora apresentada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 06/04/2016 (quarta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia. Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que a autora abandonou a causa e, embora intimada pessoalmente, não deu andamento ao feito. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001570-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Em face da certidão de fl. 177 verso, intime-se a exequente para informar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003319-29.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA DE CARVALHO FERREIRA

Fl. 58 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0003795-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPETITO RESTAURANTE DE MARILIA LIMITADA - ME X THIAGO RIFAN AMBROZIO

Em complemento ao despacho de fl. 104 e, atendendo o requerido pela exequente à fl. 83, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho supramencionado.

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo

para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0001217-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Fls. 50 e 51 - Aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista que a execução realiza-se no interesse da credora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 40/48 - Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-87.2013.403.6111 - COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE NOVA GARCA LTDA.(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes das decisões acostadas às fls. 338 e 342. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 338, 340, 342 e 344, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003520-89.2013.403.6111 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000649-81.2016.403.6111 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

PROCESSO Nº 0000649-81.2016.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa OURIPAR PARAGUAÇU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 02808.49343.291113.1.2.04-6108, formulado pela impetrante em 29/11/2013, sob pena de fixação de multa. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A empresa OURIPAR PARAGUAÇU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. alega que no dia 29/11/2013 protocolou junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição das diferenças apuradas entre o valor retido pelo fisco a título de pagamento indevido a maior, no montante de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas decorridos mais de 2 (dois) anos do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, in verbis: Art. 5º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. À falta de um prazo específico para os pleitos dirigidos à Delegacia da Receita Federal, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que regula a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ISSO POSTO, defiro a liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, em relação aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 02808.49343.291113.1.2.04-6108, formulado pela impetrante em 29/11/2013. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente às contestações apresentadas pelos requeridos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os requeridos, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA(SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o cálculo a que se referiu na petição de protocolo nº 2016.61110006853-1 (fl. 185) é o de fls. 158/161.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALDEMAR DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por WALDEMAR DE TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou objeção de pré-executividade sustentando que o imposto de renda retido na fonte foi restituído integralmente e requereu a extinção da execução pelo pagamento. O exequente, apesar de intimado por 2 (duas) vezes, para se manifestar sobre o alegado pela Fazenda Nacional, ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, a obrigação reconhecida na decisão de fls. 102/110 deixa dúvida quanto à sua existência, uma vez que o documento acostado à fl. 179 demonstra que o imposto retido em 2005 foi restituído no ano seguinte (2006), ou seja, antes do ajuizamento da ação de conhecimento (2009). Nesse passo e não havendo manifestação do exequente quanto ao alegado pela executada, cabe a extinção da execução sem resolução do mérito, pois demonstrada que não existe utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR ROSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 497, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados e, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 493, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0003163-41.2015.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Fls. 214/216 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 32.797,61 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 215/216, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0006385-32.2006.403.6111 (2006.61.11.006385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIBEIRO DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 195, juntando a planilha com os valores atualizados da dívida e não com Saldo Teórico, bem como para esclarecer o pedido de fl. 196, que é incompatível com a fase atual do processo e com o documento de fl. 200, onde consta SITUAÇÃO . . . : LIQUIDADO. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004125-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004125-9) - CICERO CIPRIANO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CICERO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005760-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005760-0) - CICERO SANTIAGO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos e para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor/exequente.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA VIDAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 90, no tocante ao valor das deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 90, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o contrato mencionado às fls. 94/96, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002301-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILEI FERNEDA RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO

Fl. 132 - Indefiro, tendo em vista os documentos acostados às fls. 122/130. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 131.

0003224-96.2015.403.6111 - RITA CECILIA SCIOLI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA CECILIA SCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

ALVARA JUDICIAL

0001802-52.2016.403.6111 - LUIS FERNANDO COSTA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/41), bem como a procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Expediente N° 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001558-02.2011.403.0000 (fls. 28/29 da Exceção de Incompetência 0005864-48.2010.403.6111), requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 377.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 945/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110007417-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 379/381).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 380/381 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 382). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINÉ MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELAINÉ MARIA BRABO AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 248.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 316/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS, que averbou o tempo de serviço (fls. 260/261).Regularmente intimado, o autor concordou com a averbação (fls. 264). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO BENTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 227.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 220/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002364-1-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 231/232).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 231/232 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 235). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO CATARINO ZAPATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 238.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 521/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004302-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 240/242).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 242 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 245). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 207/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 150.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 370/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002321-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 152/153).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 153 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 157). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo

924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÍLVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 219.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 169/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.6111000118-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 220/221).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 221 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 225). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIO LANZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 204.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4124/2015/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110000567-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 205/206).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 211 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 212). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALMIR CARVEJANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 145.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 575/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110005501-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 148/150).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 154). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005096-83.2014.403.6111 - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 139.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 363/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004257-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 141/144).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 143/144 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 147). É o

relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001991-64.2015.403.6111 - CICERA DA SILVA CAVALCANTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002407-32.2015.403.6111 - MARIO DA SILVA ARANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002782-33.2015.403.6111 - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002826-52.2015.403.6111 - CARMEN DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEN DOS SANTOS RODRIGUES interdita e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sra. Márcia dos Santos Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Apesar de ter sido realizada a avaliação social da autora, constatou-se que é pensionista e recebe R\$880,00 mensais (fls. 64/65). Instada a manifestar-se, tendo em vista a incompatibilidade legal em aferir os benefícios concomitantemente, a parte autora pugnou pela desistência do feito. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002832-59.2015.403.6111 - JOAO BATISTA SHIMITE X SONIA APARECIDA DA SILVA SHIMITE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA APARECIDA DA SILVA SHIMITE, sucessora de JOÃO BATISTA SHIMITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O autor faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 68, sendo deferida a habilitação da herdeira Sônia Aparecida da Silva Shimite. O autor requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, havendo concordância expressa do réu (fls. 113/114 e 117). É o relatório. D E C I D O. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Verifico que o pedido de renúncia foi assinado pela autora e por seu representante, estando formalmente correto (fls. 113/114). ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002922-67.2015.403.6111 - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.105: Cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fls.103, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. INTIMEM-SE.

0003011-90.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 151/153, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Novo Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Na hipótese dos autos, o perito nomeado por este juízo atestou que a autora apresentou as doenças supracitadas, que não as incapacitam para as atividades

laborativas habituais (fls. 109), ou seja, não restou preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Novo Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003091-54.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003206-75.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003239-65.2015.403.6111 - EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003833-79.2015.403.6111 - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 31/05/2016, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 518/642, Marília/SP; Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003847-63.2015.403.6111 - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 150. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 370/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002321-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 152/153). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 153 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 157). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004163-76.2015.403.6111 - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/10/2012 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 18/21, abrange o período somente até 12/04/2011, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim,

compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início Fim Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda 21/11/1983 16/02/1987 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004260-76.2015.403.6111 - ISAIAS LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-60.2015.403.6111 - CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA X CRISTINA FELIX DA SILVA X CRISTINA FELIX DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora pretende o a concessão do benefício de auxílio-reclusão, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual foi o último vínculo trabalhista do recluso, bem como o valor de seu salário de contribuição à época, uma vez que o CNIS (fl.37) aponta vínculo na empresa Asynergon Projetos de Arquitetura e Construções Ltda., com início em 18/12/2013 sem data de encerramento, mas na declaração firmada pela empresa às fls. 54v., datada de 12/11/2014, consta que o recluso trabalhou no período de 11/09/2012 a 20/09/2012, comprovando tudo documentalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000068-66.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO DA SILVA BIAGGIS em face da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração da ilegalidade da contratação do Seguro Vida Multipremiado Super (apólice 0109300000550), pois ocorreu de forma condicionada a outro serviço (venda casada), bem como a restituição dos valores em dobro. Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou acordo firmado entre as partes (fls. 93/98 e 100/103). A autora, por sua vez, pugnou pela homologação do acordo (fls. 106). É o relatório. D E C I D O. No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: 1 - A CAIXA SEURADORA S/A pagará a MAURÍCIO DA SILVA BIAGGIS e ao seu advogado Dr. Jean Carlos Barbi, em seu nome e em nome dos demais causídicos constituídos no instrumento de mandato, a quantia total de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), são referentes a totalidade dos pedidos iniciais com correção, juros, custas e honorários sucumbenciais. 2) o pagamento do valor acima descrito será realizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao protocolo deste termo, por depósito diretamente na conta do patrono do autor: Dr. Jean Carlos Barbi, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 2001, Conta-Poupança 00022954-0, Op.013, CPF 337.650.138-62.3) as partes e seus respectivos procuradores, bem como todos os demais integrantes do escritório de advocacia do qual são sócios integrante (no caso de sociedade advocatícia) declaram que são os únicos mandatários nos autos, nos termos das procurações anexas aos autos, e que se responsabilizam por eventuais cobranças de natureza honorária sucumbencial, na hipótese de requisição futura de eventual outro procurador. 4) com o recebimento dos valores acima mencionados, o autor MAURÍCIO DA SILVA BIAGGIS, bem como seu procurador, Dr. Jean Carlos Barbi, em seu nome e em nome dos demais causídicos constituídos no instrumento de mandato - darão a ré CAIXA SEGURADORA S/A a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação do pedido e da apólice em discussão nos presentes autos, bem como por todos os danos decorrentes do sinistro ensejador da presente, para nada mais reclamar a que título for, direta ou indiretamente do sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extra contratual, inclusive no que concerne as despesas havidas e futuras, danos materiais, morais ou psicológicos, reposição de valores, correção monetária, juros de mora, juros compostos, bem como, lucros cessantes, pensionamento (pensões vencidas e vincendas), sendo que as parcelas futuras se extinguem em face ao acordo ora celebrado, honorários advocatícios, custas (iniciais, finais e intermediárias), multas de qualquer natureza, reembolso de valores ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico atual ou futuro. 5) cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais de seus respectivos patronos, sendo que eventuais custas processuais remanescentes ficarão a cargo da parte que lhe der causa. 6) as partes desistem dos prazos recursais e renunciam, desde logo, ao direito que se funda a ação, bem como ao direito de recorrerem da decisão que homologar o presente acordo, reservando no direito de apresentar o recurso cabível no caso de não homologação do acordo. 7) pagamento da quantia acordada pelas partes (fls. 100/101). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA SEGURADORA S.A. e aceito pelo autor MAURÍCIO DA SILVA BIAGGIS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de

tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000981-48.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO EDMUNDO SIMIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de ESPONDILOARTROSE LOMBAR; ANTEROLISTESE GRAU 1; L4 PROTUSÃO DISCAL L4/L5-L5/S1; ESTENOSE CANAL VERTEBRAL AO NÍVEL DE L4/L5, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito carência, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social. Veja-se que as Guias da Previdência Social - GPS acostadas aos autos às fls. 33/43 demonstram o recolhimento de 11 (onze) contribuições mensais, número inferior à carência mínima aqui exigida. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. - 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001775-69.2016.403.6111 - ABDIAS DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001796-45.2016.403.6111 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial,

bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001804-22.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001808-59.2016.403.6111 - FERNANDO JAMISWSKI AMORIM(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001833-72.2016.403.6111 - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZELIA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005864-48.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-79.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 000158-02.2011.403.0000, traslade-se cópia das principais peças processuais deste feito para os autos da Ação Ordinária 0004879-79.2010.403.6111. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão dos sentenciados no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-92.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado CÉSAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA (RG: 48.326.312-6 - SSP/SP e CPF: 233.500.258-97) e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 140/143-vº, do v. acórdão de fls. 179/179-vº, 181, 204/208-vº, das certidões de trânsito em julgado de fls. 159 e 218, bem assim de fl. 120, a conter dados do condenado. Intime-se o condenado CÉSAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA, com endereço na Rua Hugo Cenedesi 29, Jardim Planalto, CEP 17523-Marília/SP, Tel. 9709.3527, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Encaminhe-se, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa, a nota falsificada de valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série B1692030313A (fl. 116), a(o) Sr.(a) Gerente Técnico em São Paulo - MECIR do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1804, 3º Subsolo, São Paulo/SP, CEP: 01310-922, para destruição, servindo cópia desta de ofício. Diante da atuação da defensora nomeada (fls. 75/76), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Intime-se pessoalmente a ilustre defensora, Dra. VANESSA MACENO DA SILVA, OAB/SP 266.789, com endereço na Rua das Piracanjubas, 43, Jardim Aquarius, CEP 17507-540, Marília/SP, Tel. 98148.6958, do inteiro teor da presente deliberação. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004499-17.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Fls. 413/476: ciência às partes acerca da carta precatória cumprida. Considerando a manifestação de que o réu deseja ser interrogado (fl. 387), designo audiência de interrogatório para o dia 21 de junho de 2016, às 14h30min. Intime-se o réu pessoalmente a comparecer na audiência acima designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Tendo em vista o comparecimento periódico do réu perante este Juízo, por determinação nos autos n. 0004533-89.2014.403.6111, deverá ele ser intimado pessoalmente em secretaria dos termos supracitados, por economia processual. Não se realizando por qualquer motivo a intimação em secretaria, expeça-se carta precatória em tempo suficiente à ciência necessária. Acautele-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual produzido no Juízo Deprecado (fl. 475). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Informação de secretaria: para fins do art. 222 do CPP, informo a expedição das seguintes cartas precatórias: 1)- CP 20/2016 para a cidade de Limeira/SP; 2)- CP 21/2016 para a cidade de Campinas/SP; 3)- CP 22/2016 para a cidade de São José do Rio Preto; 4)- CP 23/2016 para a cidade de São Paulo/SP; 5)- CP 24/2016 para a cidade de São José dos Campos/SP; 6)- CP 25/2016 para a cidade de Ribeirão Preto/SP, ambos referentes a oitivas de testemunhas nas respectivas cidades. Nada mais.

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 491/496.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena.Insira o nome da ré no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF.Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105300-23.1997.403.6109 (97.1105300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ALBERTO ALVES PINHEIRO(SP073454 - RENATO ELIAS) X CELIO LEITE DE ARAUJO(ES004238 - JOSE LUCIO DE ASSIS)

DESPACHO DE F. 903: Observo que o acórdão proferido às fls. 896/899 reduziu a pena dos réus para 05 (cinco) anos e 40 (quarenta) dias multa.No entanto, verifico que às fls. 691 e 705 foram expedidas guias de recolhimento provisórias em nome de Marcos Alberto Alves Pinheiro e Célio Leite de Araújo, respectivamente e encaminhadas às Comarcas de Santa Bárbara D'Oeste e Guaçuí/ES.Sendo assim, determino que seja solicitada certidão de inteiro teor dos processos de execução eventualmente em trâmite, bem como seja encaminhada cópia do acórdão proferido com a respectiva certidão de trânsito em julgado às Varas de Execuções Criminais competentes, para as devidas providências.Com a vinda das certidões retornem os autos para novas deliberações.Sem prejuízo do acima determinado:1- Intime-se pessoalmente os réus para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. DESPACHO DE F. 911: Para correta autuação do feito, na forma do artigo 167 do Provimento 64/2005 da COGE, determino o desmembramento dos autos a partir de fls. 832, a fim de se formar o do 4º volume.A vista do excessivo volume de folhas já ultrapassadas, e a fim de se evitar prejuízos com uma nova numeração, determino que o termo de encerramento do 3º volume se dê com a numeração de fls. 831-A, e o termo de abertura do 4º volume se dê com a numeração de fls. 831-B, seguindo no mais a numeração já constante dos autos.Considerando-se que Marcos Alberto Alves Pinheiro já cumpriu a pena imposta nestes autos, conforme certificado pela Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, ao SEDI para as anotações cabíveis.Cumpra-se o determinado nos itens 1; 3; 4 e 5 do despacho de fls. 903, em relação a ambos os réus, devendo constar no ofício de Marcos Alberto Alves Pinheiro a informação da extinção da punibilidade em razão do cumprimento de sua pena.Em relação ao réu Celio Leite de Araújo, que conforme informações, está cumprindo sua pena na VEC de Cachoeiro do Itapemirim, nada a prover.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA E SC033411 - TAMYRES XAVIER DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado conforme certificado às fls. 231, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 212/218, expedindo-se guia de recolhimento para início da do cumprimento da pena pelo réu ORLANDO LUÍS DE OLIVEIRA, observando-se o disposto no Provimento 64 da CORE e a Resolução 113 do CNJ.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005705-92.2002.403.6109 (2002.61.09.005705-1) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA

SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Manifestem-se as rés sobre o cumprimento do julgado tendo em vista os depósitos realizados pela empresa executada a título de honorários advocatícios às fls. 367/370. Intimem-se.

0007765-86.2012.403.6109 - VILSON RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da resposta da Administradora da massa falida de Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A à determinação contida no despacho de fl. 174. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006193-90.2015.403.6109 - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP210489 - JULIANA BUOSI) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a intimação das partes da decisão de fls. 270, uma vez que as partes serão devidamente intimadas pelo E.TRF da 3ª Região. Publique-se com urgência, o despacho de fl. 266. Despacho fl. 266: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial. Narra o autor, em síntese, ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/2016, que lhe foi concedido (fl. 77). Alega, contudo, que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos de trabalho como especiais, acarretando um valor de Renda Mensal Inicial - RMI aquém do devido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/78). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 26. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do caput do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição já está sendo paga e, uma vez uma vez concedida a aposentadoria especial, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se.

0002283-21.2016.403.6109 - GUSTAVO RAMOS MAGALHAES PIRES MOREIRA X ALINE DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.41/42: Acolho a emenda a inicial. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo o dia 30 de maio de 2016 às 13:45 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do art. 321 do CPC, determino ao autor que promova a emenda da petição inicial a fim de especificar os períodos e locais em que trabalhou como rural em regime de economia familiar, assim como constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (v. art. 319, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o autor regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração por instrumento público (fls. 15/16). Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002145-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002145-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação de secretaria, fica a impetrante ciente dos documentos de fls. 317/320, nos termos do despacho de fl.313.

0007952-89.2015.403.6109 - ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a parte final da decisão de fl. 51, sob pena de extinção.

0000653-27.2016.403.6109 - FAGANELLO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fl. 40: Defiro, uma vez que a impetrante litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fls. 11/13). Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intemem-se.

0003291-33.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante proceda a complementação das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal. Caso devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Citem-se os litisconsortes passivos necessários (fls. 26/27). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100355-61.1995.403.6109 (95.1100355-0) - C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235, 237, 239, 240, 244, 254 e 266: Atenda-se. Oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 5905 - Agência Poder Judiciário - São Paulo) solicitando a transferência do valor bloqueado na conta 100101232368 da beneficiária empresa CMH Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. (CNPJ 53.736.138/0001-10), para uma conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, no qual tramita a ação de falência, autos nº 0005023-74.1999.8.26, movida por Apolo Produtos de Aço S/A, conforme se depreende da consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 271/273). Efetivada a transferência, comunique-se ao referido Juízo, conforme solicitado. Sem prejuízo, cumpra a exequente a determinação deste Juízo constante do despacho proferido à fl. 217, promovendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual, uma vez que o processo de falência ainda não foi encerrado. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Intemem-se. Cumpra-se.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - ERCILIA FURLAN RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERCILIA FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/148 e 169/173: Homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, nos termos do art. 689 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão dos seguintes sucessores no pólo ativo da ação: 1) Maria Isabel (fl. 129) e seu cônjuge João Batista (fl. 130), casados sob o regime da comunhão de bens; 2) Elisabete Furlan (fl. 133); 3) Silvana Aparecida (fl. 138) e 4) Luis Henrique (fl. 142), na qualidade de herdeiro de Antônio Gilberto. Indefiro o pedido de habilitação em relação a Reginaldo Esteves, cônjuge de Silvana, pois o regime de bens adotado é o da comunhão parcial (fl. 140). Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, considerando os valores disponibilizados (fls. 154/165). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008041-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA NEUMA VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA NEUMA VIANA DA SILVA

Por meio desta informação de Secretária fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 44.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005890-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES X SIRLEIDE SILVA DE LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES e SIRLEIDE SILVA DE LIMA. O pedido de liminar foi parcialmente deferido determinando-se que os réus desocupem o imóvel objeto desta ação, reintegrando-o na posse da Caixa Econômica Federal no prazo de noventa dias (fl. 32 e vº). Citados e intimados

(fl. 36 e vº) os réus apresentaram contestação (fls. 42/51), alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse processual e, no mérito, haver contradição na conduta da CAIXA e ausência de prova do fato constitutivo do direito. Além disso, requereram audiência de justificação e suspensão da ordem de reintegração da posse. Decido. Não há que se falar em audiência de justificação prévia, hipótese prevista no artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, que se concretiza quando não deferida liminarmente a expedição de mandado de reintegração. Contudo, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, designo o dia 30/05/2016, às 13h45min para realização de audiência de conciliação no âmbito da Central de Conciliação deste Fórum, ficando, portanto, temporariamente suspensa a ordem de reintegração (fl. 32 e vº). A publicação valerá como intimação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se os réus por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3727

MANDADO DE SEGURANCA

0003211-60.2016.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Instado, o impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, DPF Disney Rosseti, com endereço na rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP (fl. 31). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo/SP, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 2 de maio de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001294-0) - LUIS CARLOS FRIIA PRETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X PAULO MALTEMPI X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI - ME X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI

Trata-se de execução fiscal movida em face da empresa MOL BREK COMERCIO DE PEÇAS LTDA. - EPP, sendo posteriormente incluído o sócio PAULO MALTEMPI no polo passivo em razão da dissolução irregular da empresa (fls. 36). Com a petição retro, a Fazenda requereu sustentou a ocorrência de sucessão empresarial e requereu a inclusão de LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI ME no polo passível da presente execução, nos termos do artigo 133, I, do CTN. O referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Existindo a possibilidade jurídica para a inclusão da empresa sucessora, resta analisar as questões de fato que lastreiam a alegada sucessão. Da análise dos autos contata-se que o quadro societário da empresa originária era composto por PAULO MALTEMPI e sua filha MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI, sendo que esta última retirou da sociedade em 04/06/2014 (fls. 135/136). A empresa LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI ME, por seu turno, foi constituída em 18/08/2009, no mesmo endereço da empresa anterior tendo como titular LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI, irmão de MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI e, por conseguinte, filha de PAULO MALTEMPI. Além do fato de ser filha de PAULO MALTEMPI e residir no mesmo endereço, LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI tinha 20 anos incompletos quando foi constituída a empresa LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI ME. É certo que inexistem impedimentos para que uma pessoa com apenas 20 anos se lance no mundo empresarial. No entanto, frente a todos os fatos anteriores, a tenra idade reforça a ideia de que se trate de um simulacro visando iludir o fisco. Assim, reconhecendo a sucessão empresarial determino a inclusão da empresa sucessora LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI ME no polo passivo da presente execução. Tratando-se de firma individual onde firma e titular se confundem, determino, ainda o cadastramento do CPG da devedora LUÍSA HELENA SOUZA MALTEMPI. Após, expeça-se mandado de citação e penhora a ser cumprido nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 10 da portaria 0484260/CM Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito. Junte-se aos autos os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas Webservice e Siel. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002776-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002777-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002778-56.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0) - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) X IZABEL MAGALHAES DE SOUZA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0) - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005563-74.2005.403.6112 (2005.61.12.005563-5) - NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA MARTINS CABRERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003583-58.2006.403.6112 (2006.61.12.003583-5) - WANTUIL REIS SELVERIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WANTUIL REIS SELVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHIURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMY HIDA MICHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3) - MARIA CELIA BONOME(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BONOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007532-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007532-9) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORLANDO GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDES MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010140-85.2011.403.6112 - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001288-38.2012.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZILDA DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003222-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006291-71.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCÍ X MIRIAM BANCÍ SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCÍ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCÍ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADRIANA APARECIDA BANCÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008722-78.2012.403.6112 - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000444-54.2013.403.6112 - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELHA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSELHA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCSICA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GICELIA FRANCSICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON SANTIAGO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Apresentadas as respostas (folhas 119/120 e 122/123) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 9 de junho de 2016, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 85/2016-CRI, para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 09/06/2016, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares ELIAS NUNES CAVALHEIRO, RE 975838 e CELSO EDUARDO NUNES BRITO, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 18/07/2015).Depreque-se à JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA, PR, com prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO dos réus RODRIGO CESTALIO PELEGRINA, RG 7.773.816-9 SESP/PR, CPF 007.791.959-90, com endereço na Av. Hugo Sebem, 205, Bairro Avelino Pereira, e LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS, RG 8.236.486-2 SESP/PR, CPF 033.918.409-43, com endereço na Rua Sidney Muller, 145, Bairro Columbia, ambos em Londrina, PR, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 132/437

Designo audiência para o dia 1.º de junho de 2016, às 15h30, visando à oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à f. 104, bem com o depoimento pessoal do réu, conforme requerido pelo INSS na cota lançada na f. 99-verso, devendo o advogado da parte ré proceder a intimação da testemunha, nos termos do artigo 455 do Código do Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).A advogado da parte ré deverá informar, no prazo de 5 dias, se o reu Gilberto Feres comparecerá na audiência, independentemente de intimação pessoal. Int.

Expediente N° 4172

ACAO CIVIL PUBLICA

0014952-89.2000.403.6102 (2000.61.02.014952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ABC BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FINANCEIRA ALFA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO FIAT S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO LLOYDS TSB BANK PLC(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X BANCO RURAL S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A BBV(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANK BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO REAL S/A ABN AMRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CIDADE S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)

Conforme sentença (f. 778-792) e sentença de embargos de declaração (f. 802), a ação foi julgada improcedente, sem condenação em custas e honorários de advogado, dada a isenção do Ministério Público.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo (f. 1207-1212 e 1229-1231).O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário (f. 1242-1250), mas, em razão de repercussão geral, o seu processamento ficou sobrestado (f. 1421-1422).Diante do julgamento da repercussão geral, foi negado seguimento ao recurso extraordinário (f. 1424-1425), ocorrendo o trânsito em julgado em 14.03.2016 (f. 1427).Destarte, diante da improcedência da ação e da falta de previsão para pagamento dos ônus da sucumbência, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-25.2014.403.6302 - JOSE ROBERTO ALEXANDRE FERREIRA(SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aprecio o pedido de tutela antecipada. A semelhança das assinaturas colhidas nas fichas de abertura e autógrafos (fls. 122/123), documento de identificação apresentado no ato de abertura da conta corrente (RG com foto, de expedição recente, à fl. 124), declaração de fl. 125 e contratos de abertura de crédito (fl. 56 e fl. 65) não permite reconhecer, a uma primeira vista, a ocorrência de fraude, conforme afirmado na inicial. Também não é possível presumir que o banco não tenha tomado as cautelas normais para a abertura da conta e para concessão dos empréstimos, à luz dos documentos apresentados. Ademais, essas assinaturas não divergem, aparentemente, da que consta na CNH apresentada pelo autor, à fl. 08. Neste quadro, impõe-se a colheita de novos elementos, com instrução regular, para que os fatos sejam esclarecidos, mantendo-se as constringências decorrentes do inadimplemento. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Aguarde-se o desfecho do conflito de competência, consultando-se o sistema do tribunal, mensalmente. P. R. Intimem-se.

0010080-06.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 318/320: manifeste-se a CPFL no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 3102

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004996-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(PRO26909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 341: Fl. 339: defiro. CERTIDÃO DE FL. 341: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 107/16 para a comarca de Bebedouro/SP, que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014931-11.2003.403.6102 (2003.61.02.014931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-11.2002.403.6102 (2002.61.02.000338-7)) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE E SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X FLAVIO HENRIQUE MENDONCA X CLAUDIO GARCIA DA ROCHA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

DESPACHO DE FL. 9128: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual das condenadas. 3. Lance-se o nome das condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Ouça-se o MPF acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 8993/8995). DESPACHO DE FL. 9131: Fls. 9.129/9.130-verso: decreto o perdimento de todos os bens descritos à fl. 8.995, em favor da União. Determino o encaminhamento dos referidos bens de conformidade com as alíneas a a c de fl. 9.130. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Luiz Carlos Vieira da Silva - condenado (fl. 535). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

0008631-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WEIMAO MA X YUANYOU LI X WENXI GU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 307/309: o pedido deve ser formulado nos autos das Execuções Penais n.ºs 0009971-89.2015.403.6102, 0009972-74-2015.403.6102 e 0009973-59.2015.403.6102, respectivamente, em nome dos réus Weimao Ma, Yuanyou Li e Wenxi Gu. Cumpram-se os dois últimos parágrafos de fl. 172 (ofício ao Ministério da Justiça e Consulado da República da China). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003632-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Fernando Lopes da Silva e José Ricardo da Silva, como incurso no artigo 337-A, I, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma. A acusação alega, em síntese, que os réus, na qualidade de representantes da sociedade empresária JF Lopes & JR Da Silva Ltda., suprimiram contribuição social previdenciária no valor de R\$ 10.0912, mediante omissão do trabalhador Benedito Ferreira de Souza, que lhes prestava serviços, da folha de pagamento. A denúncia foi recebida em 28.05.2013 (fls. 52-53). O réu José Fernando apresentou resposta à acusação nas fls. 71-76, e o réu José Ricardo, nas fls. 92-97. O MPF se manifestou acerca das respostas nas fls. 95-95 verso, requerendo o regular prosseguimento da ação penal. Foi realizada audiência às fls. 130-134, na qual foi colhido o depoimento da testemunha comum Benedito Ferreira de Souza, da testemunha de defesa Boanerges Monteiro e realizado o interrogatório do réu José Fernando. O réu José Ricardo não foi intimado para comparecer à audiência, em razão de mudança de endereço sem comunicação ao juízo, tendo sua revelia sido decretada na fl. 161. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 178-182, pugnando pela condenação dos acusados. O réu José Ricardo questionou a decretação de revelia às fls. 185-186, e seu procurador apresentou memoriais finais, em nome de ambos os réus, às fls. 187-196, pleiteando pela absolvição. O pedido de reconsideração do despacho que decretou a revelia foi indeferido pela decisão de fl. 200. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a defesa de ambos os réus, realizada pelo mesmo procurador, alega que a existência de nulidade insanável do processo por não haver lançamento do débito em esfera administrativa, o que não permitiria o ajuizamento de ação penal. Entretanto, foi proferida sentença de liquidação em processo trabalhista movido contra os réus pela vítima (fl. 40-41 do apenso I), que declara a existência do débito e discrimina o valor referente ao débito previdenciário que não foi recolhido pelos réus a título de custeio da seguridade social, motivo pelo qual houve a constituição do débito. No mérito, a absolvição é medida que se impõe. É imputada aos réus a prática do crime tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. Destaca-se que o valor referente ao débito previdenciário total, liquidado na sentença trabalhista das fls. 40-41, do apenso I, é de R\$ 5.726,37, constituído dos seguintes valores: R\$ 2.482,09 (cota do empregado); e R\$ 3.244,28 (cota do empregador). O primeiro valor discriminado se adequa ao crime de apropriação indébita (art. 186 do Código Penal), que ocorre quando o empregador deixa de repassar aos cofres públicos um valor referente às obrigações que possui com a previdência ao contratar um empregado, descontando esse valor de seu salário. O segundo se refere propriamente ao tipo presente no artigo 337-A do Código Penal, que é o crime de sonegação fiscal, sendo, portanto, este o valor objeto da presente demanda. Compreende-se da análise da sentença supramencionada que o crime englobado pelo artigo 337-A do C.P. é o de sonegação fiscal, sendo enquadrado na tipicidade apenas o segundo valor discriminado. Ressalta-se, também, que não é cabível a consideração de juros e correção monetária em casos de crime de sonegação fiscal, impondo-se a restrição, para fins penais, ao montante do principal corrigido monetariamente. Impõe-se observar, em seguida, que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, devendo se admitir como não configurada a relevância criminal nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento, considerado como um todo. Conforme anota Luiz Regis Prado:..., pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-2002, na redação da Lei nº 11.033-2004, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.919. DJe nº 120), o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.246.864. DJe de 17.10.2012) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACr nº 46.175. e-DJF3 Judicial de 27.11.2012) mantêm a orientação uniforme que implica a aplicação da insignificância, para descaracterizar a prática de ilícito penal no caso dos autos, em que o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Friso, por oportuno, que, no caso dos autos, não ficou caracterizada a prática da habitualidade delitiva, que ocorreria se houvesse outros procedimentos criminais contra os réus, em decorrência de fatos da mesma natureza. Nesse diapasão, sendo de R\$ 3.244,28 o valor sonegado pelos réus, reconheço a aplicação do princípio da insignificância, com base no art. 20 da Lei nº 10.522-2002, foi transcrito acima. Portanto, diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo, com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal, os réus José Fernando Lopes da Silva e José Ricardo da Silva da imputação da prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. P. R. I. Posteriormente ao trânsito e à realização das comunicações de praxe, ao arquivar, com baixa.

0008183-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Conforme noticiado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 141/145), o débito representado pela CDA n.º 37.304.257-4, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. O MPF manifesta-se pela suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva (fl. 149). Acolho a manifestação ministerial de fl. 149 como razão de decidir e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da regularidade dos pagamentos. Int.

0000466-11.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO VILLELA DE CONTI(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Villela de Conti, como incurso no delito previsto no art. 34, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605-1998. A denúncia, em síntese, alega que o réu foi surpreendido pela Polícia Militar Ambiental às margens do rio Pardo, portando petrechos de pesca não permitidos pela legislação. A denúncia foi recebida pela decisão da fls. 46-46 verso, que foi subscrita em 26.3.2014. A defesa apresentou resposta à acusação nas fls. 66-78, pleiteando a absolvição. O Ministério Público se manifestou acerca da resposta nas fls. 86-93-v, requerendo a condenação. A testemunha de acusação Jeferson de Souza Nunes foi ouvida à fl. 132, em mídia digital (CD). O réu foi interrogado na fl. 151, também em mídia digital (CD). O MPF apresentou seus memoriais nas fls. 169-176 verso e a defesa nas fls. 179-188. Ambas as partes requereram a absolvição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. É imputada ao réu a prática do delito previsto pelo art. 34, observado o art. 36, ambos da Lei nº 9.605-1998: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. A imputação é complementada pelo em seu art. 3, IV, da Instrução Normativa do Ibama n 25, de 1.9.2009, e pelo art. 32 da Resolução SMA nº 32-2010: Art. 3º. Proibir a pesca para todas as categorias e modalidades:(...)IV - até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante De cachoeiras e corredeiras. Artigo 32 - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. O Ministério Público Federal alega na denúncia que o réu foi abordado pela autoridade policial, às margens do rio Pardo, com os seguintes apetrechos de pesca: 01 (uma) vara de pesca da marca Pantanal, 01 (um) molinete XT 6.000 com linha e 01 (um) estojo contendo 04 (quatro) anzóis e 04 (quatro) chumbadas e praticando atos de pesca, sem, entretanto, ter sido verificado a existência de pescado apreendido. De início, reconheço que não é necessário que haja pescado apreendido para a configuração do delito. No entanto, reconheço os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela defesa em seus respectivos memoriais finais, e verifico a absolvição como a solução cabível. Nesse sentido, foi comprovado que o réu realizou atos tendentes à pesca em local proibido, às margens do rio Pardo, conforme Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental, acostados, respectivamente, às fls. 04 e 05 do Inquérito Policial. Entretanto, a autoridade policial informa no Boletim de Ocorrência (fl. 4/4-v, do IPL) que no momento da abordagem não havia pescado capturado, informação que se confirmou na denúncia e no depoimento do réu (fl. 151, em mídia digital - CD). Lembro, em seguida, que o princípio da insignificância tem por objetivo afastar a tipicidade de condutas que não produzam dano expressivo ao bem jurídico tutelado ou então que possuam baixo grau de reprovação social ou periculosidade, tendo em vista que o direito penal não deve se atentar a condutas de baixa expressividade em sua esfera. Como a conduta do réu não produziu resultado algum, a mesma não foi suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, e nem seria, caso algum pescado houvesse sido verificado em sua posse, tendo em vista que as características dos materiais apreendidos e a sua destinação habitual enquadram-nos como instrumentos comumente utilizados para lazer, não sendo suficientes para causar dano expressivo ao equilíbrio do meio ambiente e dos recursos naturais, bens jurídicos tutelados pela norma penal. Não é necessária a análise das demais teses aventadas. Dessa forma, reconheço a aplicação do princípio da insignificância e julgo IMPROCEDENTE e ABSOLVO da imputação que lhe foi dirigida nos presentes autos o réu Marcelo Villela de Conti, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. P. R. I. Posteriormente ao trânsito e à realização das comunicações de praxe, ao arquivo, com baixa.

0004037-87.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X AUTO POSTO MARAVILHA

Fls. 328/328-verso: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha Franceline Cristina da Silva. Tendo em vista informação do setor de videoconferência do TRF3 (fl. 331), designo o dia 21 de junho de 2016, às 11:00 horas, para interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. Cópia digitalizada do presente despacho servirá de comunicação ao D. Juízo deprecado (precatória n.º 0001263-70.2016.403.6181), solicitando-se a intimação do réu (fl. 329). Int.

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

1. Fls. 20/37: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 43/47, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 23 de junho de 2016, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa residente em São Paulo/SP (fl. 36), por videoconferência e, oitiva das testemunhas residentes nesta cidade (fl. 36) e interrogatório do réu (fls. 39/41), estes de forma presencial. 4. A materialidade delitiva do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 restou comprovada por meio da farta documentação que instruiu a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15956.000058/2011-01, tornando qualquer perícia totalmente desnecessária. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. ..EMEN. (STJ, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJE Data: 23/11/2012). 5. Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o acusado é empresário, constituiu advogado e não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-22.2016.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 523/525: Recebo como aditamento da inicial.2) Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela liminar de urgência (CPC/2015: art. 300), na qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos decorrentes dos Autos de Infração nº 37.230.011-1 e 37.230.012-0, relativos às contribuições sociais incidentes sobre a folha salarial e demais remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e contribuições sociais incidentes sobre a folha salarial a cargo do empregador destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 03/2005 a 12/2006. Aduz que é uma associação vocacionada ao ensino, detentora de imunidade tributária nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal, razão pela qual não está obrigada ao recolhimento de tais exações, certo que tal condição resulta de reconhecimento no âmbito do CNAS e do MEC, sem embargo de ações judiciais a propósito de outros débitos onde assentado o direito ao benefício em questão.É o breve relato. Decido. Verifica-se que os débitos remontam ao período de 03/2005 a 12/2006, certo que somente após 05/2007 passaram a ser administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07). Até o advento da Lei nº 12.101/09, o 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 previa a necessidade de se formular requerimento ao INSS a propósito da isenção das contribuições patronais, o que não foi afastado pela ADIn 2028-5. Segundo consta do acórdão exarado no procedimento administrativo e ante o silêncio da autoria quanto ao ponto, o último requerimento teria sido formulado em 2000 e, inclusive, foi rejeitado. Também importante salientar que a nova sistemática instituída pela Lei nº 12.101/09 passou a abranger o aspecto tributário, o que não ocorria anteriormente. Ou seja, a obtenção do certificado não resultava automaticamente no benefício, demandando a adoção da referida providência para seu reconhecimento na esfera fiscal. Assim, neste momento de cognição estreitada e considerando que a existência de decisões judiciais que afastaram outros débitos com base da alegada imunidade não são aplicáveis ao caso concreto, fica a antecipação da tutela diferida para após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser olvidado em situações excepcionais.3) Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 525). Não obstante, designo o dia 20/06/16, às 15:10 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, caput). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4411

ACAO POPULAR

0002304-43.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO MACARIO(SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO) X EDUARDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 137/437

Vistos, etc. Trata-se de ação popular proposta por SERGIO APARECIDO MACARIO em face de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, através da qual pretende o autor, em liminar, seja o réu imediatamente afastado do cargo de presidente da Mesa Diretora até ulterior deliberação no presente feito ou até final julgamento do processo nº 01/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados, que trata de representação por quebra de decoro parlamentar contra o referido deputado e/ou enquanto perdurar a Denúncia já recebida no STF DE Nº Inq 3983 e/ou até o encerramento do processo de Impeachment da Presidente da República. Argumenta o autor popular que através da presente ação busca preservar a moralidade administrativa contra ações do Presidente da Câmara dos Deputados, impedindo que o mesmo interfira em processo impeachment da Presidente da República. É o breve relato. DECIDO. Diante da notícia de existência de outras ações populares em face do mesmo réu quanto aos mesmos fatos narrados nesta exordial e oficiado o Juízo de São Paulo foram remetidas cópias das petições iniciais e decisão proferidas nos referidos autos. Da análise da petição inicial da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200/SC verifica-se que a petição inicial é praticamente a mesma da distribuída neste Juízo, estando evidenciada hipótese de conexão. Dispõe o artigo 5º, 3º da Lei 4717/65, in verbis: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. (grifos nossos) Destarte, estando o Juízo da 2ª Vara Federal de Santa Catarina prevento, DETERMINO A remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006510-37.2015.403.6126 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP336678 - NATHALIA SOUZA PINESSO)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face dos Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FNDE E OUTRO, objetivando o aditamento do contrato FIES, por meio do desbloqueio do sistema (SISFIES) sem a exigência de fiador. Juntou documentos (fls. 11/26). Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Centro Universitário) prestou informações (fls. 37/) pugnando, em síntese, pela sua ilegitimidade de parte e no mais, pela denegação da segurança, ante a regularidade de todos os procedimentos adotados por ambas as autoridades. O Presidente do FNDE prestou informações às fls. 80/84, pugnando pela extinção do processo, ante o atendimento à solicitação do estudante, ora impetrante. Juntou os documentos de fls. 85/93. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 103 e verso). É o relato. DECIDO: Colho dos autos, mais precisamente das informações (fls. 80/84) que as medidas necessárias à regularização da situação do estudante já foram atendidas por este Agente Operador, pendente, apenas de diligências a encargo do próprio estudante. Do acima exposto, conclui-se que houve atendimento em âmbito administrativo ao pedido do impetrante, desaparecendo o objeto desta demanda, o que restou comprovado nos documentos de fls. 85/93. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente da ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do impetrado, mostra-se inviável a composição entre as partes. Ao revés, se tal resultado foi atingido sem a participação do órgão jurisdicional, resta clara a desnecessidade do pronunciamento judicial. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, a demanda não reúne condições de ser apreciada pelo mérito. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0006714-81.2015.403.6126 - RAFAEL VENIJO MAGGION(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL VENIJO MAGGION, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE). Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE). Juntou documentos. Deferida a liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução

CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado. Notícia da interposição de Agravo Retido pela impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações. Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O impetrante ofertou contraminuta ao Agravo Retido. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na

autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RAFAEL VENIJO MAGGION de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006851-63.2015.403.6126 - HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP368662 - LIVIA TUVACEK DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA, em face de ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de liminar, no qual pretende garantir a inscrição para a participação do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, com ordem de imediata inscrição na prova do ENADE-2015, do dia 22 de novembro de 2015. Narra, em apertada síntese, que é graduanda do último semestre do curso de Psicologia da FACULDADE ANHANGUERA LTDA, com previsão para formação em dezembro de 2015. Esclarece que, o ENADE-2015 avaliará, entre outros cursos, o de Psicologia, pois serão avaliados no ano de 2015 todos os alunos concluintes do curso até julho de 2016 que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015. Alega que está habilitada para a realização da prova e preenche todos os requisitos necessários para a realização do exame em questão e que não há nenhum motivo para que seu nome não conste da lista de candidatos habilitados. Sustenta que protocolizou pedido perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer resposta até o momento. Juntou documentos (fls. 14/41). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar às fls. 43/45, concedendo a ordem para garantir o direito da impetrante na participação no ENADE/2015. Às fls. 75/83 o Diretor do Centro Universitário Anhanguera, entidade mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, tendo em vista que não tem competência para promover a inscrição intempestiva da impetrante no ENADE, cujo sistema é operacionalizado exclusivamente pelo INEP. O INEP apresentou informações às fls. 116/128 sustentando a incompetência absoluta do Juízo de Santo André, tendo em vista a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (Presidente do INEP). Alega, ainda, a ilegitimidade passiva para o presente writ, uma vez que o INEP não tem atribuição para inscrever estudantes em quaisquer das avaliações que promove, cabendo exclusivamente à Instituição de Ensino Superior a inscrição dos seus alunos no ENADE/2015. Por fim, salienta que o INEP não é responsável por erro da instituição de ensino. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 132 e verso). É o breve relato. DECIDO. Extrai-se das informações prestadas pelo Diretor do Centro Universitário Anhanguera a inscrição da impetrante não foi concretizada no tempo e modo estabelecido pelo INEP por meio da Portaria Normativa n 3, de 6 de março de 2015. Alega que a inscrição no ENADE é realizada, exclusivamente, por meio eletrônico no período estabelecido entre 06/07/2015 a 07/08/2015, sendo este prazo de natureza peremptória uma vez que o sistema não aceita qualquer solicitação de inscrição fora do prazo estabelecido. Portanto, o Centro Universitário Anhanguera reconhece sua responsabilidade pela inscrição não efetuada da impetrante no ENADE/2015. Contudo atribui a ausência da inscrição da impetrante no exame à falha sistêmica. De outro giro, o INEP sustenta sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora tendo em vista que não possui, dentre suas atribuições, a responsabilidade pela inscrição de alunos das instituições. Dos elementos dos autos é possível verificar o direito, líquido e certo, da impetrante realizar a prova do ENADE/2015, bem como a responsabilidade da Instituição de Ensino, Centro Universitário Anhanguera, pela sua inscrição no prazo fixado pelo INEP. Assim, não há qualquer ato, ou omissão, ilegal ou arbitrário imputável ao Presidente do INEP. Nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (artigo 1º). O artigo 6º da Lei dispõe que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, sendo considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (3º). Ainda, o artigo 10º preceitua que a o processo será extinto, de plano, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No presente caso, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade do Presidente do INEP, uma vez que não caracterizada sua condição de autoridade coatora. No mais, cumpre registrar que, uma vez concedida a segurança, a determinação de inscrição da impetrante no ENADE/2015 caracteriza mero cumprimento da tutela mandamental, prescindindo da inclusão/manutenção do Presidente do INEP no polo passivo do mandamus. Quanto ao mérito, o próprio Diretor do Centro Universitário Anhanguera informou que a inscrição, de sua competência, não foi realizada no prazo fixado pelo INEP. Contudo, de fato, a Instituição de Ensino não poderia efetuar a inscrição extemporânea da aluna, ora impetrante. Registre-se, ainda, que não há qualquer comprovação da falha sistêmica apontada como causa do erro. Neste contexto, não restam dúvidas de que a omissão do Centro Universitário Anhanguera, operada pela não inscrição no ENADE/2015, violou o direito da impetrante de participar do exame de 2015. Portanto, deve ser confirmada a ordem deferida em sede liminar. Diante do exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE do Presidente do INEP para figurar no polo passivo deste mandamus, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em combinação com o artigo 6º, da Lei nº 12.016/09. No mérito, reconheço o direito líquido e certo de HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA participar do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE/2015, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA postulada, mantendo a liminar anteriormente deferida quanto à inscrição e participação da impetrante do exame realizado em novembro de 2015, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INEP.

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CAIC GONÇALVES HORVATH, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A (mediado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE). Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos. Deféria a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado. Notícia da interposição de Agravo Retido pela impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações. Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O impetrante apresentou contraminuta ao Agravo Retido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A

par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante CAIC GONÇALVES HORVARTH de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0007411-05.2015.403.6126 - LUANA LUCIA DOS SANTOS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUANA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa BANCO ITAÚ (ITAÚ SEGUROS S/A), mediado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na BANCO ITAÚ (ITAÚ SEGUROS S/A). Juntou documentos. Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado. Notícia da interposição de Agravo Retido pela impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações. Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O impetrante apresentou contraminuta ao Agravo Retido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao

aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante LUANA LUCIA DOS SANTOS de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0007739-32.2015.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO (SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIEL SCALIONI RIBEIRO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na PIRELLI PNEUS LTDA. Juntou documentos. Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado. Notícia da interposição de Agravo Retido pela impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações. Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O impetrante apresentou contraminuta ao Agravo Retido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas

obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GABRIEL SCALIONI RIBEIRO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007809-49.2015.403.6126 - GASPAR MAHATMA LOPES BISPO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GASPAR MAHATMA LOPES BISPO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa APPOIO SOCIEDADE ELETRÔNICA LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na APPOIO SOCIEDADE ELETRÔNICA LTDA. Juntou documentos. Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado. Notícia da interposição de Agravo Retido pela impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações. Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O impetrante apresentou contraminuta ao Agravo Retido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior

ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GASPAS MAHATMA LOPES BISPO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0008064-07.2015.403.6126 - FELIPE WAGNER BIZIO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por FELIPE WAGNER BIZIO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa CLARIANT. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologias, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa CLARIANT S/A. Juntou documentos. Deferida a liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado. Notícia da interposição de Agravo Retido pela impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações. Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O impetrante ofertou contraminuta ao Agravo Retido. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6

(seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante FELIPE WAGNER BIZIO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

000031-91.2016.403.6126 - CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa NATIONAL INSTRUMENTS DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na NATIONAL INSTRUMENTS DO BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 8/29). Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 31/36). Notícia da interposição de Agravo Retido pela embargada (fls. 41/47). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 49/54). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 55/58. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/61). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade

dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0002396-21.2016.403.6126 - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0002407-50.2016.403.6126 - JAIR SANTOS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002408-35.2016.403.6126 - CLAUDIO CARNEIRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002412-72.2016.403.6126 - LEDA MARIA CAMPOS PELINSON(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente N° 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-18.2016.403.6126 - ELSON THOMAZINI JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROVARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido da tutela de urgência (artigo 300 CPC). Tratando-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 24 / 05 / 16 às 15:00 horas. Citem-se os réus para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-86.2000.403.6104 (2000.61.04.005601-7) - NELSON KOCH X DOROTHY HERNANDES X FERNANDO ADEI HERNANDEZ X SILVANIA NOGUEIRA RODRIGUES MARCONDES DE GODOI X SIMONE NOGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOREIRA X MARIA HELENA AUGUSTO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA VARGA FINDER X MESSIAS GONCALVES X SEBASTIAO GODOI RAIMUNDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0001128-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001128-1) - ELIZABETH LOPES MARRA PEITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 149/437

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0005925-56.2012.403.6104 - MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.Cumpra-se.

0002882-38.2013.403.6311 - WILSON RIBEIRO MACHADO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0007837-20.2014.403.6104 - JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0008012-14.2014.403.6104 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002361-64.2015.403.6104 - MARCELO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003885-96.2015.403.6104 - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 52/57, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007388-28.2015.403.6104 - LAIRTON GOMES GOULART(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008512-46.2015.403.6104 - HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003338-17.2015.403.6311 - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010532-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010532-4) - WARNER SCHIBELCCKY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER SCHIBELCCKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002721-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002721-8) - FABIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/232: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.234/238.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença extinção. Publique-se. Cumpra-se

0002032-52.2011.403.6311 - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

000036-14.2014.403.6311 - Nanci do Prado(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci do Prado X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

Expediente Nº 6536

EMBARGOS A EXECUCAO

0009722-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104) J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o próximo dia 20 de Junho de 2016, às 14:30 hs.Intimem-se

0001781-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104) V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA(SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de Junho de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HIGINIO DE MELO

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.964/965: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.981/985.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença extinção. Publique-se. Cumpra-se

0001636-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001636-0) - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl.200: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1) - MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Int.

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAIS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, comprovando documentalmente.

Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1) - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.267: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.186/193: Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Publique-se, após ao INSS.

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.83/93: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo INSS. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0007235-97.2012.403.6104 - SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Int.

0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTHO NETTO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

0003952-95.2014.403.6104 - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134/144: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão.

0005781-14.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 100/129. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005872-65.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 120/148. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006053-71.2015.403.6104 - VALCY GREGORIO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.43/53: Nada a deferir, ante a sentença de fls.37/40. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0007189-06.2015.403.6104 - JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA X GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA - INCAPAZ X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007842-08.2015.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008056-96.2015.403.6104 - ANA MARIA JERONIMO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008971-48.2015.403.6104 - MARIO MOREIRA SEVERINO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.66/99. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-79.2015.403.6311 - JURACY CUSTODIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000417-90.2016.403.6104 - WAGNER ROBERTO GIBBINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-29.2016.403.6104 - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-35.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-93.2016.403.6104 - CLAUDEMIR DOS ANJOS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-03.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-25.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fl.15: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0001524-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-97.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0001664-09.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-12.2004.403.6104 (2004.61.04.001497-1) - JOSE SIMON(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.365/376: Dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0005134-34.2005.403.6104 (2005.61.04.005134-0) - TATIANA RICHMOND RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA

Vistos em Inspeção. PA 1,5 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do art go 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que dev rá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a céler expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) ve ificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal o Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar docu entalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). PA 1,5 3-Em havendo interesse na expedição do requeritório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requi sitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000559-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000559-0) - LUIS RAMOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.246/252: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão. Publique-se.

Expediente Nº 6544

USUCAPIAO

0002842-76.2005.403.6104 (2005.61.04.002842-1) - JOSE SAMURAI SAIANI X ERIO UMBERTO SAIANI FILHO(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON S/A X PREDIAL DUCHEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00.2. Com o trânsito em julgado da referida sentença, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária.3. O autor (executado), intimado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido atualizado, ser acrescida multa de 10%, consoante a redação do artigo 475-J do CPC de 1973, efetuou o recolhimento do respectivo valor por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.4. A União foi devidamente intimada a se manifestar acerca do pagamento efetuado, não opondo óbice.5. Em face do pagamento do débito e diante da ausência de impugnação da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. P.R.I.

MONITORIA

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de CRYSTIANO TÁVORA DA FONSECA e TEREZINHA FERNANDES TÁVORA MAIA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0354.185.0003513-50, e seus aditamentos (fl. 10/39).Com a petição inicial, vieram os documentos de fl. 07/48.As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 49 e 51).O corréu foi citado à fl. 121, sem opor embargos monitorios.Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 122), houve bloqueio no sistema BACENJUD (fl. 124/125), em nome do corréu.Às fl. 151/152, sobreveio notícia de falecimento da corré.Em virtude da desídia reiterada da CEF em dar cumprimento às determinações judiciais, o Juízo comandou à fl. 167 a intimação pessoal do Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para cumprir a parte final do despacho de fl. 163.Petição da autora às fl. 169/170, deferida pelo despacho de fl. 171, para a efetuação de pesquisa e bloqueio nos sistemas BACENJUD E RENAJUD, em desfavor da de cujus, no valor da dívida guerreada nos autos. Pelo decism, decretou-se ainda Segredo de Justiça no feito.A providência de constrição restou infrutífera (fl. 172/174).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos documentos juntados às fl. 79/95 que a autora já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do parágrafo 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015 (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido).Ora, em 06/05/2006, foi distribuída à 2º Vara Federal de Santos a ação monitoria de nº 0003222-65.2006.4036104, proposta pela CEF contra Crystiano Távora da Fonseca e Terezinha Fernandes Távora Maia, tendo por objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0354.185.0003513-50, com seus aditamentos, a fim de cobrar os valores oriundos do pacto de vontades.Com efeito, o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50 já sugerira a circunstância.Como o outro processo já foi decidido por sentença de que não cabe recurso - segundo se lê à fl. 90, a qual reproduz certidão

lavrada à fl. 151 daqueles autos - configura-se a coisa julgada, na forma do artigo 337, 1º e 4º, do CPC/2015. A sentença em questão foi proferida em 06/08/2008 no bojo do termo de audiência de conciliação de fl. 86/88 (fl. 146/148 daquele feito), homologando a transação ali alcançada pelas partes, e assim, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC/1973, vigente à época dos fatos. A propósito, consigno que o acordo em referência já prevê as providências a tomar em caso de seu inadimplemento, escrevendo que: A CEF esclarece, porém, que eventual descumprimento do ajustado neste acordo, caso a parte devedora não apareça para formalizá-lo, ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de financiamento em questão com os acréscimos contratuais. Uma vez formalizado o presente acordo, eventual inadimplência será objeto de execução conforme o ora transacionado, que poderá ocorrer nos próprios autos da Ação Monitoria, independentemente da propositura de nova ação. Por conseguinte, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de lide. Anule-se a constrição de valores efetuada através do sistema BACENJUD à fl. 124/125, na monta de R\$ 0,45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa do tipo findo. P. R. I. C.

0004563-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENICE MENDES CHAUD

VISTOS EM INSPEÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de HELENICE MENDES CHAUD, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 16.985,31, em 09/04/2013 (fl. 19/20). Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposa (fl. 06/20), por meio do contrato nº 000366.160.0001355-88, celebrado em 29/07/2011, foi concedido à ré o limite de R\$ 11.500,00 de crédito (fl. 09/15). Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 21 e 23). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 26), houve bloqueio no sistema BACENJUD (fl. 32/33). Citada por hora certa (fl. 55), a ré foi notificada por carta (fl. 57/60), na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/2073), conforme determinou o despacho de fl. 56 - onde também se nomeou a Defensoria Pública da União (DPU) para atuar no feito como curadora especial da ré. A DPU ofereceu embargos monitorios às fl. 72/74, nos quais sustentou, em suma, o excesso da dívida, a nulidade de cláusula contratual abusiva e ilegal e a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Finalmente, invocou a aplicação do artigo 302, único, do CPC/1973. Os embargos foram recebidos à fl. 75, e impugnados às fl. 76/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. É de rigor o indeferimento, pois, do requerimento de produção de prova pericial formulado à fl. 73 - verso, por sua absoluta e manifesta impropriedade. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 19/20 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização, já que há a alegação de sua ilegalidade em face de previsão contratual. In casu, as alegações da ré embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de

Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe fálce legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconfórmismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121

da Corte Maior. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos, e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos, respectivamente, do artigo 701, 8º, e do artigo 487, I, ambos do CPC/2015, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001233.160.00001828-18, no montante de R\$ 16.985,31, em 09/04/2013, a ser corrigido a posteriori na forma contratualmente prevista. Condeno a ré embargante ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a transferência dos ativos financeiros bloqueados às fl. 32/33 (R\$ 4,91, em 22/07/2013) para conta bancária à disposição do Juízo e, ato contínuo, a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora embargada, da importância em referência - a qual deverá ser considerada, evidentemente, na execução da dívida. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º, c/c artigo 513 e seguintes do CPC/2015. P. R. I. C.

0005447-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENE LEITE BATISTA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 95: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 96/106)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004075-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. 1. BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS E HUMBERTO DOS SANTOS propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n. 21036669000007008) - objeto dos autos em apenso (nº 0005456-39.2014.403.6104). 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/73. 3. À fl. 75, restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos ensejadores. 4. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 77/83, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e ausência de abusividade. 5. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 89), a os embargantes requereram a juntada de documentos e a realização de perícia técnica-financeira, requerendo a fixação dos pontos controvertidos para nova especificação das provas (fls. 90/91). 6. À fl. 92, os embargantes requereram a inclusão do feito na semana de conciliação, o que foi feito após concordância da CEF (fl. 98). 7. Realizada audiência objetivando a conciliação, não foi obtido êxito na composição amigável, retornando o feito ao seu pulso normal (fls. 103/104). 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 10. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. 11. Quanto à prova documental, verifica-se restar ultrapassado o momento para sua apresentação aos autos. O momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. No presente caso, não há qualquer referência no sentido de que a ora embargante objetivava juntar documentos novos ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, razão pela qual deveriam ter sido invocados e produzidos no momento processual adequado. 12. Neste sentido, assim dispõe o atual Código de Processo Civil: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. 13. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 14. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. 15. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. 16. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Os próprios embargantes não questionam o descumprimento contratual por parte da CEF, alegando apenas a abusividade e desequilíbrio contratual. 17. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de

modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida.18. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC então em vigor (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas) porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes.19. Outrossim, eventual alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que importaria, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada.20. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas avençadas.21. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.22. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.23. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.24. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)25. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.26. Pelos mesmos fundamentos, incabível o acolhimento do pleito de limitação da multa.27. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identificá-las ou especificá-las na avença. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.28. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.29. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)30. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.31. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.32. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.33. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.34. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)35. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros

livremente pactuáveis. (g.n.)36. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)37. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.38. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 39. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.40. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.41. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.42. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.43. Não procedem as genéricas alegações do embargante.44. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.45. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.46. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dispositivo47. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.48. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.49. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.51. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos.52. Publique-se. Registre-se e intinem-se.

0007902-78.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104) RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.1. ERIKA RAMOS JUSTO, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES E AÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA ME propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato n. 21.1613.558.0000058-67) - objeto dos autos em apenso (nº 0004706-03.2015.403.6104).2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/72.3. À fl. 74, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.4. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 78/88, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e ausência de abusividade.5. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 89), as partes quedaram-se inertes (fl. 90).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Defiro a gratuidade aos embargantes Erika Ramos Justo e Ricardo Alexi Ribeiro Lopes. Com relação à pessoa jurídica (Ação Representantes Ltda. ME), a jurisprudência pátria já se posicionou, no sentido de que não basta a simples alegação de hipossuficiência. Destarte, deveria ter sido comprovada, documentalmente, a vulnerabilidade econômica, o que não ocorreu nos autos. Tratando-se de pessoa jurídica, entendendo necessária a demonstração de hipossuficiência, através de documentos tais como declaração de IRPJ, balanço patrimonial, ou congêneres que demonstrem a condição de necessitada da empresa, ainda que registrada sob o manto das microempresas.9. Com efeito, foi suscitada a preliminar de carência da ação, embora a peça inaugural da execução apensa esteja acompanhada de extratos, planilhas e cópias dos contratos objeto da lide. De outro lado, tal preliminar foram deduzida genericamente, sem qualquer referência aos documentos acostadas pela exequente. As embargantes sustentam, ainda, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, vícios existentes nos título extrajudicial objeto da execução em trâmite nos autos principais. Contudo, ao contrário do que aduzem, a dívida foi devidamente comprovada com a

juntada da Cédula de Crédito Bancário, dos extratos bancários e das planilhas nos autos apensos. Desta forma, resta afastada a alegação de carência da ação.10. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a maior produção probatória.11. No mérito, não procedem as genéricas alegações da embargante sobre as causas da falta pagamento de parcela do. Isso porque, dificuldade financeira não constitui causa de extinção parcial ou integral da obrigação (artigos 304 a 388 do Código Civil).12. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).13. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.14. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos 8 dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).15. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).16. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)17. As questões opostas pelos embargantes, por consequência, devem ser solucionadas nesta via de embargos. A esse respeito, ademais, é necessário ressaltar que, à vista das alegações de inexistência e de nulidade do título suscitadas, o litígio tornou-se amplo tal como ocorre em ação de cobrança pela via ordinária (ação de conhecimento), de maneira que o prosseguimento e julgamento do mérito destes embargos nenhum prejuízo traz aos devedores, ora embargantes.18. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo/capitalização de juros.19. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.20. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)21. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)22. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG:

112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)23. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.24. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 25. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.26. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.27. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.28. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.29. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.30. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dispositivo31. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.32. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no item 8 da fundamentação supra.33. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.34. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.35. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos.36. Publique-se. Registre-se e intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002327-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-13.2010.403.6104) PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela embargante, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$ 76.000,00), equivalente ao valor do veículo por ela supostamente adquirido (Pajero GLS 3.0 G) não se mostra compatível com a alegada hipossuficiência. Nos termos do art. 99, 2º do CPC/2015, comprove a embargante, no prazo de 15 dias, os pressupostos para concessão da gratuidade ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Fls. 132:Defiro a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. 174/176: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. No tocante ao requerimento de prosseguimento da ação em face do espólio de Ivani Bocchile, diante da negativa da CEF em requerer a abertura do inventário, esclareça, no mesmo prazo da suspensão, quem seria o administrador provisório do espólio.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Vistos em Inspeção1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 101/102).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA

requerida às fls. 101/102 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista CEF, do teor das alegações e documento apresentado pela parte executada às fls. 135/145, por 15 (quinze) dias. Int.

0011668-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA ROSALVES DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 60). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 60 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das condições ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 38/39). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

O endereço indicado pela CEF às fls. 148 já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 144. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Texto referente à parte final do despacho de fls. 127: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 128/134)

0003358-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REIS FLAUSINO

Vistos em Inspeção. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fls. 70/71). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 70/71 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das condições ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 40/41). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CURY

Vistos em Inspeção. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 89). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 89 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das condições ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 56/57). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 69: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 71/76)

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 111: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD, RENAJUD e de endereços - fls. 113/124)

0002944-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME X LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 213 e 216, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004326-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA

Dê-se vista do resultado da pesquisa INFOJUD ao(à) exequente, a fim de que requeira, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0008877-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 89: 1) Expeça-se a certidão requerida no item a de fls. 87, a qual ficará à disposição do requerente pelo interregno de 10 dias, contados da expedição. 2) Por ora, como este juízo, por motivos de ordem técnica, ainda não possui cadastro ativo junto à Central de Indisponibilidade, expeça-se mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro, dos imóveis apontados às fls. 87 (matrículas às fls. 60 e 61). Nos termos dos artigos 176, 1º, III, c.c. artigo 239 da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73), o mandado deverá conter os seguintes elementos: a) identificação do imóvel (número da matrícula e, se houver nos autos, sua cópia); b) nome, domicílio e nacionalidade do(a) devedor(a); c) estado civil, profissão, n. do CPF (em caso de pessoa jurídica, sede social e n. do CNPJ) do(a) devedor(a); d) a natureza do ato (penhora); e) nome do juiz; f) indicação do depositário (com dados para sua identificação); g) nome das partes; h) natureza do processo (no caso destes autos, ação de Execução de Título Extrajudicial) 3) Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução. *CERTIDÃO JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS*

0007125-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 81, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0006871-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES

Dê-se vista do resultado da pesquisa INFOJUD ao(à) exequente, a fim de que requeira, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0000062-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 106/107: Com a vinda dos resultados, publique-se, para que se dê vista ao(à) exequente, a fim de que requeira, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No ensejo, manifeste-se a CEF sobre o valor já bloqueado nos autos. (Resultado da pesquisa INFOJUD - fls. 108/112)

0001991-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON PIRES DE CAMARGO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 77, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 165/437

Texto referente à parte final do despacho de fls. 131: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 132/135)

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAPP NETO

Transitado em julgado o acórdão, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do valor apurado pela CEF às fls. 107/108 (R\$ 63.591,39 - em 22/03/2016), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 523, do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANCARLO SGANZELLA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 78: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 83/91)

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

Texto referente à parte final do despacho de fls. 163: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa RENAJUD - fls. 165).

0009134-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Dê-se vista do resultado da pesquisa INFOJUD ao(à) exequente, a fim de que requeira, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004559-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIELA SANTOS DE BARROS

Vistos em Inspeção 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de DANIELA SANTOS DE BARROS para recuperar a posse do apartamento n. 18, do Bloco 09 do Condomínio Residencial Hans Satden, situado à Rua B, quadra 4, lote 6, nº 432, Chácara Itapanhu, em Bertioga-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/33. 3. A liminar foi deferida às fls. 39/40. 4. Efetivada a reintegração, informou a Sra. Oficial de Justiça que o imóvel já não era mais ocupado pela requerida, estando desocupado (fls. 46 e 49/50). 5. Devidamente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação (fl. 51), a CEF ficou inerte. 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. 7. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) 8. Desocupado o imóvel independentemente de ordem judicial, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. 9. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 10. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. 11. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 12. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. 13. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. 14. P. R. I.

0005648-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção. 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 41 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0007473-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS para recuperar a posse do apartamento nº 23, do 1º andar, bloco 2, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, Chácara Itapanhú, Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25.5. A decisão de fls. 29/31 concedeu a liminar.6. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 267, VIII, do CPC de 1973 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 35, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.10. Proceda a Secretaria à juntada do mandado de número 0401.2015.02103.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.

Expediente Nº 6549

MONITORIA

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de WEK INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. - ME, PAULO SÉRGIO ZAGO, KÁTIA BARBOSA ZAGO e MARCOS CÉSAR PEIXOTO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 67.865,26, na data de 14/04/2008 (fl. 17/19).Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (fl. 06/19), por meio do contrato nº 21.1613.704.0000321-24, celebrado em 10/04/2006, foi concedido à primeira corré o limite de R\$ 42.300,00 de crédito. Os demais corréus figuraram no pacto como avalistas do mútuo (fl. 11/16).Aduz a autora que os réus tornaram-se inadimplentes, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não foram pagas as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 20 e 22).Os réus ofereceram embargos monitorios às fl. 46/47. Em suma, a título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiram a ausência de prova escrita da dívida, e no mérito, defenderam seu excesso.Os embargos foram recebidos à fl. 56, e impugnados às fl. 69/72.Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 62), as partes resolveram por não indicá-las, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 64/65 e 67).À fl. 73, o Juízo designou audiência de conciliação, para o dia 17/09/2009. A composição da lide restou frustrada, mormente diante do estado de recuperação judicial da empresa corré (fl. 80/81), comprovado às fl. 92/93.Fl. 102/105: petição, com documentos, do advogado dos réus, renunciando à sua representação processual.Em virtude de sucessivos requerimentos de sobrestamento do feito, com a finalidade de habilitar o crédito da CEF na ação de recuperação judicial respectiva (fl. 99, 123 e 128), os embargos deixaram de ser apreciados, e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar manifestação da autora, que sobreveio às fl. 137 e 140.Enfim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141).É o relatório. Fundamento e decido.Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.Inicialmente, é caso de declarar-se ex officio a revelia dos réus, na forma do artigo 76 do CPC/2015, que dispõe:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:(...)II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;(...)Com efeito, intimados a constituir novo patrono a representá-los no processo após a renúncia de seu causídico (fl. 102 e 110/111 e 114/115), os réus embargantes furtaram-se ao cumprimento da determinação judicial, conforme consta da certidão de fl. 116.A propósito, consigno que a intimação pessoal dos réus embargantes, na hipótese dos autos, em verdade, revelou-se despicienda, eis que o advogado comunicou-lhes da necessidade de constituir novo patrono (fl. 103/105), na letra do artigo 45 do CPC/1973, vigente à época dos fatos. Não é outro o entendimento jurisprudencial, segundo a inteligência consubstanciada nos julgados que seguem: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008637-26.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015; STJ - (AgRg no AREsp 657.031/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).Não obstante, à vista da circunstância de os réus terem embargado a ação monitoria, não cabe decretar no caso presente os efeitos da revelia, a teor dos artigos 344 e 345 do CPC/2015. De modo tal, e atento ao dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar a vexata quaestio.Pleiteia a autora embargada a condenação dos réus embargantes ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato indigitado. Para tanto, acostou os extratos de fl. 17/19 para demonstrar o valor apurado consoante o que se ajustara, dentre outros documentos.Ora, prescreve o artigo 700 do CPC/2015 (g. n.): A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (...). Por

prova escrita, deve-se entender (g. n.) todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, assinado pelos réus embargantes, mais as planilhas de cálculos, são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo em comento. Não há que se falar, pois, em ausência ou iliquidez do título executivo extrajudicial, ao contrário do que sustentam preliminarmente os réus embargantes. No mérito, a pretensão dos réus embargantes afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos, nota-se que as alegações são genéricas, pois não se referem em qualquer momento, de modo direto e específico, à maior parte dos dados das planilhas que acompanham a peça inaugural. Com isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, deitados singelamente na peça de defesa - parca e sintética, vale destacar. Efetivamente, os embargos interpostos são frágeis, não havendo sequer a alegação de ilegalidade do excesso da dívida em face de qualquer previsão contratual. Os argumentos formulados não se direcionam à aplicação indevida de juros, ou à sua capitalização, nem à existência de cláusulas abusivas ou ilegais, cingindo-se a imputar simplesmente excessos supostamente praticados pela CEF, sem a correspondente e imprescindível prova. Nessa medida, não são aptos a elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe ao feito todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. Note-se que a documentação que acompanhou a peça vestibular demonstra satisfatoriamente a evolução do débito - cujo saldo inicial abarca os valores relativos às parcelas inadimplidas, antes do vencimento antecipado da dívida, mais os encargos financeiros estipulados no ajuste -, ao passo que os réus embargantes não comprovaram o pagamento de qualquer prestação. O estudo do conjunto fático probatório evidencia que a inadimplência do acordo resultou de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa corré após o recebimento do mútuo em questão, tanto que adentrou ela em recuperação judicial (fl. 92/93). O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa jurídica, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente acordar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como ocorre in casu, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra, e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelos réus embargantes, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. Finalmente, registro que não há evidência coligida ao feito de habilitação do crédito da autora embargada na ação de recuperação judicial aludida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos, e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos, respectivamente, do artigo 701, 8º, e do artigo 487, I, ambos do CPC/2015, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 67.865,26, em 14/04/2008, a ser corrigido a posteriori na forma contratualmente prevista. Condene os réus embargantes ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Prosiga-se com a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º, c/c artigo 513 e seguintes do CPC/2015. P. R. I. C.

0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a publicação do edital por ela retirado em 05/02/2016 (fls. 95). Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON PEREIRA

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. VISTOS EM INSPEÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de WILSON PEREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 60.886,30, em 28/09/2012. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 002963.160.0000076-78, celebrado em 19/03/2010, foi concedido ao réu o limite de R\$ 50.000,00 de crédito. Aduz a autora que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome do réu (fl. 24), houve bloqueio no sistema RENAJUD (fl. 37/39). Com o esgotamento das tentativas de citação pessoal (fl. 53, 63, 75, 76, 78 e 79), foi determinada a citação editalícia do réu (fl. 87 e 104). Com o aperfeiçoamento da citação em moldes tais (fl. 105/106 e 111/113), a Defensoria Pública da União (DPU), na condição de curadora especial do réu, ofereceu embargos monitórios às fls. 115/121 (verso), nos quais sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação ficta. No mérito, em suma, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o excesso da dívida, a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e ilegais e a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Os embargos foram recebidos à fl. 122, sem que a CEF tenha se manifestado a seu respeito (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** É caso de se acolher a alegação de nulidade formulada pela curadora especial, a teor dos artigos 239, caput, e 280, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A citação por edital é modalidade de chamamento do réu, do executado ou do interessado ao processo, conforme dispõem os artigos 238 e 256 do CPC/2015, a efetuar-se quando desconhecido ou incerto o sujeito passivo da relação processual, quando ignorado, quando incerto ou inacessível o local em que ele estiver, e ainda em outros casos previstos na lei. Sua validade resta condicionada à observância dos requisitos inscritos no artigo 257 do

CPC/2015, por seu turno. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida. No entanto, constato que exigências tais não foram respeitadas totalmente no caso concreto - valendo dizer que, à época dos fatos, vigia ainda o CPC/1973, a disciplinar a matéria em seus artigos 232 e seguintes. Primeiramente, assinalo que, ao reverso do que afirma a DPU, todos os endereços constantes do feito, nos quais poderia se encontrar o réu, foram visitados pelo Senhor(a) Oficial de Justiça (fl. 53, 63, 75, 76, 78 e 79). Ora, o endereço que a curadora especial supõe pender de diligência - a saber, o primeiro endereço discriminado à fl. 31 - é, em verdade, justamente aquele indicado na certidão de fl. 53. Consoante mostra consulta executada no sítio eletrônico dos Correios, não existe a Rua Joaquim Teixeira de Carvalho na cidade de Perube/SP, e o CEP 11750-000 abrange todo aquele município. Com isso, é razoável supor que se trata de erro no cadastro de endereço tal junto à instituição bancária onde foi ele informado (fl. 31). Por conseguinte, tenho por satisfeito o requisito do artigo 231, I, e 3º, do CPC/1973, sendo certo que as exigências de seu artigo 232, I, II, III (primeira parte) e IV, como se vê às fl. 63, 86, 91/92, 104/106 e 111/113, foram também obedecidas, in casu. Por outro lado, não foram colacionadas aos autos as provas de publicação do edital, por ao menos duas vezes, em jornal local, na letra do artigo 232, III (parte final), e 1º, do CPC/1973, de modo que é de rigor cravar a nulidade da citação aqui promovida. No diapasão, note-se que, conquanto os documentos de fl. 96/97 insinuem - tão somente, vale destacar, sem a prova correspondente - a adoção da providência, a publicação resultante, se realmente levada a cabo, deu-se com o nome incorreto do réu. Com efeito, a promoção de citação editalícia original (fl. 86) fez constar seu nome como Wilson Ferreira, e não Wilson Pereira. A propósito, a circunstância não derivou impropriedades outras no curso do processo, eis que as pesquisas relativas aos endereços do réu foram efetuadas a partir de seu nome correto, ou de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF - MF) (fl. 31/33). Com isso, basta que se proceda à correção do nome do réu no polo passivo da lide, onde figura erroneamente. Em face do exposto, torno nula a citação do réu, documentada às fl. 105/106 e 111/113. Abra-se vista dos autos à autora, para requerer o que de direito. No mais, providencie a Secretaria a remessa do feito ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de que conste no polo passivo da ação o nome correto do réu - a saber, Wilson Pereira. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a publicação do edital por ela retirado em 05/02/2016 (fls. 75). Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA CLÁUDIA CAMARGO ELENO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 42.762,43, em 17/01/2013 (fl. 19/20). Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (fl. 06/19), por meio do contrato nº 000366.160.0001378-21, celebrado em 04/08/2011, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito (fl. 09/15). Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 20 e 22). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 26), houve bloqueio no sistema BACENJUD (fl. 37/38). Com o esgotamento das tentativas de citação pessoal (fl. 44, 45, 46 e 57), foi determinada a citação editalícia do réu (fl. 62). Com o aperfeiçoamento da citação em moldes tais (fl. 63/64 e 65/70), a Defensoria Pública da União (DPU), na condição de curadora especial do réu, ofereceu embargos monitórios às fl. 72/91. Em suma, defendeu no mérito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o excesso da dívida, a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e ilegais e a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Finalmente, invocou a aplicação do artigo 302, único, do CPC/1973. Os embargos foram recebidos à fl. 92 - por despacho que ainda deferiu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - e impugnados às fl. 91/107. A decisão de fl. 109 indeferiu a produção de prova pericial contábil, requerida pela ré embargante às fl. 91 e 108 (verso), visto que a controvérsia cinge-se à matéria de Direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 19/20 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Não há que se falar, pois, em iliquidez do título executivo extrajudicial, ao contrário do que sustenta preliminarmente a curadora especial. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização, já que há a alegação de sua ilegalidade em face de previsão contratual. Quanto à aplicação do CDC, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Não é o que ocorre in casu, no qual as alegações da ré embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos

sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento

antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargente ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargente improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargente, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. De mais a mais, no tocante à impugnação dos fatos por negativa geral, propugnada pela DPU, destaco que, para além de cuidar-se de faculdade processual com previsão na lei (artigo 302, único, do CPC/1973, correspondente ao artigo 341, único, do CPC/2015), a circunstância foi evocada pela curadora especial apenas contingencialmente, e de qualquer forma, não influi no julgamento da lide. Por fim, em conformidade com tudo o que aqui se explorou, rejeito o pedido deduzido no item XII, letra e, dos embargos (fl. 91). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos, e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos, respectivamente, do artigo 701, 8º, e do artigo 487, I, ambos do CPC/2015, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000366.160.0001378-21, no montante de R\$ 42.762,43, em 17/01/2013, a ser corrigido a posteriori na forma contratualmente prevista. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da AJG à requerente. Providencie a Secretaria a transferência dos ativos financeiros bloqueados às fl. 37/38 (R\$ 203,54, em 04/05/2013 e R\$ 0,68, em 06/05/2013) para conta bancária à disposição do Juízo e, ato contínuo, a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora embargada, da importância em referência - a qual deverá ser subtraída, evidentemente, do valor de execução da dívida. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º, c/c artigo 513 e seguintes do CPC/2015. P. R. I. C.

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em Inspeção. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de LEANDRO PETTY ARCAS e SUELI PETTY a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 185.000008-08 e seus aditamentos. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/49.3. À fl. 53, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 4. A ré Sueli compareceu aos autos para requerer os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o desbloqueio de sua conta poupança (fl. 62/64). Os dois pedidos foram deferidos à fl. 70.5. A ré manifestou-se às 76/77, indicando a possibilidade de ajuste amigável. 6. Ciente da possibilidade de acordo, a CEF requereu a inclusão do feito na próxima rodada da semana de conciliação (fl. 85), o que foi deferido à fl. 86.7. Entretanto, realizada a audiência, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 96/97). 8. Os réus apresentaram embargos à ação monitoria às fls. 105/106, sustentando, em síntese, a possibilidade de composição amigável da lide. 9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 112/115, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos. 10. O feito foi incluso no Programa de Conciliação, mas o ajuste amigável novamente não logrou êxito. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. Como não há questões preliminares a serem apreciadas nesta demanda, passo logo ao exame do mérito do pedido. 14. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. 15. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. 16. As planilhas e o extrato acostados demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. 17. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos. 18. Cabe, de todo modo, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 19. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de

nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)20. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 37), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001. 21. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 22. O FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.23. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.24. Nos embargos monitorios cabe ao requerido arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário.25. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 26. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.27. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. DISPOSITIVO28. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES constante dos autos e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.29. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos apenas a embargante Sueli Petty.30. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.31. P. R. I.

0003330-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

O art. 12, V do antigo CPC, correspondente ao art. 75, VII, no CPC/2015, dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Não há nos autos notícia da abertura de inventário em nome de Manoel Laurentino da Silva, não podendo se supor que Ana Oliveira da Silva, a viúva, tenha assumido tal encargo. Primeiramente, informe a CEF se houve a abertura de inventário, e em caso positivo, o nome do inventariante. Em caso negativo, promova a demandante o prosseguimento, no prazo de 15 dias, atenta ao teor do artigo 615, VI, do CPC/2015, que a legitima para promover a requerer a abertura da inventário. Caso ultrapassado interregno superior a 30 dias sem manifestação objetiva quanto ao prosseguimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF, por mandado ou carga dos autos, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil).

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 218: indefiro, por ausência de previsão legal.Promova a demandante o prosseguimento, no prazo de 15 dias, atenta ao teor do artigo 615, VI, do CPC/2015, que a legitima para promover a requerer a abertura da inventário. Caso ultrapassado interregno superior a 30 dias sem manifestação objetiva quanto ao prosseguimento, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF, por mandado ou carga dos autos, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. HB COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA EPP, HEITOR BARBOSA E HUMBERTO BARBOSA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva nas Cédulas de Crédito (contratos ns. 0000182-24, 0000439-86 e 0000587-46) - objeto dos autos em apenso (nº 0000835-62.2015.403.6104).2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/170.3. À fl. 172, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.4. Os benefícios da justiça gratuita

foram concedidos às fls. 172 e 206.5. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 173/185, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e ausência de abusividade.6. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 206), a parte embargante protestou pela produção de prova pericial (fl. 207), que restou indeferida à fl. 208.7. Inconformados, os embargantes notificaram, às fls. 210/220, a interposição de Agravo de Instrumento, o qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu por bem converter em retido, conforme decisão de fls. 221/223.8. Os embargantes manifestaram-se, em réplica, às fls. 227/235.9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. Não merece acolhida a preliminar de ausência de força executiva do título em questão, sobretudo em razão de alegarem os embargantes suposta perda dessa qualidade sem qualquer fundamento fático ou jurídico.12. De igual impertinência a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Oportunamente, vale esclarecer que o presente contrato particular tem força executória, como se verá adiante. E, no caso dos autos, acompanham-no todos os extratos da conta corrente, por meio da qual foram descontadas as prestações adimplidas pelos devedores, a afastar ainda a pretendida inversão do ônus da prova com o fito de comprovar quais pagamentos foram realizados pelos embargantes.13. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a maior produção probatória. Aplicação do CDC14. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.15. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.16. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo *pacta sunt servanda*, o qual se aplica à espécie.17. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Contrato de Adesão18. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.19. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.20. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.21. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Cédula de Crédito Bancário22. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).23. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.24. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).25. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil em *numerus clausus*. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).26. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o

caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Taxa de Juros Remuneratórios - Capitalização dos Juros²⁷. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.²⁸ Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)29. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.30. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.31. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.32. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)34. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)35. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)36. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.37. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 38. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.39. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.40. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.41. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.42. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.43. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Multa excessiva, acumulação de encargos e comissão de permanência.41. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.42. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.43. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 44. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.45. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)46. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.47. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em

consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.48. No caso concreto, o contrato de fls. 11/18 (dos autos da execução) traz, na Cláusula Décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. 49. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 71/72, 77/78 e 83/84 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora e multa contratual.50. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.51. Averbese-se, ainda, que, apesar de oportunizado a fazê-lo, o embargante não questionou o documento apresentado pela CEF. Com isso, tem-se por corretos os documentos de fls. 71/72, 77/78 e 83/84 dos autos principais que, frise-se, não foi impugnado.52. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.53. Verifica-se que a mera alegação genérica de aplicação de multa superior a 2% não basta para que a Justiça dê procedência ao pedido dos embargantes. De fato, é de fundamental ser o pedido devidamente fundamentado que demonstre claramente ao Julgador a aplicação de multa em índice superior a 2%. Sem isto não há prova de aplicação de multa ilegal, visto não restar demonstrada a abusividade das tarifas bancárias genericamente questionadas. Demais alegações.54. Observa-se que os embargantes pleiteiam a revisão contratual, acusando a ilegalidade das cláusulas potestativas. O fazem, entretanto, genericamente, sem ao menos indicar quais cláusulas os termos objetivam combater.55. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 56. O autor dos autos principais formulou pedido executivo, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.57. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelos embargantes, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos.58. Nos contratos bancários, é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o avalista tanto a cambial como o contrato, fica responsável, igualmente, pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado.59. Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação.60. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.61. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.62. Com a ratificação da existência do débito discutido, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro, não havendo que se falar em má-fé da ora embargada na cobrança realizada.63. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.64. Com a prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise referente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo.65. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.66. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão da gratuidade de justiça.67. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.68. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.69. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos.70. Publique-se. Registre-se e intinem-se.

0007311-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-81.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.

0008245-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-46.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.

0008840-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-42.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS RIO GRANDE LTDA. - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. Lili Kamada Farias, qualificada nos autos, ajuizou estes Embargos de Terceiro, com pedido liminar, contra a Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de valor constricto judicialmente em conta bancária, no montante de R\$ 346,55.2. Alegou que, em 19/08/2015, foi efetuado bloqueio judicial na conta bancária nº 6.883.708-1 - agência nº 497 - Banco Bradesco, da qual é titular em conjunto com Antônio Carlos de Farias, seu marido, que figura como executado na ação de execução de título extrajudicial nº 0002767-22.2014.403.6104.3. Narra ainda que é titular de benefício previdenciário, o qual é depositado na conta ora constricta.4. Remata seu pedido requerendo o desbloqueio do valor constricto na conta bancária aludida, fundamentando sua pretensão na impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.5. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 11/24.6. A decisão de fl. 25/26 indeferiu o pedido liminar. De outro giro, concedeu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da tramitação prioritária do processo.7. À fl. 28, os autos foram apensos ao feito principal.8. Fl. 31/32: petição da embargante, promovendo a juntada de documento.9. Citada, a CEF impugnou os embargos às fl. 33/36, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da demanda. Por fim, impugnou o deferimento dos benefícios da AJG à requerente.10. Intimadas à especificação de provas (fl. 37), a embargada resolveu por não apontá-las (fl. 38), enquanto a embargante silenciou.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Preliminares12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.14. Preambularmente, rejeito o pedido de revisão da concessão da AJG à embargante, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/1950 (fls. 84 e 85) - segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser oferecida em incidente apartado, a partir da decisão que acolhe o requerimento daqueles benefícios. 15. Outrossim, a declaração de pobreza, coligida à fl. 12, é documento suficiente para que se defira requerimento do jaez, porque, a teor do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi afastada no caso concreto. 16. Com efeito, à vista do valor dos proventos de aposentadoria percebidos pela embargante (fl. 32), a hipótese é de deferimento dos benefícios AJG, diversamente do que sustentou a CEF.17. Na ausência de outras questões preliminares ao julgamento do mérito por apreciar, passo ao seu exame.Mérito18. Para a procedência do pedido, é necessário que a embargante comprove a posse do bem em contenda, ou seja, deve ela demonstrar que a conta bancária bloqueada é de sua titularidade, ainda que em conjunto com Antônio Carlos de Farias, executado na ação principal, segundo se asseverou. Deve evidenciar ainda que a constrição judicial se abateu sobre bem que, na realidade, é impenhorável.19. A juntada de novo documento pela embargante, qual seja, o extrato bancário de fl. 32, permitiu a revisão do juízo de cognição sumária. Com efeito, a partir da análise atenta e dedicada do conjunto fático probatório, mormente dos documentos de fl. 14, 18 e 32, verifico que a conta bancária bloqueada é de sua titularidade, compartilhada com outro - a saber, Antônio Carlos de Farias.20. Muito embora não conste às fl. 14 - onde se leem os dados de identificação da conta - e 18 - onde se consigna que Antônio Carlos de Farias é também seu titular - que a embargante é titular da conta de poupança nº 6.883.708-1 - agência nº 497 - Banco Bradesco, o extrato de fl. 32, atinente à conta tal, indica que sim, conforme se vê no cabeçalho do documento, que evidencia ainda que se trata de conta conjunta.21. De outro giro, é possível inferir que os três documentos cuidam da mesma conta bancária porque, além das circunstâncias já apontadas, o valor que se registra constricto judicialmente é idêntico, em movimentação efetuada no mês de agosto de 2015.22. Além disso, ao contrário do que afirma a CEF, a embargante demonstrou a contento que os proventos de aposentadoria que recebe são depositados na conta de poupança indigitada. Ora, no documento em referência, há movimentações nas datas de 03/10/2015 e 05/10/2015 sob a rubrica Crédito do INSS, registrando-se, inclusive, o número do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe a embargante - a saber, NB 102.070.763-9, consoante se vê à fl. 16.23. De acordo com o artigo 833, caput, IV, do CPC/2015:Art. 833. São impenhoráveis:(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;(...)24. Nesse mister, ampliando o sentido do dispositivo legal, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)25. Não é caso de aplicar-se o artigo 833, 1º, do CPC/2015, vale dizer. 26. Ora, a prova de que não há outros valores além do pagamento da benesse a ingressar mensalmente na conta bancária mostra-se despropositada, pois o recebimento de verba impenhorável através da conta é circunstância bastante para caracterizar a impenhorabilidade. Ademais, o bloqueio judicial abateu-se em parte, por certo, exatamente sobre a quantia relativa aos proventos, de acordo com o que demonstram as movimentações bancárias para o mês de agosto de 2015, com a efetuação da constrição judicial aos 17 daquele mês. Por fim, não foram juntados ao processo elementos de convicção eficazes para afastar a inferência.27. Assim, comprovados os requisitos legais para a configuração da impenhorabilidade da verba de proventos, em conformidade com o que já se explorou, de rigor determinar-se o desbloqueio da conta bancária em tela, em consonância com jurisprudência.28. No tocante à alegação da embargante de falta de responsabilidade sua pelo débito oriundo do inadimplemento, em tese, do contrato que se discute na ação de execução de título extrajudicial nº 0002767-22.2014.403.6104, destaco que a matéria diz respeito à controvérsia que deu causa àquela lide, não cabendo aqui apreciá-la.29. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nestes embargos, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para o fim

de desconstituir a indisponibilidade efetivada judicialmente sobre a importância de R\$ 346,55, depositados na conta de poupança nº 6.883.708-1 - agência nº 497 - Banco Bradesco, cuja titularidade recai sobre Lili Kamada Farias e outro.30. Providencie a Secretaria as medidas necessárias a tanto no sistema BACENJUD.31. Sem condenação em custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da AJG à requerente. Por outro lado, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. 32. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-63.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104) WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Inicialmente verifico tratar-se de embargos de terceiro apresentado por Wagner José Tedesco - na qualidade de garantidor da Nowa Terceirização de Serviços LTDA - os quais foram distribuídos como embargos à execução, tendo como embargantes Wagner José Tedesco e Nowa Terceirização de Serviços LTDA. Remeta-se ao SEDI para as devidas retificações (alteração de classe e exclusão de Nowa Terceirização de Serviços LTDA do polo ativo). 2. A procuração constante dos autos (fls. 39) cuida-se de cópia. Nos termos do art. 104, do CPC/2015, providencie o procurador, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração original, ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Fls. 132: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, uma vez que o dispositivo legal por ela invocado não se aplica para a situação em tela. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias, ficando ciente de que eventual inércia será interpretada como renúncia ao bloqueio de fls. 89, devendo a secretaria proceder ao desbloqueio dos valores e remessa ao arquivo sobrestado.

0007106-63.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

1. Os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 201/207 comprovam a natureza de bem de família do apartamento 141, do Edifício Saint Etienne, situado na Avenida Washington Luiz, 564, Santos, registrado na matrícula nº 33.663, do 3º CRI de Santos. 2. No que diz respeito à parte ideal pertencente ao executado (15%) do imóvel situado na Rua Montenegro, 140, Guarujá, registrado na matrícula nº 34.173 do CRI de Guarujá, o documento de fls. 208 - carta de adjudicação expedida nos autos da ação trabalhista nº 00260005020085020301 da 1ª Vara do trabalho de Guarujá - é hábil a comprovar que tal foi adjudicado por Yara Odília dos Santos. 3. Diante dos fatos acima narrados, acolho a impugnação de fls. 120/125 e, em consequência, desconstituo as penhoras do apartamento 141, do Edifício Saint Etienne, situado na Avenida Washington Luiz, 564, Santos, registrado na matrícula nº 33.663, do 3º CRI de Santos e do imóvel situado na Rua Montenegro, 140, Guarujá, registrado na matrícula nº 34.173 do CRI de Guarujá, ambos de propriedade do executado JOÃO PERCHIAVALLI FILHO. Ciência à União da presente decisão. Ultrapassado in albis o prazo para interposição do agravo, oficie-se ao 3º CRI de Santos e ao CRI de Guarujá para cumprimento desta ordem. Comprovada a interposição de agravo, aguarde-se o resultado por 30 dias. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem notícia do julgamento, cumpra-se o determinado no parágrafo anterior. Sem prejuízo, manifeste-se a União requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Int.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 237/239: Comprovado que o valor de R\$ 1.631,20 bloqueado na conta do Banco Bradesco é proveniente de recebimento de salário do executado Julio Cesar Raymundo, proceda-se ao desbloqueio. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0012294-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

Texto referente à parte final do despacho de fls. 128/129: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa INFOJUD - fls. 130/144)

0003874-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE LAZARO CANAS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 129/130 devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0003289-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

A nota de devolução de fls. 144 informou não ter sido possível realizar o registro da penhora em virtude de não constar no auto de penhora a qualificação do depositário, bem como devido ao fato de ser necessário o recolhimento das custas e emolumentos por parte da CEF. Conforme consta da certidão de fls. 140, o oficial de justiça deixou de intimar os executados, bem como de nomear depositário em razão da não localização dos mesmos. É de se destacar que os executados não foram localizados em nenhum dos três endereços diligenciados nos autos (fls. 108/109 e 119). A teor das exigências necessárias para o registro da penhora (fls. 144), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007955-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 86, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000112-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS NATARIO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 46/47 devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000835-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HELCIO BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA

Vistos em Inspeção.1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi informada a morte de um dos executados (fl. 97).2. Realizada pesquisa pelo sistema Plenus, confirmou-se o óbito.3. Reiteradamente instada a se pronunciar, a CEF quedou-se inerte, vindo os autos conclusos.4. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo.5. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao executado Hélcio Barbosa, nos termos do artigo 485, IV, combinado com o artigo 354 e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.6. Ao SEDI, para que retifique o polo passivo, excluindo o nome de Helcio Barbosa.7. No mais, prossiga a execução.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca a proposta apresentada pelos executados às fls. 101.

0007760-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP X CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 75/76 devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008844-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 14: 1. Nomeio como perito o Sr. CELY VELOSO FONTES, com endereço na AV. ANA COSTA, 311, CJ. 82. 2. Intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários.3. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes.4. Intimem-se. (Honorários periciais estimados às fls. 17: R\$ 3.000,00)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se da execução da decisão monocrática de fl. 186/187, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual se anulou a sentença de fl. 159/162, e condenou-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios - arbitrados em 10% do valor atribuído à causa -, em face do princípio da casualidade.O decism transitou em julgado (fl. 200).Na petição de fl. 203, a executada promoveu a juntada da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 204, no valor de R\$ 5.711,09.O exequente peticionou às fl. 205/206, para que a parte adversa pagasse a importância a executar com a correção monetária devida - apurada no total de R\$ 8.735,78, em 31/08/2015 (fl. 207) -, mais os honorários advocatícios da fase de execução do processo.Pelo despacho de fl. 209, o Juízo determinou à CEF que pagasse a quantia propugnada pelo exequente, sob pena de acréscimo da multa de 10% de que cuidava o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).Fl. 211: Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 3.003,48, juntada pela executada.Às fl. 212/213, a CEF impugnou a

execução, com memória de cálculo à fl. 214. Alegando excesso de execução, cravou o total devido em R\$ 4.721,36, em 30/11/2015. Fl. 220/221: manifestação do exequente, com memória de cálculo à fl. 222, onde se apurou o total devido em R\$ 8.163,57, em 30/11/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Ab initio, indefiro efeito suspensivo à impugnação almejado pela executada, eis o dano de difícil ou incerta remuneração é tão somente alegado, de modo geral e impreciso, e sem a prova correspondente - não havendo que se falar, logo, na consubstanciação de fundamento relevante, na forma do artigo 525, 6º, do CPC/2015. Igualmente, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso, requerida pelo exequente, uma vez que a inteligência da CEF acerca do que constitui o valor incontroverso, com efeito, não foi expressa, clara e inequivocamente, na impugnação. Ora, conquanto aponte a executada que o total devido assoma R\$ 4.721,36, em 30/11/2015, já foram realizados depósitos no bojo do feito nas quantias de R\$ 5.711,09 (fl. 204) e R\$ 3.003,48 (fl. 211). A propósito, afirma que efetuou ainda outro depósito judicial, separadamente, na importância de R\$ 4.014,42 - sem, no entanto, juntar a guia respectiva. Ademais, verifico a ocorrência de erros de nota nos cálculos apresentados por ambas as partes. Primeiramente, ao inverso do que supõe a CEF, os honorários advocatícios foram fixados pelo julgado em cumprimento na monta de 10%, e não 5%. Por outro lado, o exequente computa o total devido, em 30/11/2015, em montante inferior ao estabelecido para 31/08/2015, alterando a medida associada a vários parâmetros de cálculo. Em ambos os casos, valeu-se para tanto da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fixação do quantum debeatur, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução Nº 367/2013 do Conselho de Justiça Federal (CJF). Após, tomem conclusos.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

O normativo interno veda a entrega de mandando diretamente à parte, na forma solicitada pela CEF às fls. 270. Sendo assim, expeça-se novo mandado para registro da penhora, consignando que o sr. Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande não deverá devolver o mandado original que será entregue pelo Sr. Oficial de Justiça. Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça de que deverá entrar em contato com o preposto da CEF informando a entrega do mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de que seja providenciado o pagamento das custas e emolumentos diretamente no balcão do Cartório de Registro de Imóveis. Faça-se constar, no corpo do mandado, o contato telefônico do procurador da CEF nos autos. Publique-se e Cumpra-se.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

Reconsidero em parte o despacho de fls. 155, tendo em vista que os presentes autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0003129-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SOARES CARDOSO

Defiro o requerimento de restrição de circulação formulado pela CEF às fls. 83. No caso vertente, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora dos veículos (fls. 66/67), o executado informou não estar mais na posse dos mesmos, negando-se a informar o nome dos adquirentes. Tal situação faz crer que o executado esteja tentando ocultá-los, uma vez que, segundo consta de fls. 44, os citados veículos estavam com restrição para transferência a terceiros. Proceda-se ao bloqueio de circulação dos veículos bloqueados às fls. 44. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012715-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEPPE

1. Vistos em inspeção. 2. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cláudio Peppe, para cobrança de valores decorrentes de contratos na modalidade CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). 3. Citado, o réu não ofereceu embargos nem efetuou o pagamento devido, declarando o Juízo a constituição de plano do título executivo judicial (fl. 46 e 47). 4. Constrições judiciais às fl. 51/53, pelo sistema RENAJUD. 5. Fl. 69 e 70: petições da exequente informando que as partes celebraram transação extrajudicial, e assim, requerendo a desistência da ação. 6. É o breve relatório. Decido. 7. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente - após a propositura da ação, bem como a instalação de sua fase executiva, e como se vê às fl. 65 e 67 -, a qual levou a CEF a promover a desistência da execução. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida às fl. 69 e 70 destes autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, também objeto da composição lograda na lide. 10. Desconstituam-se as penhoras pelo sistema RENAJUD (fl. 51/53). 11. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CATIA

Conversão em diligência. Vistos em Inspeção 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA para recuperar a posse do apartamento n. 508, 4º andar do Bloco III do Condomínio Residencial Portal da Serra, situado à Rua Irmã Alberta, nº 75 e 105, Vila Samaritá, em São Vicente-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29.3. A liminar foi deferida às fls. 38/40.4. A ré compareceu aos autos para informar a quitação da dívida, trazendo os documentos de fls. 52/62.5. Devidamente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação (fl. 63), a CEF ficou-se inerte.6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatados. Decido.7. Converto o julgamento em diligência.8. O artigo 95 do Código de Processo Civil de 1973, que se aplica ao caso, trouxe uma regra de competência absoluta, ao determinar o foro do local do imóvel como o absolutamente competente para conhecer as ações reais imobiliárias que tenham por objeto os direitos de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.9. Assim, o foro competente para a propositura da ação possessória é o da situação da coisa.10. Registre-se que o fato deste Juízo ter proferido decisão concedendo a liminar não o torna preventivo, pois a hipótese é de incompetência absoluta, conforme dispõe o artigo 64, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, a seguir transcrito: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. 11. Deste modo, tendo em vista o Provimento nº 423 de 19 de agosto de 2014 que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetam-se os autos à Subseção de São Vicente, dando-se baixa na distribuição. 12. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa destes autos à Subseção de São Vicente, com baixa na distribuição.13. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 23 de junho de 2016, às 14:00 horas. Consigno que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-11.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

SASIP – SOCIEDADE DOS PROPRIETÁRIOS DO IPORANGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial para que fosse determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião na qual afirmou que “quando da impetração do presente mandado de segurança existiam dois débitos em aberto contra a impetrante (...). Com o cancelamento da primeira inscrição e a anotação de garantia na segunda, a certidão foi emitida automaticamente pela internet”.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu sua extinção por perda superveniente do objeto.

É relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autoridade impetrada noticiou ao juízo ter removido os óbices que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal, pleiteada pela impetrante. Esta, por sua vez, devidamente intimada a se manifestar, corroborou as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Destarte, resta patente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, em razão da perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas a cargo da União, tendo em vista que o óbice foi removido após o ajuizamento da demanda.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4368

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO

Esclareça a autora o pedido de fls. 317, eis que, ante o endereçamento equivocado do ofício de fls. 309, já houve expedição de novo expediente à CEF às fls. 311. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 314. Int. Despacho fls. 314: Fls. 300/303: Expeça-se ofício ao Detran do Município de Registro/SP, informando o cumprimento do desbloqueio temporário da motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER, PLACA DNC5883 (fls. 298), pelo sistema RENAJUD, para cumprimento imediato da determinação de fls. 308. Ressalte-se que fica mantido o impedimento de transferência do veículo mencionado, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento ao licenciamento, para reestabelecimento da restrição no sistema RENAJUD. Santos, 11 de março de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-55.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JADIR VIEIRA JUNIOR - SP88130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7693

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008084-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0)) ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO X EDEN MAURICE THOM(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.ALEXANDRE DE ARRUDA FALCÃO e EDEN MAURICE THOM arguíram a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos objeto da denúncia ofertada na ação penal distribuída sob o nº 0007526-05.2009.4.03.6104, ao fundamento deles possuírem domicílio no município do Recife-PE e ser aplicável ao caso a regra do art. 72 do Código de Processo Penal, por se tratar de imputação de crime de natureza tributária, que não permite o conhecimento do lugar da infração. Determinada a autuação em apartado como exceção de incompetência, ouvido, o Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade de acolhimento da exceção por entender que a consumação dos delitos previstos nos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, ocorrer no lugar em que foi verificado o prejuízo resultante da supressão ou redução dos recolhimentos, que no caso, foi no município de Santos-SP (fls. 06/07).Feito este breve relatório, decido.De fato, como bem fundamentado pelo eminente representante do Ministério Público Federal, tratando-se de crime material, como no caso dos delitos previstos nos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, a infração consuma-se no lugar onde foi verificado o resultado danoso decorrente da ação ilícita, incidindo a regra inscrita no art. 70 do Código de Processo Penal para a definição da competência. Da análise dos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), verifico que a ação fiscal e auto de infração relacionados à apropriação indébita e sonegação de contribuições devidas à Previdência Social imputadas são originários da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP. Pelo exposto, e tomando de empréstimo os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 06/07, rejeito a presente exceção de incompetência.Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta

aos autos da ação penal nº 0007526-05.2009.4.03.6104. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

INQUERITO POLICIAL

0006373-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos.Fls.163 - Intime-se a autora do fato pra que, no prazo de dez (10) dias apresente os documentos mencionados na audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X DECIO OLIVEIROS PALERMO(SP115058 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X JOMARA FRUGOLI PORTO X MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR) X ULPIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X MAURICIO ALMEIDA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA SILVA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X DONIZETE JOSE DA SILVA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS PIRES DE MELO X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X JUAREZ MARQUES DA SILVA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP341267 - GABRIELLA FRANCO TELXEIRA)

Vistos.Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 1995, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 1851.Publique-se.

0004290-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004290-0) - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 44/2016 Folha(s) : 275 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LEO ARTUR DIAS RIBEIRO pela imputada prática do delito previsto no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal, consoante os fatos assim descritos na denúncia:(...) Consta do incluso Inquérito Policial que LEO ARTHUR DIAS RIBEIRO, na qualidade de administrador da empresa AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA., CNPJ 02.171.954/0001-92, suprimiu contribuição social previdenciárias, mediante omissão de folha de pagamento de segurados empregados e omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.Segundo verte a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000982/2007-75, no período de 08/2003 a 02/2004, verificou-se que a empresa administrada pelo denunciado deixou de declarar corretamente valores devidos à Previdência Social, com o objetivo de eximir-se do recolhimento de contribuições previdenciárias a seu cargo.Constatou-se que deixaram de ser recolhidas, neste período, contribuições descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como contribuições patronais destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social e para o financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho de segurados empregados, que deixaram de ser declaradas pelo contribuinte nas correspondentes GFIPs.Cumpra ressaltar que a constatação do não repasse das contribuições arrecadadas de segurados, que configura o crime de apropriação indébita previdenciária, foi objeto de representação fiscal específica, como esclarecido na representação fiscal que originou o inquérito policial que deu ensejo à presente denúncia.As irregularidades constatadas culminaram com o lançamento do referido crédito previdenciário através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 37.073.125-5 e 37.073.126-3, no valor de R\$ 106.599,02 (cento e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos), e R\$ 30.683,33 (trinta mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos), respectivamente, sendo os débitos inscritos em dívida ativa.Das declarações prestadas à autoridade policial (fls. 162/165, 209/2010 e 2013/215, infere-se que LEO ARTHUR DIAS RIBEIRO era o responsável pela administração das referida empresa à época dos fatos.A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas no curso do inquérito, tanto pela Representação Fiscal para Fins Penais quanto pelas declarações prestadas à Polícia Federal. Outrossim, importante ressaltar, ainda que o parcelamento especial foi encerrado por rescisão, conforme fl. 255. (...) (sic. fls. 259/vº).A denúncia foi recebida em 31/10/2014 (fls. 260/261vº). O réu foi citado, e apresentou resposta à acusação (fls. 286vº e 287/290). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 293/vº), foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 301). Verificada a existência de dúvida sobre quem era o responsável de fato pelo cumprimento das obrigações previdenciárias da sociedade, com base no art. 209 do CPP, foram ouvidas testemunhas consideradas necessárias pelo Juízo, bem como promovido o reinterrogatório do réu (fls. 317/321). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais. O MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 326/327). Por sua vez, a Defesa aduziu, em síntese: - a inépcia da inicial, por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP;- o cometimento de ofensa ao art. 5º, inciso LIII, da Constituição, porque a denúncia foi oferecida com base em avaliação de conduta criminosa apurada por auditor fiscal;- a ausência de prova para sustentar uma condenação;- a violação aos arts. 5º, XLV, da Constituição, 13, 18 e 29 do Código Penal;- o réu não pode ser responsabilizado penalmente em razão do cargo ou função que ocupava, mas tão-somente pela conduta, desde que esta seja concretamente enfeixada na linha de produção do fato havido por delituoso;- a ocorrência da prescrição;- a aplicação das disposições expressas nos 1º e 2º do art. 337-A do CP;- a conversão de eventual pena privativa de liberdade aplicada em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários com entrega de cesta básica. (fls. 329/344).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão relativa à inépcia da inicial já está superada pela decisão que analisou a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 397 do CPP, e não pode ser acolhida, uma vez que, ao contrário do sustentado pela defesa, a denúncia apresenta descrição suficiente dos fatos delituosos em suas circunstâncias, e não se mostrou evadida de deficiência que impeça a compreensão da acusação nela formulada, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.Não é possível concordar com o argumento da Defesa de que a denúncia

apresentada viola a garantia expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição. Com efeito, a peça acusatória foi oferecida por Membro do MPF, e se encontra amparada pelo IPL nº. 5-367/2008 da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, que são as autoridades competentes para a apuração dos fatos tidos como delituosos e promoção da persecução penal relativamente ao crime previsto no art. 337-A do CP. Em se tratando de crime que foi noticiado pela Receita Federal do Brasil, que lançou o crédito tributário e constatou a prática, em tese, da infração, evidentemente que a investigação seria feita e a denúncia oferecida com base nos elementos informativos apurados por aquele órgão. E, ao invés de irregular, verifica-se que é essencial ao Ministério Público o trabalho feito previamente pela Receita Federal, tanto pelo aspecto jurídico (súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo - aplicável também aos crimes do art. 168-A e 337-A do Código Penal - cf. o RHC 28798 / PR, julgado pela Quinta Turma do STJ em 23/10/2012, relator o Desembargador Convocado Campos Marques), quanto pelo técnico, visto que os auditores fiscais têm os conhecimentos adequados para exercer a atribuição que lhes é conferida por lei, a saber, a fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos. Da análise dos autos, é possível verificar a inocorrência da extinção da punibilidade do crime atribuído ao réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Consoante entendimento consolidado de nossos tribunais, o delito descrito no art. 337-A do CP apenas se consuma após o exaurimento do respectivo procedimento administrativo fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário. Consequentemente, o prazo prescricional somente tem início a partir daquela data, como já decidiu o STF: RHC 122339 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 04/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015 Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Prescrição. 1. O termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990) é a data da consumação do delito, que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015. No caso dos autos, o contribuinte declarou a sua ciência do auto de infração em 06/12/2007 (fl. 66), e de acordo com o informado pela Receita Federal à fl. 138, não houve a apresentação de impugnação tempestiva. Assim, em 06/01/2008 foi constituído definitivamente o crédito tributário, trinta dias após a ciência, conforme o art. 15 do Decreto 70235/72 e, portanto, teve início o prazo prescricional. Além disso, o prazo prescricional ficou suspenso entre 26/11/2009, quando foi formulado o pedido de parcelamento (art. 68 da Lei 11941/2009 - fl. 175) e pelo menos até 24 de abril de 2014, quando foi noticiada pela Receita Federal a ininêcia da rescisão em virtude de haver parcelas em atraso (fl. 249). Rescindido o parcelamento (fl. 255), a denúncia oferecida posteriormente pelo Ministério Público foi recebida pelo juízo em 31/10/2014 (fls. 260/261), o que acarretou a interrupção da prescrição (art. 117, I, Código Penal - CP). Logo, observados os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do prazo prescricional, que nos termos do art. 109, inciso III, do CP, é de doze anos, conclui-se que não chegou a ocorrer o transcurso do lapso de tempo necessário para a incidência do instituto. Por outro lado, também não é possível o reconhecimento da invocada causa de extinção da punibilidade prevista no art. 337-A, 1º, do CP, uma vez que o réu não declarou e confessou as importâncias devidas à Previdência Social antes da ação fiscal. Quando ele formulou o pedido de parcelamento, o crédito já estava definitivamente constituído e, portanto, encerrada a ação fiscal. No mérito, a denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do delito imputado foram evidenciadas no decorrer da instrução. A materialidade está comprovada pelos documentos que compõem a RFFP nº. 15983.000982/2007-75, especialmente o auto de infração nº. 37.073.127-1, que resultou nas NFLDs nºs 37.073.125-5 e 37.073.126-3, onde restou demonstrado que em razão da omissão de informações em GFIPs acerca de fatos geradores incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais autônomos e empresários (pró-labore), constantes da folha de pagamentos da empresa AIR COLD ARMAZÉNS GERAIS LTDA., foram suprimidos valores devidos a título de contribuições previdenciárias (fls. 08/123). Os créditos decorrentes do referido auto de infração foram definitivamente constituídos antes do oferecimento da denúncia, como comprova o ofício da Receita Federal de fl. 138, sendo que se encontravam incluídos em parcelamento do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, até haver a rescisão por atrasos no pagamento das prestações (fls. 220, 255, 239, 249 e 255). Bem comprovada a materialidade, quanto à autoria, a prova produzida foi conclusiva para a formação de um juízo de certeza que permite a afirmação de que o réu era o responsável pela gerência e a administração geral da empresa AIR COLD ARMAZÉNS GERAIS LTDA., inclusive no que diz respeito ao pagamento de tributos, durante o período compreendido entre 08/2003 a 02/2004, responsabilidade que foi assumida pelo acusado em declarações prestadas ao Delegado de Polícia Federal, e confirmada em reinterrogatório realizado em 14/01/2016 (fls. 209/210 e 317/318), além de confirmada pela testemunha Gláucia Cilene Xavier de Paula Costa. Constata-se que na fase investigativa os sócios (tanto os verdadeiros quanto os laranjas) irrogaram a prática da infração penal ao réu, que também a admitiu em um primeiro momento. Com base nisso, foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público. Em juízo, contudo, ficou evidenciado que eles combinaram em alterar a versão dos fatos, a fim de impedir a persecução penal. Essa mudança de conteúdo dos depoimentos, contudo, não se sustenta, em face das circunstâncias mencionadas a seguir. Ao ser ouvido na Polícia Federal, o réu disse o seguinte (citação dos trechos relevantes para a questão): que é administrador da Air Cold Armazéns Gerais Ltda desde 2000; que apesar de não constar como sócio da empresa no período de 08/2003 a 02/2004, época em que houve a atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos por sonegação de contribuição previdenciária, era o responsável pela gestão do empreendimento; que é marido de Patrícia Milene Fernandes, sócia desde 2003 da empresa; que possui procuração tanto de Patrícia quanto de Rosângela Batista Leão Moraes para administrar a Air Cold Armazéns Gerais Ltda; (...) que encaminhava toda documentação produzida pela empresa para o escritório de contabilidade que lhe prestava serviços; que não se recorda o nome do escritório de contabilidade; que não ingressou com nenhuma medida contra o escritório de contabilidade ou seu responsável por conta dos problemas apontados pela fiscalização tributária; que acompanhou a fiscalização que resultou na atuação da empresa; que foi sócio da empresa de 1997 a 1998; que a empresa ingressou com um pedido de parcelamento das dívidas previdenciárias apontadas nos autos; que está recolhendo regularmente as parcelas estabelecidas pelos órgãos fiscais; que não procedentes as afirmações de Gláucia Silene quanto ao grau de envolvimento do declarante nos autos administrativos da empresa; que tanto a sua esposa quanto a outra sócia não tem qualquer tipo de participação no cotidiano administrativo da entidade; que as sócias sequer costumam comparecer à empresa; que exerce com exclusividade o encargo de administrar a Air Cold Armazéns Gerais; que a Levico Transportes e Serviços Ltda prestava serviço de mão-de-obra terceirizada e ficava encarregada da parte operacional do entreposto; que não havia transferência de responsabilidade quanto à parte tributária; que é o

responsável pela movimentação bancária da empresa (fls. 209/210). Apesar de em juízo negar a responsabilidade pela administração da empresa (primeiro interrogatório realizado em 14/10/2015 - fl. 300), alegando que apenas desempenhava função de gerente operacional, e atribuir a responsabilidade a Juraci Dias Barbosa e Natan Dias Barbosa, o acusado afirmou que passou a ocupar o lugar deles depois que eles se retiraram, como sendo o responsável pela administração da empresa (tendo ressaltado que, embora Rosângela e Patrícia constassem no contrato social, não iam no armazém nem tinham participação), e de autorizar a realização de pagamentos, além de declarar que nunca chegou a se retirar de fato, ou ter deixado de trabalhar na AIR COLD ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (audiência do dia 14 de janeiro de 2016 - mídia CD anexada à fl. 322). Ademais, não foi apresentada nenhuma justificativa razoável para a alteração de versão fática apresentada na fase do inquérito. Gláucia Cilene Xavier de Paula Costa testemunhou conhecer o acusado desde agosto/2004, e esclareceu que o réu atuava como procurador da AIR COLD ARMAZÉNS GERAIS LTDA., e que ele representava a sociedade em todas as esferas, inclusive perante a Receita Federal. Acrescentou que o réu dava as ordens dentro da empresa, embora as de maior complexidade coubessem aos sócios (fl. 320). Verifica-se, portanto, que, na verdade, o réu (que constou no primeiro contrato social da empresa como sócio-gerente) sempre foi o responsável pela administração da empresa, ainda que tenham ocorrido alterações no quadro social, com a inserção de sócios laranjas (Juraci, Natan, Patrícia e Rosângela). Reforçam a conclusão no sentido da responsabilidade do réu os Termos de Declarações de Rosângela Batista Leão e Patrícia Milene Fernandes (fls. 214/215). As provas produzidas e a argumentação expendida pela defesa não foram suficientes para infirmar essa conclusão, visto que a documentação da empresa (contrato social) não condiz com a realidade dos fatos (presença de sócios laranjas quando o administrador era o réu) e, por outro lado, as testemunhas Juraci Dias Barbosa e Natan Dias Barbosa não prestaram informações verdadeiras em seus depoimentos. A testemunha Juraci Dias Barbosa afirmou que o réu não era o responsável pelo recolhimento de tributos, e atribuiu ao contador terceirizado a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 319). Nas declarações que prestou ao Delegado de Polícia Federal, Natan Dias Barbosa atribuiu a LEO ARTUR DIAS RIBEIRO toda a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições (fl. 213). Em juízo, contudo, ele declarou que o acusado trabalhava no setor operacional, e que não era responsável pela área financeira, e que quem cuidava do recolhimento de tributos era o contador. Afirmou que se confundiu quando apontou o acusado como sendo responsável ao depor na Polícia Federal (fl. 321). As declarações de Juraci Dias Barbosa e Natan Dias Barbosa, ao tentar descaracterizar a responsabilidade do réu, dizendo que o réu não administrava a empresa, em tese, caracterizam o crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) que deve ser apurado na via adequada. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Por outro lado, atribuir a responsabilidade pelo preenchimento inexato das GFIP'S, e conseqüentemente o não recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias ao contador, alegando desconhecimento, além de não estar comprovado nos autos, não tem o condão de afastar a responsabilidade pelos fatos denunciados, uma vez que cabia ao administrador da sociedade zelar pelo negócio, conferindo se os recolhimentos das contribuições estavam regulares. É muito comum nas ações penais decorrentes de crimes tributários, notadamente se forem relacionados à atividade de pessoa jurídica, que os réus imputem ao contador a prática das infrações penais de que são acusados. Essa alegação deve ser examinada com muita atenção pelo juiz, a fim de evitar a condenação do empresário inocente ou uma conclusão indevida a respeito do contador, não ouvido para esclarecimentos. Para tanto, deve ser observado que o correto recolhimento de tributos e cumprimento das obrigações acessórias (art. 32 da Lei 8212) é dever legal daquele que opte em ser empresário. Além do poder de gestão da sociedade, o empresário tem obrigação de cuidado e diligência (art. 1011 do Código Civil) e, por conseguinte, de controlar toda a escrituração de seu negócio, mediante demonstrações contábeis periódicas. No entanto, deve ser ponderado que os efeitos civis do art. 1177 do Código Civil não são produzidos automaticamente no âmbito penal (Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele). Assim, para atribuir a prática do crime ao contador, o administrador da empresa deve trazer aos autos indícios mínimos da má-fé (ou, conforme o caso, de erro grosseiro) daquele profissional, visto que tal alegação isoladamente não é suficiente para afastar a autoria. Vale dizer também que, como regra, o contabilista não age sem ordem ou concordância do empresário (que é, como regra, o beneficiado pelo não recolhimento de tributos), o que demonstra também que é ônus da defesa comprovar a má-fé do profissional. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33406 Processo: 0006637-78.2001.4.03.6121 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/07/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 Ementa PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ATENDIMENTO À SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADOS CONTABILMENTE. AUTORIA INCONTESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A e artigo 71 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.(...)6. A autoria imputada ao réu é inconteste e encontra suporte no conjunto probatório. O réu possuía poderes de administração e gerência da empresa (contrato social) e tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, afirmou que era o administrador da empresa. 7. A alegação de que o responsável pelo não recolhimento era um contador da empresa não convence, já que cumpria ao réu fornecer os documentos pertinentes para o cálculo dos valores devidos à Administração Previdenciária. Não trouxe ainda o acusado outros elementos identificadores do aludido contador, para que esse fosse inquirido e esclarecesse a versão dos fatos apresentada pelo réu, que, ao final, foi o beneficiário direto pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.(...)12. Por estas razões, rejeito a matéria preliminar e nego provimento à apelação. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado. Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25837 Processo: 0008968-38.2002.4.03.6108 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/03/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2012 Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL ART. 173, INCISO I DO CTN DOLO GENÉRICO - CRIME OMISSIVO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...)6. Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o acusado tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários,

pois exercia os cargos de gerência e administração, sendo assim, inquestionável sua responsabilidade penal.7. Deve ficar assentado que não ocorreu qualquer irregularidade na forma como se deu a fiscalização no estabelecimento do apelado. A Fiscal de Contribuições Previdenciárias nada mais fez do que cumprir as funções inerentes ao cargo. Assim, do exame dos documentos da empresa - Folhas de Pagamentos, Recibos de Salários (apenso) - apurou-se que o contribuinte fiscalizado efetuou os descontos da contribuição devida à previdência social por seus empregados e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores.8. No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria.9. A antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661 de 21/06/1945), vigente à época dos fatos, impõe ao devedor falido a obrigação de entregar papéis e documentos ao síndico e, por outro lado, confere-lhe a faculdade de tomar providências assecuratórias de seus direitos e interesses, tais como, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados, conforme se infere dos artigos 34, incisos II e V, artigo 36 do referido diploma.(...)10. Depois, nem se diga que o apelante não agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal. Com efeito, a conduta típica prevista no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91 tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de repassar à previdência social, na época própria, os valores das contribuições descontadas de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, não se exige o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), não sendo necessária uma intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito.11. Quanto as alegadas dificuldades enfrentadas pela empresa, também não constituem causa suprallegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que de fato não ocorreu nestes autos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza excludente da culpabilidade, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade.12. De outra feita, mesmo que a empresa estivesse passando por dificuldades financeiras, sofrendo toda a sorte de imprevistos, como alude a defesa, o que se sabe é que, antes do exaurimento completo do seu capital social, a própria lei disponibilizava benefícios, toda a sorte de parcelamentos do débito previdenciário, a fim de que ela pudesse se socorrer, para evitar a quebra. Note-se que os fatos delituosos foram praticados no período de 02/92 a 10/95, e a falência só veio a ser decretada em período posterior, ou seja, em 18 de setembro de 1996 (fl.92), não se podendo garantir que as dificuldades financeiras que determinaram a falência da empresa já existiam quando da prática dos delitos.13. Dosimetria da pena base estabelecida em patamar mínimo legal. Ausência de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena corporal definitiva estabelecida em de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos. Pena corporal substituída por restritivas de direitos.14. Recurso ministerial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após o voto-vista do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o réu MANOEL ORISIO RUIZ, por infração ao disposto no artigo 95, letra d, da Lei nº 8212/91 c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos. Pena corporal substituída por restritivas de direitos nos moldes expostos nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO a acompanhou apenas pela conclusão. Acórdão Origem: TRF-2 Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8079 Processo: 200750010008538 UF: RJ Orgão Julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 07/06/2011 Data Publicação: 13/06/2011 Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, CP. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. AUMENTO PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE SONEGAÇÃO. 1. Improcede a alegação defensiva de que o acusado agiu desprovido de dolo ou agasalhado pela causa suprallegal de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o réu assumiu a gestão administrativa e financeira da instituição justamente porque seu antecessor foi afastado deste cargo devido às dificuldades financeiras da empresa que motivaram no não recolhimento regular de contribuições previdenciárias, o que evidencia que este tinha total ciência do problema enfrentado, assumindo para si a responsabilidade de zelar pelas questões tributárias. 2. A despeito de o acusado ter afirmado que a responsabilidade era da contabilidade, não arrolou os contadores como testemunhas, ressaltando-se, ainda, que estes não agiriam sponte propria, sem a ingerência ou ausência do administrador da instituição. 3. A inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, visto que este requer a supressão ou redução de tributos mediante a prática de condutas fraudulentas, o que difere da mera evasão, que se dá no caso do art. 168-A do CP. Ademais, ainda que se admitisse o emprego da referida causa excludente de culpabilidade do delito em comento (art. 337-A do CP), a prova da impossibilidade de recolhimento do tributo competia à defesa, nos termos do art. 156 do CPP, que, entretanto, não se desincumbiu deste ônus. 4. O prejuízo causado aos cofres previdenciários merece ser sopesado negativamente, tendo em vista que a quantia sonegada ultrapassa o montante de 1.000.000,00 (um milhão) de reais. É certo que o prejuízo ao INSS integra o próprio tipo penal, caracterizando-se como consequência natural do delito, já que o crime prevê a supressão ou redução da contribuição previdenciária, assim, não há que se falar em bis in idem, posto que o fundamento para a majoração da pena residiu no montante sonegado, e não no prejuízo causado. 5. Recursos do Ministério Público Federal e do réu improvidos. Relator Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Votantes NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES LILIANE RORIZ MESSOD AZULAY NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Logo, se a defesa o requerer no momento adequado, deve ser efetivada a oitiva do contador como testemunha para que prove sua alegação e, eventualmente, este profissional junte ao processo outros documentos para esclarecer a questão. É possível também que o réu comprove que promoveu ação de reparação de danos por má-fé ou erro grosseiro do contador. No caso dos autos, contudo, a defesa não indicou sequer o nome do contador, razão pela qual esta tese não pode ser acolhida pelo juízo. Logo, diante do acervo probatório, ficou suficientemente comprovado que o réu, na condição de administrador da AIR COLD ARMAZÉNS GERAIS LTDA, reduziu contribuição previdenciária por omissão de informação sobre segurado empregado e contribuinte individual, bem como sobre remunerações pagas. Além do mais, por ser omissivo próprio, o delito de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, é desnecessário o elemento subjetivo do tipo (artigo

dolo específico) de fraudar a Previdência Social ou comprovação do animus rem sibi habendi; bastando o dolo genérico. Ficam rejeitadas, pelos argumentos acima, as teses de violação aos arts. 5.º, XLV, da Constituição, 13, 18 e 29 do Código Penal. Além disso, o réu está sendo responsabilizado penalmente por sua conduta, e não tão-somente pelo cargo ocupado na empresa. Assim, diante da prova coligida, fica demonstrado com a necessária certeza que LEO ARTUR DIAS RIBEIRO voluntária e conscientemente praticou a conduta imputada na denúncia prevista no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos nada que desabone a sua conduta social ou que justifique uma exasperação da pena. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplico, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, que, considerado o período de 08/2003 a 02/2004, em que ocorreu a sonegação das contribuições previdenciárias, deve ser estipulada na metade, resultando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução. Fixo o regime aberto de cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal (art. 46 do Código Penal);- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da Previdência Social, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução. Não é possível a aplicação da faculdade prevista no art. 337-A, 2º, do CP, uma vez que, o valor total do montante sonegado relativo ao período de 08/2003 a 02/2004 supera o limite mínimo para o ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais estipulado pela Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 (R\$ 20.000,00). Com efeito, constata-se nos documentos das fls. 84, 113 e 199 que os valores originários, sem os juros e a multa, somados das NFLD 37.073.125-5 e 37.073.126-3 perfazem o total de R\$ 77670,42 (R\$ 60.246,71 + R\$ 17.423,71). Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO LEO ARTUR DIAS RIBEIRO (RG nº 24206289-1 SSPSP, CPF nº 266.209.158-41), em razão da prática do delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, no período compreendido entre 08/2003 a 02/2004, a 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). O regime inicial será o aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal (art. 46 do Código Penal);- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da Previdência Social, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de expedir guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Intimem-se pessoalmente o réu e por publicação o Defensor constituído. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, que deverá ser instruído com cópia integral dos autos, para que sejam adotadas as necessárias providências à apuração da prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos. Considerando o teor da certidão cartorária de fl. 406, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da testemunha não localizada (fl. 398). Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos para deliberações. Santos-SP, 19 de abril de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO X EDEN MAURICE THOM(PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS E PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes, iniciando pela acusação, da decisão proferida nos autos n. 0008084-64.2015.4.03.6104 (apenso). Após, cumpra-se o já deliberado na exceção de incompetência, vindo-me os autos imediatamente conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos. Intime-se a ré Weizhen Zhou, por meio de seu defensor constituído a justificar com documentos comprobatórios, devidamente traduzidos, o alegado à fl. 617, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF para ciência, vindo-me imediatamente conclusos para análise do requerido à fl. 619.

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 566 vº, intime-se a defesa dos acusados Antônio Amâncio da Silva e Sebastião Amâncio da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos às fls. 556-56, que notícia a inadimplência do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei n. 12.996/2014 desde o mês de janeiro de 2015. Com a manifestação, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Cota de fls. 832 vº: assiste razão ao I. Procurador. Intimem-se as defesas, como determinado à fls. 831. Nada requerido, intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, como determinado. DESPCHO DE FLS. 831: Verifico que o despacho de fls. 821 não foi assinado. Assim, convalido os termos daquele despacho, visto que cumprido. Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências. Nada requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 05/05/2016, às 14h30 a se realizar no Juízo Deprecado (Comarca de Eldorado, cf. ofício de fls.1074)

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINALY VILELA AVELAR(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR)

Publiquem-se os despachos de fls. 590 e fl.603. Fls.595/596: Informe a Secretaria ao Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, que foi homologado, através do despacho de fl. 590, a desistência das testemunhas, arroladas pela acusação, EUVALDO DAL FABRO JUNIOR e LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TINOCO. Adite-se a carta precatória nº 689/2015, distribuída a 1ª Vara Federal

Criminal em São Paulo (0015243-21.2015.6181), via correio eletrônico, para intimação do réu DINALY VILELA AVELAR, da audiência designada para o dia 17/06/2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa FABIANA ZEFFERINO, pelo sistema de videoconferência, com a 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, servindo este despacho como aditamento. No mais, aguardem-se as audiências designadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fls. 590: Em face da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 589, homologo a desistência das testemunhas EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR e LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TINOCO. Aguarde-se a audiência designada para 30/06/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Wilson e Nilson, bem como para interrogatório do acusado DINALY VILELA AVELAR. Intime-se. Despacho de fls. 603: Fls. 592/593: Designo o dia 17/06/2016, às 15h30min, para oitiva da testemunha de defesa Fabiana Zefferino, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória n. 690/2015, por meio eletrônico, servindo o presente despacho como aditamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-30.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço de fls. 02 da Inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto-*a* que a ausência de manifestação, implicará o abandono da causa, com as consequências cabíveis (artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-59.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

A presente ação foi proposta para distribuição por dependência aos autos da ação cautelar nº 0000952-86.2016.403.6114.

Contudo tal feito foi interposto de forma física.

Considerando a incompatibilidade entre o ajuizamento eletrônico e a distribuição física dos autos, não há como se processar esta demanda na forma como proposta.

Nesta esteira, deverá o autor providenciar a distribuição deste feito em meio físico, por dependência aos autos supra, cancelando-se a presente.

Intime-se. Cancele-se a distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-59.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

A presente ação foi proposta para distribuição por dependência aos autos da ação cautelar nº 0000952-86.2016.403.6114.

Contudo tal feito foi interposto de forma física.

Considerando a incompatibilidade entre o ajuizamento eletrônico e a distribuição física dos autos, não há como se processar esta demanda na forma como proposta.

Nesta esteira, deverá o autor providenciar a distribuição deste feito em meio físico, por dependência aos autos supra, cancelando-se a presente.

Intime-se. Cancele-se a distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-61.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, e considerando a informação de encerramento das atividades da empresa ré, cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos.

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, e considerando a informação de encerramento das atividades da empresa ré, cancela-se a audiência anteriormente designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-17.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, EDMAR GOMES CHAVES - SP336442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Atente o autor quer em 07/03/16 foi deferido o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita,

Assim sendo, e não apresentados os documentos solicitados, em pese a extensa dilação de prazo deferida, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas processuais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-14.2016.4.03.6114

AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114
AUTOR: CLEBER NICODEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cleber Nicodemos da Silva opôs embargos em face da sentença de extinção do feito, aduzindo erro no julgado proferido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso, a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/03/2016, conforme cópia anexada aos presentes autos.

Assim, decorrido o prazo legal para o recolhimento das custas, a ação foi extinta.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

Vistos.

Designo a data de 29 de Junho de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ENCARNACION DUGAICH

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, consigno que o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o brasileiro.

com o benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos necessários.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No caso em exame, a autora comprova possuir 72 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa.

Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside sozinha e não auferes nenhuma renda.

Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor da autora, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais).

Cite-se e intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-17.2016.4.03.6114
AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A petição inicial deverá ser aditada e completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, I e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do autor, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Prazo para cumprimento: quinze dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-27.2015.4.03.6114

AUTOR: TERUO NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO - SP254271, FABIO MONTANHINI - SP254285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor em 15 (quinze) dias.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114

AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, para a realização da perícia médica em **09 de Junho de 2016, às 9:45 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, podem as partes indicar assistente técnico. **Para tanto, intime-as.**

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Apresentado o laudo pericial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designarei audiência nos termos do artigo 334, *caput*, do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Cumpra-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2016.

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114

AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10368

MANDADO DE SEGURANCA

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos.Fls. 353/356: Manifeste-se o Impetrado, ora embargado, para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intime-se.

0005724-63.2014.403.6114 - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 119/22: Manifeste-se o(a) Impetrante sobre o oficio DRF nº 35/2016 , em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007063-57.2014.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005892-31.2015.403.6114 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIP SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 443/455, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 114.Proceda o(a) Impetrante a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, qualificando-os; e providencie as contrafez necessárias para as respectivas citações.Intime-se.

0000575-18.2016.403.6114 - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 120/124: Manifeste-se o(a) Impetrante sobre o oficio DRF nº 76/2016 , em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001981-74.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre as petições de fls. 134/137 e 144/159.Intime(m)-se.

0000297-17.2016.403.6114 - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o(a) Requerido(a), ora embargado(a), para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se o recorrente para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

Expediente Nº 10373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária ao imposto de renda da pessoa física de 2003/2004 e anulação do débito fiscal, especialmente em relação ao suposto rendimento declarado por RSRU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, do qual fora favorecido. Em apertada síntese, alega que, recebida a notificação de lançamento, processo administrativo 13819.000035/2009-12, constatou o lançamento de imposto de renda a partir da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora RSRU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, no total de R\$ 200.000,00. Aduz não ter recebido o referido rendimento, que fora sócio minoritário da referida sociedade, somente para compor o capital social, sem nunca participar dos resultados ou perceber pro-labore. Impugnado o lançamento, a Receita Federal do Brasil proferiu decisão em que o manteve, rejeitando a impugnação por falta de prova. Pugna anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo n. 13819.000035/2009-12. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 60/61, pela improcedência do pedido em razão da incidência das regras relativas ao ônus da prova de fato constitutivo do direito do autor. Com a inclusão da sociedade empresária Spectrum Energy Partnes Consultoria Ltda no polo passivo, sucessora de RSRU Consultoria e Participações S/C Ltda, determinou a sua citação no endereço do representante legal, Roberto Ueno. Apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 97/97/115, juntamente com o representante legal, aduzindo: (i) ilegitimidade de Roberto Ueno; (ii) ausência de prova de dano moral; (iii) culpa exclusiva do autor, que não apresentou à RFB toda a documentação necessária para revisão do lançamento; (iv) fato de terceiro, qual seja, culpa do contador que preencheu incorretamente a declaração enviada à Receita Federal; (v) denúncia da lide do contador; (vi) ilegitimidade passiva por não ter qualquer relação com a União, cabendo-lhe funcionar como assistente do autor. Houve réplica. Determinou-se à corré a apresentação de toda documentação apta a demonstrar o pagamento de rendimentos ao autor, em 2003. Juntada a documentação, manifestou a União pela revisão parcial do lançamento, com pedido de contestação da corré Spectrum nos ônus da sucumbência por ter dado causa ao processo. O autor pugna pelo acolhimento do pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que o representante legal da sociedade empresária Spectrum Energy Partnes consultoria Ltda, Roberto Ueno, não é parte no processo, sequer foi incluído como tal. O que houve foi a determinação da citação da referida sociedade empresária no endereço do representante legal, porquanto não encontrada no local fornecido. Assim, não há falar-se em apresentação de contestação por ele e ilegitimidade passiva, de modo que concluo que a resposta ofertada é ato inexistente, que não produz qualquer efeito jurídico. Afasto a alegação de ilegitimidade da corré Spectrum, na medida em que esta deu causa à propositura da demanda, ao declarar à Receita Federal o pagamento de rendimento ficto ao autor, o que gerou o lançamento tributário e causou todos os transtornos noticiados. Dessa forma, embora alegue a não formulação de pedido específico contra si, é certo que há pedido contra a Spectrum, mormente aqueles relacionados à declaração de inexistência de relação jurídica tributária à qual ela deu nascimento. No mínimo, suportará, em razão da regra da causalidade, o custo de todas as despesas processuais. Não é, também, hipótese de denúncia da lide do contador responsável pela declaração errônea, primeiro porque só causaria tumulto processual e segundo porque ele, enquanto preposto da citada ré, atrai para ela a responsabilidade pelos atos que pratica em seu nome. Consoante a documentação juntada aos autos pela corré Spectrum, houve erro no preenchimento da declaração endereçada à Receita Federal, 2003/2004, informando rendimento inexistente pago ao autor, o que gerou o lançamento de imposto de renda por suposta omissão de rendimento. Nesse sentido, é a manifestação da própria União, fls. 224/226, que revisou o lançamento, excluiu todos os rendimentos inexistentes. Há, assim, ausência de controvérsia quanto ao erro no lançamento tributário, gerado por equívoco exclusivo da corré Spectrum, que, por razões que se desconhece, declarou à Receita Federal ter pago rendimento ao autor, que depois se comprovou inexistente. Caber-lhe-á, por conseguinte, responder, em razão da regra da causalidade, pelas despesas processuais, todas, tanto as devidas ao autor quanto as devidas à União. Nessa particular, não cabe à União responder pelas despesas do processo, uma vez que não deu causa à sua instauração, ainda que tenha rejeitado a impugnação apresentada pelo autor, administrativamente. Nesse ponto, a rejeição por falta de prova do fato constitutivo do direito do autor é bastante razoável, na medida em que ele não instruiu a impugnação adequadamente. Por fim, ressalto que não há pedido de compensação por danos morais, por

isso não apreciarei as alegações nesse sentido trazidas pela corrê Spectrum. Ante o exposto, acolho em parte o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar devido pelo autor somente os valores listados à fl. 226, quais sejam, R\$ 124,46 (a título de imposto de renda suplementar), R\$ 1.498,06 (imposto de renda) e R\$ 93,34 (multa de ofício), com a revisão parcial da CDA 80113010848-06, realizada pela própria União. Em razão da regra da causalidade, caberá à corrê Spectrum Energy Partnes Consultoria Ltda arcar com todas as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes devidos ao autor e à União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela para obstar a cobrança do imposto lançado no processo administrativo n. 13819.000035/2009-12, além do quanto descrito no dispositivo desta sentença, considerando o reconhecimento, pela própria União, de que aquilo que exceder aqueles mesmos valores não é devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-71.2015.403.6114 - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIA PERPETUA RIBEIRO ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão da sua aposentadoria por invalidez (NB 5067158251), derivada do auxílio-doença n. 5040762921, concedido em 28/03/2003, e dos benefícios por incapacidade percebidos desde 2001. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 63/86, em alega: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) ausência de provas em relação aos salários percebidos.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.Aplicável a decadência, cujo termo inicial do prazo decenal é a data da concessão do benefício do qual originara a aposentadoria por invalidez, qual seja, o auxílio-doença n. 5040762921, deferida em 28/03/2003.Não se conta, como disse, o prazo decadencial a partir do recebimento do primeiro pagamento da aposentadoria por invalidez, mas do benefício originário, pois, na verdade, o que se pretende revisar é este e não aquele. Não se pode, assim, subverter a ordem natural das coisas. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, cujos arestos trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a aposentadoria por invalidez do demandante é derivada de auxílio-doença deferido em 06.03.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.02.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0044956-38.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu prazo decenal para o direito à revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior a 28 de junho de 1997. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp. 1309529/PR), de relatoria do eminente Ministro Hernam Benjamin, decidiu que o direito de rever a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 28 de junho de 1997, decai em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida lei, que estabeleceu o citado prazo decadencial. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 00619594520074013400, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra Siqueira, DJ 06/09/2012). 3. Na situação presente, verifica-se que o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.518.186-6 - espécie 21) tem como DIB 22/06/2006 e decorre de aposentadoria concedida em 10/07/1995, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08 de março de 2012, verifica-se a decadência do direito pleiteado. 4. Improvimento do recurso de apelação. (TRF 5, AC 00036171920124058100, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:232). Concluo, portanto, pela ocorrência da decadência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2 do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003353-92.2015.403.6114 - VANDELINO LUCAS DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Vandelino Lucas da Silva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 206/437

cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor esclarece que o período de 21/11/1984 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 21/08/1978 a 29/07/1980 Neste período, o autor trabalhou na empresa Brasinca Industrial S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 84,5 decibéis, conforme documento de fls. 49/51 e respectivo laudo técnico de fls. 54/69. Trata-se, portanto, de tempo especial. De 04/12/1998 a 10/10/2013 Neste período, o autor trabalhou na empresa GM Brasil SCS, exposto ao agente nocivo ruído e agentes químicos, conforme PPP de fls. 52/53. De 04/12/1998 a 02/09/2008, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 03/09/2008 a 20/12/2012, data de emissão do PPP, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 85 decibéis e solventes orgânicos relacionados à tinta. No caso, a exposição ao ruído se deu dentro dos limites de tolerância fixados, pois não foi superior a 85,0 decibéis. A utilização de EPI eficaz afasta eventual insalubridade causada pela exposição aos agentes químicos. Trata-se, portanto, de período comum. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 25 anos, 8 meses e 21 dias, suficientes à concessão de aposentadoria

especial na data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 21/08/1978 a 29/07/1980 e 04/12/1998 a 02/09/2008.- Condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 166.746.768-6, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença de fls. 1990/2053, aduzindo erro material na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. No caso, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuições sociais gerais, as quais, pela natureza, não têm qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-37.2012.403.6114 - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 10374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental, consoante disposto na Portaria Interministerial nº 812/2015 dos Ministérios da Fazenda e do Meio Ambiente. Presentes os requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela, mediante depósito judicial dos valores devidos, consoante fls. 57/64. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para declarar suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária. Intimem-se.

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por LEOPOLDINA LOPES DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que revisou a renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente, tendo em vista equívoco ocorrido no momento da concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49. Aditamento à inicial às fls. 62/67. É o relatório. Decido. Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, a segurada teve revistas as rendas iniciais dos benefícios 32/609.418.096-1 e 31/515.841.939-2; quanto à aposentadoria por invalidez, a renda foi alterada de R\$ 1.885,34 para R\$ 788,007 e gerado um complemento negativo que passou a ser descontado do novo benefício. A divergência ocorreu em razão da concomitância indevida de contribuições nas categorias de segurada empregada e contribuinte facultativa nas competências de novembro/2004 a janeiro/2005 e de março/2005 a fevereiro/2006, pertencentes a terceiros. Os valores pagos pelo INSS foram recebidos pela autora a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O art. 86, 1º da Lei de Benefícios previa originalmente que o Auxílio-Acidente possuía caráter vitalício, possibilitando sua percepção cumulada a qualquer outro benefício de natureza previdenciária. - Sua redação foi modificada pela Lei 9.528/97, especificamente em seu 2º, que prevê de modo expresso ser vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. - O auxílio-acidente foi concedido ao autor, com termo inicial em 14/04/1997. - A aposentadoria por invalidez foi concedida em 02/12/2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. Precedentes do C. STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à concessão da aposentadoria, no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, foram recebidos pelo requerente a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado. Além disso, já foi cessado o pagamento do benefício. - Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravos improvidos. (TRF3, AMS 00090162320134036104, APELAÇÃO CÍVEL - 353221, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Em suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepitível como regra dos proventos recebidos. Portanto, a segurada se portou adequadamente ao receber seus benefícios, com cujos valores sustentou a si e a sua família não podendo ser obrigada a restituí-los em razão da revisão na esfera administrativa. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da cobrança administrativa referente à devolução dos valores recebidos pela autora com relação aos benefícios NB 32/609.418.096-1 e NB 31/515.841.939-2. Oficie-se para cumprimento imediato. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3824

CARTA PRECATORIA

0002352-06.2014.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 163ª Hasta Pública Unificada Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 168ª Hasta Pública Unificada Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 173ª Hasta Pública Unificada Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008139-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008139-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de verba de sucumbência em face de POSTES IRPA LTDA., pessoa jurídica (CNPJ nº 49.352.008/0001-06), para cobrança de crédito no valor de R\$ 11.999,71 (em 02/03/2015). Fls. 116: Defiro. 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 3.525, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado POSTES IRPA LTDA. (CNPJ nº 49.352.008/0001-06). 2. Nomeio o síndico da massa falida, JOSÉ ROBERTO PEREIRA (CPF nº 480.850.308-53), depositário (endereço em fls. 106). 3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, 1, NCPC), facultando-lhe oferecer impugnação em 15 dias; e o depositário, quanto ao mesmo conteúdo, via postal. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias sucessivos, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-13.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001406-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP258864 - THALITA GOMES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Financeira Alfa S.A., nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Sinuhe Pozzi Olmo, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas FDO3221. Juntou procuração e documentos (fls. 05-37). Impugnação da União (PFN), às fls. 42. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante requer o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução, que recai sobre o veículo de placas FDO3221, por ser credor fiduciário, com consolidação da propriedade. Verifico que na execução fiscal, às fls. 83, houve retificação da penhora, para que recaísse apenas sobre os direitos pertencentes ao executado sobre o veículo, o que não impede o credor fiduciário a, consolidando a propriedade do bem em seu nome, promover o leilão do veículo. Ressalva foi feita quanto a eventual saldo a que o devedor faria jus, que deverá ser depositado neste juízo. Havendo decisão retificando a penhora para que esta não mais recaia sobre o bem material, há perda superveniente do objeto dos presentes embargos e, conseqüentemente, do interesse processual. Saliento, apenas, que a penhora registrada no Renajud (fls. 74 da execução) deve ser levantada, pois impede o credor fiduciário a exercer a propriedade consolidada e alienar o bem. Não é caso de fixar honorários, pois a Fazenda Nacional não indicou o bem à penhora, não tendo dado causa à constrição. Do fundamentado: 1. Extingo a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil). 2. Custas recolhidas às fls. 37. 3. Sem condenação em honorários. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Publique-se a decisão de fls. 83 da execução, inclusive ao terceiro ora embargante. c. Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud (fls. 74 da execução), juntando-se o comprovante naqueles autos. d. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002076-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-05.2013.403.6115) PAULO VITALINO DE MOURA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM E SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Paulo Vitalino de Moura, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Edson Maciel Silva, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 77.484. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e a suspensão dos atos executórios em relação ao bem. Juntou procuração e documentos (fls. 9-19). Decisão às fls. 22 deferiu o pedido de liminar. A União (PFN), às fls. 29, não se opôs ao pedido do embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido (fls. 29). Conforme mencionado na decisão que deferiu a liminar, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel, diante do instrumento particular de compra e venda, com firma reconhecida (fls. 11-5), em que resta demonstrada a aquisição do imóvel pertencente ao executado. Referido contrato data de 06/04/2011, sendo anterior à inscrição em dívida ativa, em 21/12/2012 (fls. 03 da execução), o que afasta a eventual fraude à execução. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Novo Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante

que o instrumento de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Embora o embargante não tenha indicado na inicial o valor da causa, este deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; no caso, o valor do imóvel objeto do pedido. Assim, considerando-se a avaliação às fls. 48 da execução, fixo o valor da causa em R\$ 60.000,00 (art. 292, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil), para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 77.484, do ORI local. 2. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a data desta sentença até o pagamento. A exigibilidade das verbas sucumbenciais resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração de fls. 19. Cumpra-se complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 77.484, oficiando-se ao ORI local. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003777-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMARGO SOM ACESS P/ AUTOS LTDA ME (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X SUELI CAMARGO NEVES X STANLEY CAMARGO NEVES (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor remanescente informado pelo exequente às fls. 149/150 e recolhido pelo executado às fls. 158 e 160, a satisfazer a obrigação, apesar do silêncio da exequente (fls. 163), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a constrição (fls. 72) que recaiu sobre o imóvel de matrícula 1.892 (fls. 104) referente a estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001406-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SINUHE POZZI OLMO X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP258864 - THALITA GOMES CARVALHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os bens penhorados que irão a leilão estão alienados fiduciariamente. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Consigno que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente é possível, pois, em verdade, recai sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem. Em reforço, o leilão desses bens expropria patrimônio de quem não é parte. 1. Tendo em vista que no edital de leilão consta informação que o bem está alienado fiduciariamente e para se evitar possível anulação de futura arrematação, cancelo o leilão designado retro, oficiando-se à CEHAS. 2. Após, oficie-se à Ciretran local requisitando informações sobre o veículo penhorado, principalmente os dados que constam sobre a alienação fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com as informações, notifique-se o credor fiduciante a: a. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. 4. Intimem-se exequente e executado.

0001665-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001665-7) - FAZENDA NACIONAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 58, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO CESAR ZAVAGLIA (SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA)

Trata-se de execução fiscal em face de JÚLIO CÉSAR ZAVAGLIA (CPF nº 005.783.078-98), para cobrança de crédito no valor de R\$ 28.907,69 (em 19/01/2016). Fls. 40: Defiro. 1. Penhora por termo a parte ideal (20%) do imóvel de matrícula nº 26.109, do ofício de registro de imóveis de Jacupiranga/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado JÚLIO CÉSAR ZAVAGLIA (CPF nº 005.783.078-98). 2. Nomeio o referido executado depositário. 3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação,

facultando-lhe a oposição de embargos à execução em trinta dias.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.6. Vindo a avaliação, intimem-se o executado, por publicação, e exequente, mediante vista, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, do NCP.

0002144-22.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZEMARIO TAVARES DOS SANTOS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, sob a alegação de se tratar de verba salarial (fls. 16-9). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 35, que houve contrição em conta pertencente ao executado no Banco Itaú, no valor de R\$ 1.914,47, em 11/03/2016. O extrato apresentado às fls. 24 comprova o recebimento de salário, no valor de R\$ 3.834,28, em 07/03/2016, na conta do Banco Itaú. A proximidade da data de creditamento da verba e da penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV). Do exposto:1. Dou por citado o executado, diante do comparecimento espontâneo.2. Defiro o desbloqueio do valor constricto às fls. 35. Assim, cadastrei ordem no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante.3. Publique-se para ciência do executado.4. Expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, quanto aos veículos às fls. 41 (endereço às fls. 20). O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

0000746-06.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a nulidade da CDA, bem como a indevida cobrança do encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 17-30). O título em que se funda a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 03-9): a CDA contém o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ao contrário do que afirma o exipiente, a forma de cálculo dos juros, bem como a natureza e origem do débito constam claramente na CDA, em seus respectivos campos. Por sua vez, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Do fundamentado:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.5. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0001158-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATICINIOS TAVOLARO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

A fim de que seja analisada a exceção de pré-executividade às fls. 25-9, intime-se o executado, por publicação, a regularizar sua representação processual, trazendo procuração original, em quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem regularização, venham conclusos.

0001448-49.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intimação da parte para regularização da representação postulatória, em quinze dias, notando-se a falta da procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente N° 9732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 497/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BENEDITO MATIAS DE SOUZA Réu: INSS Fl. 174. Ciência ao patrono constituído pelo autor. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0004555-79.2016.4.03.0000, com cópia da petição e documentos de fls. 174/177 para ciência. Após, venham conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-46.2002.403.6106 (2002.61.06.006032-1) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Vistos em Inspeção. Fl. 180: Intime-se o Município de Américo de Campos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Intime-se.

Expediente N° 9734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LIDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LIDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 287: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000913-55.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO FERRAREZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003596-60.2015.403.6106 - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fl. 83: Ciência à parte autora do documento apresentado pela CEF (fl. 84). Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5) - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X APARECIDA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. Considerando que houve levantamento do valor requisitado em favor da autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 9749

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Vistos em inspeção.Fls. 184/185: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a vinda de informações acerca do cumprimento da carta rogatória expedida.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0004588-60.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a vinda de informações acerca do cumprimento da carta rogatória expedida nos autos principais.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Vistos em inspeção.Providencie a autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, juntando documento hábil à comprovação da mora do requerido, observando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei Nº 911, de 1º de outubro de 1969.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção.Requisite-se ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL, como terceira interessada, no sistema processual.O feito já se encontra devidamente instruído.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 30 dias.Intimem-se.

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

OFÍCIOS NºS 615 e 616/2016AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): MARCELO VAGNER CADAMURO (Advogado: Dr. Marcelo Augusto Martins Foramiglio, OAB/SP 163.058) Réus: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E UNIÃO Vistos em inspeção.Ciência às partes.Fls. 397/399: No caso presente caso, a União Federal integra o polo passivo da demanda e nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, oficie-se ao Juizado Cível e Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia do presente como tal, reiterando o pedido de remessa dos autos 1000008-49.2016.8.26.0664 a este Juízo, consignando que, caso se declare competente para processamento daquele feito, deverá suscitar conflito positivo de competência junto ao STJ (artigo 105, I, letra d - última parte, da CF/88, em razão do JEF não se vincular ao TRF3, para fins jurisdicionais), a fim de que seja dirimido o conflito.Oficie-se, servindo cópia do presente como tal, ao relator dos agravos de Instrumento 0006104-27.2016.403.0000/SP, 0003767-65.2016.4.03.0000/SP e 0000650-66.2016.4.03.0000/SP, para ciência.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

OFÍCIO Nº 604/2016CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPRequerentes: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e OUTROSRequeridos: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTROVistos em inspeção.Fls. 406/408: Nada a apreciar, tendo em vista que todas as questões já se encontram decididas, inclusive submetidas ao crivo do tribunal em inúmeros agravos de instrumento.Fls. 410/422. O depósito citado à fl. 413 - verso, nada mais é do que uma cópia de fl. 393 (ambos datados de 17/03/2016) e não se confunde com a guia juntada à fl. 300 (datada de 21/05/2015), que induziu este juízo ao erro. Prossegue na conduta o Banco Santander, novamente procurando induzir este juízo em erro e trazendo à baila matérias já decididas por mim e pelo TRF 3R (Agravos de Instrumento 0008605-85.2015.4.03.0000 e 0011017-86.2015.4.03.0000).Considerando-se a reiteração de conduta, eivada de má-fé, aplico nova multa por litigância de má-fé em R\$300.000,00, a ter destinação solidária em favor da Instituição RENASCER, sem prejuízo das demais multas já aplicadas, cujo bloqueio determino seja feito através do sistema BACENJUD.Decorrido o prazo para eventual recurso ou, caso haja, não havendo efeito suspensivo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 422 em favor do Instituto Riopretense do Cego Trabalhador.Oficie-se - servindo cópia deste despacho como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0011017-86.2015.4.03.0000, para ciência.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE X MARIA DO CARMO VOLPE LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Comprove a autora a liquidação do alvará de levantamento expedido sob nº 08/2016, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de destinação solidária do valor e multa processual no valor de 10 mil reais, também a ter destinação solidária a favor de instituição beneficente local.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos em inspeção.Fls. 165/170: Defiro a habilitação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, como terceiro interessado. Requisite-se ao SEDI a devida anotação no sistema processual.Após, intime-se a Instituição Financeira para que comprove, no prazo de 05 dias, o depósito judicial dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, sob pena de elevação da multa.Cumpra-se.

Expediente Nº 9750

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício de fl. 29, proveniente do 2º Ofício Judicial de Tanabi/SP requisitando taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhida junto ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 9751

MONITORIA

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.Intinem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9) - MIGUEL TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 294. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000792-37.2006.403.6106 (2006.61.06.000792-0) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1) - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0009708-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009708-9) - MASAKO INOUE(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001143-34.2011.403.6106 - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de averbação do tempo de serviço reconhecido, abra-se vista ao INSS para que comprove a expedição da respectiva certidão, nos termos da decisão de fls. 269/273. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

OFÍCIO Nº 607/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FRANCISCO SIQUEIRA SIMÃO E OUTRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 380. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado a 4ª Vara da Comarca de Jales (referente ao processo nº 0007680-48.2005.826.0297, da execução fiscal - IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano, em que figura como requerente, Fazenda Pública Municipal de Jales e requerido Sueli Alves Ferreira dos Santos), para o fim de informar que o imóvel objeto da matrícula nº 21.279 foi liberado da penhora em razão da sentença proferida às fls. 318/319 (cópia em anexo), que extinguiu o feito pela prescrição). Sem prejuízo, esclareça a CEF quanto ao levantamento da hipoteca, tendo em vista a sentença de fls. 318/319. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5) - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl. 252: Considerando a informação do Perito Judicial de que a parte autora compareceu à perícia e de que o exame pericial foi realizado, torno sem efeito o despacho de fl. 239, apenas no que toca à suspensão da perícia. Comunique-se o Perito Judicial nomeado para que proceda a entrega do laudo respectivo ao Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinado na decisão de fls. 227/228. Fls. 250/251 e 252: Ciência às partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X BENEDITO ROQUE - ESPOLIO X ARAGUAIA SOLANGE DE SOUZA ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X BENEDITO ROQUE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 633/2016 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 634/2016 (dirigido ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca) Execução contra a Fazenda Pública Autor(a): ESPÓLIO DE BENEDITO ROQUE, representado por ARAGUAIA SOLANGE DE SOUZA ROQUE Réu: INSS1- Fl. 256: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum, determinando proceda à transferência do saldo total da conta nº 1181.005.50977841-0 para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, vinculada ao Inventário dos bens deixados por BENEDITO ROQUE, processo nº 1027835-42.2015.8.26.0576, sem quaisquer descontos. Dê-se ciência ao Juízo de Direito supramencionado acerca da presente determinação, inclusive para providências quanto ao recolhimento do Imposto de Renda quando do levantamento do valor pelos interessados, uma vez que a retenção não será efetuada no momento da transferência do valor. Cópias desta decisão servirão como ofícios eletrônicos. 2- Fl. 257: Ciência ao patrono da parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor

referente aos honorários advocatícios de sucumbência.No mesmo prazo, deverá o exequente extrair cópias dos referidos pagamentos e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda.Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ CARLOS CARON X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALAIR ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFALTE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 218/437

cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 241, para integral cumprimento daquela determinação. Intime-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2352

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Fls. 314/316: Intimem-se as partes do e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (Juízo deprecado), informando que foi redesignado para os dias 24 e 25 DE MAIO 2016, a partir das 10:00 HORAS a realização de hastas públicas (1º e 2º, respectivamente), do imóvel matrícula nº 12.489, do 1º CRI de Catanduva/SP, na Carta Precatória expedida àquele Juízo sob nº 0334/2015. Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Fls. 226/228: Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (Juízo deprecado), informando que foi redesignada a realização de hastas públicas para os dias 24 e 25/05/2016, às 10:00 horas (1º e 2º, respectivamente), do imóvel objeto de matrícula nº 12.571, do 2º CRI de Catanduva/SP, na carta precatória nº 0050/2016. Intime(m)-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Fls. 147: Chamo o feito a ordem. Considerando que a Penhora ocorreu por indicação do executado e especialmente levando em conta que o agente fiduciário e o exequente são a mesma pessoa, determino que não somente os direitos, mas o veículo, camioneta Mitsubishi Pajero TR4, placas DNL 9087, automática, gasolina, ano/modelo 2006, cor prata, de propriedade do executado JAIR AMÉRICO BERTONI, vá a leilão conforme decisão de fls. 135. Ficam os executados, na pessoa de seu advogado, intimados do teor desta decisão. Considerando que o Mandado expedido a fls. 145 ainda não foi devolvido, encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Mandados para que seja realizada a Constatação e Reavaliação do veículo acima mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de abril de 2016. Fls.

158: Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/05 e 25/05/2016, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos dos parágrafos contidos no art. 887 do CPC/2015, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2016.

0002526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0164/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES e ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.119.032/0001-15, na pessoa de seu representante legal; 2) ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, portador(a) do CPF nº 406.358.958-70, no(s) seguinte(s) endereço(s): a) Rua Zeze Quirino, nº 131, IV Centenário; b) Rua Jovelina Pereira Pinheiro, nº 429, centro, ambos na cidade de Novo Horizonte/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 143.932,28 (cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), valor posicionado em 15/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 51.095,96, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 16.792,10, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequirente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002539-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.187,97, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.977,27, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002542-25.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.598,89, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.412,78, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000574-57.2016.403.6106 - CHIESA BRASILIA AUTO POSTO LTDA X CHIESA & FILHO LTDA X BIAL AUTO POSTO LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva e a petição do impetrante de fls. 70/73, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002754-46.2016.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para:a) Promover emenda inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares;b) Regularizar a representação processual juntando Procuração de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato Social (fls. 14);c) Fornecer cópias dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000245-46.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 338 e 339 do CPC/2015). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 20/04/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 -

PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Tendo em vista que a testemunha José Antonio do Nascimento não foi encontrada (fls. 1629), manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, bem como a defesa do réu Rogério Bianchini Lopes, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Considerando a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 05/05/2016, às 15:30 horas, redesigno o dia 31 de maio de 2016, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do réu Thiago Spina Romualdo, que será realizada pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à Subseção Judiciária Federal de Passo-MG, em aditamento a carta precatória nº 772-70.2016.401.3804, comunicando a redesignação da audiência. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 05/05/2016, às 14:00 horas, redesigno o dia 19 de maio de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Marcos Antônio do Nascimento. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004944-2) - PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência aos réus da preclusão do prazo para pagamento sem cumprimento, para que se manifestem em 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl.458.

0004071-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004071-0) - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, às fls. 219/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000927-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000927-9) - GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSO X ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o recurso da parte ré foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, reformando a sentença proferida na 1ª instância, julgando improcedente o pedido inicial. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a i. causídica, subscritora da petição de fls. 118/123, para firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

0000505-91.2013.403.6118 - AMARILDO JOSE MONTEIRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO PARANA

Fl. 258: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl. 245, item 3. Intime-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 256.

0001699-81.2013.403.6327 - ORBISAT IND/ S/A(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à União para contrarrazões e ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006285-23.2014.403.6103 - JOSE MARQUES CARNEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos, bem como para especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0008049-44.2014.403.6103 - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002906-40.2015.403.6103 - JOSE PEDRO SILVERIO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003026-83.2015.403.6103 - TAKEO NAGAOKA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003124-68.2015.403.6103 - GILSON DIMAS PINTO X JEREMIAS COSTA X RODOLFO CESARIO X HUMBERTO BRANDI(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0003125-53.2015.403.6103 - MEIRELE APARECIDA BARBOSA RAMOS X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SHIRLEY ROSSI X SUELI APARECIDA ZANDONADI X HILDA APARECIDA DA CUNHA X DOROTEIA DE MORAIS

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRA DO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.4. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0005858-89.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0005916-92.2015.403.6103 - DIRCEU GOMES DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Nesta mesma oportunidade, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa Johnson & Johnson referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0005920-32.2015.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE INACIO DOS SANTOS

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005943-75.2015.403.6103 - GERALDO SANTO SOSSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.4. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003635-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402625-83.1996.403.6103 (96.0402625-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HILARIO SONAGERE X JOSE PEREIRA GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ERSO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO SINDORF X OSWALDO BLUME X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JORACI DA SILVA MATTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Vistos em sentença.A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 04026258319964036103, em apenso.Os embargados requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 98).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo o informe de fls. 101/111.Manifestação dos embargados (fls. 113/114).Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo informe e cálculos de fls. 118/130.Cientificadas, as parte manifestaram sua concordância (fls. 134 e 136).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODE se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pela embargante (fl. 25):Parte Total (R\$)1. ERSO ANTONIO DA SILVA 2.753,192. FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO 1.380,563. HILARIO SONAGERE 785,364. JOARACI DA SILVA MATTOS 1.380,565. JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO 751,376. JOSÉ PEREIRA GOMES 1.329,607. LUIZ CARLOS DOS SANTOS 1.679,968. MARCO ANTONIO SINDORF 896,279. OSWALDO BLUME 1.287,68SOMA 12.244,55Honorários 1.224,45TOTAL DA CONTA 13.469,00Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 13.469,00 em setembro de 2013 (fl. 119).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 224/437

assimétrica, mas por ambos os contedores. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 04026258319964036103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Foi informado pelo E. TRF-3ªR o cancelamento da requisição de fl. 244 - precatório nº 20150126546 - em decorrência de divergência no nome da parte ativa em relação ao banco de dados da Receita Federal. 2. Consoante orientação do Juízo acerca dessa situação, remeto os autos à SUDIS para que retifique a autuação de modo a constar como EXEQUENTE: 2.1. VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ 499952930001833. Retificada a autuação, promover-se-á nova emissão de requisição de pagamento.

0000165-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000165-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003442-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003442-1) - MARCOS LUIS PASQUARELLI(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS LUIS PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, deverá o i. causídico, subscritor da petição de fl. 290, regularizar a representação processual da sucessora do autor, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar IRACEMA MOSSATO como sucessora do autor. 3. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 278.

0007643-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007643-9) - ALEX TADEU FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX TADEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000504-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000504-8) - VALDECIR BASILIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000540-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000540-1) - ZENAIDE XIMENES BARRIOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE XIMENES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001771-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001771-3) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido à fl. 138, uma vez que se trata de bloqueio de pagamento de benefício previdenciário. Tenha em vista que, nos presentes autos, o ofício jurisdicional esgotou-se. Intime-se. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003808-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003808-0) - MANOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004093-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004093-0) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005054-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES ESCARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006564-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006564-1) - EDNA FONSECA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FONSECA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006700-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ OLAIO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 97/99: Oficie-se a PREVI-GM, à Rua Goiás, 1805, São Caetano do Sul/SP, CEF 09550-900, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico das contribuições realizadas pelo autor ao fundo de pensão, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como o relatório dos benefícios por ele recebidos nos três primeiros anos ou, alternativamente, as DIRFs informadas pelo fundo complementar à Receita Federal.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das DIRPF entregues à Receita Federal referentes aos três primeiros anos-calendários, a partir do ano de início do recebimento do benefício bitributado. 3. Após o cumprimento das determinações supra, retomem os autos à Contadoria.

0009264-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009264-4) - MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI X ROSELY STRADIOTTO CASTAGINI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000544-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000544-2) - LEA DE OLIVEIRA BERTUCE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA DE OLIVEIRA BERTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006224-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006224-3) - ADILSON ROCHA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009444-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009444-0) - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001267-26.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONIZETTI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILSON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002072-76.2011.403.6103 - LUCIANA IACOPETTI FOCESATO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA IACOPETTI FOCESATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003540-75.2011.403.6103 - ULYSSES PADOVANI(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006920-09.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003488-45.2012.403.6103 - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo exequente.

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela exequente.

0004446-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DE AQUINO FARIAS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF da petição de fls.79/80 para que se manifeste conforme despacho de fl.75.

0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DE AQUINO FARIAS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF da petição de fls.82/83 para que se manifeste conforme despacho de fl.79.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008036-8) - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119-120: Indefiro, posto que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007034-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007034-3) - JANDIR TEODORO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0006762-17.2012.403.6103 - NOEL DA COSTA MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o certificado às fls. 163, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.

000166-80.2013.403.6103 - CARLOS PEREIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004246-87.2013.403.6103 - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fls. 174: Indefiro, posto que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0006983-63.2013.403.6103 - CLAUDIR DONIZETE FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o certificado às fls. 100, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001073-21.2014.403.6103 - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004476-95.2014.403.6103 - ADOLFO DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0006287-90.2014.403.6103 - LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o certificado às fls. 118, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006580-26.2015.403.6103 - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 67/74. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4) - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01.8.1993 a 27.6.2000 (NB 055.595.820-5), quando retornou ao trabalho, na qualidade de professora eventual do Governo do Estado de São Paulo,

ocasião em que a aposentadoria foi suspensa. Acrescenta que, em 2005, se submeteu a uma cirurgia para implantação de prótese de válvula mitral, em razão do que esteve em gozo de auxílio doença (19.4.2005 a 31.12.2005 e 05.4.2006 a 18.6.2007). Afirma que, a partir de 19.7.2007, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez (NB 521.090.071-8). O benefício foi suspenso, todavia, em 01.9.2007, sob a justificativa de que a autora estaria exercendo atividade remunerada, com vínculo estatutário, perante o Estado de São Paulo. Sustenta a autora que o INSS não se atentou para o fato de que estava em licença médica do cargo estatutário desde 21.3.2006, tendo inclusive requerido a aposentadoria por invalidez naquele regime, sendo certo que seu pedido estava suspenso em razão da pendência de tentativa de reabilitação, mas sem possibilidade de retorno às atividades. Aduz, portanto, ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez, pelo regime estatutário, desde a data da cessação indevida. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, que determinou a citação do INSS. O INSS contestou sustentando que a autora omitiu o fato de ter retornado ao trabalho depois da primeira aposentadoria (em 1993), mesmo tendo sido admitida pelo Estado de São Paulo em 1994. Diz que só tomou conhecimento do retorno da autora ao trabalho em 2000, quando esta foi admitida para trabalhar como professora pelo Município de Caçapava, cujos servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirma que, depois da concessão de dois auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez (esta em 2007), teve ciência de que a autora se mantinha em atividade no regime próprio, o que seria incompatível com a aposentadoria por invalidez no regime geral. Acrescenta que a autora não mais se encontra afastada do trabalho pelo Governo do Estado, razão pela qual o benefício não é devido. Às fls. 52, determinou-se à autora que promovesse a citação da Fazenda Pública Estadual. Às fls. 53, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Sem que fosse cumprida a determinação anterior, sobreveio nova decisão, já na 2ª Vara Federal de Taubaté, reconsiderando a decisão quanto ao litisconsórcio passivo e determinando a realização de perícia médica (fls. 56-57). Laudo pericial às fls. 60-62. Houve nova determinação para citação do INSS (fls. 66-67). Acolhendo determinação daquele Juízo, a autora trouxe aos autos cópia da publicação do ato de concessão de aposentadoria no regime estatutário, a partir de 08.11.2011. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão de fls. 90-91, o que se realizou em 29.4.2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 96). Processo administrativo da aposentadoria por invalidez estatutária juntado às fls. 131-196. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de prótese metálica mitral reumática e depressão moderada, não conseguindo exercer nenhuma atividade leve, nem que demande esforço intelectual (resposta ao item 9 - fls. 61), sem possibilidade de reabilitação profissional. As limitações da autora ocorrem pelo comprometimento de atenção e memória dado o quadro depressivo e altas doses de antidepressivos, além do uso de anticoagulante. Ao exame pericial, realizado em 23.7.2012, a autora informou, que já se encontrava aposentada em relação ao vínculo estatutário. Apresentou atitude apática, passiva, comprometimento de memória e atenção, com humor e afetividade comprometidos e cognição preservada. Tem uma cicatriz externa de bom aspecto com click característico em foco mitral de prótese metálica. Concluiu o Perito que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho, estimando o termo inicial em abril de 2005. Veja-se que o relatório médico de fls. 11-12 já fazia referência à cirurgia para implante da válvula cardíaca, bem como às severas limitações para o desempenho de suas funções. Não por acaso a autora obteve auxílios-doença desde então e, a partir de 2007, a aposentadoria por invalidez. Cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos empregatícios comprovados às fls. 45, a autora faz jus ao benefício. Vejo, ainda, que o histórico de afastamentos apresentado na certidão de tempo de contribuição da autora em seu vínculo estatutário indica que esta vinha usufruindo de sucessivas concessões de licença para tratamento de saúde desde o ano de 2005 (fls. 165), chegando a permanecer anos sem exercer o ofício de educadora até o final do ano de 2011, quando obteve aposentadoria por invalidez no regime próprio. Portanto, não há qualquer razão para supor que a autora tenha exercido outra atividade profissional que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual é devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez no regime geral desde a data da cessação indevida. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, a partir de 01.9.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida dos Santos Carpinetti. Número do benefício: 521.090.071-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 150.179.458-22. Nome da mãe: Emília Simão dos Santos. PIS/PASEP 1.028.931.680-1. Endereço: Rua Bernardino Manoel de Freitas, 241, Vila Santa Izael, Caçapava/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do

0008829-18.2013.403.6103 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O andamento processual foi suspenso, nos termos da decisão nos autos do RESP 1.381.683-PE. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do

CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008926-18.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O andamento processual foi suspenso, nos termos da decisão nos autos do RESP 1.381.683-PE.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do

0002052-24.2013.403.6327 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.Distribuídos os autos originariamente ao Juizado Especial Federal, o autor requereu a retificação do valor da causa, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Federais.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido.Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 45-46.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O andamento processual foi suspenso, nos termos da decisão nos autos do RESP 1.381.683-PE.É o relatório. DECIDO.Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015.Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submeteu-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0003825-72.2014.403.6100 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Distribuídos os autos originariamente à 17ª Vara Cível de São Paulo, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor, o autor requereu a retificação do valor da causa, que foi indeferida, remetendo-se os autos ao JEF/SP, que por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, em razão do domicílio do autor. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, com fundamento na decisão do Recurso Especial nº 1.381.683/PE do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 145-147. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O andamento processual foi suspenso, nos termos da decisão nos autos do RESP 1.381.683-PE. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja

execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Relata ser portador de cardiopatia grave, decorrente de infarto agudo do miocárdio, com sequelas graves e permanentes, o que acarreta incapacidade para o trabalho. Sustenta ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.9.2013, que foi deferido. Entende, todavia, que seu quadro de saúde justifica a conclusão pela incapacidade permanente, razão pela qual tem direito à aposentadoria por invalidez, com o citado acréscimo de 25%. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 50-57. Laudos administrativos às fls. 60-75. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Eventualmente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial. O INSS informou a implantação do benefício às fls. 94. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana, acrescentando que os quadros de insuficiência coronariana e de hipertensão arterial são controlados ambulatoriamente e que o sintoma de dor precordial aos esforços é incontrolável no estágio atual da doença. Concluiu o Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente de exercer suas funções habituais, afirmando que as doenças de que é portador podem evoluir para condições clínicas graves com risco de óbito e que a incapacidade é de caráter irreversível. Afirma também, que a data provável do início da incapacidade é meados de 2013 e que houve progressão relevante que caracteriza incapacidade. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 30.9.2013 com a progressão da doença, o autor faz jus ao benefício pleiteado. O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna o perito, em resposta ao quesito nº 8 do juízo, que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. Não havendo prova da necessidade do auxílio de terceiros, não é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Também não é procedente a alegação do INSS de que o benefício deva ser concedido apenas a partir da juntada do laudo médico pericial. O autor submeteu-se à perícia médica perante o INSS, que concluiu pela existência de uma incapacidade temporária, mas que, em verdade, já se revelava permanente. Portanto, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data pretendida pelo autor, isto é, 30.9.2013 (item d) da inicial. Considerando que o autor é atualmente beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36), benefício que é inacumulável com a aposentadoria por invalidez, fica o INSS autorizado a cessar a aposentadoria deferida administrativamente, simultaneamente à implantação da aposentadoria por invalidez, ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. Em qualquer caso, os valores recebidos administrativamente serão compensados na fase de cumprimento da sentença. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 30.9.2013 (a partir de quando o INSS poderá cessar a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo ao INSS o pagamento de 75% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 25% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Mauro de Souza Número do benefício: 167.118.344-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30.9.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data

do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 741.170.688-49.Nome da mãe Irene Martins de Souza.PIS/PASEP 1.028.846.457-2.Endereço: Rua Fabrício Correa de Toledo, nº 258, Jardim Shangrilá, Caçapava, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003023-31.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma a autora, que tem 62 anos de idade, que é portadora de cardiopatia e de lesões no ombro, cotovelo, quadril e punho direitos, assim como na coluna lombar, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho. Diz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30.6 a 19.8.2009 e que a prorrogação do benefício foi negada. Sustenta ter feito novo requerimento administrativo em 02.4.2015, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médicos judiciais. Laudos médicos judiciais às fls. 41-49 e 55-112. Laudos administrativos às fls. 52-54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora impugnou os laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, e eventualmente, a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial relativa à prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estando prescritas as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico apresentado pelo cardiologista (fls. 42-49) atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes tipo II e arritmia cardíaca, porém afirmou que não há incapacidade para o trabalho, pois tais doenças produzem apenas uma sintomatologia leve e estão devidamente compensadas pelo uso adequado de medicação. Deste modo, apesar do perito cardiologista ter mencionado na conclusão do laudo que quanto ao auxílio-doença, pode ser concedido em períodos específicos de acordo com eventual exacerbação dos sintomas que venham a indicar incapacidade temporária - grifei, é evidente que o perito se referiu a uma situação não presente no momento da perícia, ou seja, apontou para uma possibilidade de concessão do auxílio-doença, caso ocorra exacerbação dos sintomas. Não há, portanto, incapacidade do ponto de vista cardiológico. O laudo ortopédico de fls. 55-112 atestou que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar e cervical, ombro, joelho e pé. Esclareceu o perito que tais doenças provocam dor local de maneira eventual, não havendo incapacidade para o trabalho de costureira. Quanto à impugnação da autora ao laudo ortopédico, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões das perícias. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta restrições à mobilidade e as doenças de origem cardiológica estão suficientemente controladas com o uso de medicamentos. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. Não havendo condenação, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BENEDITO CAETANO DE MATOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição. Alega que a sentença embargada foi omissa tendo em vista que não foi fundamentada quanto aos argumentos pelos quais a TR foi apontada como índice de correção constitucional, limitando-se a alegar que o STJ a reconheceu como lícita, sendo vedado ao Judiciário substituir indexadores. Aduz que a sentença não se pronunciou quanto à violação do artigo 7º, III da CF/88, quanto ao direito do trabalhado ao FGTS; artigo 5º da CF/88, quanto à igualdade de tratamento concedido aos beneficiários de precatórios; artigo 2º da Lei 8.036/90, quanto ao direito de correção monetária do FGTS; aplicabilidade das ADIs 4357 e 4425, quanto à inaplicabilidade da TR como índice de correção do FGTS. Diz também que a sentença apresenta contradição, uma vez que, embora reconheça que a decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 declarou que a TR não se presta a corrigir valores monetariamente, determinou que tal índice deve ser aplicado na correção do FGTS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais o índice de correção do FGTS não pode ser substituído. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003830-51.2015.403.6103 - SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHUEZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em novembro de 2013, sofreu um aneurisma cerebral, ficando internado no hospital Municipal da Vila Industrial. Relata que precisou realizar uma cirurgia, tendo ficado com sequelas do lado esquerdo do corpo, principalmente no braço e perna esquerdos. Informa que também é portador de hipertensão arterial. Sustenta que, em razão de seus problemas de saúde, ficou afastado do trabalho pelo INSS no período de 17.11.2013 a 08.09.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS, conduta que afirma ser ilegal, já que persistiria a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos médicos administrativos às fls. 68-73. Laudo médico judicial às fls. 74-77. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 79-80). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, e eventualmente, a prescrição quinquenal e que a data de início do benefício seja fixada a partir da data do laudo médico judicial. A parte autora impugnou o laudo médico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 104-105), sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se às fls. 108-112. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.07.2015, e a cessação do benefício ocorreu em 08.09.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta quadro progressivo de acidente vascular cerebral hemorrágico por aneurisma cerebral com pós-operatório de craniotomia com gliose cerebral frontal, temporal e parietal à direita e seqüela motora leve facial esquerda e incoordenação motora leve com membro superior esquerdo, atestando ainda, que há comprometimento motor em membro superior esquerdo e risco de crise convulsiva por lesão cerebral. Consignou o Sr. Perito que o autor está incapacitado para o seu trabalho atual, sugerindo reabilitação. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária, com data de início em novembro de 2013. Quanto à impugnação do autor quanto à natureza da incapacidade, cumpre esclarecer que o perito nomeado é especialista em neurologia, portanto, as alegações nesse sentido são infundadas. As demais alegações que pretendem afastar a conclusão de incapacidade temporária infirmada pelo perito, foram suficientemente afastadas pelo

laudo complementar, que concluiu que houve boa evolução do quadro no decurso do tempo e que a incapacidade é temporária, no sentido de que deve o autor ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS, devendo evitar atividades como dirigir, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de corte e prensa, eletricidade e porte de armas. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (eletricista montador) é realmente daquelas que exige coordenação motora, além da periculosidade da própria atividade, o comprometimento motor em membro superior esquerdo e a possibilidade de crise convulsiva, justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões das perícias. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a doença está estabilizada e que o autor poderá ser reabilitado, não lhe retirando o direito de uma futura aposentadoria por invalidez, caso o processo de reabilitação reste frustrado. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 08.09.2014 - fls. 38 e, segundo o Sr. Perito, ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sergio Alejandro Arrue Sanhueza Número do benefício: 604.247514-6 (do requerimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Ruth Edith Sanhueza Obando CPF: 150.240.498-29. PIS/PASEP/NIT 1.237.351.436-4. Endereço: Rua Adriano Espindola, nº 308, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003976-92.2015.403.6103 - MIKE DOUGLAS MORCIANI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por apenas 02 meses, sendo cessado em novembro de 2014. Diz que tem 40 anos de idade, com difícil acesso ao mercado de trabalho, com pouca instrução, não tendo condições de encontrar trabalho que não seja braçal, o que está atualmente impedido de fazer em razão da doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 54-60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento. Laudos médicos administrativos às fls. 65-67. Intimado, o autor impugnou o laudo pericial, apresentando laudo do assistente técnico. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial. Intimado a se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial e ao laudo do assistente técnico, o perito apresentou o laudo complementar de fls. 89-90. A parte autora aduz que o perito não se manifestou sobre o laudo do assistente técnico, requerendo a designação de audiência para oitiva do perito. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do perito. A questão controvertida está devidamente comprovada pela prova pericial, inclusive na manifestação complementar, sendo desnecessárias quaisquer outras diligências para o esclarecimento da situação de fato. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de hepatite viral tipo C e faz tratamento com acompanhamento por médico de rotina. Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho. O perito também afirmou que é uma doença crônica curável pelo arsenal terapêutico disponível e que o autor apresenta função hepática preservada, com complicações leves esporádicas, mas por efeito colateral do tratamento. O perito afirmou ainda, em laudo complementar, que o autor é um adulto jovem com sistema imunológico preservado, portador de patologia que, embora de certa gravidade, não é incapacitante enquanto não houver comprometimento hepático com repercussão sistêmica. A única divergência remanescente entre o assistente técnico e o perito judicial é se a doença é ou não incurável, o que não é relevante para o caso, já que o que se pretende aferir é a presença ou não da capacidade laborativa. O alegado quadro depressivo mencionado pelo assistente técnico, não foi alegado como causa de pedir e não foi constatado pelo perito judicial, não podendo ser alegado nesta fase da instrução processual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Aliás, tal confusão terminológica está inquestionavelmente reproduzida no parecer do assistente técnico do autor (fls. 77), que supõe a existência de uma incapacidade permanente somente porque o autor é portador da doença (!). Tudo o mais ali relatado (irreversibilidade dos danos celulares, alta incidência de complicações, inclusive câncer, transtornos psiquiátricos) é discutido como hipóteses possíveis para os

portadores da doença. Ocorre que o autor não é portador de nenhuma dessas complicações, de tal forma que são manifestamente improcedentes as conclusões do parecer quanto à incapacidade para o trabalho. É também sintomático que a própria médica especialista que acompanha o tratamento do autor registrou que ele tem função hepática preservada, podendo desempenhar seu trabalho (fls. 26). Em resumo, no caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de uma doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Não havendo condenação, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento como, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.9.1986 a 03.7.1989 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1989 a 31.7.2002 e de 01.8.2003 a 10.7.2014, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fls. 66-83. O INSS apresentou o laudo de fls. 85-242. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 243-247. O benefício foi implantado às fls. 253. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é

indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.9.1986 a 03.7.1989 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1989 a 31.7.2002 e de 01.8.2003 a 10.7.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 36-37 e 44-45 e laudos técnicos às fls. 86-113 e 66-83, respectivamente, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Desta forma, com o tempo especial reconhecido nesses autos, o autor soma 26 anos, 10 meses e 09 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 02.9.1986 a 03.7.1989 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1989 a 31.7.2002 e de 01.8.2003 a 10.7.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o,

finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Altamiro Donizeti Henrique.Número do benefício: 167.118.390-5.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.10.2014Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 040.892.458-69.Nome da mãe Maria Nazaré Henrique.PIS/PASEP 12191369350Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 359, Jardim Bela Vista, Jacarei/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004457-55.2015.403.6103 - ADELSON CHAGAS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELSON CHAGAS DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à data de início do benefício.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A data de início do benefício foi fixada em 19.12.2014, conforme se depreende do Tópico síntese da sentença embargada (fls. 131/verso).Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

0004716-50.2015.403.6103 - JOELMA DA SILVA DE MORAES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de síndrome de hiper mobilidade, espondilose e episódio depressivo grave, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Narra que requereu administrativamente o benefício em 21.10.2014, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 73-74, bem como esclareceu o valor dado à causa (fls. 76-78).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos médicos judiciais às fls. 96-98 e 103-108.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos médicos periciais.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).O laudo pericial apresentado pelo médico reumatologista atesta que a autora é portadora de depressão leve e em tratamento adequado, além de fibromialgia com controle satisfatório. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho.Durante o exame físico, apresentou mobilidade normal das articulações, sem nenhum sinal de hiper mobilidade e de artrose nas diferentes articulações.O laudo apresentado pela perita psiquiátrica concluiu que, do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral, apesar de ser portadora de quadro depressivo leve, provavelmente controlado pela medicação em uso.Acrescenta que a documentação psiquiátrica não esclarece a evolução e o tratamento e não dá suporte para informação de períodos de incapacidade com diagnóstico final em agosto de 2014 e que as queixas referidas são físicas (reumatológicas e de dor crônica).Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente.Não havendo condenação, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que obteve o reconhecimento judicial dos períodos especiais de 02.02.1981 a 27.10.1983, 22.4.1997 a 31.10.2001 e 19.11.2003 a 25.7.2012, bem como, administrativamente, dos períodos de 21.10.1985 a 28.11.1989, 10.4.1991 a 26.10.1994 e 17.9.1996 a 28.11.1996.Narra que, por já ter implementado os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial, requereu o benefício ao INSS, tendo sido protocolado como aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o site não disponibiliza o agendamento de aposentadoria especial.Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.7.2012 a 24.02.2015, exposto ao

agente nocivo ruído, porém, concedeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 24.02.2015, que foi cancelada pelo INSS, por ter o autor direito a benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 100-101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 102-105. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 24.02.2015, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.11.2015 (fls. 02). A alegação de ocorrência da coisa julgada foi devidamente refutada à fl. 96, anotando-se que o período efetivamente reclamado neste feito (26.7.2012 a 14.02.2012) não foi objeto da ação anterior. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais

Federais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 26.07.2012 a 24.02.2015, em que esteve exposto ao agente ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14-17 e o laudo técnico de fls. 100-101 comprovam que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados para o período. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a atividade não era especial, sem realizar tais diligências. Desta forma, com o tempo especial reconhecido nesses autos, somado aos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 17-20) e aos períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 52), o autor soma 26 anos, 04 meses e 19 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 26.7.2012 a 24.02.2015, devendo ser somados aos períodos reconhecidos judicialmente (02.02.1981 a 27.10.1983, 22.4.1997 a 31.10.2001 e 19.11.2003 a 25.7.2012) e aos períodos reconhecidos administrativamente (21.10.1985 a 28.11.1989, 10.4.1991 a 26.10.1994 e 17.9.1996 a 28.11.1996), implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Plínio Cesar de Souza. Número do benefício: 173.290.479-8. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 062.432.868-60. Nome da mãe Gilda Correa de Souza. PIS/PASEP 1206358558-1. Endereço: Rua José Alves do Carmo, 140, Terras de São João, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005275-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003118-32.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que os embargados apresentaram um cálculo no valor de R\$ 303.045,88 (trezentos e três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), porém equivocou-se ao não aplicar a prescrição, bem como ao não utilizar a Lei nº 11.960/2009 para correção do valor. Aduz o embargante que o valor correto do montante devido aos embargados é de R\$ 171.643,84 (cento e setenta e um reais, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Intimados, os embargados impugnaram os embargos às fls. 78-80, aduzindo que o julgado nada mencionou sobre o instituto da prescrição, deferindo a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23.08.2000. Além disso, sustenta que na data da distribuição da ação havia dois autores menores púberes (16 e 17 anos), de modo que não havia transcorrido o lapso temporal da prescrição quinquenal, que começou a correr quando os menores completaram 16 anos. Sustentam ainda, que o embargado não utilizou o Manual de Orientação de Procedimento para cálculo da Justiça Federal. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 84-94. Dada vista às partes, o embargado concordou com os cálculos judiciais e o INSS reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais rejeitou expressamente a prejudicial relativa à prescrição, com fundamento no artigo 79 da Lei nº 8.213/91. A sentença não foi modificada, neste ponto, nos outros graus de jurisdição, de tal forma que o INSS se equivocou ao excluir dos cálculos valores supostamente prescritos. O embargado também incorreu em equívoco ao não aplicar a seus cálculos os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009, como determinou expressamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no exame da apelação e da remessa oficial (fls. 28-30/verso). Não cabe, pois, aplicar o INPC, sob pena de se incidir em violação à coisa julgada material formada nos autos principais. Impõe-

se, portanto, acolher em parte o parecer da Contadoria Judicial, que deve ser retificado apenas para correção dos critérios de correção monetária. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que não há parcelas alcançadas pela prescrição e determinar a aplicação dos critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 84-93, apenas quanto à correção monetária. Dê-se vista às partes e, não havendo discordância em cinco dias úteis, requirir-se o pagamento. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005308-94.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAC LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0004924-10.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Narra o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto, uma vez que teria se equivocado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; teria considerado como recebido administrativamente valor menor que o efetivamente pago; teria aplicado juros desde a data de início do benefício, quando deveria considerar a data da citação; e não teria aplicado a Lei nº 11.960/09 conforme determinado em sentença. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 54-70, concordando com o embargante quanto ao valor correto da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (R\$ 2.080,10) e com os valores já pagos na via administrativa (R\$ 21.997,33). Em razão disso, elaborou novas planilhas, resultando em R\$ 11.185,75 ainda devidos. Quanto ao termo inicial dos juros, entende que deve ser fixado na data de concessão do primeiro benefício, nos termos dos artigos 394, 395 e 397 do Código Civil. Sustenta, ainda, serem inaplicáveis os critérios de correção monetária fixados na forma da Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo STF, o que também restou consagrado na Resolução CJF nº 267/2013. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, dando-se vista às partes. Houve concordância apenas do embargado, tendo o embargante afirmado que os novos cálculos ofenderiam a coisa julgada. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há mais divergência entre as partes, como se vê, quanto ao valor correto da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (R\$ 2.080,10) e em relação aos valores já pagos na via administrativa (R\$ 21.997,33). Quanto aos demais aspectos, constata-se que a sentença proferida nos autos principais condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial, tanto do auxílio doença, quanto da aposentadoria por invalidez do embargado, mediante a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio doença) e 100% (para a aposentadoria por invalidez), com a determinação da aplicação de correção monetária aos valores devidos em atraso de acordo com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.06.2009, e a aplicação, a partir de 30.06.2009, por uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS interpôs recurso de apelação, tendo-lhe sido negado seguimento, sobrevivendo o trânsito em julgado. Veja-se, portanto, que os critérios de juros e de correção monetária, estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível revê-los na fase de execução. A regra do artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973 (em vigor quando da propositura destes embargos), além de duvidosa constitucionalidade, constitui prerrogativa processual atribuída apenas à Fazenda Pública. Não cabe, portanto, em execução, tentar desconstituir a eficácia da coisa julgada material. Os juros de mora também devem incidir a partir da citação, não só diante do que previa o mesmo Manual, mas também porque não se trata de obrigação positiva e líquida não adimplida em seu termo (artigo 397 do CC). Ao contrário, a constituição em mora do devedor só se operou por força da citação na fase de conhecimento, razão pela qual é este o termo inicial de incidência dos juros respectivos. Em síntese, tenho por corretos os cálculos realizados pelo INSS, já que tampouco é possível processar a execução por valor menor do que o reconhecido como devido pelo próprio executado. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 1.477,05 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme fls. 04 destes autos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0005324-48.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0004419-58.2006.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que os embargados se equivocaram em relação ao cálculo do débito exequendo, ao considerarem o dia 23.03.2007, data da primeira citação, determinada por juízo incompetente, como início da contagem de juros. Diz que a data correta para o início da contagem dos juros seria o dia 22.11.2010, quando ocorreu uma segunda citação, esta sim, determinada por juízo competente, que proferiu a r. sentença favorável aos embargados. Afirma, ainda, que os exequentes evoluíram seu cálculo até 26.7.2012, quando deveriam tê-lo feito até 30.6.2012, já que a data de início do pagamento foi em 01.7.2012. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, em que afirmam que decisão exarada nos autos de Conflito Negativo de Competência determinou a anulação tão somente da r. sentença proferida pelo juízo

incompetente, mantendo válidos os demais atos processuais praticados anteriormente, o que incluiria a citação, que entendem ter sido válida. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 74-87, tendo sido elaborados dois cálculos distintos, sobre os quais as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte aos autores, com pagamento de valores devidos em atraso. Em sede de remessa oficial, a v. decisão proferida determinou que o cálculo de juros de mora fosse feito conforme os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para parcelas anteriores ao ato processual, e de forma decrescente para parcelas posteriores, incidindo até a data da conta de liquidação originária do precatório ou da requisição de pequeno valor. Veja-se que o julgado não especificou a qual das citações se referia, sendo cabível examinar tal questão na fase de execução. A jurisprudência que se consolidou na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Tal enunciado apenas repete, em linhas gerais, a regra do artigo 219 do CPC de 1973: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Se a constituição em mora se opera com a citação válida, é este o momento a partir do qual devem incidir os juros de mora. O INSS pressupõe, em suas razões, que o fato de ter sido determinada por juízo incompetente tornaria a citação inválida, o que não é, em absoluto, verdade. O artigo 113, 2º, do CPC/1973 estabelecia que a declaração de incompetência anulava apenas os atos decisórios, o que fez, aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que anulou somente a sentença proferida pelo juízo estadual (conforme fls. 273-276 dos autos principais). A determinação de nova citação do INSS ocorreu por claro equívoco, uma vez que a relação processual já se achava integralizada. Tal equívoco não tem relevância suficiente para afetar a validade da citação anteriormente realizada. Diante disso, o termo inicial dos juros é realmente o da citação realizada no âmbito da Justiça Estadual. Acolho o parecer da Contadoria Judicial quanto ao termo final do cálculo, que deve ser o dia imediatamente anterior à data de início do pagamento administrativo do benefício (30.06.2012). Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte mínima, o INSS deverá ser condenado integralmente nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 920 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar o valor da execução, em R\$ 153.629,35, atualizado até agosto de 2015. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8833

USUCAPIAO

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS (SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO (SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um terreno urbano, com benfeitorias, com construção de uma casa residencial de 112 m² e uma cobertura de garagem de 80,31 m², situado na Praça Cândida Maria César Sawaya Giana, nº 44, antiga Praça Gastão Vidigal, no município de São José dos Campos, com área total de 3.190,93 m², restando preservada uma faixa non aedificand, com largura de 15 metros, paralela ao longo da divisa com a faixa da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Alegam que, há mais de 20 anos ocupam área em condomínio, no qual edificaram imóveis para seu uso, sendo que a autora OLGA detém 64,668% da área (ou 2.063,45 m²), enquanto a autora LUIZA detém 35,332% (ou 1.127,47 m²). Sustentam que vêm mantendo a posse direta delimitada e exclusiva de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição e de boa fé, com animus domini, contando com lapso temporal suficiente para adquirir o seu domínio. Informam que, para a comprovação da posse, juntam Certidão Vintenária do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, Valor Venal, Certidão de Débitos Municipais, cópias de carnê de IPTU lançados em nome das autoras e cópias de contratos de locação. Declaram não haver ações judiciais, municipais e fiscais em relação às duas autoras, que possam abranger diretamente ou por responsabilidade civil o imóvel objeto da presente usucapião. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi originariamente distribuída ao r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. A confrontante HELENA

WENCESLAU BRAGA se manifestou às fls. 131-137, afirmando que existe um banheiro que pertence à sua residência que foi ignorado na planta apresentada pelas autoras. Os confrontantes ESPÓLIO DE RUBENS SAVASTANO e HELENA WENCESLAU BRAGA foram citados às fls. 143-144. Os confrontantes ANA GOMES MARTINS, ALICE MARTINS SILVA, ALLAN MARTINS VIEIRA, ANA MARIA MARTINS FERREIRA SILVA, ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA, AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA foram citados às fls. 145-146. Às fls. 146, a Oficiala de Justiça certificou que deixou de citar ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPÇÃO, tendo em vista que reside em São Luís/MA e ALICE MARTINS FERREIRA SILVA, que reside em Washington, USA. Tais confrontantes foram citadas por edital (fls. 152-153). Às fls. 166-168 a parte autora se manifestou sobre a contestação de HELENA WENCESLAU BRAGA, requerendo sua desconsideração por intempetividade e improcedência das alegações. O curador especial apresentou contestação às fls. 192. O despacho de fl. 214 determinou que fossem cientificadas as Fazendas Públicas. O Município de São José dos Campos manifestou-se às fls. 224, informando que o imóvel não invade área de domínio público municipal. Às fls. 230 foi certificado o decurso do prazo para a manifestação da Fazenda Estadual. Às fls. 240, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito. Citada às fls. 251/verso, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 259-267, afirmando preliminar de incompetência absoluta e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ante a invasão de faixa de domínio. Por força da r. decisão de fls. 298, proferida pelo r. Juízo Estadual, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 312-313, requerendo a intimação da parte autora para providenciar certidões de distribuições cíveis de quinze anos a serem extraídas na Justiça Federal; juntada da ART do profissional inscrito no CREA que subscreve a planta planimétrica e o memorial descritivo; bem como providenciar a citação pessoal dos confrontantes do imóvel que ainda não foram citados, indicando os respectivos endereços a serem diligenciados. A parte autora juntou as certidões de distribuição da Justiça Federal às fls. 318-319. Às fls. 321, o MPF requereu a apresentação de certidão de objeto e pé da ação de usucapião constante da certidão da Justiça Federal apresentada pelas autoras e reiterou o pedido de que a parte autora forneça os endereços atualizados dos confrontantes ainda não citados. Juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, às fls. 324. A parte autora juntou a certidão de objeto e pé da Ação de Usucapião nº 0007118-51.2008.403.6103 às fls. 340-345. A confrontante ALDA MARTINS FERREIRA SILVA foi citada por carta precatória às fls. 350. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial de engenharia que permitisse a perfeita individualização do imóvel usucapiendo requerido pela União às fls. 371, tendo em vista a alegação de que a propriedade é terreno de confrontação com a área da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (fls. 375). A parte autora indicou assistente técnico às fls. 376. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 378-379. Laudo pericial às fls. 390-402, do qual as partes foram intimadas. A União manifestou-se expressamente às fls. 407, informando nada ter a requerer. Não houve manifestação das demais partes. O Ministério Público Federal opinou às fls. 409-410/verso pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pela certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, que descreve a posse exercida no imóvel usucapiendo nos últimos vinte anos (fls. 10-12), cópias de contratos de locação, nos quais consta o nome das autoras como locadoras (fls. 22-46) e certidões de distribuição de feitos judiciais com as respectivas certidões de objeto e pé dos feitos distribuídos (fls. 47-52). As certidões negativas de ações possessórias ou petições contra o autor ou antecessores indicam nenhuma oposição à posse do imóvel em questão. A impugnação oferecida pela confrontante HELENA WENCESLAU BRAGA às fls. 131-137, afirmando que existe um banheiro que pertence à sua residência que foi ignorado na planta apresentada pelas autoras, não influencia a presente ação, tendo em vista que a referida área não está inserida no imóvel objeto destes autos e, portanto, realmente não consta das plantas apresentadas. Acrescente-se que, intimada a produzir provas (fls. 368), a confrontante ficou inerte, inclusive silenciando quando intimada a se manifestar sobre o laudo pericial. Entendo, pois, que tal questão restou superada. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria confrontando com área não operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Essa informação restou afastada pela prova pericial de engenharia, que atestou que a faixa da RFFSA foi respeitada e indicada no levantamento realizado, não tendo havido alteração do Memorial Descritivo no curso da lide e consignando que não houve invasão de terras da União (fls. 396). De toda forma, sendo certo que a perícia acabou por delimitar precisamente a área da União, não tendo sido identificada invasão da faixa de domínio, essa discussão ficou desprovida de sentido. Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 399-402, que integram a presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0003467-55.2001.403.6103 (2001.61.03.003467-4) - VALMIR CUSTODIO(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em inspeção. Fls. 159/163: Dê-se ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005546-16.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 246/437

Despacho de fls. 130: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência formulado às fls. 123/129, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0002657-55.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego. Aduz que laborou na empresa MOSTECH AUTOMAÇÃO E CONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., de 06.04.2015 a 20.01.2016, tendo sido dispensado sem justa causa e cumprido aviso prévio. Alega que seu pedido de seguro-desemprego foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o autor é empresário e, portanto, não tem direito ao benefício. Esclarece que, em meados de 1988 aceitou integrar o quadro societário da empresa Etich Business Ltda. ME, a pedido de sua irmã, que necessitava constituir uma sociedade limitada, porém, diz que jamais trabalhou ou auferiu qualquer remuneração proveniente da aludida empresa, além de permanecer inativa desde o ano de 2011, que não foi encerrada formalmente, por não possuírem recursos para arcar com as respectivas despesas. Sustenta que jamais foi empresário de fato e que sempre sobreviveu como empregado, conforme comprova sua CTPS e que o indeferimento administrativo do benefício de caráter alimentar, afronta o artigo 7º, II e 201, III da Constituição Federal. Diz que apesar de ter demonstrado à autoridade impetrada a inatividade da empresa, o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 3º, V, da Lei 7998/90. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o impetrante regularizou a petição inicial e a representação processual. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. A documentação juntada aos autos comprova que o impetrante manteve vínculo de emprego de 05.04.2015 a 20.01.2016 com a empresa Mostech Ltda. ME e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego em 02.02.2016, indeferido por motivo de Renda Própria - Sócio de Empresa, Data de Inclusão do Sócio: 09/01/2001. Consta ainda, um protocolo de recurso em 01.04.2016, sem comprovação do formal indeferimento (fls. 25-38). A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve: Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.(...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Destarte, o indeferimento do requerimento do impetrante estaria amparado no artigo 3º, V, supramencionado. Os documentos anexados pelo impetrante comprovam que a empresa ETICH BUSINESS LTDA. ME da qual faz parte do quadro societário, está inativa desde 2010 (fls. 50 e seguintes). Deste modo, não há indícios de que o impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego. Não subsistem, portanto, os fundamentos adotados para recusar ao impetrante o direito ao seguro-desemprego. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para viabilizar o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3368

ACAO CIVIL PUBLICA

0015994-71.2008.403.6110 (2008.61.10.015994-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO) X BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER(SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO) X MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO) X MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

INFORMO QUE OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA A PARTE DEMANDADA MANIFESTA-SE SOBRE O ITEM 3 DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 843 (MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS), PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: DECISÃO DE FL. 843, ITEM 3: (...)3. Após a apresentação da réplica ou transcorrido o prazo para tanto, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 20 (vinte) dias (já considerado o disposto no artigo 191 do CPC). (...).

MONITORIA

0006348-08.2006.403.6110 (2006.61.10.006348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

1. Diante da informação contida no ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 423/427, entendo satisfeito o débito e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, tendo em vista o comprovante de depósito colacionado à fl. 377. Custas, pela parte autora, uma vez que respectivo valor lhe foi transferido pela parte demandada, quando dos recolhimentos realizados neste feito, conforme orientação constante do demonstrativo acostado às fls. 378/379.2. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da codemandada Rosana Maria do Carmo Nito, no valor de R\$ 727,57 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente a saldo residual havido junto à conta n. 3968-005-7760-0, como informado pela CEF à fl. 423.3. Indefiro, no mais, o pedido de expedição de ofício, apresentado pela parte demandada às fls. 420/421, posto que a inclusão de seus nomes junto aos cadastros restritivos de crédito deu-se por ato exclusivo da Caixa Econômica Federal, nada tendo sido determinado nestes autos nesse sentido. Cabe à parte executada pleitear, diretamente na CEF, a referida exclusão, se o caso. 4. Cumprido o item 2 desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 5. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000138-98.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Por outro lado, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Verifica-se, ainda, que no mandado de segurança coletivo, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público deverá se pronunciar previamente à análise do requerimento liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009.

Dessa forma, cumpridas as determinações supra pela impetrante, requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, e notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6351

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-06.2016.403.6110 - LUAN ALVARENGA DA SILVA(SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o polo passivo, esclarecendo quem é responsável pelo ato coator: o Presidente do FNDE ou a Caixa Econômica Federal, uma vez que são órgãos distintos, bem como para indicar o endereço correto da autoridade impetrada, no caso de permanecer no polo passivo o Presidente do FNDE, para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade. Deverá ainda o impetrante fornecer duas cópias da respectiva emenda à inicial para contrafez Consigno que não há prejuízo quanto ao esgotamento do prazo mencionado na inicial, uma vez que eventual deferimento da medida liminar retroagirá seus efeitos na data da propositura da ação. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Expediente Nº 326

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 167/168), para as providências necessárias. Intime-se.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 116, para as providências necessárias. Intime-se.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 129/138, para as providências necessárias. Intime-se.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 145/147), para as providências necessárias. Intime-se.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 91/92, para as providências necessárias. Intime-se.

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 304/306, para as providências necessárias. Intime-se.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 77/87, para as providências necessárias. Intime-se.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 56/60, para as providências necessárias. Intime-se.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 84/85), para as providências necessárias. Intime-se.

0005251-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 64/77, para as providências necessárias. Intime-se.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 67/68, para as providências necessárias. Intime-se.

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANIO APARECIDO MASCHIO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 43/44, para as providências necessárias. Publique-se o despacho de fls. 41. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 41: Intime-se a parte executada (Silvanio Aparecido Maschio, domiciliado na Rua Tereza de Jesus Pinto, 264 - Jd. Santa Catarina - Sorocaba/SP, CEP 18079-404), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 32/34, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 29/30, para as providências necessárias. Intime-se.

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SUSSUMU OBO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado e da carta precatória sem cumprimento (fls. 40/41 e 48/70), para as providências necessárias. Intime-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 79/80), para as providências necessárias. Intime-se.

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FULVIO MENDES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 99/116, para as providências necessárias. Intime-se.

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 48/50, para as providências necessárias. Intime-se.

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 28/29, para as providências necessárias. Intime-se.

0004343-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DE SOUZA DIAS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 24/25, para as providências necessárias. Intime-se.

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 24/25, para as providências necessárias. Intime-se.

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado parcialmente cumprido (fls. 43/52), para as providências necessárias. Intime-se.

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 29/47, para as providências necessárias. Intime-se.

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 46/47), para as providências necessárias. Intime-se.

0003422-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILSON DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 251/437

OLIVEIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória cumprida negativa de fls. 23/24, para as providências necessárias. Publique-se o despacho de fls. 21. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 21:1. Recebo a petição apresentada pela CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003254-03.2016.403.6110 - FERNANDO BORDINI DO AMARAL (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO BORDINI DO AMARAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITU, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia previdenciária reconhecer o período laborado como especial. Juntou documentos às fls. 06/83. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado como especial. De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIBALDO TETSUO SATO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 535/541, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 553/554, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 531. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 99/103, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 106/108, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 93. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002738-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE OLIVEIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 61/101, para as providências necessárias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-51.2002.403.6122 (2002.61.22.000590-2) - MARCOS ELIAS FRANCISCO X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FRANCISCO(SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SADAOK OKUMA(SP066876 - JOSE UEHARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000850-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000850-0) - JOSE MANOEL PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA X SONIA MITIKO UEDA SCACABARAZZI X MILTON IDIROSHI UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001786-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001786-3) - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA X LUIZ HENRIQUE SANCHEZ AGONA X PALOMA SANCHEZ AGONA AZEVEDO X WALTER APARECIDO AGONA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001899-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001899-9) - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001931-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001931-5) - GUILHERME VIEIRA RAYMUNDO - INCAPAZ X OSVALDO RAYMUNDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6) - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000740-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000740-8) - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001768-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001768-2) - OSVALDO DAVILA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002018-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002018-8) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE

SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Maurício de Lório Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8) - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000557-12.2012.403.6122 - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FALLEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102858 - JOSE CARLOS CONVENTO E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Ciência às partes do julgamento do Recurso Extraordinário 898.415. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001045-64.2012.403.6122 - AUREA MARIA DE JESUS SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001143-49.2012.403.6122 - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN, nos autos qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS. Em contestação, asseverou, em síntese, a autarquia-ré não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Designada perícia médica, o autor não compareceu ao exame por se encontrar, à época, recluso no Centro de Detenção Provisória de Caiuá. Uma vez solto, submeteu-se à perícia judicial em 25/06/2014, cujo laudo encontra-se às fls. 76/79, o qual foi complementado à fl. 94. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em memoriais (fls. 100/104), vindo os autos conclusos para julgamento. Converteu-se o feito em diligência, a fim de que o último empregador do autor fornecesse cópia dos exames médicos admissionais e/ou demissionais do postulante, bem como esclarecesse se o ingresso deu-se pela cota de deficientes. Com a resposta da empresa (fls. 109/116), deu-se vista às partes dos documentos apresentados, ocasião em que o INSS reiterou os termos de suas alegações finais, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura.

Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, o autor manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como empregado, por curtos períodos, de 12/09/2008 a 15/10/2008 e 16/03/2009 a 14/04/2009. Após reingressou no RGPS, como contribuinte facultativo, efetuando recolhimentos a partir da competência de junho de 2011, com pagamento em 13/07/2011. Pela perícia judicial levada a efeito, tem-se que o autor apresenta baixa visão, sendo zero visibilidade de um olho e visão de vulto em outro, atestando o expert incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à data da incapacidade, asseverou o examinador, baseado nas declarações do autor, que a inaptidão laboral ocorreu em 14/04/2009, quando da rescisão do último contrato de trabalho do postulante. Nesse aspecto, analisando-se os demais documentos médicos coligidos aos autos, entendo ser caso de discordar do perito judicial. Explico. Convertido o feito em diligência, a fim de que o último empregador (Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista) esclarecesse se o ingresso do autor na empresa deu-se por cota de deficientes, bem como juntasse aos autos os exames admissionais e demissionais, vieram as informações de fls. 109/116. A empresa asseverou que a contratação NÃO ocorreu através da cota para portadores de deficiência, bem como que a saída do autor foi ocasionada pela expiração do contrato de experiência - 30 (trinta) dias. Pelo exame admissional (fls. 111/112), constatou-se o distúrbio visual, tanto que aponta ser o autor míope, no entanto, a patologia era passível de controle mediante uso de lentes corretivas, tanto que fora admitido pela empresa, mesmo apresentando certo grau de deficiência visual. Aliado a isso, temos que o relatório médico (fl. 17) da FAMEMA (Faculdade de Medicina de Marília), onde o autor faz acompanhamento da moléstia diagnosticada, dá conta que, em consulta em 29/10/2009, conquanto apresentasse deficiência visual, o autor foi encaminhado somente para adaptação das lentes de contato. Já em 12/07/2011, retornou ao hospital, apresentando hiperemia e embaçamento visual, ocasião em que lhe foram solicitados exames. Com o retorno, em 19/07/2011, verificou-se o descolamento de retina, com quadro infeccioso, o que o impediu de realizar o procedimento cirúrgico. Assim, atentando-se para evolução clínica do autor, segundo relatório médico, temos que a inaptidão laboral do postulante somente ocorreu em julho de 2011, com o agravamento das lesões oculares e redução da acuidade visual do postulante. Deste modo, tomando-se a data de reingresso do autor ao RGPS - recolhimento em 13/07/2011 da competência de junho/2011 - e o marco incapacitante (julho de 2011), não faz jus o autor a nenhuma das prestações postuladas, ante a vedação do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, isto é, incapacidade anterior ao reingresso na Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001411-06.2012.403.6122 - EDSON CARLOS RONCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000383-66.2013.403.6122 - MARIZA JORGE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e

concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000715-33.2013.403.6122 - ELENA MARIA DE JESUS X MILTON FERREIRA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000357-34.2014.403.6122 - MARIA NEUZA DA SILVA BETELI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000614-59.2014.403.6122 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000802-52.2014.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o andamento processual formulando pedido de habilitação do pensionista, devendo inclusive trazer aos autos os documentos pessoais de João Lima dos Santos. Cumprida a determinação, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0001624-41.2014.403.6122 - ADALBERTO DA CRUZ SANT ANA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ADALBERTO DA CRUZ SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano material e moral. Segundo a narrativa, o autor firmou com a CEF contratos de empréstimos/financiamentos. Em 6 de setembro de 2013, ao tentar adquirir produto, soube que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito por ordem da CEF. Buscou informações perante a CEF, que lhe teria orientado a aguardar. Dois meses depois, constatou que seu nome aparecia também em apontamento no SPC. Assim, sob a alegação de não ter firmado o contrato de empréstimo de número 11.2889.110.00002858-90, que deu origem ao apontamento, busca ao autor, além da declaração de inexistência da relação contratual, reparação de dano material, representado por R\$ 2.230,14, referentes ao dobro do valor cobrado, e moral, na ordem de R\$ 72.400,00, correspondentes a cem salários mínimos à época da postulação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, disse a instituição financeira que o contrato 11.2889.110.00002858-90, que deu origem ao apontamento havido por ilícito, derivou da renegociação do pacto 11.2889.110.0001836-21, ambos firmados pelo autor. Desta feita, em razão do inadimplemento das obrigações, justificável o apontamento, nada havendo a ser reparado. O autor manifestou-se em réplica. A demanda, distribuída na Comarca de Pacaembu, veio a este juízo federal por declínio de competência, conforme decisão de fl. 51. A CEF não demonstrou interesse em transacionar. Por força de ordem judicial, a CEF trouxe os contratos em discussão, mas sobre eles o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De feito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. No caso, segundo o autor, o defeito na prestação do serviço estaria circunscrito na cobrança de dívida e inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito, conduta tida por ilícita haja vista a negativa de ter entabulado com a CEF o contrato de empréstimo 11.2889.110.00002858-90. De outra forma, por negar ter firmado o contrato de empréstimo 11.2889.110.00002858-90, não haveria justa causa para o apontamento no órgão de proteção ao crédito, bem como para a cobrança, resultando em danos material e moral

indenizáveis. Entretanto, conforme alegou e fez prova a CEF (fls. 62/71), o autor inegavelmente firmou com a CEF o contrato de crédito consignado n. 11.2889.110.0002858-90, representativo da renovação de contrato anterior, de n. 2889.110.0001836-21. Em outras palavras, o fato constitutivo do invocado direito do autor, consubstanciado na inexistência de contrato de financiamento, não se revelou verdadeiro e, por isso, inaceitável juridicamente, a fazer ruir seus argumentos de forma até mesmo simplória e a afastar a alegada falha na prestação do serviço da CEF. Em suma, ao contrário do referido, formalizou-se a relação contratual que ensejou a inserção do nome do autor em órgão de proteção ao crédito ante a inadimplência constatada, razão pela qual o apontamento se reveste de exercício regular de direito, insuscetível de reparação material e moral por ausência de falha na prestação do serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada a revogação da gratuidade de justiça deferida. Sem custas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o feito em diligência. Em 10 dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a data de opção pelo regime do FGTS feita pelo autor, bem como o percentual de juros aplicados à respectiva conta. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

000538-98.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifico serem equivocados os dados fornecidos pela CEF no ofício de fl. 52, para fins de pesquisa de extratos de conta vinculada ao FGTS em nome do autor, pois informada empresa diversa na qual o autor trabalhou. Assim, considerando os termos da súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve ser a CEF responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão, determino à CEF que, no prazo de 30 dias, solicite nova pesquisa de conta vinculada em nome do autor com as seguintes elementos: Empresa: ARTABAS-ARTEFATO DE ARAME BASTOS LTDA CNPJ/CEI: 44574374/0001-96 Empregado: Antonio Carlos de Moura PIS: 1.067.355.703-8 CTPS: 67432/494 Admissão: 01.09.1976 Opção: 01.09.1976 Afastamento: 18.06.1980 Cumprida a providência determinada, vista ao autor e venham-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000059-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000059-1) - PATRICIA BIZERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001435-05.2010.403.6122 - TEREZA ANTUNES CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-76.2004.403.6122 (2004.61.22.000254-5) - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MAMEDES DOS SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000963-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000963-1) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se

ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000043-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000043-7) - ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS X SUELI CONEGUNDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001242-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001242-7) - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000924-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000924-0) - TEODORO LOSSILA MARTINEZ(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001480-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001480-5) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000287-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002128-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002128-4) - JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP246346 - DANIELA DO NASCIMENTO ZANELLA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a)

credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000313-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000313-4) - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILDA BONIFACIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001420-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001420-0) - CIRO FAGNANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIRO FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001497-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001497-1) - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA RODRIGUES ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000464-83.2011.403.6122 - CARIOLANDA ALVES DE BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARIOLANDA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001586-34.2011.403.6122 - MARIA JOSE DE J FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE J FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE FATIMA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000901-56.2013.403.6122 - ANESIO GRASSI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANESIO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes

desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000918-92.2013.403.6122 - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DONATO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002038-73.2013.403.6122 - LAURITA PEREIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURITA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000062-94.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também ciente da implantação do benefício e intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000382-47.2014.403.6122 - MARTA JACYNTHO PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA JACYNTHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001345-55.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA GOMES X SEBASTIAO IZIDORO X JOSE IZIDORO X BENEDITA APARECIDA IZIDORO DA SILVA X ISAURA IZIDORO BENATI X FATIMA APARECIDA IZIDORO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001378-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NILDA BRAGA DE FAVARI X JOAO PEREIRA BRAGA X MANOEL PEREIRA BRAGA FILHO X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X JOSE CARLOS BRAGA X MARISA CUSTODIO BRAGA X MARCIA NOEMIA BRAGA X SAMUEL CUSTODIO BRAGA X MARA SILVIA BRAGA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-98.2012.403.6122 - EDMA MENCHAO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDMA MENCHAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e

concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4737

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000568-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-22.2011.403.6122) DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAJOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 26ª e 28ª (art.144-A do Código de Processo Penal) Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25 de Julho de 2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27 de Julho de 2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 26ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas. Dia 03 de Outubro de 2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05 de Outubro de 2016, às 11 horas, para segundo leilão. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 10/05/2016. Sendo a alienação de veículos, obtenha-se cópia de documentos indicativo do número RENAVAM, mediante extrato do INFOSEG ou ofício à CIRETRAN, se não disponível nos autos. Aguarde-se a realização da hasta. Proceda-se às intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3873

CARTA PRECATORIA

0000493-54.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X LUCIANA PEDROZO GARCIA RUFFO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Cumpra-se.Designo para o dia 20/05/2016 às 14h00min a realização pericia médica, intime-se a perita Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO da sua nomeação e a parte autora para comparecimento na pericia, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0000506-53.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X SILVANA ROSA FERREIRA CHAGAS (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Cumpra-se. Designo para o dia 20/05/2016 às 13h30min a realização perícia médica, intime-se a perita Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO da sua nomeação e a parte autora para comparecimento na perícia, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE (PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO (PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

) advogado regularmente constituído réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIELLI, OAB/PR n. 16.692, apesar de devidamente intimado por duas vezes (fls. 594-596 e 610), sendo uma delas pessoalmente, deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais em nome dos réus. Em decorrência da inércia do advogado constituído dos réus, foi o réu CARLOS DUARTE intimado pessoalmente para constituir novo(s) defensor(es), ocasião em que ele declarou que não tem condições financeiras para tanto (fls. 628). Já o réu JOSÉ HILDO DE CARVALHO, deixou de ser intimado pessoalmente porque, conforme certidão da fl. 627, mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto sua revelia, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo. Considerando o resultado das diligências acima, que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual os réus ficam tecnicamente indefesos e, portanto, têm prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e que ficou caracterizado o abandono do processo por parte do advogado constituído dos réus, como consequência, a fim de dar continuidade à defesa deles, determino que seja nomeado, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, um advogado(a) ad hoc comum a ambos (considerando que já vinham sendo defendidos por um defensor em comum), devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias. Fixo no valor mínimo previsto em tabela os honorários advocatícios ao advogado a ser nomeado. Após a apresentação das alegações finais em nome dos réus, viabilize-se o pagamento dos honorários, como de praxe. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Em relação ao advogado constituído, como dito acima, foi ele intimado para apresentação das alegações finais por duas vezes (sendo uma delas pessoalmente), porém não apresentou a defesa em nome dos réus e sem apresentou qualquer justificativa para sua inércia, razão pela qual está sendo necessária a nomeação de defensor dativo aos réus. Do despacho que determinou a segunda intimação ao defensor constituído ainda constou expressamente que: ... renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez em nome dos réus, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do CPP pelo abandono da causa (fl. 597). Como se vê, o defensor foi intimado por duas vezes e, na segunda intimação, constou a possibilidade de vir a ser penalizado com a multa prevista no CPP. Além disso, não consta dos autos que o defensor tenha renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do

art. 45 do Código de Processo Penal. Ademais, pesa em desfavor do defensor que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Por este motivo, considero que houve abandono injustificado do processo por parte do advogado constituído pelo réu às fls. 368 e 369, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIO, OAB/PR n. 16.692, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo pelo qual fixo a multa em desfavor do ilustre advogado no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Utilizando-se de cópias desta decisão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 30 dias, INTIME-SE pessoalmente o referido defensor, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIO, OAB/PR n. 16.692, com endereço na Av. Brasil n. 531, sala 57, centro, ou na Rua Jorge Sanwais n. 427, apto. 12, centro, ambos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-3523-4498, a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser revertida à União Federal, encaminhem-se cópia desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal. Cópias desta decisão deverão, ainda, ser utilizadas como OFÍCIO, a fim de cientificar a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Foz do Iguaçu/PR, com endereço na R. José Menezes, 40 - Jardim Guarapuava II, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85865-170, dos fatos acima (em relação ao advogado constituído) para adoção de eventuais providências tidas como pertinentes ao caso (anexar cópia das fls. 368-369, 594-596, 604-611 e 614-615). Com a apresentação das alegações finais dos réus, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001317-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO CARNAVALI(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER E SP350157 - MARANA LUISA TREGUES DINIZ E SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Fls. 121-124: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, persistindo o interesse na oitiva da testemunha VITOR DE BRITES, traga para os autos o endereço completo dessa testemunha, no prazo de 5 dias. Do mesmo modo e no mesmo prazo, considerando que a defesa também arrolou como suas as testemunhas da acusação, manifeste-se a defesa no mesmo sentido. Vindo para os autos o endereço da testemunha acima, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8478

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-51.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2014.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-20.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2015.403.6127) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001863-64.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Fl. 177: Defiro. Intime-se a executada a fim de que comprove os pagamentos das parcelas que constam em aberto, conforme relatórios da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 268/437

exequente de fl. 179/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

000077-77.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R. B. SILVEIRA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, a fl. 31 e verso. Fl. 32: Anote-se. A seguir, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000106-30.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN CECILIA DE AVILA SIQUEIRA(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CARMEN CECÍLIA DE AVILA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, objetivando receber originalmente R\$ 55.499,16 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), valores estes representados pelas CDAs 80.1.12.016857-94; 80 1 12 016858-75 e 80 1 14 048090-05. A executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade (fls. 22/24), objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial, por conter título ilíquido, incerto e inexecutável (alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não foi informada a origem do débito, bem como aponta a ausência do processo administrativo). Defende, ainda, a prescrição dos débitos anteriores ao exercício fiscal de 2012. Recebido o incidente (fl. 27), houve impugnação da Fazenda Nacional defendendo o não cabimento da exceção e pré-executividade e a regularidade do título executivo. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decido. As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Os títulos que instruem os feitos executivos preenchem os requisitos legais: a natureza e a origem do débito (imposto de renda exercícios 2006/2007; 2007/2008; 2008/2009; 2010/2011; 2012/2013 e respectivas multas), constam nas CDAs o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. De fato, detalhada está nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Da mesma forma, razão não assiste à executada no tocante ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo. O processo administrativo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela embargada. Acerca dos temas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Incorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, c do CTN. 8. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 9. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91. 10. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 11. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. 12. Parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1.025/1969 e para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%. Provimento à apelação da União e provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência no débito dos juros de mora, tal qual lançado na CDA. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 687741 Processo: 200103990195481 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300115984DJU DATA: 25/04/2007 PÁGINA: 370 JUIZ MÁRCIO MORAES) Nestes termos, rejeito as preliminares. No mais, defende a executada a prescrição das competências anteriores ao ano de 2012. Embora tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, a doutrina e a jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Entretanto, a exceção não em o condão de substituir os embargos à execução em sua totalidade. A referida via excepcional de defesa do executado comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem assim outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias, como o pagamento e a prescrição. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente alega a prescrição dos débitos anteriores a 2012. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, comporta análise pela via de exceção. A propósito, e a fim de se evitar discussão, veja-se o teor do seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso: RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada do dia 16 de março de 2005, no julgamento do EREsp 388.000/RS, por maioria, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, firmou o entendimento segundo o qual a prescrição é matéria passível de ser argüida em exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária a dilação probatória para sua verificação. Ressalva do entendimento deste Magistrado. Precedentes: REsp 740.025/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.6.2005 e REsp 717.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2005. Recurso especial provido, com o conseqüente retorno dos autos à Corte de origem (REsp 770.434/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 13.03.2006 p. 293) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. (...)2. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte.3. Consoante informa a jurisprudência da Corte, essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não-cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resultaria em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que seria compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.4. Recurso especial provido. (REsp 790.970/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 239) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. (...)6. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.7. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80.8. Recurso especial improvido. (REsp 776.874/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302) No caso em análise, entretanto, não se tem elementos para se aferir se houve ou não a prescrição defendida nos autos. Isso porque não há provas de que não incidiu no caso alguma das hipóteses de suspensão da prescrição. Como os processos administrativos não foram apresentados (e estão à disposição da excipiente, como já dito), não se sabe, por exemplo, se, intimada a excipiente, houve a apresentação de recurso administrativo, o que leva à suspensão do prazo prescricional. Por tais razões, considerando a necessidade de dilação probatória, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0000183-39.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SPI48484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca dos bens ofertados à penhora a fl. 23 e verso. Fl. 24: Anote-se. A seguir voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000534-12.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS ME

O executado peticiou a fl. 14/15, requerendo o parcelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, depositando judicialmente, por sua conta e risco, os valores constantes na guia de fl. 16. De plano cabe ressaltar que a Lei 6.830/80 em seu artigo 1º dispõe que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente à Lei de execuções fiscais (se houver lacuna da Lei). Posto isso, determino a remessa dos autos ao exequente (INMETRO), para que se manifeste acerca do cabimento de parcelamento do débito exequendo. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000547-11.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal, pela satisfação do débito exequendo, conforme noticiado a fl. 08/28. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000566-17.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada a fl. 09. Fl. 11: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Vistos etc.1. Considerando a existência de evidente conexão probatória entre as infrações penais objeto desta Ação Penal nº 0002344-30.2011.403.6181 com as Ações Penais nºs 0001650-48.2015.403.6140, 0001651-33.2015.403.6140 e 0001936-68.2013.403.6181, especialmente testemunhas comuns a serem ouvidas, para facilitar a instrução e possibilitar a realização de interrogatório único, e superada nesta fase a situação processual identificada à fl. 717vº, com fundamento nos artigos 76 e 79 do CPP, determino a reunião das referidas ações penais para unidade de processo e julgamento. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se-a naqueles autos, que devem ser apensados a este feito, passando todos a tramitar conjuntamente. 2. Designo, em continuação, audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas remanescentes Veríssimo Alberto Filho e Mauro Luis Ferrari Filho (comuns, fl. 804) e Marcia Jacqueline de Souza e José Santos Macedo (do juízo, fls. 814 e 827), devendo a Secretaria confirmar, junto aos bancos de dados disponíveis, os respectivos endereços atualizados, além daqueles fornecidos nos autos, bem como para interrogatório da acusada. Expeça-se precatória para que as testemunhas compareçam na sede do juízo federal criminal deprecado em São Paulo, a fim de serem ouvidas por videoconferência, ressaltando-se necessidade de condução coercitiva na mesma data, em caso de intimação positiva e não comparecimento. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecimento, sob pena de quebração da fiança, a fim de ser interrogada na sede deste juízo em Mauá.3. Em relação às testemunhas de defesa Raquel Maria de Carvalho e Adevaldo Ferreira da Silva, houve preclusão, conforme determinado na assentada de fls. 812/813, uma vez que a defesa não apresentou, no prazo concedido, novo paradeiro delas. As testemunhas não foram localizadas nos endereços indicados inicialmente pela defesa e tampouco naqueles extraídos dos bancos de dados pela Secretaria, conforme se verifica às fls. 342/433 dos Autos nº 00016504820154036140, ficando indeferida nova prorrogação de prazo.4. Intimem-se e expeça-se o necessário para realização do ato processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-63.2011.403.6139 - TEREZA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que atividade jurisdicional neste processo já está esgotada, inclusive com a extinção da execução (fl. 127), mantenham-se os autos em secretaria por 05 dias aguardando eventual requerimento.No silêncio, rearquivem-se os autos.intime-se.

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 102 (promover a citação de Alessandra e manifestar interesse na oitiva das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 104, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Defiro o requerido. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da genitora do autor a fim de que promova a sua interdição com a consequente nomeação de curador para dar prosseguimento a estes autos, no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Intime-se.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 80 (regularização da situação cadastral), no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 231 (regularização da representação processual), no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora (fls. 67/67), concedo o prazo de 10 dias para juntada de certidão de óbito.Sem prejuízo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para realização da habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, I e 921, I, todos do CPC/15, que deverá observar o art. 112 da Lei 8213/91.Intime-se.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a primeira parte do despacho de fls. 119 (juntada de substabelecimento da advogada que participou da audiência à fl. 106), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Cumpra-se. Intime-se.

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Em que pese já tenha sido oportunizada a apresentação de cálculos ao INSS, trata-se de interesse da parte autora quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios. Assim, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.Intime-se.

0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Na audiência realizada no dia 02/02/2016 (fl. 47), a parte autora requereu prazo para juntada de CTPS de sua irmã, bem como para indicar os dados referentes à empresa em que teria laborado, a fim de obter documentos, como ficha de registro de empregados e CTPS, que alegou ter sido retida pela empresa.O MM Juízo deferiu o pedido de juntada, bem como para que a parte autora diligenciasse perante a empresa, a fim de obter tais documentos.Às fls. 53/58 a parte acostou a cópia da CTPS de sua irmã, bem como um e-mail que alega ter endereçado ao departamento pessoal do indicado empregador (fl. 58). Nesse e-mail, a parte autora afirma que perdeu

sua CTPS (e não que ficou retida pela empresa). Considerando que a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial, nos termos do Art. 434 do NCPC, bem como o reconhecimento de que a autora perdeu sua CTPS (e não que foi retida pelo suposto empregador), reconsidero o r. despacho exarado no Termo de Audiência (fl. 47), indeferindo requisição por este Juízo ao empregador, a fim de que forneça provas documentais. Ressalte-se que, quando da propositura da ação, deveria a parte autora ter comprovado documentalmente a resistência do empregador em fornecer tais documentos, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Quanto à cópia da CTPS da irmã da parte autora, por tratar-se de documento de terceiro, bem como fato argumentado em audiência, defiro sua juntada. Intime-se.

0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais (NCPC, Art. 364, 2º). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, comprove o autor o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 77, em 05/03/15, o autor informou que realizaria consulta médica, momento em que faria a solicitação dos exames requeridos pelo perito. A par de tal informação, este juízo concedeu o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos necessários à conclusão do laudo pericial (fl. 79). À fl. 92 foi informado que o exame ainda não tinha sido realizado. Tendo em vista que já decorreu quase dois anos da realização da perícia e os exames ainda não foram providenciados, concedo o prazo de 05 dias ao autor para que comprove documentalmente a realização ou agendamento dos exames complementares requeridos, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se.

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99-v: Não obstante intimado a promover a execução invertida, o INSS tenha se quedado inerte, a parte autora (ante a implantação do benefício) requereu nova intimação do réu para apresentação de cálculos. Considerando tratar-se de interesse da parte autora quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida. Intime-se.

0000225-57.2013.403.6139 - LURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 43, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do artigo 455, 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, 2º do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º do artigo 455 do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (artigo 455, 2º do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000320-87.2013.403.6139 - CLARA BRASILENCE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 47, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do artigo 455, 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, 2º do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º do artigo 455 do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (artigo 455, 2º do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001627-76.2013.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da nova data de audiência, redesignada às fl. 39.Intime-se.

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000273-79.2014.403.6139 - OSCARLINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).Intime-se.

0001653-40.2014.403.6139 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 78/20161. Em entendimento à decisão do Tribunal, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 53, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de cônjuge e filhos menores (fl. 60).Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 66, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpra-se. Intime-se.

0002864-14.2014.403.6139 - HELENA MARIA DA CONCEICAO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Indefiro, visto que a Justiça Federal não tem convênio com a Defensoria do Estado. Nesse caso, os honorários deveriam ter sido requeridos quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual.Considerando que as partes deixaram de cumprir o despacho de fl. 138, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000361-83.2015.403.6139 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Intime-se.

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X GRACILIANA ARAGAO DE PAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono da parte autora para que promova o regular andamento do processo no prazo de 10 dias, sob pena de ofício à OAB.Cumpridas as diligências necessárias, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 73 (citação dos litiscortes necessários), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001662-02.2014.403.6139 - JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada foi negativo (fl. 39), eis que não existente o número indicado, bem como por ser a autora pessoa desconhecida pelos vizinhos.Intimada a manifestar-se, a parte autora informou que reside na cidade de Apiaí/SP.Ante o princípio da economia processual, bem como verificando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Ribeirão Branco, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 16/03/2017, às 16:00hs, nesta Subseção Judiciária, a fim de prestar seu depoimento pessoal.No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Apiaí/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora.No mais, cite-se o INSS, nos termos do r. despacho de fl. 28.Intime-se.

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).Intime-se.

0001041-68.2015.403.6139 - ALICE GERALDO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que junte os documentos solicitados,no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fl. 71: É ônus da parte autora, ora embargada, apresentar as guias requeridas pela contadoria, tendo em vista que tais documentos podem facilmente ser obtidos na Agência da Previdência Social.Assim, junte a parte autora os documentos requeridos no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 108 (comprovação documental de que a ré não implantou o benefício), no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos já determinados pelo despacho retromencionado.Cumpra-se. Intime-se.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se da petição de fls. 181/183 que os seus subscritores pretendem a inclusão de todos os herdeiros no polo passivo: Ana Sílvia, Derli,

Ana Paula, Edmundo, Cezar e Dario. No entanto, ainda restam esclarecimentos acerca da filiação de Ana Silva e Cezar. Isso porque, os documentos de fls. 163 e 177 informam que são filhos de Malvina Bueno, e não de Malvina Oliveira de Araújo (nome da autora de casada) ou Malvina Fernandes de Oliveira (nome de solteira), conforme documento de fl. 17. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte esclareça a filiação dos herdeiros mencionados. No mais, o despacho de fl. 180 determinou que os herdeiros comprovassem a inexistência de outros bens a inventariar ou de seu recebimento, haja vista a impossibilidade de renúncia de apenas parte da herança, nos termos do art. 1.808, CC. Entretanto, nada foi comprovado nestes autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de que o ofício requisitório saia apenas em nome de um dos herdeiros, devendo cada um receber a sua cota-parte em nome próprio. Intime-se.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentado pela parte às fls. 266/268, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001121-37.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 112 (regularização processual e juntada de documentos), no prazo de 48 horas, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000453-95.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento não houve apresentação de cálculos por parte do INSS, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Não conheço do pedido, haja vista se tratar de matéria alusiva à relação cliente-advogado. Desentranhe-se a guia de fl. 109, afixando-o na capa dos autos para a retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000080-35.2016.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANA RAIMUNDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer que a parte requerida, arrendatária de imóvel residencial, seja notificada a realizar o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, constantes dos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Pela manifestação protocolada em 24/03/2016 às 14h17, a parte requerente pediu desistência da ação, em razão de acordo havido entre as partes (ID 68254).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do

disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 26 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-74.2016.4.03.6130

AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST.NAVARRO FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Exceção de Preexecutividade oposta por **DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NAVARRO FILHOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando sem síntese, o reconhecimento da prescrição de crédito tributário em cobro no bojo da Execução Fiscal de nº 0009072.07.2015.8.26.0405, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id 49860).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita.

Em que pese toda a documentação acostada pelo excipiente, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

A exceção de preexecutividade, instrumento de defesa processual, fruto de trabalhos doutrinários e jurisprudenciais, tem por escopo o apontamento de matérias não arguíveis em sede de embargos, passíveis de serem reconhecidas de ofício pelo magistrado. Embora haja controvérsias acerca do cabimento da exceção de preexecutividade, é cediço que é cabível como incidente processual ou ainda veiculada por mera petição no bojo da execução (da Execução Fiscal, inclusive), não se tratando de “ação autônoma”.

No caso em tela, é patente que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, posto que uma exceção de preexecutividade oposta como “ação autônoma”, de rito ordinário, evidentemente não tem o condão de promover a extinção de Execução Fiscal em trâmite perante outra Vara Federal; exurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare, a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada “exceção de pré-executividade”, na qual o

executado, nos autos do próprio processo de execução, oferta sua peça de resistência sem se submeter às condições da ação de embargos, notadamente, a realização do depósito em garantia do juízo. 2. **Não funciona a Exceção como substitutivo dos Embargos, nem, tampouco, como alternativa à Ação Ordinária que vise desconstituir o título.** 3. A CDA possui presunção juris tantum de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de provar a nulidade alegada. 4. É certo que impugnação que demande dilação probatória deve ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória, e não por meio de exceção de pré-executividade. 5. A alegação da agravante foi inadequadamente veiculada na própria execução fiscal, tendo em vista ser somente passível de ser invocada através de embargos à execução, por se tratar de matéria que depende de aprofundado exame de provas. 6. Agravo conhecido e não provido".(TRF-2 - AG: [200902010081317](#) RJ 2009.02.01.008131-7, Relator: Juiz Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 18/08/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:17/09/2009 - Página:67)- (destaques nossos).

Conclui-se, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita, o que torna de rigor o indeferimento da petição inicial e o decreto da extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio delineado pelo autor.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 26 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-59.2015.4.03.6130

AUTOR: EUCLIDES BORGAS ALVES, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795 Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

A parte autora deverá, emendar a inicial para:

a) atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC, complementado as custas judiciais;

b) proceder a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Unidade Federativa da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica para figurar no referido polo, tampouco o INSS, que é o órgão responsável pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários;

c) considerando que o réu Eduardo de Góes Cavalcanti é casado, conforme contrato de compromisso de venda e compra de terreno e casa urbanos (ID 16409) e eventual procedência da ação poderá afetar diretamente sua cônjuge. A parte autora deverá incluir no polo ativo da presente demanda a Sra Noemi Borgas de Góes Cavalcanti, bem como apresentar documento hábil para comprovar sua habilitação processual; e

d) apresentar cópia de instrumento oficial para provar a identidade das pessoas físicas, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 26 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON GALDINO MIGUEL, YASMIN LEAL DE JESUS MIGUEL, JULIA LEAL DE JESUS MIGUEL, BEATRIZ LEAL DE JESUS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020 Advogado do(a)

AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de extinção.

Int.

Osasco, 26 de abril de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aloisio Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, ou subsidiariamente, restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.456.489-4. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 31/12/2012. Aduz que as moléstias persistem, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu os requerimentos posteriores, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Registra, ainda, a pertinência do deferimento do acréscimo suplementar de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 (necessidade permanente da assistência de terceiros). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 09/32). À fl. 34 a parte foi instada a emendar a petição inicial, sendo deferidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária. A determinação foi cumprida às fls. 35/40. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/56), impugnando os pedidos iniciais. O autor postulou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59). Às fls. 64/64-verso foi determinada a realização antecipada de prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 77/84. Intimadas as partes da prova técnica, o INSS requereu fossem respondidos, pelo perito, os quesitos formulados tempestivamente (fls. 86/87), enquanto o autor reiterou a necessidade do deferimento da antecipação da tutela (fls. 89/90). Decisão proferida às fls. 91/92, concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença em favor do requerente, com DIB em 08/10/2013, bem como a intimação do perito para responder aos quesitos formulados. O autor apresentou quesitos complementares às fls. 98/100. Às fls. 101/102 ofício do INSS confirmando a implantação do auxílio-doença. O réu opôs embargos declaratórios (fls. 105/108), acolhidos parcialmente às fls. 112/112-verso. O INSS interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 115/142), convertido em retido (fls. 146/146-verso). Manifestação do perito à fl. 152. Intimação das partes às fls. 154 e 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar o autor, concluiu estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade habitual do ponto de vista neurológico, a contar de 05/10/10 e data da doença desde 1978. (fl. 83). Nessa esteira, o expert foi conclusivo ao detectar a incapacidade total e permanente do autor, desde 10/2010. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias do autor levam-no à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade do

requerente para o exercício de sua atividade laborativa.No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o demandante mante vínculo com a Prefeitura de Jandira de 07/01/2009 a 10/09/2010 (fl. 52), percebeu o benefício de auxílio-doença até 31/12/2012 - NB n. 543.456.489-4 (fl. 52), aforando a presente demanda em 24/04/2013.Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe.No que tange ao termo inicial do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.369.165-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que o requerimento administrativo é o marco temporal correto para fixação do termo a quo de implantação de aposentadoria por invalidezPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.369.165-SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.369.165-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que o requerimento administrativo é o marco temporal correto para fixação do termo a quo de implantação de aposentadoria por invalidez. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Análise do pedido à luz dessa recente decisão proferida no recurso especial mencionado, de maneira que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora para fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data do requerimento administrativo.(AC 00369180320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909578, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)Nessa ordem de ideias, fixo o dia 09/11/2010, data do requerimento administrativo, como termo inicial da aposentadoria por invalidez ora deferida, lembrando que, segundo a perícia, na referida data o demandante já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Por derradeiro, restou configurada situação para o acréscimo à renda mensal do benefício.A majoração do valor do benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Conforme preleciona Miguel Horvath Júnior (in Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 5ª. Edição, pág. 199), a hipótese passível da incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) refere-se à denominada Grande Invalidez, assim descrita:É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer dentre outros.A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício.Portanto, o adicional em tela somente deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez. No caso em apreço, consta expressamente do laudo pericial que a doença impede a autora de praticar os atos da vida independente e carece ela da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, in verbis:1. O quadro do autor permite que o autor consiga desenvolver atividades regulares de higiene pessoal, medicação e locomoção para enfermidade que sofre? (fl. 100)R.- Não (fl. 152)(...)3. O autor necessita da ajuda de terceiros para situação atual de sua doença? (fl. 100)R - Sim (fl. 152).Nessa esteira, a complementação de 25% sobre o valor do benefício deve ser deferida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09/11/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, redação atual, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), estipulado no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, com a imediata cessação do auxílio-doença NB 603.804.037-8 (fl. 101), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Aloisio Ferreira da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 09/11/2010Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que cesse o pagamento do auxílio-doença (NB 603.804.037-8 - fl. 101), e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 34).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-98.2013.403.6130 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Severina Ferreira da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu esposo, Antônio Ferreira da Silva, em 22/11/2007, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de qualidade de segurado do de cujus. Aduz, contudo, que, quando do óbito, o Sr. Antônio Ferreira da Silva era empregado da Empreiteira de Mão de Obra Dourado Cavalcante LTDA ME, razão pela qual a decisão do réu não mereceria prosperar. Afirma que o próprio falecimento decorreu de acidente de trabalho. A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos, inclusive acordo celebrado, na Justiça do Trabalho, com a Empreiteira de Mão de Obra Dourado Cavalcante LTDA ME, no qual se reconheceu a existência do vínculo laborativo, inclusive com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 28. O feito foi distribuído inicialmente à 02ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que declinou da competência (fl. 15), sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. À fl. 28, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria regularizar a representação processual, bem como encartar aos autos comprovante atualizado de residência. As providências acima foram observadas às fls. 29/465 e 467/475. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 476/477). Citado (fls. 480/481), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 485/608). Réplica às fls. 613/619. Às fls. 621/623, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal, pleito indeferido à fl. 626. O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 625). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Ademais, segundo prevê o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Pois bem. De início, considerando que, quando do óbito (22/11/2007 - fl. 33), o Sr. Antônio Ferreira da Silva era casado com a parte autora (fl. 32), entendo preenchido o requisito relacionado à dependência. Resta verificar, portanto, se o de cujus, ao tempo do falecimento, possuía qualidade de segurado. Afirma a autora que, quando do óbito, o Sr. Antônio Ferreira da Silva era empregado da Empreiteira de Mão de Obra Dourado Cavalcante LTDA ME. O boletim de ocorrência de fls. 23/24, emitido em 22/11/2007, ou seja, no mesmo dia do falecimento do Sr. Antônio Ferreira da Silva, possui o seguinte histórico: Informa o condutor da ocorrência GMC David [Guarda Municipal David da Silva] que acionado via rádio compareceu ao local dos fatos [Alameda Europeu, n. 138, Condomínio Valville, Parque Sinai, Santana de Parnaíba/SP], onde deparou-se com a vítima [fatal] que depois apurou chamar-se Antônio [Antônio Ferreira da Silva, endereço comercial na Alameda Europeu, n. 138, Res. Valville, Parque Sinai, Santana de Parnaíba/SP], caída ao solo, já sem vida. Segundo relata a testemunha Paulo, mestre de obras, no local, na data de hoje [22/11/2007], a vítima ali realizava uma tarefa de carpintaria, e quando por volta das 13h20min, quando se encontrava na laje superior da obra, veio a cair e em virtude dos ferimentos faleceu no local. Que a vítima trabalhava no local, e quando havia serviços de carpintaria, era chamado pelo mestre de obras Paulo. Que a vítima encontrava-se na laje sem usar os equipamentos de segurança devidos. Que a vítima prestava serviços há aproximadamente 01 (um) ano. Compareceu no local a autoridade policial, que diante dos fatos solicitou a presença da Perícia Técnica, conduzindo as partes à Delegacia, para imediata instauração de Inquérito Policial e apuração dos fatos. Requisitado carro de cadáver e expedido requisição de IML/Necroscópico. Ainda, a certidão de óbito encartada à fl. 20 e o laudo de exame de corpo de delito de fls. 109/110 declaram que a morte do de cujus decorreu de traumatismo crânio encefálico em virtude de queda de altura, o que corrobora o histórico do boletim de ocorrência adrede mencionado. Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartado demonstra que houve o reconhecimento do vínculo laboral por parte da empregadora, inclusive com o pagamento das contribuições devidas, conforme comprovantes de fls. 204/217. Ressalte-se, também, que o acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho - festejado instrumento de composição de litígios - não pode ser interpretado em desfavor do celebrante, a fim de instituir presunção de ilegalidade do vínculo laboral reconhecido. Deveria a autarquia ré ter demonstrado nos autos vícios no pacto firmado, e não apenas pugnar por sua inteira descon sideração, em total desprestígio ao processo judicial que tramitou na Justiça do Trabalho, no qual a Sra. Magistrada, averiguando a regularidade da avença, ou seja, a inexistência de indícios de ilegalidades, resolveu por bem homologar o acordo. Sendo assim, ainda que descon siderado o acordo trabalhista, há nos autos prova material suficiente a demonstrar que o de cujus, quando do óbito, era empregado da Empreiteira de Mão de Obra Dourado Cavalcante LTDA ME, possuindo, portanto, qualidade de segurado, razão pela qual a concessão do benefício requerido é a medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A parte autora apresentou cópia de sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho em 13/05/2009 (fls. 50/51), reconhecendo vínculo empregatício do de cujus no período de 05/08/2003 a 06/02/2004, condenando a empresa a providenciar as devidas anotações em CTPS, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.- A sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconhece vínculo empregatício pode configurar início de prova material do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.- No presente caso houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes por parte da empresa.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (APELREEX 00373961620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Tendo em vista que o pedido de pensão

por morte NB 145.572.130-9 foi protocolizado apenas em 07/01/2008 (fl. 38), ou seja, após 30 (trinta) dias contados da data do falecimento (22/11/2007 - fl. 33), o benefício pleiteado deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (07/01/2008 - fl. 38), nos termos da redação do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, vigente à época dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte NB 145.572.130-9 (fl. 38), a contar da data do requerimento administrativo (07/01/2008 - fl. 38), com fulcro no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do falecimento do segurado instituidor, bem como ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela demandante a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Ausentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Consoante revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartado, a parte autora é titular do benefício assistencial de prestação continuada NB 701.318.911-2. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Severina Ferreira da Silva Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 145.572.130-9 Data de início do benefício (DIB): 07/01/2008 Data final do benefício (DCB): - Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). À secretaria, para aposição de tarja laranja aos autos, uma vez que à fl. 28, foram deferidos os benefícios da prioridade de tramitação. Juntem-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora e do segurado falecido Antônio Ferreira da Silva. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP269133 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Everaldo dos Santos Martins propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, de 01/03/1983 a 29/12/1986 e Empresa Alvorada Ltda., de 20/12/1986 a 13/06/1995. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/10/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.372.360-5), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 13/50). A justiça gratuita foi deferida à fl. 52, oportunidade em que a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa e a apresentar documentação complementar (fl. 52), determinações cumpridas às fls. 54/61. O INSS ofertou contestação às fls. 68/88. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Sem réplica (fl. 89-verso). Oportunizada a especificação de provas (fl. 90), as partes nada requereram (fls. 90-verso e 92). Provocada a esclarecer o pedido inicial, a parte autora deixou correr in albis o prazo assinalado (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, de 01/03/1983 a 29/12/1986 e Empresa Alvorada Ltda., de 20/12/1986 a 13/06/1995. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram

substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A

parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, de 01/03/1983 a 29/12/1986 e [2] Empresa Alvorada Ltda., de 20/12/1986 a 13/06/1995, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos.Para ambos os períodos, o Autor afirma que trabalhava como vigilante ou guarda e requer o enquadramento no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.Para comprovar o alegado, apresentou cópia da CTPS encartada à fl. 20 e Declarações do Sindicato da categoria à fl. 36/37. O código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, por sua vez, permitia o enquadramento das atividades de bombeiros, investigadores e guardas. A jurisprudência tem equiparado as atividades de vigilante àquelas no rol do Decreto em apreço e permitido o enquadramento, independentemente do manejo da arma de fogo. Cabe ressaltar, ainda, que na época da prestação dos serviços não era exigido laudo ou formulário para comprovação da atividade especial, pois a exposição era presumida pela norma vigente, bastando a anotação expressa da atividade na Carteira de Trabalho.A respeito do tema, confirmam-se os arestos as seguir transcritos (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de reconhecimento de atividade especial deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, critério válido até 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que se passou a exigir prova técnica da efetiva prejudicialidade. II - Portanto, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a especialidade dos períodos de 22.05.1985 a 02.07.1986, 26.07.1988 a 22.08.1988 e 26.08.1988 a 10.12.1997, sendo os contratos de trabalho anotados em carteira profissional relativos à função vigia/vigilante (CTPS fls. 25 e 31) suficientes à comprovação da especialidade da atividade, por se tratar de categoria profissional expressamente prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no presente caso, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 105, laudo técnico de fls. 106/107 e laudo pericial de fls. 186/191, abrangendo os períodos remanescentes de 11.12.1997 a 31.03.2008 e 09.04.2008 a 12.09.2012. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF3; 10ª Turma; AC 2082213/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2016).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Cumpre observar que vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1736674/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2016).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo da parte autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 07/06/1984 a 08/11/1984 - em que o CNIS a fls. 46 aponta que o requerente exerceu a atividade descrita no antigo CBO como guarda de segurança e trabalhadores assemelhados (código nº 58300); 06/03/1987 a 12/06/1991 - em que a CTPS a fls. 53 informa que o autor exerceu a atividade de vigilante; 19/06/1991 a 30/10/2009 - em que o PPP de fls. 43/44 e a CTPS a fls. 53 informam que o requerente exerceu as atividades de vigia e encarregado de segurança, zelando pela segurança das pessoas e patrimônio da empresa. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é

considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - A gravo improvido. - Em consulta ao sistema Dataprev, parte integrante desta decisão, verifico que o autor verteu contribuições no período de 01/06/2010 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 a 31/10/2015, de forma que não há óbice à implantação do benefício. Cumpra-se a tutela anteriormente deferida.(TRF3; 8ª Turma; AC 2095509/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 12/02/2016).Portanto, não há dúvidas de que os períodos devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários.Assim, cabível o enquadramento do período laborado nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, de 01/03/1983 a 29/12/1986 e Empresa Alvorada Ltda., de 20/12/1986 a 28/04/1995, data limite para o enquadramento sem a apresentação de formulários, nos termos da fundamentação supra.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODa análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (25/26), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 13/10/2010, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Ressalto que, conquanto a parte autora tenha demonstrado o vínculo empregatício por meio da CTPS com a empresa Setre - Serviços de Vigilância e Segurança, de 15/06/1995 a 13/09/1995 (fl. 20), a autarquia previdenciária não considerou tal período no momento de apurar o tempo de contribuição do autor no âmbito administrativo (fls. 25/26). No entanto, uma vez que não houve pedido específico quanto ao reconhecimento desse período, ele não foi considerado para fins de contagem do tempo de contribuição.De todo modo, embora a parte autora não faça jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois não preencheu requisito necessário à sua obtenção, qual seja, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, ela tem direito à aposentadoria proporcional, uma vez que o tempo para cumprimento do pedágio foi fixado em 33 (trinta e três anos) e 15 (quinze) dias.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial entre 01/03/1983 e 29/12/1986 e Empresa Alvorada Ltda., entre 20/12/1986 e 28/04/1995, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos no cadastro de Everaldo dos Santos Martins, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4.b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 13/10/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Everaldo dos Santos MartinsBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB): 154.372.360-5Data de início do benefício (DIB): 13/10/2010 Data final do benefício (DCB): -Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 52).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-96.2013.403.6130 - JOAO SQUISATO NETO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Squisato Neto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), de 28/11/1979 a 07/08/1980, Itap S/A, de 01/09/1983 a 25/06/1985 e Liqigás Distribuidora S.A., de 01/07/1985 a 08/01/1986, Rotocrom Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1986 a 19/03/1991 e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 12/04/1993 a 10/08/2011.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 15/12/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.085.486-8), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação.Juntou documentos (fls. 12/149).A ação inicialmente foi ajuizada no

Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 146).O INSS ofertou contestação às fls. 150/171. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho.O Juízo de origem deferiu a antecipação de tutela (fls. 172/177), decisão cassada pela Turma Recursal às fls. 196/198.A parte autora constituiu advogado às fls. 207/212.O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 284/286).Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 290), a parte autora foi instada a constituir advogado (fl. 292), decisão reconsiderada às fls. 300/300-verso, tendo em vista que o patrono já havia sido constituído anteriormente.O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 307/308), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 309). Instada a ratificar as peças processuais juntadas aos autos, o Réu o fez à fl. 310.É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), de 28/11/1979 a 07/08/1980, Itap S/A, de 01/09/1983 a 25/06/1985 e Liguigás Distribuidora S.A., de 01/07/1985 a 08/01/1986, Rotocrom Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1986 a 19/03/1991 e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 12/04/1993 a 10/08/2011.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão

agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o

teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que tange ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), de 28/11/1979 a 07/08/1980, [2] Itap S/A, de 01/09/1983 a 25/06/1985, [3] Liquigás Distribuidora S.A., de 01/07/1985 a 08/01/1986, [4] Rotocrom Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1986 a 19/03/1991 e [5] Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 12/04/1993 a 10/08/2011, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos. [1] Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), de 28/11/1979 a 07/08/1980 - O Autor afirma que esteve exposto ao agente ruído. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DSS-8030 (fl. 52) e o Laudo Técnico Individual (fl. 51), de 15/12/2003. O profissional responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído variável entre 82dB e 94dB, bem como asseverou a inmutabilidade das condições de trabalho no tempo em relação ao agente ruído. Portanto, não há dúvidas de que o período deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois embora variável, a exposição mínima ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época (80dB). Logo, cabível o enquadramento do período laborado na empresa Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), de 28/11/1979 a 07/08/1980. [2] Itap S/A, de 01/09/1983 a 25/06/1985 - O Autor afirma que esteve exposto ao agente ruído. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DSS-8030, de 29/12/2003 (fl. 36). O responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído variável entre 80dB e 90,4dB, porém informou inexistir laudo técnico pericial acerca do período. Portanto, é incabível o reconhecimento da atividade especial para o vínculo em comento, porquanto a comprovação da exposição ao agente ruído ocorre por meio de laudo técnico ou PPP, documentos inexistentes no caso concreto. [3] Liquigás Distribuidora S.A., de 01/07/1985 a 08/01/1986 - A parte autora alega ter sido exposta ao agente ruído. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 25/11/2009 (fl. 29), no qual se afirma que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 85,6dB, de modo habitual. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois a exposição se dava em intensidade superior ao máximo permitido pela legislação vigente à época (80dB). Logo, cabível o enquadramento do período laborado na empresa Liquigás Distribuidora S.A., de 01/07/1985 a 08/01/1986. [4] Rotocrom Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1986 a 19/03/1991 - A parte autora alega ter sido exposta aos agentes químicos cromo hexavalente, acetona, ácido clorídrico, ácido crômico e ácido sulfúrico. A exposição aos agentes mencionados está comprovada no PPP de fls. 53/54, emitido em 10/08/2009, sendo possível o enquadramento de acordo com item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.5.4, Anexo II, do Decreto n. 53.831/64. Logo, cabível o enquadramento do período laborado na empresa Rotocrom Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1986 a 19/03/1991. [5] Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 12/04/1993 a 10/08/2011 - A parte autora alega ter sido exposta aos agentes ruídos e químicos (ácidos crômico, clorídrico e sulfúrico, acetato, álcool etílico, nitrato de prata, soda caustica e sulfato de cobre). Os agentes agressores estão elencados no PPP de fls. 49/50, emitido em 03/08/2009, com exposição ao agente ruído na intensidade 83dB, porém sem menção à concentração dos agentes químicos no ambiente. Compulsando os autos, verifico que parte do período foi enquadrada pela Autarquia Ré, conforme se extrai do documento de fl. 68, pois se considerou como especial a labor desempenhado entre 12/04/1993 e

13/10/1996, conforme previsão do item 1.2.11, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Assim, a parte autora não tem interesse de agir em relação ao período em comento, motivo pelo qual o processo deverá ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito. Em relação ao agente químico, conforme já ressaltado, é cabível o reconhecimento da atividade especial até 29/11/1999, independentemente da concentração. Assim, haja vista que parte dos elementos elencados constam do regulamento vigente à época da prestação dos serviços (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99), cabível o reconhecimento da atividade especial. No entanto, a partir de 30/11/1999, não é possível o enquadramento pretendido, porquanto não há no PPP apresentado a concentração dos elementos químicos no ambiente laboral, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento da atividade especial. Tampouco é possível reconhecer-se a especialidade aventada em relação ao agente ruído, pois a partir de 06/03/1997 o limite máximo tolerável passou a ser de 90dB, posteriormente reduzido para 85dB, ao passo que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 83dB, isto é, inferior ao previsto à época da prestação dos serviços. Portanto, somente é possível o reconhecimento da atividade especial em relação ao período compreendido entre 14/10/1996 e 29/11/1999.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (68/69), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 15/12/2010, 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (2015), em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 12/04/1993 a 13/10/1996, em razão da ausência de interesse de agir, pois os períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para: 1. Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), de 28/11/1979 a 07/08/1980, Liquigás Distribuidora S.A., de 01/07/1985 a 08/01/1986, Rotocrom Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1986 a 19/03/1991 e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., de 14/10/1996 a 29/11/1999, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de João Squisato Neto, multiplicando pelo fator 1,4; 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 15/12/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Squisato Neto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.085.486-8 Data de início do benefício (DIB): 15/12/2010 Data final do benefício (DCB): - Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005599-81.2013.403.6130 - ANTONIO DA CRUZ COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio da Cruz Costa propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., de 11/11/1985 a 05/03/1997. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 22/09/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.446.045-4), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 08-verso/43-verso). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 44). A parte autora emendou a inicial às fls. 53/53-verso. Cópia do processo administrativo às fls. 54/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106/107). O INSS ofertou contestação às fls. 113/121. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O Réu insistiu na incompetência daquele juízo para processar e julgar a causa (fls. 146/149-verso). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 169/170). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fls. 173/174), a parte autora foi instada a apresentar réplica, assim como especificar provas (fl. 177). Réplica às fls. 178/188. O INSS não demonstrou interesse da produção probatória complementar (fl. 190). O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 191/192), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 193). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 194) As partes ratificaram as peças processuais às fls. 198/199. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., de 11/11/1985 a 05/03/1997. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos

agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3

Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min.

Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que tange ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., de 11/11/1985 a 05/03/1997. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DIRBEN-8030, de 22/12/2003 (fl. 14-verso) e o Laudo Técnico Pericial, sem data (fl. 15). Ambos os documentos afirmam que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade média de 81dB, porém declaram expressamente que houve mudança de layout entre a data da prestação dos serviços e a elaboração dos documentos. Embora o profissional técnico afirme que as alterações foram insuficientes para descaracterizar a atividade especial, a inexistência de laudo contemporâneo, reforçado pelo fato de a medição realizada (81dB) ter ficado muito próximo ao limite previsto na legislação (80dB), me parece evidente que a mínima alteração de layout poderia ensejar a modificação da situação existente no ano de 2003 e, ante a inexistência de outro documento apto a demonstrar a efetiva exposição à época dos fatos, incabível o reconhecimento do pedido. Portanto, o período em comento não pode ser considerado como especial para fins previdenciários, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Desse modo, a parte não autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo prevalecer a contagem realizada no âmbito administrativo (fls. 21/21-verso). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 194). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silas Silvestre propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Algodoeira Goioere Indústria e Comércio Ltda., de 30/03/1973 a 30/08/1973, Sadia Concórdia S/A Ind. e Com., de 24/09/1975 a 01/07/1986 e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 14/02/2000 a 09/05/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/10/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.632.744-8), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 15/64). A parte autora emendou a inicial para esclarecer a prevenção apontada, atribuir o correto valor à causa e regularizar sua representação processual (fls. 70/105), conforme determinado à fl. 67. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 108/108-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 145/167. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois em relação ao agente ruído não haveria a identificação do profissional que teria realizado a medição, não teria sido demonstrada exposição habitual e permanente ao agente físico frio, tampouco ao agente biológico. Réplica às fls. 79/82. Sem pedidos de novas provas. O INSS não requereu produção probatória complementar (fl. 83). A parte autora foi instada a esclarecer alguns dados sobre os PPP apresentados (fl. 84), tendo ela se manifestado à fl. 85. O Réu juntou aos autos documentos referente a benefícios recebidos pelo Autor (fls. 87/94). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Algodoeira Goioere Indústria e Comércio Ltda., de 30/03/1973 a 30/08/1973, Sadia Concórdia S/A Ind. e Com., de 24/09/1975 a 01/07/1986 e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 14/02/2000 a 09/05/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo

57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à

saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inacidade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes

intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Algodoeira Goioere Indústria e Comércio Ltda., de 30/03/1973 a 30/08/1973, [2] Sadia Concórdia S/A Ind. e Com., de 24/09/1975 a 01/07/1986 e [3] Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 14/02/2000 a 09/05/2012, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos.[1] Algodoeira Goioere Indústria e Comércio Ltda., de 30/03/1973 a 30/08/1973- O Autor afirma que esteve exposto ao agente ruído.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 10/05/2010 (fls. 42/43). A regularidade formal do documento foi reconhecida no âmbito administrativo (fl. 57) e o responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 93,5dB. No entanto, o PPP não informou o nome do responsável técnico pela medição realizada, motivo pelo qual a parte autora foi instada a regularizar essa informação (fl. 84). Em resposta, ela informou que diligenciou junto à empresa e obteve a informação de que não há cadastro nos arquivos internos acerca desse profissional, motivo pelo qual seria impossível cumprir o determinado (fl. 85).Assim, uma vez que a pessoa que emitiu o PPP não é profissional habilitado para realizar as medições relativas ao agente ruído, pois aparentemente é o sócio da empresa, e considerando-se que para o agente ora analisado é necessário laudo ou PPP emitido por profissional competente para tanto, incabível o reconhecimento da especialidade no período. [2] Sadia Concórdia S/A Ind. e Com., de 24/09/1975 a 01/07/1986- O Autor afirma que esteve exposto ao agente físico frio.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 25/06/2004 (fls. 44/45). A regularidade formal do documento foi reconhecida no âmbito administrativo (fl. 57) e o responsável por sua elaboração afirmou que o Autor esteve exposto, durante o desempenho de suas atividades laborais, a uma temperatura variável entre -5°C e 10°C. Segundo consta, o Autor exercia a função de motorista e fazia o transporte de produtos aos clientes da empresa, sendo que no momento da entrega ele entrava no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar ou retirar produtos congelados ou resfriados.O INSS sustenta que a exposição não se dava de modo habitual e permanente e, portanto, seria incabível o seu enquadramento no código 1.1.2, do Decreto n. 53.831/64.De fato, a atividade desempenhada pelo Autor não aponta a exposição ao agente agressivo nos termos em que exigido pela legislação vigente à época, pois em boa parte de sua jornada ele dirigia o caminhão com vistas a transportar os produtos fabricados a serem entregues aos clientes da empregadora, descaracterizando a especialidade da atividade, uma vez que o Decreto n. 53.831/64 exige a exposição a temperaturas inferiores a 12°C durante a jornada normal de trabalho.Não há dúvidas de que o Autor, em algum momento da jornada, se expunha a temperaturas inferiores ao limite máximo tolerável, porém não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade em relação ao agente físico frio. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. FRIO. ÁCIDO ACÉTICO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Impossível o enquadramento do período de 07.12.1970 a 30.11.1974 como especial, diante da ausência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos calor, frio e ácido acético. - Reformada a sentença proferida e julgado improcedente o pedido. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para rechaçar a especialidade do período de 07.12.1970 a 30.11.1974, julgando improcedente o pedido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 823648/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013).Portanto, é incabível o reconhecimento da atividade especial para o vínculo em comento.[3] Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 14/02/2000 a 09/05/2012 - A parte autora alega ter sido exposta ao agente biológico provenientes do esgoto.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 09/05/2012 (fls. 46/48). A regularidade formal do documento foi reconhecida no âmbito administrativo (fl. 57) e o responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto, durante o desempenho de suas atividades laborais, aos agentes vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais. Em todo o período o Autor exercia a atividade de motorista e a exercia de forma habitual e permanente no transporte de água, areia, cimento, equipamentos etc. Consta, também, que ele operava os equipamentos hidráulicos acoplados aos veículos. Dentre todos os tipos de caminhões utilizados, em algum momento, o Autor dirigia caminhões com equipamentos para desobstruir redes de esgoto e, nesse caso, manuseava-os para a consecução dos objetivos previamente delineados, o que poderia denotar a exposição alegada. No entanto, essa exposição se dava de maneira esporádica, seja em razão da variedade de itens transportados por ele (que poderia ser de um tipo diferente a cada dia), seja em função da própria função de motorista, pois segundo informado no PPP, era exercida de maneira habitual e permanente. Logo, não caracterizada a habitualidade no exercício de atividades que o expusesse aos agentes biológicos elencados, incabível o reconhecimento da atividade especial no período. A respeito do tema, confira-se o seguinte aresto (g.n.):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. I.Como o autor formulou requerimento administrativo em 03.03.2011, este seria o marco inicial para pagamento do benefício pleiteado. Logo,

considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2011, não transcorreu o prazo quinquenal entre tais datas, não havendo, por conseguinte, que se falar em prescrição de qualquer prestação (art. 103, p.u., da Lei 8.213/91). II. O recurso não merece conhecimento, no que se refere a juros e correção monetária, eis que tal pretensão já foi acolhida pela sentença, não existindo sucumbência nem interesse recursal. III. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar (i) ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. IV - O PPP de fl. 50/51 descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06.03.97 a 09.08.2010, consignando, no campo 15.4, que a intensidade/concentração ao Fator de Risco Radiológico (campo 15.3) era 0 (zero), o que equivale a não exposição ao agente nocivo alegado na inicial. V - Além disso, o referido PPP traz a informação de que os registros ambientais eram realizados por profissionais devidamente registrados no CREA, sendo certo que o autor não trouxe qualquer elemento probatório capaz de infirmar o registro de que ele não estava exposto ao fato de risco radiológico. VI - O laudo de fls. 85/93 corrobora o quanto anteriormente exposto, na medida em que revela que o autor, na condição de Auxiliar de Radiologia, não operava equipamentos de radiologia - o que era realizado pelo Técnico e pelo Médico -, sendo responsável pela preparação da sala, orientação ao paciente e auxílio do Técnico, consignando, também, que a exposição ocorria de forma intermitente. VII - Os documentos trazidos aos autos não são idôneos a comprovar o exercício de atividade em contato com agente nocivo no período de 06.03.97 a 09.08.2010, não sendo possível reconhecer esse período como de atividade especial. VIII - A pretensão do autor, no particular, deve ser indeferida por falta de prova, o que não impede que o demandante noutro feito produza prova idônea para ver reconhecido o exercício de atividade especial no período. IX - Quanto à atividade especial que desenvolveu como motorista de ambulância, no período de 01/07/99 a 16/01/2011, embora o PPP de fls. 48/49 indique que o segurado estava exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, cf. campo 15.3), referido período não pode ser computado como sendo de atividade especial. X - No caso dos autos, o laudo de fls. 80/83 evidencia que a exposição ocorria de forma ocasional, significando que a exposição é esporádica/rara (tópico Periodicidade tipo da Exposição - fls. 82). Além disso, o segurado também desenvolvia outras atividades como: entrega de relatórios de faturamento, manutenção do veículo, organização e limpeza da área de estacionamento, entre outras de natureza diversa. XI - Apelação e remessa necessária providas.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1801370/SP; Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini; e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014). Portanto, os períodos em comento não podem ser considerados como especiais para fins previdenciários, de modo que a parte não autora faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá prevalecer a contagem realizada pelo Réu no âmbito administrativo (fls. 59/60). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Donizetti Roque Bicudo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., de 01/12/1997 a 18/12/2000. Requer, ainda, o reconhecimento de vínculos anotados em CTPS e não inseridos no CNIS. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 21/08/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.794.769-2), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 09/138). O INSS ofertou contestação às fls. 145/164. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois o PPP seria extemporâneo e não teria se manifestado expressamente acerca de eventual alteração de layout. Ademais, teria havido a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 166/169. Oportunizada a especificação de provas (fl. 170), a parte autora requereu perícia contábil (fl. 171), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 172). A prova requerida foi indeferida (fl. 173). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Ford Motor Company do Brasil Ltda., de 01/12/1997 a 18/12/2000. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de

1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da

causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., de 01/12/1997 a 18/12/2000.Para

comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 09/10/2012 (fls. 119/120), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído de 91dB, bem como asseverou a imutabilidade das condições de trabalho no tempo em relação ao agente ruído. No âmbito administrativo houve o reconhecimento da regularidade formal dos documentos apresentados (fls. 122/123). Conquanto o Réu afirme a extemporaneidade do laudo (irrelevante para o caso, conforme fundamentação supra) e a inexistência de menção a eventual alteração do layout do local de trabalho, o PPP afirma textualmente que o levantamento foi realizado nas datas apontadas e, portanto, com base em laudo contemporâneo à prestação dos serviços (fl. 120), conforme demonstra o laudo técnico ambiental de fl. 56, emitido em 22/06/2001, extraído da medição realizada em 01/02/1990. Ademais, o laudo afirma expressamente que não houve alteração nas condições físicas e ambientais. Tampouco merece prosperar as alegações de que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade, nos termos delineados na fundamentação acima. Portanto, não há dúvidas de que o período deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB).

2. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO As anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Ao verificar divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados nas CTPSs do Autor, em regra, devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. No caso dos autos, o Autor comprova a existência de vínculo com a empresa Panificadora Baltar Ltda., de 01/03/1975 a 20/06/1975, não cadastrado no CNIS de fl. 102. Portanto, uma vez que não há indícios de rasura ou fraude na anotação realizada contemporaneamente, é cabível o reconhecimento do direito a averbação desse período.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos (CTPS e CNIS), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 21/08/2012, 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) determinar que o Réu averbe no cadastro de Donizetti Roque Bicudo o tempo de serviço relativo ao vínculo com a empresa Panificadora Baltar Ltda., de 01/03/1975 a 20/06/1975; b) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., de 01/12/1997 a 18/12/2000, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Donizetti Roque Bicudo, multiplicando pelo fator 1,4; c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Donizetti Roque Bicudo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 161.794.769-2 Data de início do benefício (DIB): 21/08/2012 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º,

II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP emitido pela empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda. (fls. 44/45) não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a petição de fls. 178/179, na qual o Autor, aparentemente, deduz novos pedidos acerca do reconhecimento de tempo de serviço e de contribuições vertidas à Previdência Social, matérias não ventiladas na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0000063-55.2014.403.6130 - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário PPP emitido pela empresa Mape S/A - Construções e Comércio não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se infere da carta de indeferimento encartada à fl. 31, parte do período vindicado pela parte autora na inicial já havia sido reconhecida no âmbito administrativo. No entanto, não há nos autos cópia do processo administrativo para que se possa verificar como a Autarquia Ré procedeu naqueles autos, o que prejudica a apreciação do mérito nesta ação judicial. Portanto, deverá a parte autora providenciar a juntada do processo administrativo relativo ao NB 161.291.126-6, no prazo de até 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0000441-11.2014.403.6130 - ANTONIO BOCCHI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Bocchi propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Eternit S.A., de 24/03/1976 a 23/10/1992. Requer, ainda, o reconhecimento e averbação dos vínculos com as empresas Indústrias Alves e Reis S.A., de 03/07/1962 a 20/02/1965, M.M. Tecidos S.A., de 12/10/1952 a 08/04/1965, Harry Knudsen, de 31/03/1969 a 12/09/1969, Depósito de Cereais Fujii, de 15/04/1970 a 15/07/1970, Prismo Universal S.A. Sinalização, de 14/07/1972 a 08/03/1976 e Indústrias Eternit S.A., de 24/03/1976 a 23/10/1992. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/06/2002, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.363.114-7), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Aduz ter formalizado novo pedido, no ano de 2009 (NB 150.758.112.0), novamente indeferido pelo Réu. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 15/132). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 133). O INSS ofertou contestação às fls. 135/157. Aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois as atividades desempenhadas não denotariam a exposição noticiada. Cópia dos processos administrativos relativos ao NB 125.363.114-7 está encartado às fls. 161/181 e ao NB 150.758.112-0 às fls. 185/241. A parte autora requereu a designação de perícia médica para constatação da alegada exposição, assim como a oitiva de testemunhas para comprovação do alegado (fls. 260/267). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 284/286). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 290), a parte autora foi a apresentar réplica e especificar provas a serem produzidas (fl. 292). Réplica às fls. 293/294, oportunidade em que reiterou a petição de fls. 260/261. O INSS não demonstrou interesse da produção probatória complementar (fl. 295). O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 296/297), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 298). As partes foram instadas a ratificar as peças processuais juntadas aos autos, oportunidade em que foi indeferida a produção probatória requerida (fls. 299). As peças processuais foram ratificadas às fls. 300/301. O Autor requereu a prioridade de tramitação (fl. 302). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Eternit S.A., de 24/03/1976 a 23/10/1992, assim como a averbação dos vínculos com as empresas Indústrias Alves e Reis S.A., de 03/07/1962 a 20/02/1965, M.M. Tecidos S.A., de 12/10/1952 a 08/04/1965, Harry Knudsen, de 31/03/1969 a 12/09/1969, Depósito de Cereais Fujii, de 15/04/1970 a

15/07/1970, Prismo Universal S.A. Sinalização, de 14/07/1972 a 08/03/1976 e Indústrias Eternit S.A., de 24/03/1976 a 23/10/1992. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade

de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Eternit S.A, de 24/03/1976 a 23/10/1992, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar o período. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou os formulários DIRBEN-8030 de fl. 52, emitido em 22/12/2003 e de fl. 94, datado de 10/10/2001, além do Laudo Técnico Ambiental (fls. 99/132), de 07/05/1993. Os formulários apontam que o Autor esteve exposto ao agente amianto e poeira de cimento, de modo habitual e permanente, no desempenho de suas atividades laborais. Entre 24/03/1976 e 31/07/1986, a parte autora exercia a atividade de motorista e dirigia veículos automotores para comprar peças para veículos e máquinas, bem como para transportar materiais diversos. De outra parte, entre 01/08/1986 a 23/10/1992, o autor exercia o cargo de encarregado de reprodução de cópias, cuja atividade consistia em coordenar as tarefas do impressor gráfico e dos auxiliares de serviços gerais. Logo, conquanto os formulários afirmem a exposição do Autor aos agentes químicos amianto e poeira de cimento, a descrição das atividades por ele desenvolvidas apontam noutra direção, pois, aparentemente, ele não trabalhava no processo produtivo dos bens que utilizavam o amianto em sua composição. Em tese, os formulários em apreço foram emitidos com base no LTCAT de fls. 99/132, porém, em nenhum momento, o profissional habilitado afirmou que as atividades desempenhadas pelo Autor estavam sujeitas à exposição alegada. Referido laudo se ateu às atividades relacionadas ao processo produtivo da empresa e, em algumas hipóteses, sequer foi reconhecida a exposição dos profissionais que trabalhavam diretamente na produção aos agentes elencados nos formulários, como, por exemplo, ocorreu no Setor de Controle de Qualidade, no qual trabalhavam o encarregado de laboratório tecnológico, o ensaísta e o inspetor de qualidade, sendo que somente os dois últimos estavam expostos às poeiras minerais (fls.

128/129).Assim, embora o Autor tenha laborado em empresa que fabricava produtos que continham amianto em sua composição, não houve a demonstração cabal de que ele estava exposto aos agentes elencados, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.Portanto, a parte não autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo prevalecer a contagem realizada no âmbito administrativo e, por essa razão, incabível a condenação em dano moral nos termos em que requerido na inicial.Por fim, o Autor não tem interesse de agir em relação ao reconhecimento e averbação dos demais vínculos por ele apontados na inicial, porquanto o INSS já o fez no âmbito administrativo, conforme se verifica no Resumo de Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 62/63 e 171/172.Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos vínculos com as empresas Indústrias Alves e Reis S.A., de 03/07/1962 a 20/02/1965, M.M. Tecidos S.A., de 12/10/1952 a 08/04/1965, Harry Knudsen, de 31/03/1969 a 12/09/1969, Depósito de Cereais Fujii, de 15/04/1970 a 15/07/1970, Prismo Universal S.A. Sinalização, de 14/07/1972 a 08/03/1976 e Indústrias Eternit S.A., de 24/03/1976 a 23/10/1992, em razão da ausência de interesse de agir, pois os períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo. b) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-57.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DE SOUZA OZORIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaA parte autora pretende a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para isso, requer que este Juízo também considere o tempo especial reconhecido no processo n. 0000387-07.2011.4.03.6306.No entanto, não há nos autos informações acerca do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tais vínculos, elemento essencial para apreciação do pedido deduzido pelo Autor neste processo.Assim, deverá a parte autora esclarecer se já houve o trânsito em julgado da decisão, comprovando nos autos em caso de resposta afirmativa, no prazo de até 30 (trinta) dias.Verifico, ainda, que o formulário PPP de fls. 17/19 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, fáculdo que a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, apresente a procuração outorgada pela empresa, ou, ainda, declaração específica para que seu representante ou preposto pudesse assinar o PPP apresentado à época da sua emissão, nos termos do art. 264, 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/01/2015.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0001892-71.2014.403.6130 - CLEBER SENA SOARES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cleber Sena Soares propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Brampac S/A, de 05/03/1980 a 16/11/1990 e de 01/10/1991 a 01/04/1992 e Peeqflex Serviços Ltda., de 01/09/1998 a 01/02/2008.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/11/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.676.690-5), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação.Juntou documentos (fls. 07/60).A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 61).O INSS ofertou contestação às fls. 64/84. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho.A cópia do processo administrativo está encartada às fls. 87/140.O Réu insistiu na incompetência daquele juízo para processar e julgar a causa (fls. 141/149).O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 171/172).Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 175), a parte autora foi instada a apresentar réplica, assim como especificar provas (fl. 177).Réplica às fls. 178. Sem provas a produzir.O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 179/180), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 181). A parte autora foi provocada a formular adequadamente o pedido (fl. 183), determinação cumprida às fls. 184/185, com ciência do INSS à fl. 186.É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Brampac S/A, de 05/03/1980 a 16/11/1990 e de 01/10/1991 a 01/04/1992 e Peeqflex Serviços Ltda., de 01/09/1998 a 01/02/2008.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos,

físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor

probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo

de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Brampac S/A, de 05/03/1980 a 16/11/1990 e de 01/10/1991 a 01/04/1992 e Peeqflex Serviços Ltda., de 01/09/1998 a 01/02/2008. Para comprovar o alegado, no entanto, a parte autora não apresentou PPP ou Laudo Técnico Ambiental apto a demonstrar sua efetiva exposição ao agente ruído em níveis superiores ao permitido na legislação, tanto que, ao emendar a inicial, ela assim se manifestou (fl. 185): Ora excelência, o autor não pode ser prejudicado pela empresa em que laborava não tinha os laudos que pudessem atestar que os seus empregados estavam expostos aos agentes nocivos. Durante a instrução processual não houve demonstração de que as empresas teriam se recusado a fornecer os documentos, tampouco foi deduzido pedido a esse respeito no momento de especificação das provas. Conforme já ressaltado anteriormente, o PPP ou o LTCAT são documentos essenciais para a comprovação da especialidade da atividade em relação ao agente ruído e, inexistindo tal prova nos autos, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Portanto, os períodos em comento não podem ser considerados como especiais para fins previdenciários, de modo que a parte não autora faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá prevalecer a contagem realizada no âmbito administrativo (fls. 41/44). Ressalto, por fim, que por ocasião da emenda a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade da atividade em relação a um suposto vínculo compreendido entre 01/09/1989 e 31/08/1990. No entanto, o período em comento está abrangido pela análise do vínculo com a empresa Brampac S/A, de 05/03/1980 a 16/11/1990 e não há nos autos nenhuma prova ou indicativo de vínculo concomitante, conforme demonstram as CTPSs (fls. 22/42) e o CNIS (fls. 102/103). Portanto, prejudicada a análise do período em referência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-62.2014.403.6130 - JOAQUIM BARDELIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora às fls. 272/276 e reiterado às fls. 310/315, consoante disposto no art. 329, inciso II, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0002920-74.2014.403.6130 - LUCIO MONTANO RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucio Montano Rodrigues propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Mecano Fabril Ltda., de 05/06/1984 a 19/10/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/05/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.502.691-0), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 20/87). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 88). O INSS ofertou contestação às fls. 93/114. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Cópia do processo administrativo às fls. 116/161. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 211/212). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 215), a parte autora foi provocada a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos, apresentar réplica e especificar provas a serem produzidas (fls. 217/218), determinações cumpridas às fls. 222/237. O INSS não demonstrou interesse na produção de provas (fl. 238). Instadas a ratificar as peças processuais juntadas aos autos (fl. 240), as partes o fizeram às fls. 242 e 248. A parte autora requereu a juntada de laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 251/270), com ciência do Réu à fl. 276. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Mecano Fabril Ltda., de 05/06/1984 a 19/10/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da

atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO

CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.No que tange ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida.Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV,

do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Mecano Fabril Ltda., de 05/06/1984 a 19/10/2011, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos. O Autor afirma que esteve exposto aos agentes ruídos e químicos durante a sua jornada de trabalho. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 27/04/2012 (fls. 72/74), no qual o profissional responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído variável entre 83,4dB e 90,6dB, a depender do período medido, assim como a óleos minerais. No caso, constam as seguintes medições: de 05/06/1984 a 27/07/1989 (sem medição); de 28/07/1989 a 27/07/1990 (88dB); de 28/07/1990 a 19/12/1991 (sem medição); de 20/12/1991 a 19/12/1992 (89dB); de 20/12/1992 a 03/02/1994 (sem medição); de 04/02/1994 a 03/02/1995 (88dB); de 04/02/1995 a 24/10/1995 (sem medição); de 25/10/1995 a 24/10/1996 (88,5dB); de 25/10/1996 a 29/08/1999 (sem medição); de 30/08/1999 a 29/08/2000 (88,4dB); de 30/08/2000 a 24/03/2002 (sem medição); de 25/03/2002 a 24/03/2003 (87,4dB); de 25/03/2003 a 03/12/2003 (sem medição); de 04/12/2003 a 03/12/2004 (88dB); de 04/12/2004 a 30/05/2005 (sem medição); de 31/05/2005 a 30/05/2006 (86dB); de 31/05/2006 a 01/10/2006 (sem medição); de 02/10/2006 a 01/10/2007 (90,2dB); de 05/10/2007 a 04/10/2008 (90,6dB); de 05/10/2008 a 14/05/2009 (sem medição), de 15/05/2009 a 14/05/2010 (86dB), de 15/05/2010 a 14/05/2011 (86,5dB) e; de 28/03/2011 a 26/03/2012 (83,4dB). No PPP consta que nos períodos sem medição a situação era a mesma apurada do período anterior (fl. 74). Ocorre que o Réu já reconheceu, no âmbito administrativo, parte do período pleiteado pelo Autor, conforme se infere do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição encartado às fls. 81/82. Logo, há ausência de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 05/06/1984 e 05/03/1997. Quanto ao período remanescente é necessário observar que, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o limite máximo tolerável de exposição ao agente ruído passou a ser de 90dB e, sob esse aspecto, é incabível o reconhecimento da atividade especial pleiteada na inicial, porquanto as medições realizadas estavam sempre abaixo desse limite, conforme se depreende do PPP encartado aos autos. De outra parte, deve ser reconhecida como especial a atividade desempenhada com exposição ao agente químico óleos minerais, com enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. O laudo realizado na Justiça do Trabalho, conquanto não tenha sido submetido ao crivo do contraditório em relação ao Réu, corrobora as informações constantes do PPP no que se refere à exposição noticiada (fl. 266), sem que a empresa tenha conseguido comprovar a entrega de EPIs válidos ou eficientes. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. [...] omissis. III - Não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo. IV - Deve ser mantido o acórdão embargado que considerou especiais os períodos de 17.05.2004 a 13.12.2004, 02.05.2005 a 11.11.2005, 08.05.2006 a 20.11.2006, 02.05.2007 a 17.12.2007, 28.04.2008 a 30.11.2008, 04.05.2009 a 20.12.2009 (PPP), por exposição a ruídos de 89,8 decibéis, superior ao limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como de 01.02.1999 a 02.05.1999, 11.11.1999 a 21.05.2000, 25.11.2000 a 06.05.2001, 28.11.2001 a 12.05.2002, 05.11.2002 a 13.04.2003, 08.11.2003 a 16.05.2004, 14.12.2004 a 01.05.2005, 12.11.2005 a 07.05.2006, 21.11.2006 a 01.05.2007, 18.12.2007 a 27.04.2008, 01.12.2008 a 03.05.2009, 21.12.2009 a 09.02.2010, conforme PPP, na função de auxiliar mecânico de manutenção de equipamento, setor de manutenção industrial, na Usina Santa Lúcia S/A, na qual avaliava as condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamento, efetuava a lubrificação delas, bem como dos componentes e ferramentas, exposto a hidrocarbonetos (graxas, óleo mineral) que possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, excluindo-se o período de 03.05.2006 a 03.06.2006 em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, nos exatos termos do decisum embargado. [...] omissis. XIV - Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. XV - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TR3; 10ª Turma; AC 1899125/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015). Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento da atividade especial até 29/11/1999, pois o agente químico estava previsto nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, independentemente da concentração medida no ambiente. No entanto, a partir de 30/11/1999, as normas atinentes ao caso passaram a exigir nível de concentração mínima para caracterizar a especialidade da atividade e, uma vez que o PPP não traz o nível de concentração do agente químico mencionado, incabível o reconhecimento da atividade especial a partir daquela data. Entretanto, a partir de 19/11/2003, houve nova modificação da legislação quanto aos limites máximos toleráveis para o agente ruído, que para uma jornada de 08 (oito) horas passou a ser de 85dB. Consoante se observa nas medições realizadas e indicadas no PPP, o Autor sempre esteve exposto ao agente agressor em patamares acima do estabelecido na legislação, com exceção ao período laborado a partir de 28/03/2011, pois a partir desse momento a exposição se dava em intensidade inferior ao previsto na norma (83,4dB). Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento da atividade especial para os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 29/11/1999 (item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64) e 19/11/2003 a 27/03/2011 (item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64).

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Ressalto que, embora a CTPS de fl. 32 aponte o encerramento do vínculo com a empresa Mecano Fabril Ltda., em 19/10/2011, o CNIS de fl. 55 e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 81) indicam que o pacto laboral teria se encerrado em 19/09/2011. Uma vez que a divergência não foi objeto de pedido específico na inicial, as informações consideradas no âmbito administrativo serão utilizadas por este juízo para a contagem do tempo de contribuição do Autor. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (fls. 81/82), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 09/05/2012, 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na

tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Mecano Fabril Ltda., de 05/06/1984 a 05/03/1997, em razão da ausência de interesse de agir, pois os períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Mecano Fabril Ltda., de 06/03/1997 a 29/11/1999 e de 19/11/2003 a 27/03/2011, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Lucio Montano Rodrigues, multiplicando pelo fator 1,4; 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 09/05/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Lucio Montano Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.502.691-0 Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Data final do benefício (DCB): - Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel José de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que restou indeferido (NB 530.046.602-2, 530.771.810-8, 535.402.680-2, 536.476.854-2, 538.256.603-4 e 540.467.426-8). Alega, contudo, a persistência das enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionou os documentos de fls. 31/76. Às fls. 79/79-verso, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. O autor carrou aos autos os documentos de fls. 86/98. Laudo pericial acostado às fls. 100/108. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 111/125), impugnando os pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se contrariamente sobre o desfecho do laudo técnico, juntando outros documentos (fls. 127/136). O réu, por sua vez, concordou com a conclusão do perito e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 137). Em face de ter o demandante encartado documentos (fls. 142/165), efetuou-se a intimação do INSS (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse

sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Durante a instrução processual foi realizada perícia médica por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, sendo detectado, de maneira fundamentada, que o autor não possui incapacidade laborativa (fl. 104). O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade laboral. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constatam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Registre-se ser dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Contudo, noto que, além de não ter sido detectada a incapacidade laborativa, o último vínculo contratual lançado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais refere-se ao período de 19/01/1987 a 15/07/1987, constando, ainda, contribuições individuais esparsas nos meses de 12/2007 a 02/2008 e 04/2008, consoante extrato que faço juntar aos autos, ajuizando a presente ação em 07/07/2014. Portanto, deduz-se que o quesito qualidade de segurado também não restou preenchido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, que nos termos do art. 557, caput, do C.P.C, deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o seu recurso. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º da Lei 8213/91. - Extrato do CNIS informa recolhimentos de contribuições de 09/1994 a 11/1995, bem como percepção de benefício de auxílio-doença de 06/11/1995 a 01/07/1996. - A parte autora, atualmente com 51 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. O laudo informa diagnósticos de epilepsia e transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos, pelo que conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Em complementação ao laudo, o sr. perito informa não ser possível atestar inaptidão laborativa em período anterior. - Embora tenha a parte autora comprovado incapacidade, tendo em vista a documentação juntada aos autos, perdeu a qualidade de segurado, pois ultrapassados os prazos previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que percebeu benefício até 01/07/1996 e ajuizou a demanda em 27/06/2011. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00416843620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798278, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-35.2014.403.6130 - MARIA DAS DORES RODRIGUES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria das Dores Rodrigues propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro. Narra, em síntese, ter convivido maritalmente com o segurado Ivanildo Justino, entre o ano de

1980 e o falecimento desde, em 09/07/2012. Afirma ter se casado com o referido segurado em 30/12/1982. Assevera que, apesar de ter se separado judicialmente em julho de 2009, o relacionamento com o Sr. Ivanildo Justino, que teria continuado a residir no lar do casal, nunca se encerrou. Aduz que, após o falecimento de seu companheiro, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, que alegou falta de qualidade de dependente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 27. Juntou documentos (fls. 07/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27). Citado (fls. 31/32), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 33/47). Réplica às fls. 50/52. Nesta oportunidade, a parte autora pugnou pela realização de audiência. O réu informou não ter provas a produzir (fl. 53). Em 14/10/2015, realizou-se audiência de instrução (fls. 65/69). A parte autora apresentou memoriais (fls. 73/74). O requerido reiterou os termos da contestação (fl. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalte-se que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do artigo 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Ademais, nos termos do Enunciado n. 63, da Súmula da TNU, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.) Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) Pois bem. De início, considerando que, quando do óbito (09/07/2012 - fl. 15), o Sr. Ivanildo Justino era titular do benefício previdenciário NB 518.144.219-2 (fl. 47), entendo preenchido o requisito relacionado à qualidade de segurado. Resta verificar, portanto, se a demandante comprova a união estável alegada na peça vestibular. A certidão de óbito encartada à fl. 15 e os comprovantes de residência de fls. 21 e 24 revelam que a autora e o Sr. Ivanildo Justino conviveram na mesma residência, situada na Rua Antônio José Nurchis, n. 778, Osasco/SP, até o óbito do referido segurado, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que também atestaram a existência de união estável entre o casal. A testemunha Maria Dalsimar Nunes Ribeiro afirmou conhecer a autora há, aproximadamente, 10 (dez) anos, porquanto residiriam na mesma rua. Alegou conhecer o esposo da requerente, Sr. Ivanildo, que, segundo informou, morava junto com a demandante, inclusive quando do óbito. afirmou que o casal estava sempre junto. Quanto à separação judicial, afirmou que, mesmo sendo vizinha, não notou o ocorrido, que apenas chegou ao seu conhecimento em virtude de comentários. A testemunha Luiza Salette da Silva Claro, também residente na Rua Antônio José Nurchis, declarou conhecer a autora há, aproximadamente, 29 (vinte e nove) anos. Informou que conheceu bastante o esposo da demandante. Alegou que a requerente e o Sr. Ivanildo sempre se apresentavam como marido e mulher, e que o referido segurado, inclusive quando do óbito, morava na mesma residência que a autora. No tocante à separação judicial, declarou que o falecido afastou-se do lar por um tempo, mas logo voltou, inclusive em virtude das doenças que o acometiam, oriundas do alcoolismo. Informou que a autora cuidou do de cujus que ficou muito doente. Por fim declarou que ambos possuíam vida de marido e mulher, contribuindo conjuntamente para o sustento do lar. Por fim, a testemunha Elias Moreira da Silva afirmou conhecer a autora desde o ano de 1996, pois mora bem próximo a ela. Declarou que sempre via a requerente e o Sr. Ivanildo como marido e mulher. Alegou que, mesmo sendo vizinho, não soube da separação. Informou que, por ter oficina, estava sempre vendo o de cujus, inclusive dias antes da internação hospitalar. Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, entendo que a parte autora, quando do óbito do Sr. Ivanildo Justino (09/07/2012 - fl. 15), ostentava, à luz do artigo 1.723, caput, do Código Civil, a condição de companheira do aludido segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, considerando que, in casu, presume-se a existência de dependência econômica (art. 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). Tendo em vista que o pedido administrativo NB 161.390.587-1 foi protocolizado em 31/07/2012 (fl. 19), ou seja, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do falecimento (09/07/2012 - fl. 15), o benefício requerido deverá ser concedido desde a data do óbito, nos termos da redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, vigente à época dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte NB 161.390.587-1 (fl. 19), a contar da data do óbito (09/07/2012 - fl. 15), com fulcro no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do falecimento do segurado instituidor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DIB e a data da propositura da presente ação não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Ausentes os pressupostos do art. 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. A autora afirmou em seu depoimento pessoal ser aposentada pelo Instituto de Previdência do Município de Osasco/SP. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria das Dores Rodrigues Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 161.390.587-1 Data de início do benefício (DIB): 09/07/2012 Data final do benefício (DCB): - Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). À secretária, para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 72, certificando-se. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-98.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 270/271 contra a sentença proferida às fls. 265/268 sustentando, em síntese, a existência de contradição na decisão, pois apesar de reconhecer que a Autora decaiu na parte mínima do pedido, os honorários advocatícios teriam sido fixados com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/1973. Assim, almeja a modificação da decisão para que os honorários sejam fixados de acordo com o art. 20, 3º, do CPC/1973. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada e o dispositivo foi bastante claro quanto à condenação em honorários advocatícios. Este juízo entendeu que, a despeito da parcial procedência da ação, a Embargante fazia jus ao recebimento de honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC/1973, mediante apreciação equitativa, pois a União (Fazenda Pública) compõe o polo passivo da ação. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010525-91.2015.403.6306 - MARCELO STOCCO HELTAI(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marcelo Stocco Heltai contra a União. Pleiteia o autor, em síntese, o reajuste de seus vencimentos no percentual de 13,23%, ao argumento de que a Lei 10.698/2003, ao conceder aos servidores públicos federais a Vantagem Pecuniária Individual - VPI no valor de R\$ 59,87, teria promovido revisão geral anual em índices diferenciados e, conseqüentemente, violado o art. 37, X, da CF/1988. O requerente, pessoalmente, renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 11). A União contestou os pedidos iniciais (fls. 12/17). Ato contínuo, o juízo de origem declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, alegando que a matéria objeto deste feito foi excluída da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/01. O feito foi distribuído ao presente juízo em 14/03/2016 (fl. 23). É a síntese do necessário. Decido. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão fl. 18, inexistente, in casu, ato administrativo federal a ser anulado ou cancelado. Tem-se, na verdade, norma legal (Lei 10.698/2003), cujo conteúdo deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário, a fim de se verificar se a mencionada legislação, ao conceder aos servidores públicos federais a Vantagem Pecuniária Individual - VPI no valor de R\$ 59,87, teria promovido revisão geral anual em índices diferenciados e, conseqüentemente, violado o art. 37, X, da CF/1988. Sendo assim, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria objeto destes autos. A fim de corroborar a afirmação supra, colaciono, a seguir, decisão proferida recentemente pela Turma Recursal de São Paulo/SP, que apreciou o mérito da discussão travada neste feito, porquanto inexistente qualquer impeditivo legal: TERMO Nr: 9301175930/2015 - PROCESSO Nr: 0000733-

94.2012.4.03.6314AUTUADO EM 13/02/2012 - ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO - RECTE: MARIA DOLORES MARCOS GARCIA - ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) - ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA - REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 - I- VOTO-EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. VPI - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXTENSÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGO PROVIMENTO. 1. Objetiva a parte autora o reajuste de remuneração correspondente ao índice de 14,23%, deduzindo-se o índice que efetivamente recebeu com a concessão da chamada VPI, além do pagamento das parcelas vencidas desde maio de 2003, acrescidas de juros e correção monetária até a data da efetiva implantação do índice. 2. Adota-se, sobre a questão, entendimento pretoriano no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) de R\$ 59,87 não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora realizada pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1% retroativo a 01/01/2003. 3. Ademais, não possui o Judiciário a função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, como dispõe a Súmula 339 do STF, sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes. 4. Precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201400367820 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/06/2014) 5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. 6. Diante do entendimento do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de dezembro de 2015 (data do julgamento). (JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, Órgão Julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data da Decisão 15/12/2015, Data da Publicação 08/01/2016, Fonte/Data da Disponibilização e-DJF3 Judicial DATA: 08/01/2016) Ainda, cumpre destacar que, ao ingressar com a presente demanda, a parte autora, pessoalmente, renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Ressalte-se que a referida renúncia é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis. À parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na Lei 10.259/01, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta vulneraria o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação

anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Sendo assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, e não se enquadrando a matéria discutida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com cópia da inicial (fls. 02/10), desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 18). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002415-15.2016.403.6130 - LETICIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE LONGUINHO DE SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leticia Souza da Silva, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte desde 12/12/2012. Narra, em síntese, ser filha do segurado Adalicio Rosa da Silva, falecido em 12/12/2012. Assevera que, no ano do óbito, seu genitor laborava para a empresa D & D Empreiteira e Manutenção Predial LTDA - ME, nos termos de sentença homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho. Contudo, afirma que, ainda assim, a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/80). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se que o vínculo laborativo com a empresa D & D Empreiteira e Manutenção Predial LTDA - ME, entre 01/07/2011 e 01/05/2012, apenas foi reconhecido em virtude

de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, em feito no qual não houve participação da autarquia ré, bem como, salvo melhor juízo, inexistiu instrução processual, o que suscita dúvidas acerca da probabilidade do direito invocado na exordial. Ademais, conforme evidência o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartado, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo laboral acima. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - (...) É inviável acolher como válido o teor do acordo trabalhista noticiado nos autos, diante da inexistência de indícios de que o falecido tenha realmente trabalhado junto ao último empregador até a data da morte. Não há início de prova material a esse respeito e não foi produzida nem mesmo prova oral que respaldasse a alegação em questão. Por fim, não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, que havia sido determinado no acordo. (...) (AC 00513576020104036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, in casu, a concessão da tutela de urgência anteriormente ao término da instrução processual mostrar-se-ia medida prematura, porquanto ainda não demonstrada, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado na exordial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Sr. Adalicio Rosa da Silva. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF. No mesmo interregno, poderá encartar aos autos outros documentos que possam ser utilizados como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo supra, cite-se o réu. À secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-83.2016.403.6306 - JOAO LAURINDO (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por João Laurindo em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 80.1.15.000613-50. Juntou documentos. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal. A União apresentou contestação (fls. 09/12). Ato contínuo, o autor majorou o valor conferido à causa (fls. 13/14), razão pela qual o juízo de origem declinou da competência (fl. 15). É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que a parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 80.1.15.000613-50, que, por sua vez, integra o executivo fiscal n. 0003833-22.2015.403.6130, distribuído em 05/05/2015, à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dessa forma, resta clara a conexão existente entre o referido executivo fiscal e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 55 do CPC/2015, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO.- Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.- O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum (ns) elemento (s) similar (es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997).- Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/11/2002 PG:00186 ..DTPB:.) Portanto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em primeiro lugar, DETERMINO, nos termos da fundamentação supra, e, ainda, no intuito de evitar decisões conflitantes, a remessa deste feito à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004828-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Atribuiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), colacionando os documentos de fls. 08/37. À fl. 40, foi determinado que a demandante emendasse a petição inicial para: (i) apresentar cópia integral do instrumento particular de compra e venda firmado com os beneficiários (devedores fiduciários); (ii) demonstrar turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração, nos termos do artigo 927, incisos II, III e IV do CPC/1973 (art. 561, incisos II, III e IV do CPC/2015); (iii) conferir correto valor à causa. Posteriormente, à fl. 45, foi concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações de fl. 40. Intimada da decisão (fl. 45), a parte autora limitou-se a alterar o valor da causa e a apresentar os documentos de fls. 47/54. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fls. 41 e

45), a demonstrar turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração, nos termos do artigo 927, incisos II, III e IV do CPC/1973 (art. 561, incisos II, III e IV do CPC/2015). Todavia, não cumpriu a decisão no termo assinalado, mesmo após a concessão de prazo suplementar (fl. 45), limitando-se a alterar o valor da causa e a apresentar os documentos de fls. 47/54. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pela lei, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c.c.* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se a autora para recolher o restante das custas processuais, que deverão atingir o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda (fl. 46), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1837

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o advogado da corrê Akiko de Cássia Ishikawa requerer o adiamento da audiência aprazada para o dia 15/06/2016 às 14h, sem aparente motivo justificado, conforme disposto no artigo 362, II do Código de Processo Civil/2015, assim como, tendo em vista, a procuração de fl. 138, onde outorga poderes a outros causídicos, quais sejam, Marcelo de Almeida Andrade OAB/SP nº146.773 e Silvio de Almeida Andrade OAB/SP nº90.562, INDEFIRO o adiamento da audiência. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos ré às fls.303/384, pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Fls.369/370, homologo o pedido de renúncia ao direito de executar na via judicial, conforme requerido pela exequente, tão somente em relação aos créditos tributários reconhecidos na sentença de fls. 318/320. Quanto aos honorários advocatícios, assim como a restituição dos das custas processuais, providencie a exequente o cálculos do que entende devido, nos moldes do artigo 509 2º do CPC/2015. Intimem-se as partes.

0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida de fls.60/64, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000114-66.2014.403.6130 - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.49, RATIFICANDO as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da certidão de fl. 129 verso, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação de fl.129, sob pena de retida do corrêu do polo passivo da ação. Intime-se a parte autora.

0002444-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 176/178, transitado em julgado à fl. 180, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 321/437

DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192/196; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Indefiro ainda a produção de prova oral, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, necessária é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, conforme dito adrede. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0000299-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR ALEIXO - ME

Tendo em vista a desídia da Caixa Econômica Federal no cumprimento da determinação de fl.77, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco) dias, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0007261-12.2015.403.6130 - LUZIA OLIVEIRA ROSA GODOY(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 46/67, e querendo, especifique de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) médico pericial(is) carreado(s) às fls. 69/74 e 75/82. Intime-se a parte autora.

0002907-76.2015.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por OSVALDO TEIXEIRA GOMES na qual pretende restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa com sua conversão em aposentadoria por invalidez. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que acolheu a exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 13/14, do incidente de exceção de incompetência nº0007387-97.2015.403.6183, para os autos principais. Após, promova a serventia o desapensamento do incidente de exceção de incompetência, remetendo-o ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

0000918-54.2015.403.6306 - EMILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X EVILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI FERNANDES SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.35, no que tange à ratificação das peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora.

0002416-97.2016.403.6130 - LUIS CARLOS CORDEIRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a

suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007387-97.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE PECANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/248, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e pena, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 251/259, juntados aos autos pelo INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147, indefiro o apensamento dos embargos à execução a estes autos, pois se encontram trasladadas à estes autos, a cópia da sentença, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado daqueles autos, o que tenho como suficientes para o prosseguimento da execução. Intimem-se e após cumpra-se o determinado à fl. 145.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, Parágrafo único do CPC/1973, atual art. 516, Parágrafo único do CPC/2015, conforme petição de fls. 508/512, pois o local onde os bens sujeitos à expropriação estão no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2048

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA MITTERHOFFER MONTEIRO em face do Presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do Gerente do Agência de Guararema do BANCO DO BRASIL e REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, objetivando a manutenção do contrato original de financiamento estudantil, bem como a realização de aditamento simplificado.Aduz a impetrante, em síntese, que ao solicitar o aditamento contratual do FIES para o 1º semestre de 2016, recebeu extrato para fazê-lo na forma não simplificada, bem como termo de aditamento que contém alteração de valores com os quais não concorda. Intimado, o impetrante emendou a inicial (fls.61/64). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Pretende o impetrante, em síntese, a manutenção do contrato de financiamento estudantil nos termos em que foram fixados inicialmente.Aduz que o aditamento, a ser feito por adesão, impõe que o impetrante consinta com a forma não simplificada, sem informar o motivo, ou seja, sem mencionar qualquer inciso da cláusula décima quarta do contrato. Afirma, por fim, que o termo de aditamento contém valores superiores àqueles que foram contratados.A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória. Da simples análise dos autos não é possível aferir se de fato existe ato coator a impor ao impetrante a assinatura de aditamento cujos termos contenham divergências fáticas que repercutam de qualquer modo na sua esfera de direitos.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1054

EXECUCAO FISCAL

0004577-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

0006833-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INOVATEC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP254782 - LÚCILA RANGEL BARBOSA ALVES)

Vistos.A inclusão dos sócios Marcelo Fabbri, Valmir Ferreira Alves, Lamartine Peçanha Neto e Dea Tereza Niccioli foi deferida pelo juízo estadual às fls. 89. Citados os sócios, bem como a empresa executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio

de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito. Int. Cumpra-se.

0007963-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TEFTE LUBRIFICANTES LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos. Citada a parte executada e requerida pela exequente a observação da precedência estabelecida nos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0005437-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0006003-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0008595-58.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0003498-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1828

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. No presente mandado de segurança, a empresa impetrante questiona a retenção por parte da Inspeção da Receita Federal em São Sebastião (fl. 21). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 62). Por meio do ofício de fl. 128, a autoridade apontada como coatora informa

que o valor retido está sob sua guarda e, por razões de segurança, requer autorização para o depósito judicial da quantia. Procede a cautela requerida, que resguarda o interesse das partes. Diante do exposto, autorizo o depósito judicial do valor de R\$ 90.518,30 (noventa mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), que ficará a disposição do Juízo. Por meio da petição de fl. 122/125 foi requerida pela impetrante a juntada do novo instrumento de mandato outorgado aos novos patronos para que produza os regulares efeitos de direito, sendo apresentado SUBSTABELECIMENTO, firmado pelo Dr. Jorge Cardoso Caruncho - OAB/SP nº. 87.946, sem reservas de poderes (fl. 125). Ocorre que nos termos da Procuração de fl. 08, que instruí a petição inicial, não foi concedido poder para substabelecer sem reservas ao outorgado Dr. Jorge Cardoso Caruncho - OAB/SP nº. 87.946, havendo, assim, irregularidade no substabelecimento apresentado, que não possui validade legal. Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria o cadastramento provisório dos advogados constantes da petição de fl. 122 para tomem ciência da presente decisão. Efetivado o depósito ora autorizado, e decorrido o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos para sentença. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1165

EXECUCAO FISCAL

0002138-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X A BAUAB E CIA LTDA X ALEXANDRE BAUAB(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X MELHEM BAUAB - ESPOLIO X CLAUDETTE VERTONI BAUAB X RONALDO BAUAB(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A BAUAB E CIA LTDA e OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente informou, às fls. 436/438, que os executados, embora tendo efetuado o pagamento da dívida, deixaram de quitar os valores remanescentes referentes aos honorários advocatícios. Contudo, às fls. 446/447, os executados apresentaram cópia da guia de pagamento de referidos valores. Fundamento e Decido. Ante a apresentação, em juízo, pelos executados, da guia de pagamento dos honorários advocatícios referidos pela Fazenda Nacional à fl. 436, entendo que restou comprovada a quitação integral do débito fiscal. Assim, se a dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas devidas pelos executados. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos nos autos de penhora de fls. 09 e 245/246 (CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS). No mais, fica indeferido o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente à fl. 449, vez que, na minha visão, pela manifestação de fl. 436, entendeu ela como pago o valor do débito principal, tendo, inclusive, apontado o débito remanescente referente aos honorários advocatícios, débito este que, à fl. 447, os executados comprovaram ter pago. Transitada em julgado a sentença, levantadas as penhoras e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002581-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CRUZ(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600 / 3613 / 3646 / 3623.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.746.994/0001-38 e JOSE CRUZ - CPF: 036.949.438-54Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0002581-34.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 80699069408942. Proc. Nº: 0002583-04.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185301.3. Proc. Nº: 0002584-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940975.4. Proc. Nº: 0002585-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940703.5. Proc. Nº: 0002587-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185212.6. Proc. Nº: 0002588-26.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079901848873.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.Assim sendo:Observe que, após a devida citação dos executados, neste processo piloto foram praticadas todas as diligências cabíveis com a finalidade de encontrar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, demonstrado nos autos o esgotamento dos meios ordinários para a localização de bens, DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 180, autorizando a busca de bens constantes de declarações prestadas à Receita Federal.Diante disso, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002583-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CRUZ(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600 / 3613 / 3646 / 3623.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.746.994/0001-38 e JOSE CRUZ - CPF: 036.949.438-54Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0002581-34.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 80699069408942. Proc. Nº: 0002583-04.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185301.3. Proc. Nº: 0002584-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940975.4. Proc. Nº: 0002585-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940703.5. Proc. Nº: 0002587-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185212.6. Proc. Nº: 0002588-26.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079901848873.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...).Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS

0002584-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CRUZ(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600 / 3613 / 3646 / 3623.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.746.994/0001-38 e JOSE CRUZ - CPF: 036.949.438-54Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0002581-34.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 80699069408942. Proc. Nº: 0002583-04.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185301.3. Proc. Nº: 0002584-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940975.4. Proc. Nº: 0002585-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940703.5. Proc. Nº: 0002587-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185212.6. Proc. Nº: 0002588-26.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079901848873.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos(...).Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0002585-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CRUZ(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600 / 3613 / 3646 / 3623.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.746.994/0001-38 e JOSE CRUZ - CPF: 036.949.438-54Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0002581-34.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 80699069408942. Proc. Nº: 0002583-04.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185301.3. Proc. Nº: 0002584-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940975.4. Proc. Nº: 0002585-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940703.5. Proc. Nº: 0002587-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185212.6. Proc. Nº: 0002588-26.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079901848873.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda

pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos(...).Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0002587-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CRUZ(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600 / 3613 / 3646 / 3623.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.746.994/0001-38 e JOSE CRUZ - CPF: 036.949.438-54Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0002581-34.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 80699069408942. Proc. Nº: 0002583-04.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185301.3. Proc. Nº: 0002584-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940975.4. Proc. Nº: 0002585-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940703.5. Proc. Nº: 0002587-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185212.6. Proc. Nº: 0002588-26.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079901848873.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos(...).Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0002588-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CRUZ(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600 / 3613 / 3646 / 3623.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): BRASILIAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - CNPJ: 71.746.994/0001-38 e JOSE CRUZ - CPF: 036.949.438-54Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0002581-34.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 80699069408942. Proc. Nº: 0002583-04.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185301.3. Proc. Nº: 0002584-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940975.4. Proc. Nº: 0002585-71.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8069906940703.5. Proc. Nº: 0002587-41.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8029903185212.6. Proc. Nº: 0002588-26.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8079901848873.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do

oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...).Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002581-34.2013.403.6136. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-68.2013.403.6136) INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Revogo a segunda parte do despacho de folha 103. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, em 5 dias, junte aos autos, por meio de mídia eletrônica, cópias digitalizadas dos procedimentos administrativos fiscais relativos aos débitos cobrados na execução fiscal. Com a juntada da documentação, dê-se ciência à embargante, na forma requerida à folha 101, ficando desde já fixado o prazo de 5 dias para manifestação. Após, conclusos. Int.

0001920-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-15.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Comércio e Abate de Aves Talhado, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, visando afastar a cobrança executiva. Menciona a embargante, preliminarmente, às folhas 3/8, item 1, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que iniciou suas atividades em 13 de abril de 2004, ao celebrar, com Luiz Carlos Soler, contrato de arrendamento de imóvel urbano (com instalações comerciais), cuja aquisição havia sido por ele procedida por meio de carta de arrematação extraída de processo executivo fiscal movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Explica que parte do maquinário ali existente fora também adquirida por Luiz Carlos Soler mediante carta de arrematação expedida em processo trabalhista movido por Maria Aparecida de Oliveira em face da mesma empresa devedora, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Assim, como nunca pertenceu a este grupo econômico, ou manteve quaisquer relações administrativas com o mesmo, não pode responder pelas dívidas tributárias que lhe são atribuídas. Aliás, salienta que os créditos podem ser garantidos através da penhora sobre os valores oriundos das alienações judiciais mencionadas, e que ainda não foram levantados nos processos respectivos. Além disso, o Frigorífico Avícola Tanabi Ltda encerrou suas atividades em 14 de fevereiro de 2002, e a embargante, por sua vez, somente deu início às suas em 13 de abril de 2004, portanto, após 26 meses do apontado evento. Aduz, em complemento, que os empregados que foram contratados para o exercício de suas atividades não são aqueles que, anteriormente, prestavam serviços ao frigorífico devedor, e que nunca funcionou em Tanabi/SP, apenas em Catanduva/SP. Alega, também em preliminar, às folhas 8/9, item 2, a verificação da prescrição dos créditos tributários. No ponto, esclarece que a dívida compreende o período de julho de 1992 a fevereiro de 1994, com inscrição em 2 de agosto de 1995, e apenas em 10 de junho de 2011 houve o redirecionamento, em face dela, da execução, ocorrendo a citação em 15 de agosto de 2011. Portanto, verificada, no caso, a prescrição. Sustenta, ainda em sede de preliminar, às folhas 9/11, item 3, que as certidões de dívida ativa seriam nulas, haja vista desprovidas do requisito previsto no art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980. Quanto ao mérito, às folhas 11/19, em vista do que fora narrado anteriormente em preliminar, alega que a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal não deve prevalecer, na medida em que incorreto o entendimento que julgou preenchidos os requisitos legais caracterizadores da responsabilidade por sucessão. Trata-se, na verdade, de nova empresa, com atividades distintas daquela que fora encerrada. Na defesa desta versão, vale-se de entendimento doutrinário, bem como de precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta, às folhas 21/367, documentos de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 372, os embargos opostos foram recebidos no efeito suspensivo, com a imediata abertura de vista dos autos, à União Federal (Fazenda Nacional), para impugnação, no prazo legal. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 375/380, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 381/582, defendeu tese no sentido da necessária manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal, posto demonstrada por meio de processo administrativo a condição de sucessora da antiga devedora. Aduziu, também, a não verificação da prescrição da dívida, isto em razão de apenas poder ser contada a partir do fim do processo administrativo que apurou a ocorrência da sucessão. Da mesma forma, as certidões que fundamentariam a cobrança não possuiriam irregularidades formais capazes de reputá-las nulas. Por fim, mencionou que as dívidas foram confessadas no momento em que incluídas em requerimento de parcelamento, inexistindo, assim, a necessidade da prática de outros atos pela administração. Deu ciência, às folhas 583/587, a União Federal (Fazenda Nacional), da interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. O E. TRF/3 deferiu, às folhas 595/596, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), e, posteriormente, às folhas 606/608, deu-lhe integral provimento. Com a redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP, a embargante foi ouvida sobre a impugnação, às folhas 613/617. Os autos vieram conclusos para sentença, na forma do despacho lançado à folha 618 (v. folha 622). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da

ação. O tema apontado pela embargante, às folhas 3/8, item 1, diz respeito ao próprio mérito dos embargos, na medida em que relacionado à existência ou não de pressuposto jurídico e fático que possa justificar tanto a inclusão quanto sua manutenção no polo passivo da ação executiva. E o mesmo ocorre com aquela matéria arguida às folhas 8/9, item 2, no sentido da verificação da prescrição e decadência do direito de a União Federal (Fazenda Nacional) buscar o redirecionamento, em face dela, da execução. Pode-se dizer o mesmo da defesa de folhas 9/11, item 3, haja vista que o acolhimento da tese de que seriam nulas a certidões também levarão à procedência dos embargos, nada obstante implicando a extinção da execução por questão necessariamente processual. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, na medida em que, ao presente caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Aliás, à folha 618, já havia me manifestado nesse mesmo sentido. Observo, de início, às folhas 28/42, que a certidão de dívida ativa (CDA) que fundamenta a cobrança executiva (v. e seus anexos) não apresenta a irregularidade formal apontada, às folhas 9/11, item 3, pela embargante, como a causa para sua consequente nulidade (v. art. 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º, da Lei n.º 6.830/1980). Digo isso porque, ao contrário do alegado, o título executivo (v. que, pela lei deve conter os mesmos elementos do termo respectivo) contém a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (v., na CDA os campos origem e fundamento legal). No caso, cobra-se crédito (principal e acessório) de Cofins - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, e multas de mora, correspondente às competências mensais de julho de 1992 a fevereiro de 1994. Por outro lado, em linhas gerais, busca a embargante, por meio da presente ação, afastar a cobrança executiva. Menciona, para tanto, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que iniciou suas atividades em 13 de abril de 2004, ao celebrar, com Luiz Carlos Soler, contrato de arrendamento de imóvel urbano (com instalações comerciais), cuja aquisição havia sido por ele procedida por meio de carta de arrematação extraída de processo executivo fiscal movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Explica que parte do maquinário fora também adquirida por Luiz Carlos Soler mediante carta de arrematação expedida em processo trabalhista movido por Maria Aparecida de Oliveira em face da mesma empresa devedora, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Assim, como nunca pertenceu a este grupo econômico, ou manteve quaisquer relações administrativas com o mesmo, não pode agora responder pelas dívidas tributárias que anteriormente lhe cabiam. Aliás, salienta que os créditos podem ser garantidos através da penhora sobre os valores oriundos das alienações judiciais mencionadas, e que ainda não foram levantados nos processos respectivos. Além disso, o Frigorífico Avícola Tanabi Ltda encerrou suas atividades em 14 de fevereiro de 2002, e ela, por sua vez, somente começou a operar em 13 de abril de 2004, portanto, após 26 meses da apontada ocorrência. Aduz, em complemento, que os empregados que foram contratados para o exercício das atividades não são aqueles que, anteriormente, já prestavam serviços ao frigorífico devedor, e que nunca funcionou em Tanabi/SP, apenas em Catanduva/SP. Alega, ainda, a verificação da prescrição e decadência dos créditos tributários. No ponto, esclarece que a dívida compreende o período de julho de 1992 a fevereiro de 1994, com inscrição em 2 de agosto de 1995, e apenas em 10 de junho de 2011 houve o redirecionamento, em face dela, da execução, ocorrendo a citação em 15 de agosto de 2011. Portanto, consequentemente verificada, no caso dos autos, a prescrição. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, sustenta que, por meio de provas colhidas em procedimento administrativo, apurou a ocorrência de sucessão empresarial, restando justificada, assim, a inclusão e a manutenção da embargante no polo passivo. Insurge-se, também, contrariamente à alegação da decadência e prescrição, já que, de um lado, a dívida foi confessada pela sucedida quando de requerimento de parcelamento administrativo, e, de outro, o redirecionamento do processo executivo respeitou o prazo de 5 anos contado da data em que constatada a sucessão empresarial. Nesse passo, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando alega, às folhas 377verso/379, que, no caso concreto, não se pode falar em decadência do direito de constituição do crédito que está sendo cobrado na execução fiscal, já que, como bem se vê às folhas 28/42 (v. campos forma de constituição do crédito e notificação), o lançamento tributário derivou de requerimento de parcelamento (v. folha 378, (...)) Assim, uma vez constituído o crédito tributário, dentro do prazo legal, não há mais que se cogitar em ocorrência de decadência. Tal prazo não se reabriria em virtude do pedido de sucessão tributária. A União não precisa constituir novamente o crédito em face da sucessora). Contudo, o mesmo entendimento não se aplica quanto à prescrição quinquenal, mostrando-se, neste ponto, na minha visão, inequivocamente correta a tese defendida pela embargante. Explico. Colho dos autos do processo executivo, em especial das informações constantes das folhas 84/89, e 187, que o requerimento de inclusão da embargante no polo passivo da ação, com fundamento no art. 133, do CTN, data de 30 de junho de 2010. Vejo, também, que a conclusão acerca da sucessão tributária vem pautada em diligências administrativas levadas à efeito pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, sendo que os resultados das mesmas, no entendimento da União Federal (Fazenda Nacional), mostrar-se-iam suficientes para sustentar a correção do requerimento anteriormente mencionado. Vale mencionar que a própria União Federal (Fazenda Nacional) reconhece que a sucessão teria se verificado em fevereiro de 2004 (v. folha 85 dos autos do processo executivo fiscal), quando do encerramento informal das atividades da empresa sucedida, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Assim, no momento em que tomou ciência (v. folha 112, dos autos da execução fiscal), em julho de 2009, das conclusões das diligências procedidas pela Delegacia da Receita Federal, já haviam transcorrido mais de 5 anos do evento apontado como causa para o requerimento de sucessão tributária. Aliás, como visto acima, o requerimento nesse sentido apenas foi endereçado pela União Federal (Fazenda Nacional) ao feito executivo respectivo em 30 de junho de 2010, e embora tenha certamente constatado, em julho de 2009, a ocorrência da possível sucessão empresarial, o fato em questão se operara muito tempo antes, em fevereiro de 2004, e é dele que se deve contar o prazo prescricional para o correto redirecionamento, em face da sucessora, da execução fiscal (v. E. TRF/1 no acórdão em agravo de instrumento 00400176420104010000, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 15.8.2014, página 1115: (...)) 2. Tratando-se de responsabilidade por transferência imposta pela lei ao sucessor, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal é a data em que caracterizada a sucessão empresarial - grifei), sob pena de a própria parte interessada passar a ter o controle do início de sua fluência. Assinalo, em complemento, que as medidas administrativas necessárias à apuração da sucessão deveriam ter sido tomadas dentro do prazo prescricional, haja vista que, pela legislação tributária, não possuem o poder de interferir em sua normal fluência. Anoto que a Fazenda Nacional, à folha 449verso, já suspeitava da sucessão em 2007, mas o procedimento apenas terminou em 2009, fora, assim, do limite temporal máximo permitido. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, do CPC). Determino, com fundamento na verificação da prescrição, a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos

0007591-59.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-74.2013.403.6136) FUNDACAO PADRE ALBINO(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Fundação Padre Albino, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, autarquia federal também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Menciona a embargante, em apertada síntese, que o crédito cuja cobrança é procedida, pelo Ibama, na execução fiscal movida em apartado, tem origem em auto de infração lavrado em decorrência do suposto transporte indevido de 51 espécimes da fauna silvestre nativa (v. Transportar 51 espécimes da fauna silvestre nativa - crotalus durissus (cascavel) sem a devida licença da autoridade competente (Ibama). Explica que, sem sucesso, tentou, na via administrativa, provar que não praticou a conduta ilícita que lhe fora imputada, já que, desde setembro de 2004, Fernando Antônio Bauab, responsável único pelo criatório dos animais, havia solicitado o cancelamento e colocado à disposição do Ibama todos os animais que estavam nas dependências da Faculdade de Medicina. Aduz que o Ibama não só confirmou o cancelamento do registro, como autorizou, na forma do requerimento de Fernando Antônio Bauab, o remanejamento dos animais, sendo que informou que os mesmos poderiam ser enviados a Araxá/MG. Assim, entende que não subsistiria o auto de infração. Além disso, sustenta que em nenhum momento promoveu o transporte irregular apontado, haja vista que a responsabilidade pelas atividades do serpentário cabia a Fernando Antônio Bauab, comodatário do espaço a tanto destinado na instituição de ensino por ela mantida. Com o vencimento do contrato de comodato, e ciente de que os animais ali existentes não vinham sendo bem tratados, notificou-o, extrajudicialmente, a fim de que devolvesse a área cedida, o que o levou a retirar dali, sem as devidas comunicações, os referidos animais. Com isso, apenas tomou ciência do ocorrido após ser comunicada do auto de infração. Aponta, em vista disso, como responsável pelo ato, Fernando Antônio Bauab, o que justifica a procedência do pedido, com a anulação da dívida. Com a inicial, junta documentos de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 27, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, às folhas 29/33, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 34/164, defendeu que não haveria irregularidade alguma passível de ser reconhecida no que se refere à autuação, isto porque figurava a embargante, a partir de registro na entidade pública, como criadouro científico. Ela, portanto, estando obrigada a prestar contas do destino dos animais, não pode pretender transferi-la ao responsável pelo laboratório. Embora intimada, a embargante deixou de se manifestar sobre os termos da impugnação, e dos documentos. A embargante não especificou provas, e, à folha 171, o Ibama requereu o julgamento antecipado do processo. Em cumprimento ao despacho lançado à folha 174, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Aliás, à folha 174, já havia me manifestado nesse mesmo sentido. Em linhas gerais, busca o embargante, por meio da presente ação, afastar a cobrança executiva. Menciona, em apertada síntese, que o crédito cuja cobrança é procedida, pelo Ibama, na execução fiscal movida em apartado, tem origem em auto de infração lavrado em decorrência do suposto transporte indevido de 51 espécimes da fauna silvestre nativa (v. Transportar 51 espécimes da fauna silvestre nativa - crotalus durissus (cascavel) sem a devida licença da autoridade competente (Ibama). Explica que, sem sucesso, tentou, na via administrativa, provar que não praticou a conduta ilícita que lhe fora imputada, já que, desde setembro de 2004, Fernando Antônio Bauab, responsável único pelo criatório dos animais, havia solicitado o cancelamento e colocado à disposição do Ibama todos os animais que estavam nas dependências da Faculdade de Medicina. Aduz que o Ibama não só confirmou o cancelamento do registro, como autorizou, na forma do requerimento de Fernando Antônio Bauab, o remanejamento dos animais, sendo que informou que os mesmos poderiam ser enviados a Araxá/MG. Assim, entende que não subsistiria o auto de infração. Além disso, sustenta que em nenhum momento promoveu o transporte irregular apontado, haja vista que a responsabilidade pelas atividades do serpentário cabia a Fernando Antônio Bauab, comodatário do espaço a tanto destinado na instituição de ensino por ela mantida. Com o vencimento do contrato de comodato, e ciente de que os animais ali existentes não vinham sendo bem tratados, notificou-o, extrajudicialmente, a fim de que devolvesse a área cedida, o que o levou a retirar dali, sem as devidas comunicações, os referidos animais. Com isso, apenas tomou ciência do ocorrido após ser comunicada do auto de infração. Aponta, em vista disso, como responsável pelo ato, Fernando Antônio Bauab, o que justifica a procedência do pedido, com a anulação da dívida. Por sua vez, o Ibama defende que não haveria irregularidade alguma passível de ser reconhecida no que se refere à autuação, isto porque figurava a embargante, a partir de registro na entidade pública, como criadouro científico. Ela, portanto, estando obrigada a prestar contas do destino dos animais, não pode agora pretender transferi-la ao mero responsável pelo laboratório. Observo, às folhas 50/51, que a autuação ambiental questionada nos presentes embargos, e que, por sua vez, fundamenta a cobrança executiva da dívida correspondente, teve origem no transporte irregular, atribuído à embargante, de 51 espécimes de *Crotalus durissus* (cascavel), da Faculdade de Medicina de Catanduva/SP até a Faculdade Federal de Uberlândia/MG. Vejo, também, que o registro de funcionamento junto ao Ibama havia sido concedido ao Laboratório de Herpetologia e Animais Peçonhentos, e que o projeto aprovado constava como requerente a Fundação Padre Albino - Faculdade de Medicina de Catanduva. Na medida em que Fernando Antônio Bauab solicitou o cancelamento do registro, já que, em ofício endereçado ao Ibama, datado de setembro de 2004, colocou à disposição da entidade os referidos animais, foi cientificado, também por ofício, de que, para o procedimento pudesse ser concluído, deveria apresentar cópia da guia de transporte indicando o destino dado aos animais. Mesmo reiterado, não houve resposta ao questionamento. Posteriormente, em janeiro de 2006, foi novamente encaminhado ofício ao responsável pelo laboratório, e ele, em fevereiro do mesmo ano, protocolou pedido de licença para transporte, relativa ao encaminhamento dos animais da Universidade Federal de Uberlândia/MG para criadouro localizado em Araxá/MG. Contudo, deixou de instruir o requerimento com cópia

da guia de transporte de Catanduva/SP até Uberlândia/MG, havendo de ser mencionado, ainda, que a quantidade dos animais ali apontada nem era a mesma. Além disso, o laboratório também não provou o destino que havia dado aos animais, sendo certo que, depois de ser vistoriado, não se localizou no laboratório científico nenhum deles. Daí, a autuação questionada na presente ação. Os documentos de folhas 77/157 demonstram que a implantação de criatório para espécies da fauna silvestre, com finalidade científica, derivou de requerimento do próprio laboratório de herpetologia e animais peçonhentos da Fundação Padre Albino, endereçado ao Ibama em 1992. Após haver recebido parecer favorável da área técnica, o projeto foi devidamente aprovado. Por outro lado, às folhas 158/159, o Ibama foi comunicado, em setembro de 2004, de que as atividades do laboratório de herpetologia e animais peçonhentos da Faculdade de Medicina de Catanduva/SP, registrado, na forma acima, como criadouro conservacionista - finalidade científica, haviam sido encerradas em razão da falta de recursos e corte de verbas, sendo solicitado, então, o cancelamento do registro junto à entidade, com a menção de que estariam à disposição da entidade 51 cascavéis. Prova a informação Ibama, à folha 20, que, para o transporte dos animais do criadouro até o destino final, deveria ser previamente emitida guia ambiental específica. Em novembro de 2004, e em março de 2005, o Ibama, por ofícios endereçados ao laboratório de herpetologia e animais peçonhentos da Fundação Padre Albino, deu ciência de que, para o cancelamento do registro de criadouro, deveria apresentar guia de transporte indicando o destino dado aos animais, e não houve resposta por parte da instituição de ensino interessada. De acordo com o instrumento de comodato de folhas 18/19, em agosto de 2000, foi cedida, pela Fundação Padre Albino, ao responsável pelo laboratório, área anexa ao biotério da faculdade de medicina que seria utilizada como serpentário. Com o término do prazo estipulado para a vigência do contrato, e motivado por aquelas razões expostas às folhas 21/22, houve a retomada, pela comodante, do mencionado espaço anteriormente emprestado. Resta suficiente provado nos autos, na minha visão, pela documentação juntada, que após a implantação, em 1992, do criadouro conservacionista científico junto à Faculdade de Medicina de Catanduva/SP, mantida pela Fundação Padre Albino, houve paulatino desinteresse, a partir de dezembro de 1996 (v. folhas 158/159), motivado principalmente pela falta de recursos decorrente do corte de verbas, pelas pesquisas científicas que até então a referida unidade educacional proporcionava. Anoto que, em agosto de 2000, com a celebração de comodato entre a escola e o responsável pelo laboratório de herpetologia e animais peçonhentos, Fernando Antônio Bauab, os animais que compunham o criadouro científico passaram a ocupar área anexa ao biotério, denominada de serpentário. Por meio da avença, este se encarregou dos cuidados com os animais, mas tudo indica que não se desincumbiu adequadamente das correspondentes atribuições, o que motivou, não se esquecendo de que o prazo inicialmente estabelecido para vigência já havia se encerrado, a retomada definitiva do espaço. Como teve de sair do local, mesmo ciente de que isto teria de ocorrer mediante guia específica, transportou, sem a devida autorização, os animais remanescentes, até a Universidade Federal de Uberlândia/MG. Foi somente em 2006, que o responsável pelo laboratório requereu, ao Ibama, a expedição da licença de transporte, mas restrita ao trajeto de Uberlândia/MG a Araxá/MG, destino final dos animais. Como bem salientado pelo Ibama em sua impugnação, o criadouro científico sempre esteve registrado em nome da própria embargante, e não do responsável pelo laboratório, Fernando Antônio Bauab, o que, em vista disso, impõe a ela o dever de responder por eventuais falhas que possam ter sido cometidas por ele na conclusão do procedimento relativo ao cancelamento do registro, em especial a relacionada à correta destinação dos animais. Ademais, não custa lembrar que eventual acordo celebrado entre a embargante e Fernando Antônio Bauab não tem eficácia no que se refere à transferência da mencionada obrigação ambiental. Além disso, interessa dizer que a conduta ilícita está prevista na legislação ambiental como infração administrativa (v. folha 35 - fundamentos legais indicados no auto lavrado), e não há dúvida de que, na hipótese discutida, foi realmente praticada. Ressalto, em complemento, que, no processo, inexistente controvérsia quanto à regularidade formal da autuação, ou aspectos outros que pudessem ser considerados violados. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e , do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 7 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008095-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-35.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Comércio e Abate de Aves Talhado, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, visando afastar a cobrança executiva. Menciona a embargante, preliminarmente, às folhas 3/8, item 1, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que iniciou suas atividades em 13 de abril de 2004, ao celebrar, com Luiz Carlos Soler, contrato de arrendamento de imóvel urbano (com instalações comerciais), cuja aquisição havia sido por ele procedida por meio de carta de arrematação extraída de processo executivo fiscal movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Explica que parte do maquinário fora também adquirida por Luiz Carlos Soler mediante carta de arrematação expedida em processo trabalhista movido por Maria Aparecida de Oliveira em face da mesma empresa devedora, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Assim, como nunca pertenceu a este grupo econômico, ou manteve quaisquer relações administrativas com o mesmo, não pode responder pelas dívidas tributárias que anteriormente lhe cabiam. Aliás, salienta que os créditos podem ser garantidos através da penhora sobre os valores oriundos das alienações judiciais mencionadas, e que ainda não foram levantados nos processos respectivos. Além disso, o Frigorífico Avícola Tanabi Ltda encerrou suas atividades em 14 de fevereiro de 2002, e a embargante, por sua vez, somente deu início às suas em 13 de abril de 2004, portanto, após 26 meses do apontado evento. Aduz, em complemento, que os empregados que foram contratados para o exercício das atividades não são aqueles que, anteriormente, prestavam serviços ao frigorífico devedor, e que nunca funcionou em Tanabi/SP, apenas em Catanduva/SP. Alega, também em preliminar, a verificação da prescrição dos créditos tributários, às folhas 8/9, item 2. No ponto, esclarece que a dívida compreende o período de maio a novembro de 1994, com inscrição em 3 de agosto de 1995, e apenas em 10 de junho de 2011 houve o redirecionamento, em face dela, da execução, ocorrendo a citação em 5 de agosto de 2011. Portanto, verificada, no caso, a prescrição. Sustenta, ainda em sede de preliminar, às folhas 9/11, que as certidões de dívida ativa seriam nulas, haja vista desprovidas do requisito previsto no art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980. Quanto ao mérito, às folhas 11/19, em vista do que fora narrado anteriormente em preliminar, alega que a decisão que, no caso, determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, não deve prevalecer, na medida em que incorreto o entendimento que julgou preenchidos os requisitos legais caracterizadores da

responsabilidade por sucessão. Trata-se, na verdade, de nova empresa, com atividades distintas daquela que fora encerrada. Na defesa desta versão, vale-se de entendimento doutrinário, bem como de precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta, às folhas 21/355, documentos de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 360, os embargos opostos foram recebidos no efeito suspensivo, com imediata abertura de vista dos autos, à União Federal (Fazenda Nacional), para impugnação, no prazo legal. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 363/368, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 369/570, defendeu tese no sentido da necessária manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal, posto demonstrada por meio de processo administrativo a condição de sucessora da antiga devedora. Aduziu, também, a não verificação da prescrição da dívida, isto em razão de apenas poder ser contada a partir do fim do processo administrativo que apurou a ocorrência da sucessão. Da mesma forma, as certidões que fundamentariam a cobrança não possuiriam irregularidades formais capazes de reputá-las nulas. Por fim, mencionou que as dívidas foram confessadas no momento em que incluídas em requerimento de parcelamento, inexistindo, assim, a necessidade da prática de outros atos pela administração. Deu ciência, às folhas 571/575, a União Federal (Fazenda Nacional), da interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. O E. TRF/3, às folhas 577/578, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinando a reapreciação da matéria questionada. Diante do decidido pelo E. TRF/3, houve, à folha 580, o recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo. A embargante, às folhas 587/600, deu ciência da interposição de agravo de instrumento da nova decisão apontada. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, às folhas 605/607, negou seguimento ao recurso por ela interposto. A União Federal (Fazenda Nacional), à folha 617 (v. documento de folha 618), requereu o julgamento antecipado da lide. Com a redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP, a embargante foi ouvida sobre a impugnação, às folhas 613/617. Os autos vieram conclusos, na forma do despacho lançado à folha 621 (v. folha 622). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O tema apontado pela embargante, às folhas 3/8, item 1, diz respeito ao próprio mérito dos embargos, na medida em que relacionado à existência ou não de pressuposto jurídico e fático que possa justificar tanto a inclusão quanto sua manutenção no polo passivo da ação executiva. E o mesmo ocorre com aquela matéria arguida às folhas 8/9, item 2, no sentido da verificação da prescrição e decadência do direito de a União Federal (Fazenda Nacional) pretender o redirecionamento, em face dela, da execução. Pode-se dizer o mesmo da defesa de folhas 9/11, item 3, haja vista que o acolhimento da tese de que seriam nulas a certidões também levarão à procedência dos embargos, nada obstante implicando a extinção da execução por questão necessariamente processual. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, na medida em que, ao presente caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Aliás, à folha 618, já havia me manifestado nesse mesmo sentido. Observo, às folhas 28/33, que a certidão de dívida ativa (CDA) que fundamenta a cobrança executiva (v. e seus anexos) não apresenta a irregularidade formal apontada, às folhas 9/11, item 3, pela embargante, como a causa para sua consequente nulidade (v. art. 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º, da Lei n.º 6.830/1980). Digo isso porque, ao contrário do alegado, o título (v. que, pela lei deve conter os mesmos elementos do termo respectivo) contém a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (v., na CDA os campos origem e fundamento legal). No caso, cobra-se crédito relativo à contribuição devida ao PIS, e multas de mora, correspondente às competências de maio a novembro de 1994. Por outro lado, em linhas gerais, busca a embargante, por meio da presente ação, afastar a cobrança executiva. Menciona, para tanto, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que iniciou suas atividades em 13 de abril de 2004, ao celebrar, com Luiz Carlos Soler, contrato de arrendamento de imóvel urbano (com instalações comerciais), cuja aquisição havia sido por ele procedida por meio de carta de arrematação extraída de processo executivo fiscal movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Explica que parte do maquinário fora também adquirida por Luiz Carlos Soler mediante carta de arrematação expedida em processo trabalhista movido por Maria Aparecida de Oliveira em face da mesma empresa devedora, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Assim, como nunca pertenceu a este grupo econômico, ou manteve quaisquer relações administrativas com o mesmo, não pode agora responder pelas dívidas tributárias que anteriormente lhe cabiam. Aliás, salienta que os créditos podem ser garantidos através da penhora sobre os valores oriundos das alienações judiciais mencionadas, e que ainda não foram levantados nos processos respectivos. Além disso, o Frigorífico Avícola Tanabi Ltda encerrou suas atividades em 14 de fevereiro de 2002, e ela, por sua vez, somente começou a operar em 13 de abril de 2004, portanto, após 26 meses do apontado evento. Aduz, em complemento, que os empregados que foram contratados para o exercício das atividades não são aqueles que, anteriormente, já prestavam serviços ao frigorífico devedor, e que nunca funcionou em Tanabi/SP, apenas em Catanduva/SP. Alega, ainda, a verificação da prescrição e decadência dos créditos tributários. No ponto, esclarece que a dívida compreende o período de julho de 1992 a fevereiro de 1994, com inscrição em 2 de agosto de 1995, e apenas em 10 de junho de 2011 houve o redirecionamento, em face dela, da execução, ocorrendo a citação em 15 de agosto de 2011. Portanto, consequentemente verificada, no caso dos autos, a prescrição. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, sustenta que, por meio de provas colhidas em procedimento administrativo, apurou a ocorrência de sucessão empresarial, restando justificada, assim, a inclusão e a manutenção da embargante no polo passivo. Insurge-se, também, contrariamente à alegação da decadência e prescrição, já que, de um lado, a dívida foi confessada pela sucedida quando de requerimento de parcelamento administrativo, e, de outro, o redirecionamento do processo executivo respeitou o prazo de 5 anos contado da data em que constatada a sucessão empresarial. Nesse passo, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando alega, às folhas 365verso/366, que, no caso concreto, não se pode falar em decadência do direito de constituição do crédito que está sendo cobrado na execução fiscal, já que, como bem se vê às folhas 28/33 (v. campos forma de constituição do crédito e notificação), o lançamento tributário derivou de requerimento de parcelamento (v. folha 366, (...)) Assim, uma vez constituído o crédito tributário, dentro do prazo legal, não há mais que se cogitar em ocorrência de decadência. Tal prazo não se reabriria em virtude do pedido de sucessão tributária. A União não precisa constituir novamente o crédito em face da sucessora). Contudo, o mesmo entendimento não se aplica quanto à prescrição quinquenal, mostrando-se, neste ponto, na minha visão, inegavelmente correta a tese defendida pela embargante. Explico. Colho dos autos do processo executivo, em especial das informações constantes das folhas 137/142, e 146, que o requerimento de inclusão da embargante no polo passivo da ação, com fundamento no art. 133, do CTN, data de 22 de março de 2010. Vejo, também, que a conclusão acerca da sucessão tributária vem pautada em diligências administrativas levadas à efeito pela

Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, sendo que os resultados das mesmas, no entendimento da União Federal (Fazenda Nacional), mostrar-se-iam suficientes para sustentar a correção do requerimento anteriormente mencionado. Vale mencionar que a própria União Federal (Fazenda Nacional) reconhece que a sucessão teria se verificado em fevereiro de 2004 (v. folha 138 dos autos do processo executivo fiscal), quando do encerramento informal das atividades da empresa sucedida, Frigorífico Avícola Tanabi Ltda. Assim, no momento em que tomou ciência (v. folha 151 verso, dos autos da execução fiscal), em julho de 2009, das conclusões das diligências procedidas pela Delegacia da Receita Federal, já haviam transcorrido mais de 5 anos do evento apontado como causa para o requerimento de sucessão tributária. Aliás, como visto acima, o requerimento nesse sentido apenas foi endereçado pela União Federal (Fazenda Nacional) ao feito executivo respectivo em 22 de março de 2010, e embora tenha certamente constatado, em julho de 2009, a ocorrência da possível sucessão empresarial, o fato em questão se operara muito tempo antes, em fevereiro de 2004, e é dele que se deve contar o prazo prescricional para o correto redirecionamento, em face da sucessora, da execução fiscal (v. E. TRF/1 no acórdão em agravo de instrumento 00400176420104010000, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 15.8.2014, página 1115: 2. Tratando-se de responsabilidade por transferência imposta pela lei ao sucessor, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal é a data em que caracterizada a sucessão empresarial - grifei), sob pena de a própria parte interessada passar a ter o controle do início de sua fluência. Assinalo, em complemento, que as medidas administrativas necessárias à apuração da sucessão deveriam ter sido tomadas dentro do prazo prescricional, haja vista que, pela legislação tributária, não possuem o poder de interferir em sua normal fluência. Anoto que a Fazenda Nacional, pelas provas dos autos, já suspeitava da sucessão em 2007, mas o procedimento apenas terminou em 2009, fora, assim, do limite temporal máximo permitido. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, do CPC). Determino, com fundamento na verificação da prescrição, a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Condono a União Federal (Fazenda Nacional) a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 19 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000612-47.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-79.2013.403.6136)
SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Supermercado Antunes Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos presentes autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa - CDA's, por inobservância do art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, com consequente extinção da execução fiscal embargada em razão da inépcia, bem como o acolhimento da tese no sentido do manifesto excesso de execução, isto porque incluídos, no débito tributário cobrado, multa e juros abusivos, em última análise, com características confiscatórias. Busca, ainda, por meio dos embargos, afastar a aplicação da Selic ao crédito, e que a penhora se efetive, apenas, sobre os bens imóveis que foram oferecidos em garantia, assegurando-lhe, acaso não acolhida esta pretensão, que os veículos penhorados sejam reavaliados. De início, explica que a União Federal (Fazenda Nacional) está dela cobrando valores a título de impostos não especificados, e que, embora tenha oferecido à penhora dois bens imóveis, não houve decisão acerca da aceitação ou não dos mesmos, ocorrendo o apensamento dos autos a de outros processos executivos fiscais. Diz que as certidões de dívida ativa que fundamentam a exigência tributária não trazem informação sobre a natureza do débito pretendido, e tal dado constitui elemento essencial pelo art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, e art. 202, inciso III, do CTN. Entende, assim, que a petição da execução se mostra inepta, justificando o indeferimento liminar. Em seguida, defende que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, e que a penhora sobre os veículos que compõe sua frota viola a legislação processual. No ponto, insurge-se, também, em face da avaliação dos mesmos. Por outro lado, julga que, com a ausência de apresentação do procedimento fiscal de lançamento, ficou privada de se defender adequadamente. Como não existe, nas certidões, menção expressa quanto aos índices dos juros, presume que estejam sendo cobrados à taxa Selic, o que, no seu entender, é inteiramente irregular, devendo ser limitados a 12% ao ano, vedando-se, ainda, o anatocismo. Quanto aos encargos de juros e multas, considera-os abusivos, e consequentemente confiscatórios, implicando, assim, nulidade dos mesmos ou redução a patamares razoáveis. Junta documentos, às folhas 29/158. Ao despachar a petição inicial, às folhas 159/160, recebi os embargos opostos sem a atribuição aos mesmos de efeito suspensivo. No mesmo ato, determinei a abertura de vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para impugnação. Deu ciência a embargante, às folhas 164/174, da interposição de agravo de instrumento da mencionada decisão. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 175/176, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 177/178, arguiu a ocorrência da perda do interesse processual de forma superveniente, em razão do parcelamento dos débitos discutidos, e, no mérito, defendeu tese no sentido da integral regularidade da cobrança e da penhora efetivada na execução fiscal. Determinou-se, à folha 181, a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. O E. TRF/3, às folhas 179/180, ao apreciar o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória às folhas 159/169, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela embargante, e, posteriormente, às folhas 182/184, negou seguimento ao recurso. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quanto: verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso, prova a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 177/178, que os débitos cobrados na execução fiscal em apartado, e cuja regularidade aqui pôs em discussão a embargante, foram por ela parcelados na forma da Lei n.º 12.996/2014. Aliás, observo que, por despacho lançado nos autos do processo executivo fiscal, determinou-se a suspensão do feito, a requerimento da própria credora. Nesse passo, assinalo que, para que a embargante pudesse incluir os débitos no parcelamento que vem sendo por ela regularmente cumprido, teve de necessária e previamente, confessá-los, proceder esse reputado irretratável pela legislação, o que traduz, com o comportamento, manifesto desinteresse, verificado, na hipótese, supervenientemente, pelo questionamento judicial das mencionadas dívidas tributárias. Vale ressaltar que (...) 2. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (v. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008080-05.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 38, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, da Lei n.º 13.043/2014). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 15 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000614-17.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-83.2013.403.6136)
SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Supermercado Antunes Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos presentes autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa - CDA's, por inobservância do art. 2.º, 5.º, incisos IV, e V, da Lei n.º 6.830/1980, com consequente extinção da execução fiscal embargada em razão da inépcia, bem como o acolhimento da tese no sentido do manifesto excesso de execução, isto porque incluídos, no débito tributário cobrado, multa e juros abusivos, em última análise, com características confiscatórias. Busca, ainda, por meio dos embargos, afastar a aplicação da Selic ao crédito, e que a penhora se efetive, apenas, sobre os bens imóveis que foram oferecidos em garantia, assegurando-lhe, acaso não acolhida esta pretensão, que os veículos penhorados sejam reavaliados. De início, explica que a União Federal (Fazenda Nacional) está cobrando valores a título de imposto de renda da pessoa jurídica, de contribuição para o financiamento da seguridade social, e de multas, e que, embora tenha oferecido à penhora bens imóveis, estes, após haverem sido inicialmente aceitos, acabaram posteriormente recusados, o que levou à constrição de veículos de sua frota. Diz que as certidões de dívida ativa que fundamentam a exigência tributária não trazem a data da inscrição do débito, e tal constitui elemento essencial pelo art. 2.º, 5.º, inciso V, da Lei n.º 6.830/1980, e art. 202, inciso IV, do CTN, implicando também ofensa reflexa ao art. 37, caput, da CF/1988. Além disso, os títulos não deixam claro quais os índices de correção monetária e encargos legais cobrados, violando-se o art. 2.º, 5.º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/1980, e são neles incluídos valores de exercícios fiscais distintos, tomando, com isso, a compreensão impossível. Entende, assim, que a petição da execução se mostra inepta, justificando o indeferimento liminar. Em seguida, defende que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, e que a substituição dos terrenos oferecidos à penhora por veículos que compõe sua frota viola a legislação processual. No ponto, insurge-se, também, em face da avaliação dos mesmos. Por outro lado, com a ausência de apresentação do procedimento fiscal de lançamento ficou privada de se defender adequadamente. Como não existe, nas certidões, menção expressa quanto aos índices dos juros, presume que estejam sendo cobrados à taxa Selic, o que, no seu entender, é inteiramente irregular, devendo ser limitados a 12% ao ano, vedando-se o anatocismo. Quanto aos encargos de juros e multas, considera-os abusivos, e consequentemente confiscatórios, implicando, assim, nulidade dos mesmos ou redução a patamares considerados razoáveis. Junta documentos, às folhas 32/154. Ao despachar a petição inicial, às folhas 155/156, recebi os embargos opostos sem a atribuição aos mesmos de efeito suspensivo. No mesmo ato, determinei a abertura de vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para impugnação. Deu ciência a embargante, às folhas 160/171, da interposição de agravo de instrumento da mencionada decisão. A União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 172/174, em sua impugnação instruída com documentos, às folhas 175/179, arguiu a ocorrência da perda do interesse processual de forma superveniente, em razão do parcelamento dos débitos discutidos, e, no mérito, defendeu tese no sentido da integral regularidade da cobrança e da penhora efetivada na execução fiscal. O E. TRF/3, às folhas 180/181, ao apreciar o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória às folhas 155/156, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela embargante, e, posteriormente, às folhas 185/187, negou seguimento ao recurso. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quanto: verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso, prova a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 176/179, que os débitos cobrados na execução fiscal em apartado, e cuja regularidade aqui pôs em discussão a embargante, foram por ela parcelados na forma da Lei n.º 12.996/2014. Aliás, observo que, por despacho lançado nos autos do processo executivo fiscal, determinou-se a suspensão do feito, a requerimento da própria credora. Nesse passo, assinalo que, para que a embargante pudesse incluir os débitos no parcelamento que vem sendo por ela regularmente cumprido, teve de necessária e previamente, confessá-los, proceder esse reputado irretroatável pela legislação, o que traduz, com o comportamento, manifesto desinteresse, verificado, na hipótese, supervenientemente, pelo questionamento judicial das mencionadas dívidas tributárias. Vale ressaltar que (...) 2. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (v. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008080-05.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 38, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, da Lei n.º 13.043/2014). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 15 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000615-02.2014.403.6136 - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.RELATÓRIOSUPERMERCADO ANTUNES LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0004761-23.2013.403.6136, o qual foi apensado ao Processo Piloto nº 0000075-22.2012.403.6136, ambos desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade do título executivo. Se irrisignifica ainda pela ilegalidade da taxa SELIC, abuso na cobrança de multa e juros, além da ausência do procedimento administrativo e; ainda contesta a avaliação dos bens penhorados.Petição inicial de fls. 02/26 e documentos de fls. 27/88. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi apreciado às fls. 139/verso, ocasião em que foi indeferido.Atravessada petição de agravo de instrumento (fls. 143/153), em manifestação monocrática do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a decisão foi mantida (fls. 191/195). A União manifestou-se às fls. 157/189 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Para tanto, aduz que a Certidão de Dívida Ativa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 337/437

que fundamenta o processo executivo é oriundo de crédito tributário constituído por declaração de rendimentos pelo próprio embargante; logo não há qualquer nulidade. Quanto a hipótese da Certidão de Dívida Ativa abrigar tributos de mais de uma competência, o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa; alega que todos os requisitos discriminados no artigo 2º, 5º, Incisos II a IV da Lei nº 6.830/80 foram atendidos, na medida em que individualizou os exercícios fiscais e os valores originários de cada dívida, com os termos iniciais da contagem dos juros e demais encargos. Em relação a prescrição, esclarece que os créditos relativos à competência de 2004 foram declarados e entregues pelo contribuinte apenas em JULHO/2008. Tendo em vista que a distribuição da demanda executiva se deu em 23/05/2013, o lustro prescricional não transcorreu. Argumentou que a incidência da taxa SELIC não traz mais nenhuma contenda no âmbito jurisdicional, dada sua pacífica aceitação, o mesmo ocorrendo quanto aos juros de mora em relação à multa fiscal e ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Discorreu quanto a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo, pois os créditos foram constituídos pela entrega, a cargo do embargante, de declaração junto ao FISCO. Por fim, face às avaliações dos bens penhorados, entende que o momento processual adequado para a impugnação é aquele imediatamente anterior à publicação do edital do leilão. Junta documentos de fls. 157/189. A decisão monocrática que negou a concessão dos efeitos suspensivos aos presentes embargos foi confirmada, por unanimidade, pelo Colegiado, conforme se vê às fls. 199. Em réplica, a embargante reiterou seus argumentos (fls. 200/208). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos. O Processo nº 0004761-23.2013.403.6136 que deu ensejo a estes Embargos foi apensado aos autos do processo nº 0000075-22.2012.403.6136, denominado piloto, juntamente com outras quatro (04) execuções fiscais, por dizerem respeito ao mesmo executado, ora Embargante, SUPERMERCADO ANTUNES LTDA. À época da determinação, em 21/11/2013, o montante acumulado da dívida em cobro atingia a cifra expressiva de R\$ 4.887.231,15 (Quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um Reais e, quinze centavos). Daí porque, a fim de otimizar os recursos humanos e materiais do Poder Judiciário, dos órgãos públicos envolvidos; bem como a fim de assegurar a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional e a garantia do efetivo exercício da ampla defesa, todos os atos passaram a ser concentrados no Processo-Piloto. Ao compulsá-lo para melhor avaliar as questões postas nestes autos, constatei que às fls. 210/219 daquele feito há notícia de que a Embargante/Executada obteve o parcelamento das dívidas; motivo pelo qual requereu o sobrestamento pelo período de um (01) ano (05/11/2014). Dado o lapso temporal, solicitei à Secretaria deste Juízo para que entrasse em contato com a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP nesta data, a fim de verificar se todas as exações estavam contempladas no parcelamento; mas também se continuavam sendo adimplidas. Em resposta, houve o recebimento do correio eletrônico daquele Órgão, o qual determino a juntada em anexo, no sentido de que todos os parcelamentos estão regulares. Por conseguinte, a adesão ao parcelamento dos débitos em cobro nas seis (06) execuções fiscais, configura a superveniente falta de interesse de agir, por reconhecimento da procedência do pedido da embargada nos autos da ação executiva. Por fim, para que não se paire qualquer dúvida, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o processo executivo deve ser suspenso, enquanto perdurar a regularidade da medida satisfativa. Contudo, a norma jurídica não tem efeitos retroativos, ou em outros termos, com a concessão do parcelamento, não é possível a prática de novos atos de constrição de bens do devedor; mas aqueles que foram regularmente efetivados antes da suspensão da exigibilidade do crédito devem ser mantidos. Assim, em caso de inadimplemento do parcelamento, a execução renova sua marcha para já levar os bens à leilão, porquanto já estão penhorados e avaliados; aliás, com decisão definitiva de não concessão de efeitos suspensivos no processo executivo. Notório que o parcelamento não extingue a execução e, enquanto a última parcela não for quitada, o crédito ainda não foi integralmente realizado. Caso assim não se procedesse, eventualmente a embargante poderia deixar de continuar a adimplir o parcelamento logo após as constrições sobre seu patrimônio serem levantadas para, ato contínuo, dilapidá-los e tornar-se insolvente. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 485, Inciso VI, c/c 3º do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os artigos 1º e 17, Parágrafo Único da Lei nº 6.830/80, EXTINGO os Embargos à Execução Fiscal, pelo reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente. Dada a confirmação da regularidade do parcelamento, a execução fiscal deverá permanecer suspensa enquanto perdurar sua higidez (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional); todavia, os bens já constrições devem permanecer na mesma situação, conforme decisão definitiva proferida 28/10/2014, no bojo do agravo de instrumento nº 0021624-95.2014.4.03.0000/SP, pelo E. TRF3. Tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou a respectiva impugnação, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000075-22.2012.403.6136 (Piloto) e 0004761-23.2013.403.6136 e; junte-se o correio eletrônico (email) recebido na Secretaria deste Juízo enviado pela PSFN de São José do Rio Preto/SP. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 08 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-28.2014.403.6136) ALEXANDRE GERVASONI TROVO (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o valor da causa não guarda consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação. Diante disso, atribuo à causa de ofício o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do parágrafo 3º, artigo 292 do CPC, bem como informação de fl.55 dos autos. Comprove o embargante no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas judiciais complementares. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Nelson Correia Júnior e outro. Face ao trânsito em julgado da sentença condenatória tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, expeçam-se as Guias de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, e promovam a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº654/2016, ao réu NELSON CORREIA JÚNIOR, com endereço na Rua Major Carlos de Freitas, n. 45, Residencial Giovana, Pindorama/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº655/2016, ao réu ARNOLDO LUIZ NAPPI, com endereço na Alameda Barcelona, n. 685, Jardim Caparroz, Catanduva/SP. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para CONDENADOS. Comuniquem-se ao IIRGD e à DPF. Após, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-31.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-84.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos. Por outro lado, entendo que não é caso de sua rejeição liminar, na medida em que ausentes as hipóteses legais autorizadoras. Vejo, ainda, que, pela fundamentação de que se vale a embargante para questionar a legitimidade da cobrança executiva, em especial a prescrição, não se pode aqui peremptoriamente negar a probabilidade do direito discutido. O prosseguimento da execução necessariamente imporá à embargante inegável dano. Lembro, ademais, que a dívida está devidamente garantida por depósito integral de seu valor. Por essas razões, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS E ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 0000810-84.2014.403.6136, certificando-se, naqueles autos, a suspensão do processo até o julgamento destes embargos. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-46.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-30.2015.403.6136) FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos que instruíram a impugnação (fls. 93/138). Após, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-53.2011.403.6314 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DA COSTA(SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Conceição Jesus da Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 13.11.2007), de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que, atualmente, tem 61 anos de idade, e que sempre se dedicou ao trabalho rural. Menciona que, inicialmente, trabalhava ao lado dos pais, havendo residido na fazenda do Sr. Ravazzi, localizada na Vila Roberto. Ali, cultivou amendoim, milho, feijão, e tomate. Explica que, posteriormente, casou-se com Dorival da Silva, e, nada obstante fosse seu marido segurado urbano, não se desligou das atividades rurais. Assim, trabalhou em várias propriedades rurais na região de Pindorama/SP, citando a Fazenda Santa Olga, Fazenda São Lourenço, Sítio Sabará, Sercol, etc. Pedro Comelli, empreiteiro de Pindorama/SP, em declaração assinada em 6 de novembro de 2007, afirmou que a autora trabalhou no meio rural, na lavoura de café, colheita de laranja, cana e outras culturas, de 1987 a 2005. Aduz, por fim, que ainda permanece vinculada às atividades rurais, prestando serviços, por dia, para terceiros. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Com o reconhecimento, às folhas 36/38, da incompetência absoluta, para fins de processamento e julgamento da ação, do JEF de Catanduva/SP, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP. Recebidos os autos, houve,

às folhas 43/46, por parte da Justiça Estadual de Catanduva/SP, a suscitação, junto ao E. STJ, de conflito negativo de competência. O E. STJ, à folha 50, não conheceu do conflito, e, no ato, determinou o encaminhamento do mesmo ao E. TRF/3. O E. TRF/3, por decisão lançada às folhas 52/56, julgou improcedente o conflito de competência. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP, cessada, assim, a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (v. folhas 57/58, e 59/63). Foi concedida à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, fixado o novo valor da causa, observado o parecer elaborado pela Contadoria do JEF (v. folha 63). Determinou-se, após registro da alteração junto à Sudp, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 68/74, e 75/89, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. No ponto, sustentou que a autora não teria demonstrado o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos, em meses correspondentes à carência exigida. Deferi a produção de prova oral em audiência. A autora, intimada, não arrolou testemunhas. Na audiência realizada na data designada, em razão da ausência injustificada da autora ao ato, declarou-se desde logo encerrada a instrução processual, com abertura de vista para alegações finais em prazo sucessivo de 10 dias. As partes teceram suas alegações finais. Considerei, à folha 108, injustificada a ausência da autora à audiência de instrução e julgamento designada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de efetivo trabalho rural. Salaria, em apertada síntese, que, atualmente, tem 61 anos de idade, e que sempre se dedicou ao trabalho rural. Menciona que, inicialmente, trabalhava ao lado dos pais, havendo residido na fazenda do Sr. Ravazzi, localizada na Vila Roberto. Ali, cultivou amendoim, milho, feijão, e tomate. Explica que, posteriormente, casou-se com Dorival da Silva, e, nada obstante fosse seu marido segurado urbano, não se desligou das atividades rurais. Assim, trabalhou em várias propriedades rurais na região de Pindorama/SP, citando a Fazenda Santa Olga, Fazenda São Lourenço, Sítio Sabará, Sercol, etc. Pedro Comelli, empreiteiro de Pindorama/SP, em declaração assinada em 6 de novembro de 2007, afirmou que a autora trabalhou no meio rural, na lavoura de café, colheita de laranja, cana e outras culturas, de 1987 a 2005. Aduz, por fim, que ainda permanece vinculada às atividades rurais, prestando serviços, por dia, para terceiros. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada, já que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício pretendido. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: (...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem

distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC - O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito). Observo, inicialmente, que a autora, Maria Conceição de Jesus da Costa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de agosto de 1950, e conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou 55 anos em 8 de agosto de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (12 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender agosto de 1993 a agosto de 2005. Isto, claro, se conseguir também provar que sua filiação é anterior ao advento da lei de benefícios da previdência social, sob pena de, caso contrário, ficar obrigada à carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Colho dos autos, às folhas 75/86, que a autora, quando do requerimento administrativo formulado ao INSS em 13 de novembro de 2007 (DER), apenas provou 3 meses e 13 dias de atividades rurais, na condição de empregada rural, isto no período de janeiro de 1985 a julho de 1987. Assim, seu pedido de aposentadoria por idade acabou sendo indeferido em razão de não haver demonstrado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em meses correspondentes à carência estabelecida pela lei, contados no período imediatamente anterior ao requerimento, ou à data em que atingiu a idade mínima prevista. Observo, nesse passo, que inexistem, nos autos, outras provas que possam sustentar a pretensão, e assinalo que cabia à autora, em audiência, mediante testemunhas, produzir elementos capazes de confirmar o fato constitutivo do direito. Aliás, anoto que a declaração de folha 22, no sentido de que teria trabalhado no campo de 1987 a 2005, não vale para efeito previdenciário, na medida em que deveria, para servir como mero testemunho, ser necessariamente confirmada em juízo (audiência) sob o crivo do contraditório, lembrando-se, ademais, de que datando de 2007, mostra-se manifestamente extemporânea. Vejo, às folhas 90, 95, 96, e 100, que foi dada à autora efetiva oportunidade, durante o processamento do feito, para que depositasse o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, e não o fez. Além disso, nem mesmo esteve presente à audiência de instrução em que também depor, em que pese, sem sucesso, tenha tentado, às folhas 104/105, justificar sua ausência (v. folha 108). Mas isso, por certo, não alteraria a consumação da preclusão relacionada à produção da prova testemunhal, haja vista que deixaram de ser por ela arroladas, nos termos do despacho de folha 95, as testemunhas de interesse. Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 26 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Donizete Magrão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2010 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória, e explica que se forem considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º de junho de 1978 a 31 de julho de 1989, como trabalhador rural, de 1.º de agosto de 1989 a 25 de setembro de 1994, com motorista, e, ainda, de 4 de maio de 1995 até a DER, fará jus à concessão. Pede, desta forma, o enquadramento especial dos interregnos apontados, e a concessão do benefício considerado mais vantajoso. Junta, com a inicial, documentos reputados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Assinalou que os períodos indicados pelo autor não poderiam ser aceitos como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva (Cível e Criminal), cessada a competência federal delegada, e reconhecida a incompetência, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Catanduva/SP. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, à folha 140, indeferiu-se, pelo mesmo ato, a dilação probatória. Deu ciência o autor da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de provas. O E. TRF/3 negou seguimento ao agravo. Com a juntada, às folhas 219/266, de cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2010 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória, e explica que se forem considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º de junho de 1978 a 31 de julho de 1989, como trabalhador rural, de 1.º de agosto de 1989 a 25 de setembro de 1994, com motorista, e, ainda, de 4 de maio de 1995 até a DER, fará jus à concessão. Pede, desta forma, o enquadramento especial dos interregnos apontados, e a concessão do benefício considerado mais vantajoso. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque os intervalos apontados na inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, à folha 17, letra d, podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido (v. no caso da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET

9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro,

informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Alega o autor que o INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ele apresentado em 26 de julho de 2010 (DER), deixou de enquadrar, como especiais, os períodos laborais indicados à folha 17, letra d. Observo, nesse passo, a partir do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 256/257, que o INSS, ao apreciar o requerimento administrativo, reputou especial a atividade compreendida no intervalo de 1.º de março a 25 de setembro de 1994, implicando, desta forma, ausência de interesse quanto ao enquadramento do período. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo empregador, Francisco Lourenço Cintra, o autor, de 1.º de julho de 1978 a 31 de julho de 1989, realizou atividades como trabalhador rural, e de 1.º de agosto de 1989 a 26 de fevereiro de 1993, trabalhou como motorista. Assim, quanto ao período de 1.º de agosto de 1989 a 26 de fevereiro de 1993, o enquadramento especial pode ser procedido por subsunção à categoria profissional ocupada pelo segurado (v. item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente). No ponto, anoto que, embora o segurado tenha sido contratado, como se vê à folha 234, como trabalhador rural, as informações prestadas, sob as penas da lei, e consignadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, pelo empregador, atestam que, no curso do vínculo laboral, alterou suas atividades para as de motorista de cargas (v. profissiografia, à folha 243: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte). Contudo, de 1.º de julho de 1978 a 31 de julho de 1989, o autor apenas trabalhou como empregado rural, e, assim, nesta condição, não tem direito de ver enquadrado como especial o período em questão. Digo isso porque, até julho de 1991, tal classe de segurado não possuía direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, impedindo, desta forma, que as atividades no intervalo possam ser aceitas como especiais. Por outro lado, constato, às folhas 245/246, que o autor, de 4 de maio de 1995 a 31 de julho de 1997, prestou serviços (no setor de transporte), como motorista (de caminhão - v. profissiografia), à Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S.A. Portanto, levando em consideração que, até 5 de março de 1997 (v. fundamentação acima), o enquadramento especial por subsunção à categoria profissional ocupada pelo segurado ainda se mostrou autorizado, o intervalo de 4 de maio de 1995 a 5 de março de 1997 pode ser assim reconhecido. Quanto aos interregnos restantes, seja aquele de 6 de março a 31 de julho de 1997, ou o que se seguiu a 1.º de agosto de 1997, inexistente direito ao enquadramento especial, na medida em que, pelas informações consignadas, às folhas 245/246, e 247/248, nos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o único agente prejudicial encontrado no ambiente de trabalho, o ruído, foi medido em nível inferior aos limites estabelecidos pela legislação (v. até novembro de 2003, 90 dB; e, após, 85 dB). Cabe ressaltar, desde já esclarecendo que tampouco esta matéria poderia ser submetida à apreciação em ação movida em face do INSS, que não encontro nos formulários de PPP quaisquer irregularidades que possam minimamente sustentar que os mesmos não espelhem a verdade das informações que neles foram consignadas, ainda mais quando embasados em laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, e elaborados sob as penas da lei. Assim, levando em consideração o acréscimo relativo ao enquadramento especial dos períodos reconhecidos acima (v. 1 ano, 5 meses e 4 dias + 8 meses e 24 dias = 2 anos, 1 mês e 28 dias), bem como o montante total apurado pelo INSS até a DER, 31 anos, 1 mês e 10 dias (v. folha 256), soma o autor, respeitado o apontado marco, 33 anos, 3 meses e 8 dias. Portanto, não há direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição (v. integral, ou proporcional - seriam necessários, na DER, para esta, no mínimo, 33 anos, 4 meses e 1 dia). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço como especiais, e desde já autorizo a conversão em tempo comum acrescido, dos períodos de 1.º de agosto de 1989 a 26 de fevereiro de 1993, e de 4 de maio de 1995 a 5 de março de 1997 (v. no caso, há o acréscimo de 2 anos, 1 mês e 28 dias). De outro, nego ao autor a concessão dos benefícios de aposentadoria especial, e de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o INSS, se vista a integralidade da pretensão veiculada nos autos, acabou ficando vencido em parte mínima dela (v. art. 86, parágrafo único, do CPC), entendo que o autor deverá responder, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Sujeita ao Reexame Necessário (v. Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 27 de abril de 2016. Resumo: Períodos Especiais Reconhecidos:- 01/08/1989 a 26/02/1993- 04/05/1995 a 05/03/1997 Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0001535-10.2013.403.6136 - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO APARECIDA MARTINEZ ALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença NB nº 31/502.071.311-9. Pretende, tão somente, ver implementado o processo de reabilitação profissional, então determinado na sentença que julgou procedente o Processo nº 096/2005 que correu junto a 1ª Vara Cível desta Comarca de Catanduva/SP; confirmado no Acórdão deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2007.03.99.041301-2-SP). Alega que o benefício concedido judicialmente não poderia ser suspenso até que fosse dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garantisse a subsistência, em nítida afronta aos artigos 62 da Lei nº 8.213/91 e 467 do Código de Processo Civil de 1973. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 02/09, juntou os documentos de fls. 10/219, os quais consubstanciam-se na cópia integral do processo nº 096/2005, atual 2007.03.99.041301-2-SP. Estes autos também foram distribuídos na 1ª Vara Cível de Catanduva/SP aos 21/11/2012; todavia, com a instalação da Vara Federal de competência mista desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, conforme Provimento nº 357/2012, aquele R. Juízo declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo em 23/11/2012 (fls. 221/verso). O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 229. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 232/241). Em preliminar, levantou a hipótese de coisa julgada em relação ao processo nº 0001133-55.2005.403.6314. Alega que naqueles a parte autora aquiesceu com o valores apresentados pela Autarquia-ré e, inclusive, desistiu formalmente do agravo de instrumento então interposto. Assim, sendo, a demandante é carecedora nesta ação, pois demonstrou desinteresse em agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a Sra. APARECIDA não preencheu o requisito da

incapacidade definitiva. Em réplica, a autora invoca os termos do artigo 474 do CPC/1973, pois incontroverso que na outra demanda houve a concessão do auxílio-doença com a necessidade de processo de reabilitação. O INSS teria descumprido sentença judicial transitada em julgado, pois não oportunizou a reabilitação profissional até então (fls. 246/249). Às fls. 252, a parte autora requer que a Autarquia-ré apresente a realização do processo de reabilitação profissional realizado; enquanto o INSS se manifesta no sentido de que não tem outras provas a produzir (fls. 254). Em contra-argumentação específica sobre o requerimento da parte autora, o INSS reitera todos os argumentos da contestação (fls. 257/261). As alegações finais da demandante encontram-se às fls. 263/266 e da parte-ré às fls. 268. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Aproveitando-me do escopo inaugurado pela novel regulamentação processual civil que pretende a supremacia do julgamento das causas pelo mérito, socorro-me do artigo 488 do CPC/2015. A suma do pedido da autora resume-se apenas na implementação efetiva do processo de reabilitação profissional, como decorrência da concessão judicial do benefício de auxílio-doença no bojo do processo nº 096/2005 (2007.03.99.041301-2-SP), atual 0001133-55.2005.403.6314. Insiste que o descumprimento da determinação judicial ofende a coisa julgada; razão porque pretende o restabelecimento daquele benefício desde 01/04/2007 (Data da Cessão do Benefício - DCB) e até sua convalescença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. O ponto controvertido cinge-se a verificação da incapacidade laborativa, quer de cunho temporário, quer de cunho permanente. Aos 24/09/2006 a parte autora se submeteu à perícia judicial, conforme se vê no laudo acostado às fls. 119/120. Entre os quesitos 3 a 7, responde que a enfermidade a incapacitou para o trabalho de forma TEMPORÁRIA, por um lapso de SEIS (06) MESES e que é SUSCETÍVEL de recuperação para SEU PRÓPRIO trabalho ou função; bem como que à época do exame, estava em condições físicas REGULARES. O bem elaborado trabalho técnico estabeleceu a incapacidade temporária da Sra. APARECIDA por apenas seis (06) meses, o que lhe garantiu a concessão do benefício do auxílio-doença, de acordo com o que dispõe a redação do artigo 59 em comento. A tão desejada reabilitação profissional é indicada quando a incapacidade for permanente-parcial ou total para o trabalho habitual por mais de quinze dias e; não seja possível a recuperação do segurado para continuar desenvolvendo aquela atividade habitual. No caso presente o benefício em comento era e foi devido somente enquanto perdurou a incapacidade, ou seja, por seis meses a partir de 24/09/2006; sendo certo que após o término daquele período o auxílio-doença deveria ter sido encerrado, como o foi em 01/04/2007. Caso a incapacidade tivesse permanecido ou se agravado, deveria a parte autora ter procurado a Autarquia-ré para requerer administrativamente o que entendesse por direito e, em eventual negativa, provocar o Poder Judiciário para sanar esta específica nova resistência. Não me olvidando que a sentença de fls. 127/132, no primeiro parágrafo do Dispositivo assim está redigido: ... condenar o último a conceder a primeira, o benefício do auxílio-doença, a partir do laudo pericial, enquanto permanecer nesta condição, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 Diz o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O cotejo da transcrição do dispositivo sentencial, com a redação da norma em comento, traz em si uma contradição. Explico. Ao mesmo tempo em que concede o benefício de auxílio-doença nos termos do laudo pericial e enquanto permanecer naquela condição (temporária, seis meses, saúde regular e susceptível de recuperação para o próprio trabalho); prevê a aplicação do instituto da reabilitação que é direcionada àqueles segurados que são insusceptíveis de recuperação para suas atividades habituais e que deve permanecer enquanto não estiver apto para OUTRA/NOVA atribuição/atividade. O momento e instrumento apto a sanar tal irregularidade de há muito perdeu a eficácia (Embargos de Declaração). Ocorre que referida decisão foi substituída em 09/05/2011, no corpo do voto da E. Desembargadora Federal Leide Polo (fls. 154/156) e; como se sabe, aquela primeira manifestação jurisdicional fica superada pela posterior e é esta que tem seus termos alcançados pelo trânsito em julgado, o qual ocorreu em 17/06/2011 (fls. 159). Em determinado trecho da decisão, destacou que se tratava de incapacidade temporária e que era possível a reabilitação para a própria atividade (fls. 155). Ato contínuo, afirma que havia incapacidade temporária para o trabalho, embora a recuperação fosse possível, seria inviável o retorno imediato às atividades laborativas habituais. E finaliza que conforme as informações constantes do laudo médico, a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença. Neste ponto, também é preciso destacar que eventual necessidade de interposição de embargos de declaração precluiu. Todavia, no texto não há menção à observância das regras previstas no artigo 62 da Lei de Benefícios e; por outro lado, a incapacidade temporária, o retorno às atividades habituais, assim como as conclusões do laudo pericial foram sobrelevados. Com isso se quer dizer que a decisão judicial foi plenamente atendida pelo INSS, na medida em que implantou o benefício do auxílio-doença por seis meses, nos moldes da conclusão médica e de acordo com a determinação do Poder Judiciário nos limites do texto do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; pois se tratava de incapacidade temporária sem impedimento ao retorno às atividades habituais, o que afasta a aplicação do artigo 62 da Lei de Benefícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora APARECIDA MARTINEZ ALVES de implementação efetiva do processo de reabilitação profissional, como decorrência da concessão judicial do benefício de auxílio-doença no bojo do processo nº 096/2005 (2007.03.99.041301-2-SP), atual 0001133-55.2005.403.6314. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 25 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Djalma Alves da Silva Júnior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo acabou sendo indeferido. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória, e explica que se computado o tempo em que trabalhou na Legião Mirim de Catanduva/SP, por 6 anos, fará jus ao benefício. Com a inicial, junta documentos de interesse, às folhas 9/25. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a comprovação documental que desse suporte ao montante atribuído ao valor da causa. Peticionou o autor, às folhas 29/30. O autor, por meio do requerimento de folhas 32/33, juntou aos autos documentos, às folhas 34/89. Determinei a citação, à folha 90. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 93/100, devidamente instruída com documentos, às folhas 101/134, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou que as atividades desempenhadas, pelo autor, com legionário mirim, não poderiam ser consideradas como de filiação obrigatória ao RGPS, decorrendo, daí, a impossibilidade de serem computadas para efeito de aposentadoria. Peticionou o autor, às folhas 137/138, juntando aos autos, à folha 139, declaração da Legião Mirim de Catanduva. Deferi, a requerimento do INSS, o depoimento pessoal do autor, designando audiência de instrução (v. folhas 141/142). Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo acabou sendo indeferido. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória, e explica que se computado o tempo em que trabalhou na Legião Mirim de Catanduva/SP, por 6 anos, fará jus ao benefício. Em sentido oposto, sustenta o INSS que as atividades desempenhadas, pelo autor, com legionário mirim, não podem ser consideradas como de filiação obrigatória ao RGPS, decorrendo, daí, a impossibilidade de serem computadas para efeito de aposentadoria. Devo verificar, visando solucionar a causa, se, de um lado, o período como legionário mirim foi realmente provado, e, de outro, se pode valer para efeitos previdenciários. Da leitura dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo autor, em 5 de junho de 2012 (DER), ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), às folhas 102/134, constato que o período indicado na declaração de folha 111 (v. Legião Mirim de Catanduva) deixou de ser computado no montante total apurado à folha 127, em razão de não haver ficado demonstrada sua qualidade de empregado durante o mencionado interregno. Por outro lado, vejo, às folhas 25, 36/89, e 111, que o autor, de 30 de março de 1978 a 13 de agosto de 1981, prestou serviços, como legionário mirim, junto à Prefeitura Municipal de Catanduva/SP. Anoto, nesse passo, que, embora, à folha 25, exista menção no sentido de que, nesta mesma condição, houvesse estado a serviço da Dental Yazigi, de 25 de novembro de 1975 a 27 de março de 1978, a informação não é complementada, como se verifica com o período apontado acima, por documentos contemporâneos, o que impede que o período seja aqui levado em consideração. Ademais, tampouco o autor se reportou ao mesmo na petição inicial, ou a ele expressamente se referiu quando do requerimento administrativo de benefício. O INSS, por sua vez, na contestação, admite, como incontroverso, no processo, o exercício da atividade (v. art. 374, inciso III, do CPC), embora se insurja contrariamente à tese de que poderia ser considerada para efeito de aposentadoria. Concordo com o INSS. Em que pese demonstrado, nos autos, o efetivo exercício pelo autor de atividades como legionário mirim, já que, no período cuja contagem é pretendida, ele esteve a serviço da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, entendo que não tem direito de computar o interregno como tempo de contribuição, isto porque, em razão da natureza das atividades por ele desempenhadas naquela época, não podia ser reputado verdadeiro empregado, senão mero aprendiz vinculado a instituição de natureza nitidamente social. Mesmo que recebesse pelos serviços prestados, isto ocorria por intermédio da entidade (Legião Mirim - v. folhas 47/89 - v. depoimento pessoal), e tais pagamentos, assim, caracterizar-se-iam, apenas, como ajuda de custo. Ademais, vale também mencionar, deixou de produzir prova capaz de autorizar conclusão em sentido contrário, ou seja, de que o trabalho, no seu caso, estaria subsumido à legislação trabalhista (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Cível e Reexame Necessário 889908 (autos 0002212-84.2000.4.03.6107), Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1, 8.1.2014, de seguinte ementa: Previdenciário. Processual Civil. Agravo Legal. Art. 557 do CPC. Reconhecimento de Tempo de Serviço. Inexistência de Relação de Emprego. Agravo Desprovido. 1. A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. 2. O conjunto probatório comprova que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim, sendo que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. 3. Agravo legal a que se nega provimento - grifei). Impossibilitada a contagem pretendida, não há de se falar em direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que ele, na DER (v. folhas 131/132), não possuía tempo suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condene o autor a responder pelas despesas processuais eventualmente verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007865-23.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOMARIA DE LOURDES FERNANDES qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/157.628.496-1 e DER em 12.12.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de

atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 11/08/1986 a 16/01/1993 e de 02/11/1994 a 12/12/2011, ambos na função de atendente de enfermagem junto à Fundação Padre Albino - Hospital Escola Emílio Carlos e Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, respectivamente. Petição Inicial de fls. 02/08 e documentos às fls. 09/24. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 31/43. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 48), enquanto o INSS nada pleiteou ao tempo em que juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 52/161). A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 166); decisão atacada por Agravo Retido (fls. 167/168) e contraminuta às fls. 171/173. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese na peça vestibular a parte autora requerer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial a partir do NB 42/157.628.496-1 e DER em 12/12/2011, tal requerimento versa sobre o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Há notícia ainda que em 01/10/2012 a Sra. MARIA requereu a aposentadoria especial que deu ensejo ao NB 46/160.944.117-3. Por conseguinte, como o pedido é a concessão da aposentadoria especial, em caso de julgamento procedente, eventuais valores em atraso deverão retroagir até a DER do benefício que ora se pleiteia, ou seja, em 01/10/2012, NB 46/160.944.117-3. Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo transcorreu pouco mais de um ano; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A celeuma nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 11/08/1986 a 16/01/1993 e de 02/11/1994 a 12/12/2011, ambos na função de atendente de enfermagem junto à Fundação Padre Albino - Hospital Escola Emílio Carlos e Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, respectivamente; os quais a autora teria ficado exposta a agentes biológicos. Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 11/08/1986 a 16/01/1993 e de 02/11/1994 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 98/99 dos autos, tais interregnos foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo NB 42/157.628.496-1. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio

a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Resta, portanto, o intervalo entre 06/13/1997 a 12/12/2011 prestado nas dependências do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, o qual está estampado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/147. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. MARIA estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. Em referido PPP as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora. No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (atendimento ambulatorial, executa pequenos curativos, auxilia no banho de pacientes, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação aos vínculos devidamente registrados em CTPS já reconhecidos, computados e convertidos como especial de 11/08/1986 a 16/01/1993 e de 02/11/1994 a 05/03/1997. Ato contínuo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA LOURDES FERNANDES de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 06/03/1997 a 12/12/2011. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de abril de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal Substituto

0007884-29.2013.403.6136 - BENEDITA DE JESUS ALVES HIPOLITO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedita de Jesus Alves Hipólito, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, inicialmente, que, nada obstante tenha ajuizado, anteriormente, pelo JEF, ação idêntica, a mesma acabou sendo extinta por superar o limite normativo de alçada. Daí, repropõe a mesma perante a Vara Federal de Catanduva/SP. Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 4 de julho de 1941, e que, como sempre trabalhou no campo, requereu, ao INSS, em 13 de julho de 2007, a concessão de aposentadoria rural por idade. Contudo, o benefício foi indeferido por não haver ficado provado o efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência. Discorda do entendimento. Explica que trabalhou, quando solteira, ao lado dos pais, e que, após se casar, passou a acompanhar o marido, André Ramos Hipólito, nesta mesma atividade. Assim, havendo completado 55 anos em 1996, tem direito de se aposentar mediante prova do trabalho rural por 90 meses. Com a inicial, junta documentos, às folhas 11/24. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, pelo mesmo despacho, determinei a citação (v. folha 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 32/41, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de prescrição do fundo do direito discutido e de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. No ponto, não haveria, nos autos, prova necessária ao reconhecimento do direito. Instruí a resposta com documentos, às folhas 42/49. Deferi a colheita de prova oral em audiência. O INSS, às folhas 60/74, juntou aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução processual, as partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de efetivo trabalho rural. Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 4 de julho de 1941, e que, como sempre trabalhou no campo, requereu, ao INSS, em 13 de julho de 2007, a concessão de aposentadoria rural por idade. Contudo, o benefício foi indeferido por não haver ficado provado o efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência. Discorda do entendimento. Explica que trabalhou, quando solteira, ao lado dos pais, e que, após se casar, passou a acompanhar o marido, André Ramos Hipólito, nesta mesma atividade. Assim, havendo completado 55 anos em 1996, tem direito de se aposentar mediante prova do trabalho rural por 90 meses. Em sentido contrário, insurge-se o INSS contrariamente ao pedido, já que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício. Ao contrário do sustentado pelo INSS, não se verifica a prescrição do fundo do direito aqui discutido, isto porque, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, normativo este de caráter especial aplicável às relações jurídicas previdenciárias (v. art. 2.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942), apenas prescrevem, ... em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, Assim, a prescrição não atinge o próprio benefício, tão somente as eventuais parcelas que, não oportunamente reclamadas, pudessem ser devidas. O que não quer dizer, por outro lado, na medida em que ajuizada a presente ação em 8 de outubro de 2013 (v. folha 2), que não estejam seguramente prescritas eventuais parcelas devidas do benefício previdenciário pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), anteriores a 8 de outubro de 2008, lembrando-se de que, no ponto, o requerimento administrativo indeferido é de 13 de julho de 2007 (v. folha 17). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: (...)) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua

constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC - O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito). Observo, inicialmente, que a autora, Benedita de Jesus Alves Hipólito, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 4 de julho de 1941, e conta, assim, atualmente, 74 anos. Como completou 55 anos em 4 de julho de 1996, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 90 meses (7,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 1996, a prova do trabalho rural deverá compreender janeiro de 1989 a julho de 1996. Isto, claro, se conseguir também provar que sua filiação é anterior ao advento da lei de benefícios da previdência social, sob pena de, caso contrário, ficar obrigada à carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Colho dos autos, às folhas 61/74, que a autora, quando do requerimento administrativo formulado ao INSS em 13 de julho de 2007 (DER), não conseguiu provar o exercício de atividade rural por nenhum período. Observo, nesse passo, que ela se casou, em 18 de junho de 1977, com André Ramos Hipólito, e que, no registro civil, foi qualificada como do lar. O marido, por sua vez, aparece ali indicado como lavrador. De acordo com os assentos lançados na CTPS do marido, às folhas 19/23, até 1994, exerceu, em várias oportunidades que estão devidamente registradas, o trabalho no campo como empregado rural. Ele, contudo, em 7 de fevereiro de 1994, passou a ser servidor público municipal (v. folha 44), havendo se aposentado, por invalidez, nesta condição (v. o benefício foi mantido até sua morte, em 24 de junho de 2009 - v. folhas 47/49). Ora, se a autora pretendia emprestar, de seu marido, a condição de lavrador, seu intento resta prejudicado, haja vista que, em fevereiro de 1994, perdeu-a por haver se vinculado ao trabalho urbano como servidor público municipal (v. Elisiário). Com isso, mesmo que, em tese, haja nos autos elementos orais que dão conta de que trabalhou no campo, justamente pela ausência de indícios materiais que pudessem confirmá-los, o pedido deve ser julgado improcedente. Aliás, deve ser aqui também salientado que ao mesmo tempo em que Lourdes Conceição Nunes da Silva, ouvida como testemunha, afirmou

haver trabalhado, ao lado da autora e do marido dela, Sr. André, em atividades rurais existentes na propriedade rural pertencente ao Sr. Zancaner, o que ocorria por intermédio de terceiros contratantes de mão de obra rural na região, Lourdes Fernandes da Silva Perozzi, também ouvida como testemunha, desmentiu categoricamente a versão, já que assinalou, no ponto, que a autora e o marido nunca prestaram serviços no corte da cana-de-açúcar, atividade essa realizada exclusivamente por Lourdes Conceição realizava. Assim, a prova oral acaba ficando fraca e inegavelmente desmerecida, ainda mais quando se apresenta por demais genérica e vaga, o que na minha visão decorre da diretamente da circunstância de nenhuma das depoentes haver acompanhado a autora nas atividades. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 8 de outubro de 2008, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, c.c. art. 490, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CICERO GOMES DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/154.462.893-2 e DER em 14.02.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial os períodos de 24/01/1974 a 09/08/1989 trabalhado nas dependências da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na função de auxiliar de produção; de 27/09/1991 a 04/01/1992 na COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE CATANDUVA como movimentador de mercadorias; de 12/01/1993 a 31/07/1994 para BOSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA na condição de ajudante geral e; de 01/02/1995 a 21/02/2002 na mesma profissão e empresa. Petição Inicial de fls. 02/10 e documentos às fls. 11/59, incluso cópia integral do procedimento administrativo. Nos termos do despacho de fls. 62, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 65/79. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante primeiramente afirmou da desnecessidade de dilação probatória; todavia, aventou da possibilidade do Juiz poder determinar a realização de perícia sem requerimento das partes para, a fim, requerer a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 85/87). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fls. 89). Com os motivos do indeferimento da produção das provas periciais e orais (fls. 90), a parte autora atravessou Agravo Retido (fls. 92/109). Mantida a decisão por seus próprios termos (fls. 110), a contraminuta da lavra do INSS foi apresentada às fls. 112/114. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 14/02/2011 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 12/11/2013, não transcorreu o prazo regulamentar. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032,

de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO

CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Há que se consignar que as profissões exercidas pelo Sr. CÍCERO (auxiliar de produção, movimentador de mercadorias e ajudante geral), nem as atividades por si desempenhadas, estão previstas como especiais em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, daí porque, a presunção legal ínsita a tais normas não lhe pode ser aproveitada. Após toda a contextualização, em relação ao agente agressivo ruído, para o intervalo compreendido entre 24/01/1974 a 09/08/1989, o limite de tolerância para a exposição permanente e contínua de oito (08) horas diárias, como exige a tabela progressiva do Anexo I, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15, era de 80 dB(a). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, o Sr. CÍCERO esteve exposto a nível de 82 dB(a); portanto, acima do limite regulamentar de tolerância daquela época. Nele há

menção de que executava suas atividades de forma habitual e permanente e, apesar de constar que havia fornecimento de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, não traz sua especificação (CA-EPI). Diante deste quadro é de rigor o reconhecimento da especialidade de suas atribuições no período vindicado. Também em relação ao agente nocivo ruído, no intervalo entre 01/02/1995 a 21/02/2002, foi acostado PPP de fls. 38/39. Por tudo o que já foi discorrido, sabe-se que até 04/03/1997 o limite de tolerância permaneceu na casa dos 80 dB(a); contudo, a partir de então, passou a 90 dB(a). Tendo em vista que no documento em comento a aferição desde elemento oscilou entre 82 a 84 dB(a), de pronto se vê que o interstício de 05/03/1997 a 21/02/2002 está aquém da faixa de tolerância. Em face do interregno de 01/02/1995 a 04/03/1997, também não há como acolher a pretensão autoral. É que em referido PPP há informação de que a exposição é intermitente e; assim sendo, não ficava exposto à influência do ruído por oito horas diárias de trabalho como exige a tabela do Anexo I, da NR-15/MTE. Veja que há correlação no sentido de que quanto menor o tempo de exposição, maior pode ser o índice de tolerância. Se assim o é, a simples exposição a níveis superiores aos regulamentares, mas sem a continuidade, não é apto a emprestar a especialidade da atividade. Restam os lapsos temporais compreendidos entre 27/09/1991 a 04/01/1992 e de 12/01/1993 a 31/07/1994 que foram submetidos a fatores de risco acidente/postura/poeira/vibração. Os PPPs de fls. 35/36 e 38/39 os espelham. Pela abstração destes fatores de risco, impossibilidade de aferição técnica da lesividade, obscuridade quanto às consequências diretas à saúde do trabalhador e generalidade de suas influências em relação a toda e qualquer profissão, não reconheço o caráter especial dos períodos. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Sr. CÍCERO GOMES DE LIMA para **DECLARAR** como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, apenas o período de 24/01/1974 a 09/08/1989. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de abril de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000251-30.2014.403.6136 - PAULO CESAR AMADO(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** PAULO CÉSAR AMADO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/160.559.673-3 e DER em 04.09.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial os períodos de 01/06/1978 a 14/02/1986 trabalhado para ROBERTO M. W. DE MUNO E CIA LTDA, na função de mecânico; de 02/03/1987 a 12/05/1987 na empresa J. C. SPADÃO E CIA LTDA, também como mecânico; de 01/06/1987 a 14/05/1988 nas dependências da DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA na condição de torneiro mecânico; de 19/05/1988 a 14/11/1991, novamente como mecânico junto a USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL; de 04/02/1993 a 05/05/1995 e de 06/05/1995 a 04/09/2012, ainda na profissão de mecânico para COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO. Petição Inicial de fls. 02/06 e documentos às fls. 07/64, incluso cópia integral do procedimento administrativo. Nos termos do despacho de fls. 69, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 71/82. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante quedou-se silente, enquanto o disse que não tinha provas a produzir (fls. 85). É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 04/09/2012 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 24/03/2014, não transcorreu o prazo regulamentar de cinco anos. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998**: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da

lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997.

4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

III - NÍVEL DE RUÍDO

CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013;

REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de mecânico e torneiro mecânico, indicadas nos documentos que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Após toda a contextualização em relação ao agente agressivo ruído, para o intervalo compreendido entre 01/06/1978 a 14/02/1986, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41. Fácil perceber que nele não há nenhum fator de risco discriminado como existente no ambiente laboral do Sr. PAULO. No campo Observações de referido documento há a seguinte advertência: Não foram encontrados os levantamentos ambientais da época, que descrevem os riscos existentes em sua atividade, nem mesmo seus agentes possivelmente insalubres.. Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial no período. A mesma conclusão deve ser atribuída aos intervalos de 02/03/1987 a 12/05/1987, de 01/06/1987 a 14/05/1988 e, de 19/05/1988 a 14/11/1991; porquanto os PPPs que os espelham de fls. 42/46, não indicam a presença do agente nocivo ruído no ambiente laboral do autor. Já quanto aos lapsos temporais delimitados entre 04/02/1993 a 05/05/1995 e de 06/05/1995 a 04/09/2012, foram carreados o PPP de fls. 48/54, cujo preenchimento se deu a partir do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 62. O LTCAT em comento aferiu que durante todo o período em análise, o índice do agente nocivo ruído esteve sempre na casa dos 93 dB(a), tanto na safra quanto na entressafra (Item 1 A, de fls. 56). Quando da conclusão do trabalho, afirma que ... o segurado não exerce suas atividades em condições especiais ... e, explica que ... (93,0 dB(A)) média geral na função mecânico, portanto em concentração e tempo de exposição que ultrapassa o limite de tolerância, porém o mesmo utiliza-se de protetor auricular; pois sempre foram entregues os equipamentos de proteção individual, porém não há registro, ou seja, não existe documento assinado que comprova a entrega de proteções coletivas e/ou individuais até o ano de 1996; sendo que as proteções foram efetivamente implantadas/adotadas a partir do início de 1997.. Do teor do trabalho técnico, é possível apenas reconhecer como especial o intervalo de tempo em que o Sr. PAULO esteve exposto em média a índices de 93 DB(a), sem o uso de protetores auriculares, que no caso se restringe a 04/02/1993 a 31/12/1996. É que a partir de então, com o fornecimento e uso de EPI/EPC eficazes, a influência do agente nocivo passou a ser aferida em níveis aquém dos limites regulamentares; razão porque não há especialidade. Em relação aos fatores de risco postura/poeira, os mesmos documentos afastam também a tese autoral, conforme se vê nos itens 1 B; 2, 3 e 4 do LTCAT. Ademais, pela abstração destes fatores de risco, impossibilidade de aferição técnica da lesividade, obscuridade quanto às consequências diretas à saúde do trabalhador e generalidade de suas influências em relação a toda e qualquer profissão, não reconheço o caráter especial dos períodos. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. PAULO CÉSAR AMADO para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, apenas o período de 04/02/1993 a 31/12/1996. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (PAULO CÉSAR AMADO) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de abril de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000491-19.2014.403.6136 - VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS DO PROCESSO n.º 0000491-19.2014.403.6136 AUTOR: VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIO VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propõem, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, a presente Ação Declaratória de Quitação de Financiamento de Unidade Habitacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relatam que em 04/07/2007 sua filha, LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA, em companhia do então marido, Sr. ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, firmaram contrato particular de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com caráter de escritura pública, sob o n° 82967000093 junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na mesma oportunidade foi assinado um contrato de Apólice Habitacional, o qual prevenia todos os riscos oriundos de morte ou invalidez permanente dos segurados. No desenrolar do tempo, aos 10/02/2012 o casal adquirente/fiduciante se divorciaram de forma consensual nas dependências do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Elisiário/SP; ocasião em que o imóvel financiado, também de comum acordo, ficou a cargo exclusivo da Sra. LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA, com todos os seus ônus (IPTU e prestações do financiamento). Logo em seguida, em 20/06/2012, a Sra. LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA veio a óbito e face a ausência de outros herdeiros preferenciais, os autores comunicaram formalmente a CEF em 15/08/2012 sobre ambos acontecimentos, a fim de regularizarem a documentação sobre o bem imóvel e a quitação do débito pelo desconto

da apólice de seguro. Alfim, afirmam que dada a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perdurou a cobrança das prestações na pessoa do Sr. ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, o que levou seu nome à inscrição em cadastros públicos de inadimplentes. Requer, portanto, a interrupção da cobrança das prestações vincendas e vencidas a partir do óbito; a exclusão do nome do ex-marido da filha do banco de dados de mau pagadores e; a quitação integral do contrato habitacional nº 82967000093 a partir da apólice habitacional, face o passamento da Sra. LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA. Petição inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/62. Nos termos da decisão de fls. 65/verso, foi concedido os benefícios da gratuidade da Justiça; determinada a emenda da inicial para compor o polo passivo a CAIXA SEGUROS S/A; bem como postergada a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda das respectivas contestações. A parte autora ingressou cumpriu com seu mister às fls. 66. Enquanto a CEF deixou transcorrer seu prazo in albis (138), a CAIXA SEGURADORA S/A ofertou sua contestação (fls. 78/90). Em preliminar, alerta para a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que os herdeiros não podem pleitear direito alheio; pois enquanto não realizada a partilha dos bens em nome da falecida, somente o espólio pode pleitear eventual direito. Ainda preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir, na medida em que a corrê CAIXA SEGURADORA S/A quitou o saldo devedor correspondente à participação percentual da renda da cofinanciada LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA de (29,54%) aos 31/10/2012, no valor de R\$ R\$ 6.313,08 (Seis mil, trezentos e treze Reais e, oito centavos). Aventa também sua própria ilegitimidade passiva ad causam quanto aos aspectos administrativos da gerência/condução do contrato de financiamento habitacional; a exemplo da suspensão das cobranças das prestações atuais e em atraso; a retirada do nome de inadimplentes dos cadastros públicos E expedição de ofício ao cartório. No mérito, aponta para os termos da Cláusula 10ª, itens 10.2; 10.2.2 e 10.2.3 do contrato securitário os quais, em resumo, determinam aos financiados que comuniquem de forma expressa e anterior à parte contrária a troca ou alteração do responsável pelo pagamento do financiamento e que; somente a partir da formal notificação, após transcorrido um (01) ano é que a modificação passa a ter validade. Portanto, tanto a quitação parcial, quanto a cobrança das prestações são hígidas, na medida em que a comunicação do divórcio e óbito só ocorreu tempos depois de ambos acontecimentos em 15/08/2012. Junta documentos de fls. 91/137. Nos termos do despacho de fls. 139, a parte autora foi instada a informar sobre a de inventário e, sendo positiva a resposta, apresentar documentação que comprove seu estágio/andamento. Às fls. 141, em 18/03/2015, os autores esclarecem que irão providenciar o inventário extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a tese defensiva da ilegitimidade ativa ad causam para extinguir o feito sem resolução do mérito. O antigo artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973, ora substituído pelo Art. 18 do atual diploma processual civil diz: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Trata-se da legitimação extraordinária, cuja falta de previsão legal prévia leva à extinção do processo por carência da ação. No caso dos autos, os autores pretendem ver reconhecida a quitação da alienação fiduciária pela indenização securitária, em razão do óbito de sua filha e única titular, LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA, do bem imóvel financiado. Aduzem que em razão do divórcio dela com o cofinanciado ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, remanesceram como os únicos herdeiros do referido patrimônio. O ordenamento jurídico pátrio regula a transmissão do patrimônio daquele que vem a óbito. Para tanto, o Espólio (patrimônio sem personalidade) é o instituto jurídico que pratica atos por intermédio de seu inventariante na transição dos bens do de cujus para os herdeiros. É esta figura jurídica que tem personalidade ad causam para estar em juízo. O artigo 75, Inciso VI do CPC em vigor, tem a mesma redação do Art. 12, Inciso V do CPC/73; e não há no ordenamento jurídico contemporâneo nenhuma norma que autorize os herdeiros a litigar sobre tal matéria em substituição ao legitimado ordinário do Espólio. Interessante notar que foi oportunizado aos autores colacionar aos autos a prova da abertura do inventário da Sra. LUCIANA, bem como noticiar o atual estágio do procedimento; contudo quedaram-se inertes mesmo após transcorrido mais de um (01) ano da informação de que iriam providenciar o inventário extrajudicial. Sobre o tema, já teve oportunidade de se pronunciar o C. Superior Tribunal de Justiça em caso parecido cuja interpretação, em reverso, cabe nos presentes autos (Sem grifo no original): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL. (...). 3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam. 4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial. 5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade. 6. No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor. Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial. 7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC. RESP 1143968. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 26/02/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil em vigor, EXTINGO OS PRESENTES AUTOS pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 26 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000679-12.2014.403.6136 - FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO E GO029493 - IURE DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. RELATÓRIO FRIOVALE - OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que a desobrigue da retenção e do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores pessoas físicas que lhe fornecem produtos hortifrutigranjeiros. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação atualizada até a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001. Afirma a Autora que seu objetivo social constitui-se no abate de bovinos e suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate. Informa ainda que adquire as mercadorias de produtores rurais, notadamente animais para abate, subrogando-se na obrigação de recolher a contribuição previdenciária, consoante prevê o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. Sustenta em favor de seu pleito que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, a qual estabeleceu o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados pessoas naturais. Defende que mesmo após a alteração operada pela Lei nº 10.256/01, a inconstitucionalidade remanescente, porquanto os Incisos I e II do Art. 25 da Lei de Custeio permaneceram inalterados, sem definição da alíquota e base de cálculo respectivos. Insiste, por fim, a necessidade de Lei Complementar para a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, bem como a ocorrência de bitributação. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/58. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61/verso). Devidamente citada, a União Federal contestou e em preliminar trouxe as hipóteses da ilegitimidade ativa e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que o tema já foi exaustivamente tratado nos Tribunais Superiores. A inconstitucionalidade reconhecida do dispositivo só alcança as exações até o advento da Lei nº 10.256/01 e, em relação aos Incisos I e II do Art. 25 da Lei nº 8.212/91, estas não foram objeto de pronunciamento jurisdicional, pois a disciplina do tributo se manteve hígida e apenas acrescentou a figura do produtor rural pessoa física empregador, ao lado do segurado especial. Às fls. 87/89 há decisão de monocrática proferida pelo E. Desembargador Federal Antônio Cedenho, no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que postergou a análise da concessão da tutela antecipada. Réplica foi atravessada às fls. 104/112, na qual enfrentou cada uma das teses levantadas pela UNIÃO. Na mesma oportunidade, requereu o julgamento antecipado, em razão da desnecessidade de produção de provas. Este é o resumo do essencial DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento comum proposta em face da União federal com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento, diretamente ou por sub-rogação, da Contribuição Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de produtos agropecuários (bovinos para abate), prevista nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 09.07.2001. Das Preliminares Ilegitimidade Ativa Aduz a parte ré que a FRIOVALE - OPERADORA LOGÍSTICA LTDA não possui a legitimidade ativa, tampouco interesse processual, uma vez que não é sujeito passivo da obrigação, mas apenas responsável legal pela retenção da exação tributária. Com bem colocado pela demandante, os Tribunais Pátrios já assentaram o entendimento que as pessoas jurídicas que adquirem produtos agrícolas têm legitimidade para questionar a legalidade/constitucionalidade do recolhimento, mas não para a compensação, restituição ou repetição do indébito. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A pessoa jurídica adquirente do produto agrícola tem legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, contudo, não pode pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente. 2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 4. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001, devendo ser mantida a r. decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Apelação Cível 327834. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo. TRF3. Primeira Turma. DT. 11/09/2012. Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte autora trouxe o questionamento sobre a constitucionalidade dos Incisos I e II do Art. 25 da Lei nº 8.212/92 como causa de pedir específica, razão porque é matéria de mérito e sobre será abordado em momento próprio. Diante deste quadro, afasto ambas as preliminares. Passo ao exame de mérito. O pedido não procede. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. A demanda proposta recai sobre a discussão em torno da efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois que foi impugnada a exigência da contribuição referida em face do princípio da legalidade tributária, mais precisamente da tipicidade tributária. Pois bem, a aferição da constitucionalidade de um tributo requer, de antemão, a fixação dos critérios segundo os quais proceder-se-á àquela verificação. Portanto, cumpre salientar que a averiguação da constitucionalidade da contribuição previdenciária requer uma interpretação sistemática do texto constitucional para, dessa forma, tomar

possível a investigação sobre a legislação que a instituiu. A questão cinge-se em saber se a Contribuição Social discutida pode ser exigida sem causar maltrato aos princípios constitucionais, tendo em vista, especialmente, que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9528, de 1997. De fato, o RE nº 363.852/MG, tratou de declarar a inconstitucionalidade dos diplomas legais publicados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico nacional carecia da edição de lei arrimada na nova emenda constitucional. A partir da edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o produtor rural empregador foi reinserido como sujeito passivo da exação discutida. Essa lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. 1. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. 2. Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. 3. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 4. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Apelação improvida. Apelação Cível 351901. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. TRF3. Primeira Turma. DT. 17/03/2015 Assim, verifica-se que os vícios apontados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foram corrigidos, de forma que a Autora há que observar as normas estabelecidas pela Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que deu nova redação ao caput, do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, pois que fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Noto, posto oportuno, que pelo teor dos documentos de fls. 42/57 os recolhimentos questionados referem-se ao ano de 2014; daí porque a obrigação tributária é hígida, pois a inconstitucionalidade reconhecida alcança apenas recolhimentos anteriores à alteração do ordenamento jurídico em 2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento 501766. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. TRF3. Segunda Turma. DT. 25/11/2014. Por derradeiro, ao contrário do que parece fazer crer a demandante, não razão para o questionamento da redação dos Incisos I e II do Art. 25 da Lei nº 8.212/91; porquanto já era parte integrante do balizamento para a cobrança da contribuição social em comento para o sujeito passivo segurado especial. Veja que a exação em si não foi tida como inconstitucional em face daquele contribuinte, apenas e tão somente reconheceu-se a necessidade de lei posterior que se adequa-se à nova redação da Constituição Republicana; ocasião em que a Lei nº 10.256/01 preencheu a lacuna e estendeu aquela regulamentação ao produtor rural empregador. Registre-se, por fim, que a Autora requereu a antecipação da tutela judicial, para a qual há que se verificar a presença dos necessários os pressupostos à sua concessão, o que não se caracteriza no presente caso em face da improcedência. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 25 de abril de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000086-46.2015.403.6136 - APARECIDO WANDERLEY LEGRAMANDI (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Wanderley Legramandi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 21 de maio de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Possuiria, apenas, 30 anos, 4 meses e 16 dias. Contudo, explica, que a ausência de tempo de contribuição decorreu da não caracterização das atividades desempenhadas, como mecânico, nos períodos indicados às folhas 4/5, letra b, nada obstante tenha demonstrado o caráter prejudicial e nocivo das mesmas por meio de documentação reputada idônea. Com isso, ficou privado do direito de converter os interregnos em tempo comum acrescido. Pede, assim, o enquadramento especial dos períodos, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos, às folhas 10/141. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, à folha 145, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 147/168, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Na sua visão, os intervalos apontados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como sendo de atividade especial. Indeferida a dilação probatória, à folha 174, e certificada, à folha 174verso, a preclusão da decisão mencionada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 21 de maio de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de

aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Possuiria, apenas, 30 anos, 4 meses e 16 dias. Contudo, explica, que a ausência de tempo de contribuição decorreu da não caracterização das atividades desempenhadas, como mecânico, nos períodos indicados às folhas 4/5, letra b, nada obstante tenha demonstrado o caráter prejudicial e nocivo das mesmas por meio de documentação reputada idônea. Com isso, ficou privado do direito de converter os interregnos em tempo comum acrescido. Pede, assim, o enquadramento especial dos períodos, e a concessão da aposentadoria. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão veiculada, isto porque os intervalos apontados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, às folhas 4/5, letra b, podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou

vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Alega o autor, à folha 5, que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 21 de maio de 2013 (DER), limitou-se a enquadrar como sendo de atividade especial o período de 8 de agosto de 1979 a 30 de outubro de 1980, negando, assim, a mesma caracterização, para os demais ali precisamente delimitados. Vale aqui mencionar, e o faço com fundamento no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 124/131, que, de fato, o INSS apenas reconheceu, na esfera administrativa, ao apreciar o requerimento de benefício formulado pelo autor em 21 de maio de 2013, como tempo especial, o período de 8 de agosto de 1979 a 30 de outubro de 1980 (v. folha 129). Todos os demais, às folhas 4/5, letra b, embora computados no montante total aceito administrativamente pelo INSS, às folhas 124/131, deixaram de ser reputados especiais. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, de 9 de julho de 1992 a 16 de fevereiro de 1994, o autor prestou serviços, no setor de oficina, como mecânico, à empresa J. Marino Mecânica Ltda. Segundo a profissiografia estampada no formulário, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ele desmontava e montava motores, mandava peças para retificação, trocava peças, desmontava câmbios para consertar, ajustava componentes mecânicos e fazia a manutenção em geral em caminhões. Contudo, no que se refere à exposição a fatores de risco considerados prejudiciais, o formulário apenas se refere a eventuais agentes que não se mostram capazes de autorizar o enquadramento especial, haja vista que não estão ali adequadamente especificados. Além disso, assinalo que as atividades compreendidas na função em questão não permite a caracterização especial por categoria (v. folha 106 - 1. Ausência da(s) substância(s) ativa(s) ou Ficha Toxicológica do alegado Agente Nocivo para análise técnica (art. 68 do Dec 3.048/99 - Anexo IV). Os agentes químicos aventados, de modo genérico como informado, não estão previstos na Legislação Previdenciária para fins de aposentadoria especial. Atividade não enquadrada no Decreto 83.080 de 24/01/1979 - ...). Por outro lado, observo, às folhas 68/69, que, de 9 de abril a 7 de julho de 1997, o autor esteve a serviço, no setor de transporte, como mecânico, da empresa Viação Paulista Ltda. Contudo, dá conta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado de que, em suas atividades, não esteve exposto a quaisquer fatores de

risco nocivos ou prejudiciais. Aliás, anoto que, segundo o código GFIP constante do item 13.7 do documento (0), não havia a contribuição para o custeio da aposentadoria especial, o que confirma a inexistência de sujeição capaz de autorizar o enquadramento especial do trabalho no apontado período. Correta, desta forma, a decisão administrativa à folha 106. Constatado, às folhas 75/84, que o autor, de 19 de janeiro a 14 de dezembro de 1998, de 5 de janeiro a 12 de novembro de 1999, de 3 de fevereiro a 31 de outubro de 2000, de 8 de janeiro a 30 de novembro de 2001, e de 7 de janeiro a 30 de novembro de 2002, trabalhou, como mecânico, no setor agrícola da empresa Destil Destilaria Itajobi Ltda. Atestam os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário indicados acima, que, em suas atividades (descritas na profissiografia dos documentos), ficou exposto a ruído, medido em 85 dB, e a hidrocarboneto aromático. No entanto, há indicação expressa, na referida documentação previdenciária, no sentido de que medidas protetivas individuais se mostraram eficazes no controle dos eventuais efeitos deletérios decorrentes da exposição ao agente químico mencionado, devendo ser aqui observado, quanto ao ruído, que não ultrapassou o limite normativamente previsto como nocivo (v. até novembro de 2003, era de 90 dB). Note-se, além disso, pelos itens 13.7, dos PPP's, a inexistência de custeio direcionado à aposentadoria especial. Daí, não há de se falar em enquadramento especial dos interregnos. Por fim, quando aos restantes dos períodos indicados como especiais, pelo autor, na petição inicial, vejo que todos estão devidamente informados nos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 85/96. Sem exceção, referem-se a atividades prestadas, pelo autor, à empresa Antônio M Vanni e José P M Salles, no setor agrícola, como mecânico. No que se refere à exposição do segurado a fatores de risco, atestam a ocorrência de sujeição ao agente ruído (em 85 dB), bem como ao fator de risco químico, hidrocarboneto aromático. Nada obstante, também provam que medidas protetivas de cunho individual foram eficazes no controle dos eventuais efeitos deletérios da exposição ao agente químico, e assinalo aqui, como já havia procedido anteriormente, que o nível de ruído encontrado no ambiente não foi superior a 85 dB (v. até novembro de 2003, o patamar estabelecido era de 90 dB, e, posteriormente, tinha de superar 85 dB). Aliás, também neste caso, não houve o custeio relativo à aposentadoria especial (v. itens 13.7 dos PPP's). Diante desse quadro, não sendo possível, no caso dos autos, a caracterização especial das atividades laborais acima, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado improcedente, na medida em que o segurado, na DER, não contava período suficiente à concessão do pretendido benefício previdenciário (v. folha 131 - 30 anos, 4 meses e 16 dias). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condeno o autor a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 26 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000935-18.2015.403.6136 - PAULO CESAR OLIANI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Paulo César Oliani, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, de início, que o proveito econômico a ser obtido com a causa supera o limite de alçada estabelecido para fins de seu processamento pelo JEF, o que assim justifica e autoriza a tramitação regular pela Vara Federal de Catanduva/SP. Por outro lado, diz que deu entrada, junto ao INSS, em 17 de junho de 2013 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido (Falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica). Menciona que apenas somou 28 anos e 14 dias. Contudo, explica, no ponto, que a ausência de tempo de contribuição decorreu da não caracterização das atividades desempenhadas, como auxiliar de usina e torneiro mecânico, nos períodos indicados à folha 11, letra a, nada obstante tenha demonstrado o caráter prejudicial e nocivo das mesmas por meio de formulários de PPP e CTPS. Com isso, ficou privado do direito de converter os interregnos em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Pede, assim, o enquadramento especial dos períodos, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos, às folhas 14/80. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, à folha 83, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 85/105, e 106/275, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Na sua visão, os intervalos apontados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como sendo de atividade especial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que deu entrada, junto ao INSS, em 17 de junho de 2013 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido (Falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica). Menciona que apenas somou 28 anos e 14 dias. Contudo, explica, no ponto, que a ausência de tempo de contribuição decorreu da não caracterização das atividades desempenhadas, como auxiliar de usina e torneiro mecânico, nos períodos indicados à folha 11, letra a, nada obstante tenha demonstrado o caráter prejudicial e nocivo das mesmas por meio de formulários de PPP e CTPS. Com isso, ficou privado do direito de converter os interregnos em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Pede, assim, o enquadramento especial dos períodos, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão veiculada, isto porque os intervalos apontados na petição inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, à folha 11, letra a, podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto

é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva

exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Alega o autor, à folha 5, que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 17 de junho de 2013 (DER), limitou-se a enquadrar como sendo de atividade especial o período de 25 de abril de 1991 a 21 de julho de 1992, negando, assim, a mesma caracterização, para os demais ali precisamente delimitados. Vale aqui mencionar, e o faço com fundamento no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 257/262, que, de fato, o INSS apenas reconheceu, na esfera administrativa, ao apreciar o requerimento de benefício formulado pelo autor em 17 de junho de 2013, como tempo especial, o período de 25 de abril de 1991 a 21 de julho de 1992 (v. folha 261). Todos os demais, à folha 5, embora computados no montante total aceito pelo INSS, às folhas 257/262, deixaram de ser reputados especiais. Entendo que os intervalos de 10 de fevereiro de 1982 a 7 de novembro de 1990, de 24 de agosto de 1992 a 31 de janeiro de 1995, de 1.º de fevereiro a 31 de julho de 1995, e de 1.º de agosto de 1995 a 1.º de setembro de 1997, não podem ser aceitos como especiais. De um lado porque, como se vê às folhas 25/26 (v. formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), de 10 de fevereiro de 1982 a 7 de novembro de 1990, não ficou exposto a agentes nocivos, mais precisamente em níveis (medidos) prejudiciais, durante seu trabalho como auxiliar de usina junto à Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A. De outro porque, quanto aos outros intervalos mencionados acima, em suas atividades como torneiro mecânico a serviço da empresa Pedro Monteleone S/A - Com de Veículos e Máquinas Agrícolas, não esteve exposto a quaisquer fatores de risco nocivos. Anoto, ainda, que as atividades profissionais constantes dos formulários de PPP não autorizam o enquadramento especial por categoria profissional. Por outro lado, de acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Arge Ltda, às folhas 194/197, o autor, em suas atividades como mecânico de manutenção e torneiro mecânico, nos setores de manutenção e de usinagem da empresa empregadora, ficou exposto a ruídos medidos em 86 dB, e a outros fatores de risco (v. calor, em 24,7 IBUTG; querosene, óleo lubrificante, hidráulico e graxa; e óleo solúvel, lubrificante e diesel). Contudo, o formulário também atesta que a adoção, pela empresa, de medidas de proteção individual mostraram-se, no caso, eficazes para fins de debelar os eventuais efeitos deletérios da exposição aos agentes, tanto é que não se contribuiu (v. código GFIP 00) para o custeio da aposentadoria especial. Aliás, assinalo que mesmo no que se refere ao agente ruído, as informações constantes do formulário foram ali consignadas a partir de laudos técnicos de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, Marcos César Peruchi. Com isso, considero satisfatoriamente provada a neutralização, inclusive do ruído, mediante prova técnica. Portanto, os períodos em questão, de 2 de dezembro de 2008 a 11 de agosto de 2009, e de 25 de março de 2010 a 7 de junho de 2011, não podem ser caracterizados como tempo de atividade especial. No que se refere ao período de 7 de janeiro a 27 de outubro de 2003, em que o autor esteve a serviço da Destil Destilaria Itajobi Ltda, havendo trabalhado como torneiro mecânico no setor de indústria, observo que o fator de risco apontado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 117/118, o ruído, ficou abaixo (v. 86 dB) do patamar prejudicial para o intervalo, 90 dB. Desta forma, resta impossibilitada a contagem especial. Como bem salientado pelo INSS, à folha 119, no período de 01/03/2004 a 09/01/2006 consta vínculo na CTPS 58099/18-SP. de 18/04/02 na página 14 com a Empresa Máquinas Agrícolas Graciano = vide fls. 67 deste processo. Aliás, à folha 259 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), constato que o vínculo laboral, nesse período, não correspondente à empresa emissora do PPP de que se vale o segurado para demonstrar que teria ficado exposto a agentes nocivos e prejudiciais durante suas atividades laborais. Observo, pelas informações de folhas 121/128 (v. formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que, nos períodos de 16 de janeiro a 30 de novembro de 2006, de 9 de janeiro a 8 de dezembro de 2007, de 7 de janeiro a 20 de agosto de 2008, e

de 7 de janeiro a 23 de março de 2010, o autor esteve a serviço, no setor de indústria, da Destil Destilaria Itajobi Ltda. Em suas atividades como torneiro mecânico, segundo os documentos, ficou exposto a ruídos medidos em 86 dB. Assim, em tese, haveria, neste caso, direito ao reconhecimento do caráter especial do trabalho, haja vista que o limite máximo para os períodos foi estabelecido em 85 dB. Contudo, os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário também atestam, e, neste ponto, vêm embasados em laudos periciais devidamente elaborados por profissional legalmente habilitado (v. campo relativo à responsabilidade pelos registros ambientais), que medidas de proteção individual adotadas pela empregadora se mostraram eficazes para debelar os eventuais riscos das exposição nociva. Tanto isso é verdade que, no item 13.7 (Código GFIP 0), os PPP's apontam categoricamente para a inexistência de ambiente nocivo ou prejudicial, daí a ausência de custeio para a aposentadoria especial. Assim, julgo que a decisão administrativa que negou ao autor o enquadramento especial, às folhas 239/241, deve ser mantida, posto corretamente fundamentada em dados concretos devidamente provados nos autos. Por fim, vejo, às folhas 133/135 (v. formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que, de 1.º de julho de 2011 a 23 de outubro de 2012, o autor prestou serviços, como torneiro mecânico, no setor de torno, à CR Catanduva Indústria e Comércio Ltda - ME. Atesta o documento previdenciário que, em suas atividades, ficou exposto a ruídos, calor, e óleo lubrificante e solúvel. Contudo, o formulário também demonstra que as medidas de proteção individual adotadas pela empregadora se mostraram eficazes para o controle dos efeitos deletérios da exposição, o que, seguindo o entendimento já exposto acima, desautoriza concluir que o período deva ser caracterizado como tempo de atividade especial. Não custa mencionar que as informações nesse sentido, constantes do formulário, estão embasadas em laudo técnico ambiental (v. item 16 - Elias Ribeiro Cardoso). Diante desse quadro, não sendo possível, no caso dos autos, a caracterização especial das atividades laborais, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado improcedente, na medida em que o segurado, na DER, não contava período suficiente à concessão da prestação previdenciária. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condene o autor a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e , do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 25 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000195-26.2016.403.6136 - ONDINA TERESA BATAGLIA BARREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos à folha 106, por Ondina Teresa Bataglia Barreira, da sentença proferida nos autos, às folhas 101/103, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou erros de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão à embargante, pois, de fato, não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 332 c/c art. 487, inciso I, todos do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. À Supd para retificar o assunto, cadastrando corretamente o assunto de acordo com a classificação do CNJ - Desaposentação - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em espécie - Direito Previdenciário. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 101/103. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 26 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006188-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-35.2014.403.6136 - ELPIDIO COSTA DE CAMPOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO COSTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELPIDIO COSTA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.358/360) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

Expediente Nº 1191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA CRISTINA GIMENES

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a ré contestasse a ação e sem notícia de pagamento do débito, bem como diante da certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 29 de que não localizou o bem objeto dos autos, manifeste a autora em prosseguimento, conforme artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-49.2011.403.6314 - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MONIEL JUNIO CANDIDO(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS)

VISTOS. RELATÓRIO IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ LUIS CÂNDICO, ocorrido em 16/08/2010 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/154.462.656-5 deu entrada em 07/02/2011, tendo sido indeferido pela falta de comprovação da condição de dependente (companheira). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 05/10, juntou os documentos de fls. 11/39. A ação foi originalmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 10/06/2011. Após o parecer da contadoria deste juízo (fls. 49/51), foi reconhecida a incompetência em razão do valor de alçada e determinada a conversão de rito e remessa à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP (fls. 52/54). Antes que os autos fossem remetidos; houve o oferecimento da respectiva contestação (fls. 58/73), na qual, em preliminar, requereu a citação dos filhos do de cujus (Moniele Carolina Cândido e Moniel Junio Cândido) na condição de litisconsortes passivos necessários, pois recebiam, desdobradamente, o benefício de pensão por morte na proporção de cinquenta por cento (50%) cada um. Nos termos do despacho de fls. 74, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte-ré. Em manifestação acostada às fls. 80, o INSS adverte que sua defesa já foi apresentada, bem como requer a sua ratificação. A demandante atravessa petição de fls. 84/88, em que contra-argumenta as teses defensivas expostas. Oportunizada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requer a oitiva de testemunhas que já apontou, enquanto a ré pretende a oitiva da Sra. IZILDA. Aos 19/07/2012, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, presente a autora e acompanhada de seu patrono e testemunhas, mas ausente o Procurador da Autarquia-ré, foi reduzido a termo os depoimentos do Sr. Ronei Garcia Vilela e Ana Paula de Oliveira (fls. 113/115). Os memoriais da autora foram juntados às fls. 117/121, enquanto que do INSS às fls. 124/127, ocasião em que insistiu na citação do titular do benefício ora requerido, Sr. MONIEL JUNIO CÂNDIDO. Em atendimento ao que pleiteado, o julgamento foi convertido em diligência para que se procedesse sua citação. Como consequência, a respectiva contestação foi ofertada aos 09/11/2012, conforme se vê às fls. 152/158. Com a notícia da publicação do Provimento nº 357, de 21/08/2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o N. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta superveniente daquele R. Juízo Estadual, razão porque, determinou a remessa destes autos a esta recém-criada 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção de Catanduva/SP (fls. 159/verso). no qual à parte autora esclarecimentos quanto a filha KETELEN SANTOS DA CRUZ. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 165), ocasião em que a demandante se disse por satisfeita com aquelas já produzidas, sem embargo de novas oitivas testemunhais no Juízo Federal, caso necessário (fls. 166), enquanto o INSS nada requereu (fls. 175), assim como a defesa do Sr. Moniel (fls. 181). Alegações finais de fls. 183/187 da parte autora em que reitera das as teses levantadas desde a peça inaugural. As do corréu Moniel (fls. 188/189), esclarece que por ter atingido a maioria civil e ver encerrado o recebimento do benefício, não tem mais nenhum interesse na causa, mas ratifica os termos de sua contestação. Já o INSS insiste no julgamento pela improcedência e, em eventual decisão em sentido contrário, que os efeitos financeiros tenham início apenas com sentença, face a ausência de apresentação de documentos, a cargo da autora, quando ainda em apuração do pedido em sede administrativa (fls. 192/195). Na oportunidade, junta cópia do PAD às fls. 196/217. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. IZILDA a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ LUIS CÂNDICO, ocorrido em 16/08/2010 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica deste. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito

irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Pois bem. Como prova material, a autora carrou os documentos de fls. 15/38. O primeiro deles é uma fotografia, sem datação, em que o casal segura uma criança, sem que se saiba quem são as pessoas retratadas. Na Certidão de Óbito, cujo declarante foi o filho do de cujus, Sr. José Roberto Cândido, há informação que o Sr. José Luis era viúvo de Eunice Ferreira da Silva Cândido, indica os filhos e sua idade, mas não menciona a pessoa da Sra. IZILDADONIZETE DE SOUZA RAPANHANE. Às fls. 17 e 23/34, há cópias da rescisão contratual do vínculo empregatício do Sr. José Luis com a empresa Zerbinatti & Cassavara Ltda, em razão do seu passamento; da apólice de seguro de seguro; dos cheques e recibos das verbas rescisórias e; ainda do reconhecimento de dívida. Dentre eles as de fls. 24, 28 e 33/34, são afetas à Sra. IZILDA. Foram acostadas também cópia da ficha de atendimento ambulatorial na Secretaria de Saúde do Município de Catanduva/SP, datada de 08/06/2010, em que declina o endereço à avenida Barão dos Cocais, 590, conjunto Euclides, nesta urbe e; por fim, uma ficha cadastral, ao que parece de um plano de saúde, datado de 25/01/2007, em nome do Sr. José Luis Cândido, em que a Sra. IZILDA figura com uma das beneficiárias, na qualidade de esposa (fls. 19). Passemos à análise de cada um deles. Quanto a este último, não há como identificar a qual empresa se refere, nem se realmente foi efetivado o negócio jurídico entre as partes nos moldes em que redigido; pois sequer consta carimbo de qualquer funcionário em seu corpo. Por ter sido inteiramente preenchido à mão, não se sabe por quem e quando foi materializado, nem se chegou ao destino. Quanto a inserção do nome da parte autora, além de ter sido a última da lista, infere-se que a carência quanto a ela se estende até 15/02/2010; o que leva a crer que, se hígido o documento, ela teria passado a figurar como esposa às vésperas da morte do Sr. José Luis. Quanto ao cheque e respectivo recibo de parte da verba rescisória em nome da Sra. IZILDA, noto que a quantia destinada à sua pessoa corresponde a pouco mais que a metade do que cada um dos quatro filhos percebeu; atitude que discrepa e inversamente contrária ao que costumemente ocorre em casos que tais. Ademais, estes documentos estão datados de 21/08/2010, apenas cinco dias após o óbito do Sr. José Luis, e no recibo de fls. 28 a autora declina endereço à rua João Augusto Marrar, 21, Jardim Oriental, em Catanduva/SP, logradouro diverso do falecido (Avenida Barão dos Cocais nº 590, no mesmo município. Não se está aqui a afastar eventual relacionamento afetivo entre o Sr. José Luis e a Sra. IZILDA; todavia, a caracterização de núcleo familiar não está demonstrada com tais elementos. Não fosse assim, a demandante declinaria o endereço comum em documento elaborado há menos de uma semana do passamento; bem como seu nome seria o primeiro da relação de beneficiários de eventual contrato de plano de saúde. Também não haveria a indicação do término do período de carência específico para esta, há poucos meses do óbito do Sr. Luis. A corroborar o raciocínio, vem a afirmação do Sr. Moniel, filho do Sr. José Luis, no sentido de que a aproximação entre o casal se deu há apenas sete (07) meses antes do óbito e, para os filhos, o convívio não era visto como uma constituição familiar. Tal relato tem valor diferenciado, na medida em que, mesmo após ter cessado o benefício que recebia e, portanto, sem que eventual decisão favorável à autora possa lhe prejudicar; manteve a assertiva em alegações finais. Com relação aos depoimentos, a versão de que a Sra. IZILDA se dirigia até o escritório da empresa em que o Sr. José Luis trabalhava para receber o salário daquele é inverossímil. A uma porque não é atitude padrão o empregador pagar pelos serviços dos seus funcionários a terceira pessoa que não mantém qualquer vínculo com a empresa, nem tem instrumento formal de convívio com este. A duas porque o empregado, em tese, está todos os dias em seu local de trabalho e aí deve receber pelo seu labor; quando não já é depositado em conta bancária própria. Sra. Ana Paula disse que a autora residia com seu filho e passou a conviver com o Sr. José Luis por cerca de um ano, sendo certo que com seu passamento, começou a morar com uma filha. Esta versão se aproxima daquela aventada pelo Sr. Moniel, assim como do que os documentos já mencionados espelham. Chama a atenção também o fato de não ter sido apresentado no bojo dos autos comprovantes de endereço comum do casal, a exemplo de contas de água, luz, telefone, notas fiscais de compra de eletrodomésticos, declaração do hospital de que a Sra. IZILDA o acompanhou na internação, dentre tantos outros documentos que poderiam mostrar a perenidade do vínculo. Entendo que sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 07 de abril de 2.016. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0001251-02.2013.403.6136 - PAULO HENRIQUE BASSI X RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos a este Juízo. No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARES P nº 832709/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.RELATÓRIOSILVANA SANTANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, combinada com Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em resumo, pretende que se retire seu nome dos cadastros dos bancos de dados de mau pagadores (SPC/SERASA), bem como que lhe seja indenizada, a título de danos morais, o valor equivalente a vinte e cinco (25) salários-mínimos, equivalente à época da distribuição do presente feito em juízo a R\$ 32.605,50 (Trinta e dois mil, seiscentos e cinco Reais e, cinquenta centavos).Alicerça seu pedido no fato de que ao tentar realizar compras no comércio local, bem como de se inscrever em programa de financiamento habitacional popular em no mês de AGOSTO/2013, soube que havia restrição de seu nome junto ao SPC/SERASA desde 31/05/2011, em razão da emissão de seis (06) cartões bancários no valor de R\$ 217,37 (Duzentos e dezessete Reais e, trinta e sete centavos) cada uma, todas da Caixa Econômica Federal, agência nº 0299 (Praça da República/Catanduva), conta nº 001.00026418-6, de sua titularidade.Acréscita que em 16/08/2013, ao procurar referida agência bancária na pessoa do Sr. José Luis Garrido, gerente de atendimento, protocolou requerimento com o intuito de obter as microfílmagens dos cheques de nº 900005, 900010, 900011, 900012, 900013 e 900014, sendo certo que em 30/08/2013 obteve, por correspondência, de que os documentos não foram localizados com os dados fornecidos.Novo requerimento foi protocolizado em 04/09/2013, bem como elaborado boletim de ocorrência no dia seguinte, sem que, contudo, obtivesse resposta.A petição inicial e documentos que a instruem formam as pelas de fls. 02/30. Nos termos da decisão de fls. 33/verso, foi concedido os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como indeferido o pedido de concessão da tutela antecipada. A parte autora ingressou com embargos de declaração (fls. 38/40), o qual foi conhecido, mas negado o provimento (fls. 41/42 verso).A contestação foi apresentada às fls. 39/41 verso e, em que pese ter sido determinado no despacho citatório que apresentasse toda a documentação referente à abertura nº 001.00026418-6, da agência nº 0299, em nome da Sra. SILVANA SANTANA DOS SANTOS (contratos de produtos e serviços, cartão de assinatura, cheques, cartões de débito/crédito, financiamentos, empréstimos, etc.), a CEF ficou-se omissa.Em linhas gerais, aventou, em preliminar, a inexistência de interesse de agir, uma vez que a autora, segundo relata, uma vez orientada a registrar boletim de ocorrência sobre o ocorrido e formalizar uma impugnação, não mais procurou a agência; motivo pelo qual, segundo entende, não há conflito de interesse entre as partes.No mérito, trouxe teses defensivas padrão e quase que desconexas com a lide concreta quanto a inexistência de conduta ilícita, inexistência de dano e excludente de nexa causal.Instadas a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nada requereu; enquanto a demandante pleiteou a produção de exame pericial grafotécnico.O teor do despacho de fls. 58 foi no sentido de reiterar a determinação contida no despacho citatório, para que a parte-ré fornecesse os documentos afetos à conta bancária da autora. Transcorrido o prazo in albis, a CEF recebeu ofício que requisitava os mesmos elementos na pessoa do gerente-geral da agência nº 0299, sob pena de responder pelo crime de desobediência (fls. 59). Com as escusas estampadas no corpo do ofício de fls. 61, a Empresa-ré fez juntar cópia do extrato da conta bancária em nome da autora referente ao intervalo delimitado entre OUTUBRO/2008 a ABRIL/2011 (fls. 62/112).Em réplica (fls. 115/118), a autora rechaça as teses levantadas pela parte adversa; indica que os documentos juntados não satisfazem à requisição judicial e por isso caracteriza a consumação do crime de desobediência; além de reitera o pedido de concessão de tutela antecipada.Por fim, somente a autora ofereceu alegações finais, na qual reitera todos os argumentos já traçados desde o início.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. Insurge-se a parte autora contra a postura da ré que, apesar de ter sido formalmente comunicada sobre a inscrição de seu nome em banco de dados de mau pagadores por sua iniciativa, em razão da devolução de seis cheques que não emitiu, não providenciou a microfílmagem destes e a imediata retirada da restrição dos cadastros públicos de inadimplentes.Com tal atitude, o nome da Sra. SILVANA SANTANA DOS SANTOS, inserido desde em bancos de dados de cadastros de inadimplentes desde 31/05/2011, restringi-lhe o acesso a bens de consumo, a exemplo do financiamento popular habitacional já em AGOSTO/2013. Com isso, causou-lhe situação vexatória, provocando-lhe danos morais passíveis de justa indenização.Vê-se claramente que a autora tentou por ao menos duas vezes, de maneira formal (fls. 24/29). Reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.Assim, é possível a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, cuja aplicação às instituições financeiras, consoante já consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para a sua ocorrência - que não é automática -, é imperioso que, além da hipossuficiência, haja a verossimilhança da alegação, a qual vislumbro presente na espécie.A infeliz inércia comum e reiteradamente praticada pela Empresa-ré tanto no âmbito administrativo, quanto judicial é efetivamente um dos motivos que primeiramente dá ensejo a uma desnecessária busca pela solução no âmbito do Poder Judiciário e, já em um segundo estágio, suporta condenações proferidas com base no ônus da prova.Apesar da Sra. SILVANA ter afirmado que durante a fruição de sua conta bancária nº 001.00026418-6, da agência nº 0299 - Praça da República da CEF em Catanduva/SP só se utilizou de cartões de débito/crédito para movimentar o numerário que recebe como proventos municipais, noto que a partir de ABRIL/2010 a rotina passou a ser outra.Às fls. 85 vejo que a cópia de nº 900001, no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis Reais), foi regularmente compensada em 13/04/2010. Aos 08/06/2010, a de nº 900003, no valor de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três Reais), igualmente (fls. 88). Às fls. 92/93, em 13 e 18/08/2010, o cheque de nº 900005, no valor de R\$ 217,37 (Duzentos e dezessete Reais e, trinta e sete centavos) foi devolvido. Na primeira oportunidade pelo código 11 e na segunda pelo 12 que, em consulta ao meio bancário significa Insuficiência de fundos. Interessante notar que nestas duas ocasiões, caso o título fosse descontado, o saldo devedor da conta extrapolaria inclusive o crédito rotativo pré-aprovado, ou em outros termos, o cheque especial que à época tinha o limite de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais).Em 06/09/2010 o cheque nº 900016, de R\$ 226,50 (Duzentos e vinte e seis Reais e, cinquenta centavos) foi compensado normalmente (fls. 94); o mesmo ocorrendo em 17/09/2010 com o de nº 900006 que, coincidentemente era de R\$ 217,37 (Duzentos e dezessete Reais e, trinta e sete centavos), não sem antes ter sido devolvido em 14/09/2010, também por insuficiência de fundos (Código 11), conforme se vê às fls. 95/96.O cheque de nº 900004, de R\$ 226,50 (Duzentos e vinte e seis Reais e, cinquenta centavos) não teve sua compensação contestada aos 05/10/2010 (fls. 98), assim como outro de R\$ 217,37 (Duzentos e dezessete Reais e, trinta e sete centavos) que caiu na conta aos 14/10/2010, de acordo com o extrato de fls. 99, nº 900007; bem como o de nº 900008 e 900009, em 16/11/2010 e 14/12/2010, todos de R\$ 217,37 (Duzentos e dezessete Reais e, trinta e sete centavos) de fls. 102 e 104.As cópias bancárias de nº 900010, 900011 e 900012, assim como aquela de nº 900005, foram devolvidas com idênticos códigos 11 e 12 (insuficiência de fundos), respectivamente nos dias

13/01/2011, 18/01, 15 e 18/02, 15 e 18/03/2011 (fls. 105/110). Justamente nestes casos, a eventual compensação elevaria o débito da conta acima do limite de crédito que a instituição bancária já lhe concedia. Não há notícia quanto as de nº 900013 e 900014. Diante deste quadro, torna-se inverossímil a versão autoral de que nunca emitiu qualquer folha de cheque para movimentar quantias existentes, enquanto titular de sua conta bancária na Empresa-ré. Pelo histórico levantado, bem como pelo que é de costume no dia-a-dia do comércio, aparentemente uma série de cheques foram emitidos para quitar a aquisição de algum produto ou a prestação de um serviço de maneira parcelada. Chega-se a esta constatação, na medida em que a apresentação dos títulos ocorria entre os dias 14 a 16 de cada mês; sendo certo que os primeiros foram compensados pacificamente, sem qualquer irrisignação da autora; enquanto os demais eram devolvidos sempre por insuficiência de fundos quando o eventual desconto do cheque ultrapassaria o limite de crédito pré-aprovado. Não é por demais consignar que em nenhum deles a recusa ocorreu pelo código 22 divergência ou insuficiência de assinatura. Diante deste quadro, falece a pretensão autoral; porquanto as provas materiais correm em sentido inverso do que alega a Sra. SILVANA e, por conseguinte, não resta evidenciado qualquer defeito na prestação de serviços por parte da CEF, apto a dar ensejo a dificuldades e aborrecimentos à autora idôneos à indenização por dano moral. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, por força do artigo 373, I do novo Código de Processo Civil e; mesmo com a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no 1º do mesmo dispositivo e, Inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. SILVANA SANTANA DOS SANTOS. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 07 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 335/337, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data da DER (12/09/2011). Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, à medida em que, bem delineados os fundamentos jurídicos constantes da fundamentação da sentença para concessão do benefício, no seu dispositivo, contrariamente, deixou de conceder os efeitos da tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Entende que o recebimento do benefício tem caráter alimentar, e desde 2011, o impetrante vem sofrendo prejuízos em razão do indevido indeferimento administrativo pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, inexistente contradição, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade foi indeferido, de forma devidamente fundamentada, já que não vislumbrei o risco social premente que justificasse a implantação da prestação previdenciária antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, sua irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. **Dispositivo.** Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 335/337 inalterada. PRI. Catanduva, 06 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001204-57.2015.403.6136 - ANGELO VALERETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO CLAUDINEI RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X DURVALINO GONCALVES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDUARDO JESUS NAVARRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FRANCISCO DORIVAL GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INACIO RIBEIRO TORRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE ANTONIO DIOGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE PEDRO ROCCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JORDAO PAULINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LOURENCO HERRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA CANDIDA PEREIRA MELHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MOACIR MAGRI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSVALDO NAVARRO RINCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WILIAM EID(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 475: defiro ao coautor Antonio Mário Salles Vanni vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o sobrestamento determinado à fl. 473. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-03.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-88.2015.403.6136) CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA

Fl. 106, primeiro parágrafo: indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Outrossim, intime-se o embargante para ficar ciente dos documentos juntados aos autos pela parte requerida, facultando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001137-92.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-82.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JAIR MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Antonio Fernandes Leão e outros, qualificados nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo que haveria, no caso discutido, excesso de execução. No ponto, aduziu que os embargados, ao elaborarem os cálculos de liquidação na execução, teriam procedido incorretamente ao aplicarem índices de correção monetária diversos do que foi determinado em acórdão, do que resultou um valor maior do que o efetivamente devido. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 86, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimados, os embargados concordaram com a conta apresentada pelo INSS nos embargos, e requereram a homologação (fls. 87/88). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Vejo que os embargados, após intimados a impugnar os embargos oferecidos pelo INSS, concordaram com os cálculos neles apresentados (fls. 87/88). Com isso, reconheceram a procedência do pedido, já que o que se discute, nos embargos, é justamente a correção da conta que serve de base à execução fundada em sentença. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso III, alínea a/c o art. 354 do CPC. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 487, inciso III, alínea a/c o art. 354 do CPC, resolvo o mérito do processo. Acolho, como correta, a conta apresentada pelo INSS nos embargos. Condeno os embargados a arcarem com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e art. 90, caput do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, revertidos aos advogados públicos, nos termos da lei, respeitado o art. 98, 3º do CPC. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 08 de abril de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-13.2013.403.6136 - ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 196/197) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006383-40.2013.403.6136 - VERA LUCIA STROZI GONCALVES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA STROZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VERA LUCIA STROZI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 198 e 205) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000913-91.2014.403.6136 - MARIA ELISA EDUARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ELISA EDUARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.161 e 176/177) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006288-10.2013.403.6136 - ROBERTO CARLOS TRIDICO(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 177/178, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-91.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO E SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Maria Dos Anjos Ferreira Campos Neves, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo que haveria, no caso discutido, excesso de execução. No ponto, aduziu que a embargada, ao elaborar os cálculos de liquidação na execução, teria deixado de proceder corretamente aos descontos dos valores em intervalos em que recolheu contribuições para o RGPS na condição de empregada doméstica, o que seria incompatível com incapacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 81, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada concordou com a conta apresentada pelo INSS nos embargos, e requereu sua homologação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Vejo que a embargada, após ser intimada a impugnar os embargos oferecidos pelo INSS, concordou com os cálculos neles apresentados (fls. 83). Com isso, reconheceu a procedência do pedido, já que o que se discute, nos embargos, é justamente a correção da conta que serve de base à execução fundada em sentença. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC, resolvo o mérito do processo. Acolho, como correta, a conta apresentada pelo INSS nos embargos. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e art. 90, caput do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, revertidos aos advogados públicos, nos termos da lei, respeitado o art. 98, 3º do CPC. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 08 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001138-77.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-96.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Maria Aparecida Penarotti Capeletto, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo que haveria, no caso discutido, excesso de execução. No ponto, aduziu que a embargada, ao elaborar os cálculos de liquidação na execução, teria procedido incorretamente ao aplicar índices de correção monetária diversos do que foi determinado em acórdão. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 89, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada concordou com a conta apresentada pelo INSS nos embargos, e requereu sua homologação (fls. 91/92). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Vejo que a embargada, após ser intimada a impugnar os embargos oferecidos pelo INSS, concordou com os cálculos neles apresentados (fls. 91/92). Com isso, reconheceu a procedência do pedido, já que o que se discute, nos embargos, é justamente a correção da conta que serve de base à execução fundada em sentença. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC, resolvo o mérito do processo. Acolho, como correta, a conta apresentada pelo INSS nos embargos. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e art. 90, caput do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, revertidos aos advogados públicos, nos termos da lei, respeitado o art. 98, 3º do CPC. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 08 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001180-29.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-63.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUILMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por José Saturnino, qualificado nos autos. Salieta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo que haveria, no caso discutido, excesso de execução. No ponto, aduziu que o embargado, ao elaborar os cálculos de liquidação na execução, teria procedido incorretamente ao aplicar índices de correção monetária diversos do que foi determinado em acórdão, do que resultou um valor maior do que o efetivamente devido. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 117, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS nos embargos, e requereu sua homologação (fls. 119/120). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Vejo que o embargado, após ser intimado a impugnar os embargos oferecidos pelo INSS, concordou com os cálculos neles apresentados (fls. 119/120). Com isso, reconheceu a procedência do pedido, já que o que se discute, nos embargos, é justamente a correção da conta que serve de base à execução fundada em sentença. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC, resolvo o mérito do processo. Acolho, como correta, a conta apresentada pelo INSS nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e art. 90, caput do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, revertidos aos advogados públicos, nos termos da lei, respeitado o art. 98, 3º do CPC. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 08 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000846-29.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X PAULO HENRIQUE CHIARELLI X NORBERTO CHIARELLI

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0001044-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS - EPP X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0001204-91.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDO CESAR BRAZ - ME X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

Fls. 53/56: anote-se o nome do procurador dos executados no sistema informatizado. No mais, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0001482-92.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PLACCO BERGUJO

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int.

0001494-09.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0000013-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESQUINI & SILVA LTDA - ME X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI X JOVELINO DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

(trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

0000121-06.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEPEL SERVICOS AGRICOLAS E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP X ROGERIO PELEGRIN

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Int. e cumpra-se.

0000160-03.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME X OTAVIO MARIOTTO FILHO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito da petição da executada às fls. 137/211, a qual alega que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família.Intime-se.

0000479-68.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X MARIA APARECIDA SANT ANNA BUGANCA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CATIA CHRISTINE BUGANCA ARDENGUE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 49).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 08 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000699-66.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUPERCIO ANTONIO BUGANCA JUNIOR X MARIA APARECIDA SANT ANNA BUGANCA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 99).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 08 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001147-73.2014.403.6136 - ADELINA GARDIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 134, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001042-62.2015.403.6136 - ANTONIO OBA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição de cálculos do INSS de fls. 234/262, devendo, em caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação.Na sequência, retornem os autos ao INSS, prosseguindo nos termos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1257

CARTA PRECATORIA

0000683-93.2016.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE JARDIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Tendo em vista o aditamento encaminhado pelo Juízo Deprecante (fls. 33/36), redesigno a audiência, que iria se realizar no dia 19/05/2016, às 14h00min, para o dia 31/05/2016, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário, com urgência.Notifique-se o MPF.

0000768-79.2016.403.6131 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTUNES X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 31 de maio de 2016, às 15h30min.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos.Considerando o informado pela defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, à fl. 552, adite-se a Carta Precatória nº 150/2016, distribuída no Juízo Deprecado (13ª Vara Federal de Recife/PE), sob o nº 0002560-06.2016.4.05.8300, para fornecer novo endereço da testemunha MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, a fim de que seja intimada a comparecer à audiência designada para o dia 28/06/2016, às 14h00min., onde será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência.Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 28/06/2016, às 15h45min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Agudos/SP (1ª Vara), para oitiva da testemunha JOSE ROBERTO DA COSTA, arrolada pela defesa de NATAL SCHINCARIOL JUNIOR.Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-30.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 335/336.Fica a defesa dos réus intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 02 de maio de 2016.Andrea M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para que lá permaneçam até a prolação da sentença nas ações penais dela oriunda.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

ATO ODRDINTAÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 2089-2090, foi expedida as Carta Precatória n. 283/2016 para a Comarca de Araras/SP, visando ao interrogatório do acusado EDGAR AUGUSTO PIRAN.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 230/2016 distribuída na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeirinha sob nº 0005185-37.2015.8.21.0086 designando o dia 31/05/2016 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007304-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-90.2013.403.6143) NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Citada a exequente (Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que a mesma concordou com os

cálculos apresentados (fl. 388-V), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório. Intime-se o patrono da executada para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do advogado que deverá constar no referido ofício. Após, peça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001437-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JSO IND E COM LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 36/38. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001502-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 25, tendo em vista que houve o desbloqueio uma vez ser ínfimo o valor bloqueado em comparação ao valor total do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004382-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0007303-90.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Cumpra-se imediatamente a determinação retro.

0008967-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010562-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 72, tendo em vista que houve o desbloqueio uma vez ser ínfimo o valor bloqueado em comparação ao valor total do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquívamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010848-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 106 e 107), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 105 no polo passivo. Intimem-se.

0010987-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 84, tendo em vista que houve o desbloqueio uma vez ser ínfimo o valor bloqueado em comparação ao valor total do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquívamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011405-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 56.388, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fl. 85. Nomeie depositário o Sr. Osmar Alves Madeira, representante legal da executada, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquívamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011427-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015070-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Defiro o pedido da executada de fls. 115/116, devendo a Secretaria desentranhar a carta de fiança de fl. 81/82, substituindo por cópia simples, uma vez que substituída pela de fls. 92/104. Após, intime-se a executada a comparecer nesta Secretaria para retirada ds carta de fiança desentranhada no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 0015071-67.2013.403.6143.Int.

0015846-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fl. 58/59-V, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR IN E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo, expeça-se carta de citação do administrador judicial com endereço à fl. 219. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar n. 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Indefero o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Int.

0016148-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALTER LUCIO PECCININI FILHO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 51-v, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 78.490, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 18/18-V. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019084-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019311-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RONALDO JOSE SOARES

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 12.268, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 103/114. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019409-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Tendo em vista que a exequente junta aos autos o contrato social da executada datado de outubro de 1998, antes de apreciar o pedido de fl. 361, determino que a exequente junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação mais recente que comprove que não houve alteração de endereço da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002253-49.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se

há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002800-89.2014.403.6143 - METALURGICA MULLER IND E COM LTDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003359-12.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 26, pois não configurada a hipótese do artigo 7º, III da LEF, porquanto sequer fora expedida carta ou mandado de citação a reconhecer a necessidade da medida (AI-00040404920134030000; AI-498171, TRF3). Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 25. Int.

0003781-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SELMA VIRGINIA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003939-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL HERIQUE SAMPAIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003941-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA POLETTI DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003947-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO RODRIGO VELLA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-02.2013.403.6143 - ANA PAULA GOZZE(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade. Gratuidade e antecipação da tutela deferidas (fls. 26/27). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação. Argumenta que a parte autora não cumpriu a carência mínima necessária e que não consta do CNIS seu último vínculo de emprego, constando dos sistemas apenas uma única contribuição individual. Contesta ainda o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, aduzindo que não se encontra assinado pelas partes (fls. 34/39). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. De início, verifico que não há que se cogitar a ilegitimidade de parte ao argumento a responsabilidade pelo pagamento do benefício caberia ao empregador. A relação jurídica que tem como objeto o pagamento de salário-maternidade tem, como sujeito passivo, o réu. É do INSS a obrigação de pagamento do referido benefício previdenciário. Essa natureza não é alterada pela sistemática prevista nos do art. 72 da Lei n. 8.213/91, pela qual o pagamento das prestações é realizado pela empregadora. Nessa hipótese, há exclusivamente a delegação do ato de pagamento, e não a alteração do sujeito passivo da relação previdenciária, afirmação que é confirmada pela direito de compensação previsto, no mesmo dispositivo legal, em favor da empregadora. Nesse sentido é possível observar precedentes no Superior Tribunal de Justiça, tais como: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EM-PRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnaturaliza a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENE-DITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). No mais, o salário-maternidade é benefício previdenciário previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/91, tendo como fatos geradores a gestação, a adoção ou a obtenção de guarda judicial. A carência é de 10 meses para a segurada especial, a contribuinte individual e a facultativa (art. 25, III da Lei n. 8.213/91). Em relação às demais categorias de segurados, não há carência (art. 26, VI da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o estado de gravidez restou comprovado pela certidão de nascimento de fl. 20. O filho da autora nasceu em 06/12/2012, data em que ainda mantinha vínculo empregatício, ao contrário do aduzido pelo INSS. Com efeito, da análise dos autos, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora não consta registrado no CNIS, havendo somente o apontamento de um recolhimento na condição de contribuinte autônomo (fls. 44/45). Além disso, o termo de rescisão do contrato de trabalho encontra-se formalmente irregular, já que não assinado por nenhuma das partes (fls. 16/17). Contudo, designada audiência de instrução e julgamento, seu empregador, Marcelo Lucien Polite, confirmou o vínculo sem registro e consignou que efetivou a demissão por faltas da postulante. Assim, restou demonstrada a condição de segurada. Também inprocede a alegação do INSS de que a autora não cumpriu a carência mínima. Na espécie, a autora demonstrou que é empregada doméstica (fls. 12), estando dispensada, pois, de comprovar a carência, segundo dicção do artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, o benefício em tela pode ser concedido entre 28 dias antes do parto e a data do nascimento, de modo que a DER (23/11/2012) está compreendida nesse período (o nascimento ocorreu em 06/12/2012 - certidão de fls. 20). Desse modo, a autora atende a todos os requisitos para a concessão do benefício o que, somado à legitimidade passiva do réu, ora declarada, determinam a procedência do pedido. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 26/27 e julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de benefício de salário-maternidade em favor da parte autora (NB 160.282.765-3), com DIB em 06/12/2012, cujas prestações deverão ser acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Não é caso de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada requerido, no prazo de 10 dias, retornem os mesmos ao arquivo.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de pensão por morte, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 14). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar, extinção com fundamento no art. 295 do CPC; no mérito, pela improcedência do pedido, invocando não preenchimento dos re-quisitos legais e ocorrência de prescrição (fls. 16/18-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo réu. Tendo em vista o documento de fl. 28, que aponta a existência de valores atrasados e que ainda não foram pagos à parte autora, é possível pleitear a tutela jurisdicional, pois remanesce interesse do demandante. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu e passo ao exame do mérito. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJE 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No que concerne ao benefício de pensão por morte concedido em 29/04/2007 (NB: 142.685.149-6), verifica-se, pela análise da carta de concessão de fls. 09/10, que no cálculo da RMI não foram excluídos os vinte por cento menores salários-de-contribuição. Tendo em vista que houve interrupção do prazo prescricional pelo reconhecimento inequívoco do INSS do direito à revisão dos benefícios, a parte autora faz jus ao recálculo da RMI e recebimento das diferenças apuradas, com fundamento apenas no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim,

observo que a referida revisão já foi realizada na esfera administrativa, na competência fevereiro de 2013 (cf. fls. 25), o que ratifica o entendimento favorável ao autor. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB: 142.685.149-6), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91. Por consequência, condeno o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, descontados eventuais valores já recebidos a esse título na seara administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) auferidos em decorrência dessa demanda e apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0013154-13.2013.403.6143 - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto definido no v. acórdão de fls. 207/208, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca de Limeira, com as nossas homenagens. Int.

0018372-22.2013.403.6143 - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, José Salvador Rodrigues, seu companheiro, falecido em 07/09/2013. Gratuidade deferida (fls. 42). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 44/51). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 17 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fl. 55, demonstrando que mantinha vínculo de emprego até a data do óbito (fl. 55). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Certidão de nascimento de filho comum (fls. 28), cadastro de cartão de crédito, constando a autora como dependente em cartão adicional (fl. 29) e termo de responsabilidade em tratamento médico (fl. 30). Além disso, a postulante consta como declarante do óbito (fls. 17 e 32), bem como figura como responsável pelas despesas funerárias (fl. 34). Por fim, juntou aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho do instituidor falecido (fl. 36). As testemunhas ouvidas em audiência corroboram a convivência entre a autora e o de cujus. Consignaram que o casal estava vivendo sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, fixo a DIB no óbito (07/09/2013), já que requerimento administrativo foi efetuado menos de 30 dias após o falecimento (fl. 16). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSINEIDE FRANCISCO, CPF 123.754.128-00; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 07/09/2013 (óbito); Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 62 foi informado pela parte autora acerca das intimações que requer sejam realizadas em nome de Paulo Fernando Bianchi, OAB/SP 81.038. Tendo em vista que a sentença proferida foi disponibilizada em nome da patrona desconstituída às fls. 62, republique-se a referida sentença, atualizando-se o sistema processual com o nome do advogado supra citado e dando-se baixa na certidão de trânsito em julgado. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta JOSE ROBERTO CABRAL, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/55). Em 16/02/2016 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à constatação do endereço do autor ser em Mogi-Guaçu. Diante da incompetência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista para processar e julgar processos oriundos do município de Mogi-Guaçu, o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 130). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o domicílio da parte autora é Mogi-Guaçu, verifico que, de fato, a competência para processamento e julgamento do feito pertence a esta Subseção Judiciária. No entanto, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com efeito, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se e Cumpra-se.

0002933-97.2015.403.6143 - DORIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/04/1981 a 30/07/1985; de 01/08/1985 a 14/10/1992; de 02/08/1993 a 06/05/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como especial, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 179). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 181/187). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade

como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo inopertante a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-ra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa- ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vo-gação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-fêrida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao período de 01/04/1981 a 30/07/1985 (R. Fe-reira Serraria ME), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 23/24, o formulário de fl. 28 e o laudo de 25/27. Da análise dos citados documentos, possível o reconhecimento da especialidade, na medida em que o índice de ruído aferido (87 a 105,8 dB) é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - De-creto n. 53.831/64). Para os lapsos de 01/08/1985 a 14/10/1992 e de 02/08/1993 a 06/05/1994 a parte autora alega ter exercido a função de motorista, carreando aos autos o PPP de fls. 23/24 e os formulários de fls. 29/30. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vis-ta apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo es-pecial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciá-rios, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos preju-iciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação aos períodos de 01/08/1985 a 14/10/1992 e de 02/08/1993 a 06/05/1994. Por fim, relação ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Irmãos Fortes LTDA), a parte autora juntou o formulário de fl. 31 e o laudo de fls. 33/64, além da declaração de ex-temporaneidade de fl. 65. Os documentos indicam que a parte autora laborou na função de motorista de carreta, submetida a ruídos de 85 dB, o que viabiliza o reconhecimento da insalubridade, já que acima do máximo previsto em regulamento (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que há direito aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 02 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 04/04/1981 a 30/07/1985; de 01/08/1985 a 14/10/1992; de 02/08/1993 a 06/05/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como proceder ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DORIVAL AUGUSTO DA SILVA, CPF 062.908.408-43; Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contri-buição (NB 155.900.082-9); Data do Início do

Benefício (DIB): 19/04/2011;Data do início do pagamento (DIP): 01/02/2016.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003598-16.2015.403.6143 - DIRCEU BARROS PRADA X DORIVAL GALLO X OSMAR APPARECIDO SERAPHIM(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 253/273: Trata-se de regularização do pedido de habilitação formulado por MARIA APARECIDA FERRAZ BARROS, JOÃO ALFREDO FERRAZ BARROS, MARIA ISABEL BARROS SOUZA, MARIA RITA BARROS CORBINI, filhos sucessores do autor falecido DIRCEU DE BARROS PRADA, e também por ROSEMARY FERRAZ BARROS, viúva-meeira de PASCHOAL FERRAZ BARROS, também filho do autor falecido, e pelos filhos deste último, BRUNO PELEGRINO BARROS e ALINE PELEGRINO BARROS.II. No requerimento, também foi citada a pessoa de DIOGO MARTINIANO WATANABE, de quem o falecido PASCHOAL FERRAZ BARROS foi guardião, porém, com este não tinha relação de parentesco para fins de vocação hereditária, motivo pelo qual INDEFIRO sua habilitação.III. No mais, DEFIRO a habilitação dos demais requerentes, a saber: MARIA APARECIDA FERRAZ BARROS - CPF. 062.886.908/80, JOÃO ALFREDO FERRAZ BARROS - CPF. 385.193.308/78, MARIA ISABEL BARROS SOUZA - CPF. 105.839.658/73, MARIA RITA BARROS CORBINI - CPF. 924.055.928/00, ROSEMARY FERRAZ BARROS - CPF. 215.275.068/35, BRUNO PELEGRINO BARROS - CPF. 350.809.858/36 e ALINE PELEGRINO BARROS - CPF. 374.847.278/14. Oportunamente ao SEDI para a retificação da autuação.IV. Prosseguindo a execução, ante a manifestação do INSS fls. 244/244vº, DEFIRO a expedição dos competentes ofícios requisitórios, com base na conta de liquidação de fls. 58/60 dos Embargos à Execução nº 00036111520154036143 em apenso, em favor dos sucessores de DIRCEU DE BARROS PRADA, no valor de R\$ 9.359,76 (nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até a competência de 04/1997. V. A partilha dar-se-á da seguinte forma:1) Aos sucessores MARIA APARECIDA FERRAZ BARROS, JOÃO ALFREDO FERRAZ BARROS, MARIA ISABEL BARROS SOUZA E MARIA RITA BARROS CORBINI, o quinhão correspondente a 20% do valor total para cada, ou seja, R\$ 1.871,95 (Um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).2) O quinhão do sucessor PASCHOAL FERRAZ BARROS será partilhado entre seus sucessores da seguinte forma: 50% caberá à viúva-meeira ROSEMARY FERRAZ BARROS, no valor de R\$ 935,97 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), e 25% aos filhos BRUNO PELEGRINO BARROS e ALINE PELEGRINO BARROS, no valor de R\$ 467,98 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) para cada um.V. Em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.VI. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0004461-69.2015.403.6143 - IVANETE VITAL DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 127/131), não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 149/150vº). Houve a interposição de Agravo pelo autor ao qual foi negado provimento (fls. 162/164).II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 177/177vº), e interposto Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, que processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 185vº.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda.Int.

0004466-91.2015.403.6143 - JOSE AMADO RODRIGUES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 185/188), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 203/210).II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 225/225vº), e Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, o qual, processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 230vº.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda.Int.

0004531-86.2015.403.6143 - JOSE GERMANO GALLANTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 194/195), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 221/225). II. Após, houve a interposição de Agravo o qual reconsiderou parcialmente a decisão agravada e negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial delimitando o enquadramento da atividade especial e julgar improcedente o pedido. Opostos embargos de declaração, os quais foram recebidos como Agravo ao qual se negou provimento (fls. 242/248vº).III.Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 258/258vº), e Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, o qual, processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 264vº.IV. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda.Int.

CARTA PRECATORIA

0000603-93.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE BENEDITO CARDOSO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A fim de possibilitar a correta realização da perícia deprecada, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-se que as partes informem o tipo de veículo dirigido pelo autor durante a relação de emprego com a empresa Auto Viação Fedato. Com as informações em questão, nomeie o(a) perito(a), Sr(a). Bruno Thomaz Rodrigues, para a realização da perícia deprecada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002237-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-66.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

I. Fls. 15/16: INDEFIRO o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso da execução, tendo em vista que o pagamento das dívidas da Fazenda Pública é regido pelo sistema especial de PRECATORIOS, previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios requisitórios. II. Fls. 17/19vº: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. III. Intime-se o embargante da sentença de fls. 13/13vº e para a apresentação de contrarrazões. IV. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, e na ausência de recurso interposto pelo embargante, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas honras-gens. Int.

0003611-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-16.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BARROS PRADA X DORIVAL GALLO X OSMAR APARECIDO SERAPHIM(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET)

I. Tendo em vista a complexidade dos atos praticados pela Justiça Estadual até o presente momento processual, mantenham-se os processos apensados para eventuais consultas, até ulterior decisão. II. Oportunamente, solvidas as questões pendentes nos autos principais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0000284-28.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-56.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

I. Fls. 12/17: Trata-se de impugnação do embargado controvertendo a questão sobre o quantum debeatur, fundamentando sua pretensão na correção dos cálculos apresentados nos autos principais, e apresenta nova conta de liquidação do julgado atualizada a competência Fevereiro/2016. II. De plano, afasto a nova conta de liquidação atualizada, tendo em vista que uma vez apresentada a conta de liquidação nos autos, fixa-se a competência de atualização, também chamada de data-base ou simplesmente data da conta, e no caso, a autor apresentou-a em janeiro de 2015, motivo pelo qual o embargante também corrigiu os valores por ele apresentados até essa competência (fl. 05/06). III. Assim, mesmo que haja desdobramentos processuais, a atualização do período compreendido entre a data da conta até a data de depósito, caberá ao Setor de Precatórios do Tribunal competente, com os índices próprios para essa fase processual e devidamente previstos na Lei. IV. No mais, havendo divergência quanto ao valor das diferenças em favor de uma das partes litigantes, o auxílio técnico da Contadoria Judicial é viável à solução do litígio. V. Nesse sentido, determino a remessa dos autos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária, para apresentação de parecer. VI. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-90.2013.403.6143 - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 137: Na pesquisa no sistema Plenus do INSS verifica-se a informação sobre o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91. III. Consoante o disposto do inciso I do art. 313, do CPC-2015, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser ins-truído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determina-do, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). VII. Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo. Int.

0000788-39.2013.403.6143 - APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 124/127: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 124/127.III. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 123, comprovando nos autos a efetivação dos saques das quantias depositadas pelo TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Após, tomem conclusos para extinção.Int.

0004707-36.2013.403.6143 - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 171/174: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 171/174.III. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 170, comprovando nos autos a efetivação dos saques das quantias depositadas pelo TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Após, tomem conclusos para extinção.Int.

0005119-64.2013.403.6143 - CLAUDIR FAGUNDES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 160/163: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 160/163.III. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 159, comprovando nos autos a efetivação dos saques das quantias depositadas pelo TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Após, tomem conclusos para extinção.Int.

0005165-53.2013.403.6143 - LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 161/164: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas

apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 161/164.III. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 160, comprovando nos autos a efetivação dos saques das quantias depositadas pelo TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Após, tomem conclusos para extinção.Int.

0006396-18.2013.403.6143 - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. INDEFIRO o requerimento, tendo em vista que o executado apresentou a planilha de cálculo detalhada às fls. 203/204v dos autos.II. No mais, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retomem os autos para a transmissão das requisições expedidas (fls. 207/208).Int.

0006617-98.2013.403.6143 - KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X RACHEL DE OLIVEIRA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 143/156: Trata-se de regularização da representação processual de KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS, filho da coautora RACHEL DE OLIVEIRA, tendo em vista o óbito desta (fl. 146). Verifico que no instrumento de mandato consta como outorgante o Sr. JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS, Guardião do representado (fl. 149).II. Verifico, porém, que certidão anexada (fl. 146) não consta o verso com as devidas averbações do registro civil, se a coautora deixou outros filhos, a situação de seu estado civil (com quem era casada, etc). III. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação, com a juntada de cópia da certidão de óbito da coautora RACHEL DE OLIVEIRA em termos.IV. A não regularização no prazo determinado, implicará o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0007696-15.2013.403.6143 - LENIR MARIA DE FARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR MARIA DE FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 124/127: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 124/127.III. No mais, intime-se o INSS da sentença de extinção (fl. 122) e após o trânsito em julgado, e após, cumpra-se a parte final daquela decisão ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

0008928-62.2013.403.6143 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 162/165: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 162/165.III. No mais, intime-se o INSS da sentença de extinção (fl. 160) e após o trânsito em julgado, e após, cumpra-se a parte final daquela decisão ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

0000537-50.2015.403.6143 - TERESA APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 100/103: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões: Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 100/103.III. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 99, comprovando nos autos a efetivação dos saques das quantias depositadas pelo TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Após, tomem conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-64.2013.403.6143 - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, acerca da perícia médica designada para o dia 19/05/2016, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Truíte Colletes Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002820-17.2013.403.6143 - IOLANDA FERNANDES DA COSTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Indefiro o pedido de republicação da sentença prolatada. Nos termos do art. 14 do CPC-2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.No caso presente, a sentença foi publicada em 24/04/2015, transitando em julgado em 26/05/2015, sob a égide do CPC-1973, que preconizava no parágrafo único do artigo 238 que cabe às partes o dever de manter atualizadas as informações acerca dos representantes legais. Conforme o parágrafo 5º do artigo 272 do CPC-2015, é necessário pedido expresso para que as comunicações processuais serão feitas em nome dos advogados indicados, cabendo às partes o dever de manter atualizadas as informações acerca dos representantes legais. No caso em tela, verifico que foi informado a este Juízo acerca da alteração referente aos procuradores em petição protocolizada em 26/01/2016 (fls. 141/145), após o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração no sistema processual com a substituição da advogada desconstituída para o nome de Paulo Fernando Bianchi. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002856-59.2013.403.6143 - MARIA MENDES PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 249/253 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

0020118-22.2013.403.6143 - JOAO ANSELMO FUZATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002209-30.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento - R.P.V. do TRF3, da verba devida a título de condenação pela sucumbência.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, a ser efetivado na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo Tribunal.Int.

0003442-62.2014.403.6143 - JOAO BISPO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/207: Dê-se vista às partes acerca da documentação acostada. Sem prejuízo, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na empresa TATU PREMOLDADOS LTDA, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas às fls. 16, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo (fls. 154/190) ? Caso negativo quais os motivos da divergência ?- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma desde o início das atividades do autor (01/06/1981) ?- outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003586-02.2015.403.6143 - SOLANGE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora busca a condenação do réu ao pagamento de pensão especial para as vítimas da talidomida (Lei n. 7070/82) e de indenização prevista na Lei n. 12190/2010. Deferida a gratuidade (fls. 33), foi realizado exame pericial (fls. 34/37), sobrevivendo contestação do INSS (fls. 39/41v).Decido. Melhor analisando a demanda, verifico que essa 2ª Vara Federal de Limeira é incompetente para processamento e julgamento da ação, tendo em vista que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra nos limites do direito previdenciário. De fato, da leitura do art. 3º, 1º da Lei n. 7070/82 e do art. 1º da Lei n. 12190/2010, observa-se o caráter indenizatório dos direitos pleiteados pela parte autora que, nos termos do primeiro dispositivo referido, podem ser cumulados com as prestações previdenciárias eventualmente cabíveis. Ademais, a ação, pelo valor atribuído, está também afastada da competência do Juizado Especial Federal adjunto a este Juízo. Nesse mesmo sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO.I - A Lei nº 7.070/82 não cuida da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim de uma pensão especial, devida pela União (art. 4) à pessoa que comprovar ser portadora da Síndrome da Talidomida (art. 2, caput). Independe da existência de prévia contribuição para obtenção do benefício, cujo valor está atrelado ao grau de deformidade do requerente.II - A pensão especial, nos termos do art. 3, 1, tem natureza indenizatória e é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. Não sofre redução em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.III - Ao Tesouro Nacional compete, por força da lei, colocar à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial.IV - A pensão especial tem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. Prepondera, enfim, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida.V - Conflito Negativo de Competência improcedente.(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0012621-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 30/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015).Face ao exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da presente ação, e determino a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Limeira, competente para a espécie.Int.

0003990-53.2015.403.6143 - GERALDO APARECIDO PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 350 do CPC-2015, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000465-29.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/231: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROSA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 36, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 39/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000319-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-12.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 32, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 35/44, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-58.2013.403.6143 - IRINEU FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRINEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 245: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC-1973 previa: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o art.534 do CPC-2015, a execução do julgado é atribuído do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002125-63.2013.403.6143 - VICTOR HUGO DE SOUZA(SP268139 - RAFAEL DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, e a informação do INSS no ofício de fls. 65 de que a parte autora é detentora da Pensão Por Morte pela via administrativa benefício nº 158.643.782-5, implantado desde 27/04/2012, com DIB em 05/06/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora exercer seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso.III. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.IV. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.V. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.VI. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VII. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 06/08/2015 (fl. 320). O v. acórdão fls. 314/318vº manteve a concessão da Aposentadoria por Invalidez da sentença de primeiro grau (fls. 231/232), desde a cessação do Auxílio-Doença.II. Verifico que o benefício foi implantado por força de tutela antecipada na sentença (fls. 260), não havendo o que ser alterado em termos da obrigação de fazer de implantar o benefício.III. Nestes termos, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 234/235: A opção do autor deverá ser feita em ob-servância aos parâmetros fixados na decisão de fl. 232, ou seja, pessoalmente pela parte autora, em petição assinada conjuntamente com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao patrono na procuração que instrui os autos, providência para a qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias.II. Se em termos a opção do autor, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracica-ba/SP, encaminhando-se cópia da opção feita pelo autor, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implanta-ção/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os au-tos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0005491-13.2013.403.6143 - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 230/239: A patrona dos requerentes possui poderes para receber e dar quitação, consoante os instrumentos de mandato anexados nos autos às fls. 131 e seguintes.II. Assim, no impedimento do requerente, poderá se dirigir à instituição financeira depositária e proceder ao saque do valor depositado pelo TRF3.III. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora informar a efetivação do saque, para os fins de encerramento do procedimento de execução.Int.

0006701-02.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA)

I. Fls. 170/173: Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0016363-87.2013.403.6143 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento - R.P.V. do TRF3, da verba devida a título de condenação pela sucumbência.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, a ser efetivado na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo Tribunal.Int.

0020110-45.2013.403.6143 - ARISTEU ALVES GOMES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento - R.P.V. do TRF3, da verba devida a título de condenação pela sucumbência.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, a ser efetivado na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo Tribunal.Int.

0001745-06.2014.403.6143 - MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)

I. Ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento - R.P.V. do TRF3, da verba devida a título de condenação pela sucumbência.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, a ser efetivado na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo Tribunal.Int.

0001953-87.2014.403.6143 - RAIMUNDO DELVICO UCHOA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DELVICO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento - R.P.V. do TRF3, da verba devida a título de condenação pela sucumbência.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, a ser efetivado na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo Tribunal.Int.

0002078-21.2015.403.6143 - ESIQUIO PEREIRA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESIQUIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

I. Fls. 84/85: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de averbar os tempos reconhecidos na decisão como sendo de atividade especial.II. Nestes termos, tendo em vista a improcedência do pedido de aposentação e a sucumbência recíproca, não há valores em atraso e condenação pela sucumbência a serem executados, motivo pelo qual, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0003709-97.2015.403.6143 - MANOEL OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 11/11/2015 (fl. 180). O v. acórdão de fls. 170/177^v deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço na sua forma proporcional, com termo inicial em 31/01/2010, data em que implementou todos os requisitos legais exigidos à concessão do benefício, e por perceber aposentadoria por invalidez, o acórdão determinou ao autor fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.II. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção.V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, publique-se esta decisão para a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-58.2013.403.6143 - NORMA SUELY DE LIMA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002427-92.2013.403.6143 - ROSA DE OLIVEIRA QUINTANA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002953-59.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008178-60.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FAVERO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010863-40.2013.403.6143 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000115-12.2014.403.6143 - LUIZ SPROCATTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000784-65.2014.403.6143 - RITA COSTA RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001211-62.2014.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002176-40.2014.403.6143 - VALDEVIL MARIANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002308-97.2014.403.6143 - DONIZETE APARECIDO CALDERARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002321-96.2014.403.6143 - ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003877-36.2014.403.6143 - DAVID JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003975-21.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000180-70.2015.403.6143 - LEA REGINA NICOLAU ROQUE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001520-49.2015.403.6143 - MARIA HELENA MAXIMIANO FERMINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de

apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001808-94.2015.403.6143 - MAURICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002766-80.2015.403.6143 - SIDNEY APARECIDO MIZAE(L(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004264-17.2015.403.6143 - ELISABETE BOVOLENTA FERNE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000281-73.2016.403.6143 - REGINALDO CELIO CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000546-75.2016.403.6143 - WILSON MOMETTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007801-89.2013.403.6143 - APARECIDA ELIZABETH DO AMARAL CAETANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019902-61.2013.403.6143 - JAMES STEVESON FEDATTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003475-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-49.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MAXIMIANO FERMINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impugnada, dê-se vista ao impugnante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-10.2013.403.6143 - CLAUDEMIR APARECIDO REATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001652-77.2013.403.6143 - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001948-02.2013.403.6143 - SALVADOR ZANCCHINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002429-62.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002817-62.2013.403.6143 - ALCIDES ZULATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002975-20.2013.403.6143 - MARILENA ROSA GUIDO SENEDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010760-33.2013.403.6143 - JOAO MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012746-22.2013.403.6143 - AUGUSTO LUCKE - INCAPAZ X SONIA ELISA REDUCINO LUCKE(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013554-27.2013.403.6143 - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000854-82.2014.403.6143 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001270-50.2014.403.6143 - ANTONIO JAIR CANDIDO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001728-67.2014.403.6143 - PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002483-91.2014.403.6143 - IRACI DE FATIMA PIEDADE(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001809-79.2015.403.6143 - JOAQUIM AVELINO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001938-84.2015.403.6143 - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002785-86.2015.403.6143 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003261-27.2015.403.6143 - EDSON LUIS BONIN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP357925 - DANTE FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004262-47.2015.403.6143 - JOSE EUGENIO ANTONIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004265-02.2015.403.6143 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004269-39.2015.403.6143 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004270-24.2015.403.6143 - NELSON ZIRPOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004271-09.2015.403.6143 - SERGIO BARBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000330-17.2016.403.6143 - MARCOS ROBERTO FRANZINI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007802-74.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-90.2013.403.6143 - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002220-93.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BRUN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002247-76.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002412-26.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003054-96.2013.403.6143 - RODRIGO MATHEUS DE SOUZA X MARIA JOSE DE JESUS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003081-79.2013.403.6143 - ALMERINDA SEBASTIANA FISCHER SANTAROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003306-02.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003307-84.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA X GEIZA PITA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008722-48.2013.403.6143 - JOSE GERALDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009512-32.2013.403.6143 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DE CAMPOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 399/437

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Fls. 99/100: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013893-83.2013.403.6143 - EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013950-04.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DA ROCHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001199-48.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO GIL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001316-39.2014.403.6143 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001506-02.2014.403.6143 - ROBERTO SIPOLI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002077-70.2014.403.6143 - ANA GERTRUDES DA COSTA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002376-47.2014.403.6143 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003278-97.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000153-87.2015.403.6143 - MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000182-40.2015.403.6143 - OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003991-38.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004285-90.2015.403.6143 - JOSE CONTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004302-29.2015.403.6143 - ADEMILTON JOSE SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004344-78.2015.403.6143 - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004351-70.2015.403.6143 - GILVAN VIEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000207-19.2016.403.6143 - ABEL FERNANDES NOGUEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015532-39.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CHIMACHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019041-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do impugnante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CEF em desfavor de Alan Davidson Pereira. Requer a Autora, às fls. 49-51, a conversão da presente demanda em Ação Executiva de Título Extrajudicial.A redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada pela Lei nº 13.043/2014, assim dispõe:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Assim, a legislação prevê como condicionante para a conversão da Ação o bem alienado fiduciariamente não ter sido encontrado ou não se achar na posse do devedor.Nesse contexto, é de se frisar que não houve nos Autos, sequer, tentativa de localização do bem. Com efeito, a certidão de fls. 42 noticia que o Oficial de Justiça deste Juízo deixou de realizar a busca e apreensão em virtude de ausência de disponibilidade da depositária indicada pelo Autor. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 49-51.Intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002109-20.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ROGERIO RIBEIRO FORMES

À CEF para que realize o pagamento das custas processuais devidas.Publique-se.

USUCAPIAO

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 553-558, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se.

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada por Antonio Fugiwara e Olinda Miyoko Fugivara com o fito de ter declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Alcoforado, nº 219, Cananéia/SP.O imóvel sub judice possui como confrontantes as pessoas de Bruno D. S. Begliomini e Luiz Alves (conforme noticiado às fls. 335-336) e como proprietária registrada Serra da Mesa Empreendimentos Turísticos Ltda (fls. 339-339v).A União Federal interviu no feito sob a alegação de que o terreno usucapiendo encontra-se localizado em terreno de marinha (fls. 245-246).Noticiado o falecimento do réu Bruno D. S. Begliomini, foi indicada como sua inventariante a pessoa de Helena Magalhães Begliomini (fls. 386-388).Citada, a ré Serra da Mesa Empreendimentos Turísticos Ltda apresentou contestação às fls. 401-418.A União apresentou contestação às fls. 535-546.Às fls. 558-559, foi noticiado o falecimento do autor Antonio Fugiwara.Decido.Com fundamento no art. 313, I c/c 1º e art. 689 do CPC, determino a suspensão do feito até ulterior regularização do polo

ativo da demanda, seja com habilitação dos herdeiros do falecido ou com indicação do inventariante do espólio. Antes, porém, remetam-se os Autos ao SUDP para fazer constar no polo passivo da demanda a pessoa de Luiz Alves e o Espólio de Bruno D. S. Begliomini, representada por sua inventariante Helena Magalhães Begliomini. Publique-se.

000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 156. Publique-se.

000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 167. Publique-se.

MONITORIA

000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Petição de fls. 117: defiro. Vistas à autora para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

000200-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 241-272, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0000143-34.2013.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOTAVE CONSULTORIAS LTDA(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Apelação de fls. 451-475: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Publique-se.

0000370-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO TULIO DOS SANTOS X SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GUMERCINDO DE SOUZA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente pela Caixa Econômica Federal objetivando a concessão da medida liminar de quebra de sigilo bancário das contas dos réus, a fim de que se obtenham as devidas informações a apuração da verdade, preservando o Sigilo em relação aos fatos, mediante autorização para instruir a movimentação das contas em procedimentos administrativos e judiciais e após, a procedência do pedido para confirmação da medida liminar. Tendo em vista que a tutela cautelar sempre se refere a um direito acautelado, não indicado no presente caso, resta claro que o pleito da autora tem natureza antecipada e não acautelatória. Desse modo, nos termos do parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil será observado o art. 303 do mesmo diploma legal. Não havendo elementos, contudo, para a concessão da tutela antecipada, com fulcro no art. 303, 6º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, adequando-a aos arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo indicar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Intime-se a Exequite, ainda uma vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação dos executados, ante as diligências negativas de fls. 107 e 114. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ante a vigência do novo Código de Processo Civil, que alterou a sistemática das execuções contra a Fazenda Pública, defiro o pedido da União de fls. 2111 com a reserva de determinar ao Exequente que apresente os valores executados, atentando-se para os requisitos exigidos no art. 543 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas à União, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a Execução nos termos do art. 535 do CPC. Publique-se.

000037-60.2014.403.6129 - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DA SILVA X CORITA BARBOSA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autarquia previdenciária (fls. 295) com os valores apresentados pelo autor às fls. 275, homologo os cálculos no valor de R\$ 108.837,93 (cento e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) em benefício da autora e R\$ 8.574,81 (oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2015. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório. Publique-se. Intime-se.

0001770-61.2014.403.6129 - ODETE FERMIANO DOS SANTOS (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CJF, ciência às partes do teor dos requisitórios de fls. 175 e 176 para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-96.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 113.514,86 (cento e treze mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). Int.

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 40.567,98 (quarenta mil e quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistas à autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 424. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-22.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAO DOUGLAS VASQUES(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO) X MURILO MANOEL DA SILVA FREITAS(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Francisco para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da segunda parcela de prestação pecuniária, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Int.

0000086-94.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 82v, e considerando que a acusada já constituiu defensor nos autos, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Int,

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3235

ACAO POPULAR

0004611-57.2016.403.6000 - LAUDO CESAR PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA) X JOSE EDUARDO CARDOZO X DILMA VANA ROUSSEFF

Trata-se de ação popular proposta por Laudo César Pereira, pela qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine ao Exmo. Sr. JOSÉ EDUARDO CARDOZO e a qualquer outro membro da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO que se abstenha de patrocinar a defesa da Presidente DILMA VANA ROUSSEFF no processo de impedimento em curso no Congresso Nacional, cessando a representação que ora se efetiva, intimando-se a Exma. Presidente DILMA para que constitua novo patrono para que dê continuidade em sua defesa técnica perante o Congresso Nacional. Narra o autor, em apertada síntese, que, no caso, os réus estão fazendo uso da Advocacia-Geral da União, com base no art. 22 da Lei nº 9.028/95. Defende, outrossim, que referido dispositivo legal é inconstitucional, por alargar o quadro normativo delineado no art. 131, da Constituição Federal, de sorte a alcançar situações de violação de funções institucionais. Defende, por fim, que é inconstitucional a participação da Advocacia-Geral da União na defesa da Presidente DILMA ROUSSEFF no procedimento de impedimento em que lhe é imputada a prática de crime de responsabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/136. Relatei para o ato. Decido. Trato, de ofício, da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. O caso dos autos versa sobre ação popular em que se questiona a participação da Advocacia-Geral da União na defesa da Presidente da República no processo de impeachment em trâmite pelo Congresso Nacional. Referido ato, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual do e. Tribunal Regional da 1ª Região (http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=96c6b9f39b60ce0049b2b804be2c74f9&trf1_captcha=fc2s&enviar=Pesquisar&proc=245415820164013400&secao=DF)

e da cópia juntada às fls. 141/147, também está sendo questionado nos autos da ação popular nº 0024541-58.2016.401.3400, distribuída no dia 20/04/2016 à 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O art. 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, assim estabelece: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra

as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Portanto, uma vez constatada a existência de demanda popular precedente (a presente ação foi distribuída em 25/04/2016), não há, por parte de outro Juízo, competência para processar e julgar as outras ações propostas posteriormente sob os mesmos fundamentos e em face das mesmas partes. E esse é o caso dos autos. Nesse contexto, reconheço que este Juízo não detém competência para análise e julgamento da presente ação popular, dada a prevenção do MM. Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme referido. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo prevento. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1149

ACAO MONITORIA

0004854-11.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GILDASIO AMARAL DE ALMEIDA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 193 e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005341-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DESCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSEFA RICALDE MACHADO X LARISSA MACHADO RODRIGUES

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011858-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA APARECIDA IRALA DE LIMA - EPP X SONIA APARECIDA IRALA DE LIMA - ESPOLIO X MARCIO IRALA DE LIMA(MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

SENTENÇA: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b e c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

SENTENÇA: Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 179 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002451-64.2013.403.6000 - MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. A apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013006-43.2013.403.6000 - BRUNO CAIMAR MENDONCA X SANDRA REGIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES NETO X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS NICHIKUMA X VALERIA DANI SOARES ORTIZ X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X ISRAEL LINS ALMEIDA X RICARDO NASCIMENTO DE ALCANTARA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X SANDRA DEBORA AGOSTINHO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que os autores pretendem. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma global da demanda ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido é possível perceber a uníssona jurisprudência dos Egrégios TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. [...] 3. In casu, não há se falar em ocorrência de erro de fato, porquanto o entendimento adotado no acórdão embargado está de acordo com o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. A discussão a respeito da correta correção monetária das contas vinculadas ao FGTS não apresenta elevado grau de complexidade, não se justificando, portanto, a remessa dos autos ao Juízo comum. 5. Embargos de declaração improvidos. (TRF3: 1ª Turma; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544304; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544304; Relator: Juiz Federal Convocado Renato Toniasso; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agrado regimental não provido. (STJ: 1ª Turma; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; AGARESP 201400300058; DJE DATA:03/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] 3. A REFERIDA LEI NÃO OBSTA A COMPETÊNCIA DESSES JUIZADOS PARA APRECIAR AS DEMANDAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, BEM COMO AS QUE ENVOLVAM EXAME PERICIAL. 4. HIPÓTESE EM QUE A DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COMO BEM ASSEVERADO PELO JUÍZO SUSCITADO. POR ESSA RAZÃO, AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. 5. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ. AGRG NO CC 104714/PR. RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2009. DATA DA PUBLICAÇÃO/ FONTE: DJE 28/08/2009). Grifei. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de que a divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes ativos facultativos não supera sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado dos autores. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 10 de maio de 2016, às 16:00 horas, para realização da perícia na autora, à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínicas), fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO DOS SANTOS(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X

Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 10 de maio de 2016, às 15:30 horas, para realização da perícia na autora, à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínicas), fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PO29160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR, Fazenda Acori, período base 2001 (NIRF N° 2330539-8), conforme decisão de fls. 587-590.

0012102-52.2015.403.6000 - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Diante do pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela, mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 76-96. No que diz respeito à majoração do valor dos honorários periciais, entendo que o valor só poderá ser majorado se atender aos critérios estabelecidos na Resolução 305/2014-CJF, como o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida Resolução. No caso em exame, embora reconheça a disposição do perito em atender a uma série de demandas encaminhadas por este Juízo, o que, por si só, revela a integridade deste profissional, condição indispensável para o múnus público, não houve qualquer justificativa razoável para que se extrapole o limite máximo estabelecido por esta resolução. Assim, destituo o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, CRM/MS 2144, que deverá ser intimada desta nomeação, devendo ser consignado na ordem expedida que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo os honorários periciais fixados no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Aceitando a incumbência, deverá a perita indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 10 de maio de 2016, às 15:00 horas, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, nº 1233 (Uniclínicas), fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0014937-13.2015.403.6000 - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X ZULEIDE FERNANDES FERREIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 07 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000574-84.2016.403.6000 - JOSE ERNANDES MEDINA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA E MS017815 - SUZETTE TRINDADE AMADO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se.

0001958-82.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRADE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada em contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual a empresa autora questiona a multa aplicada no processo administrativo 33903.000405/2006-27. Alega, em especial, a impossibilidade da aplicação da penalidade pela ocorrência de prescrição e, no mérito, propriamente, a nulidade do auto de infração 29982/NURAF-MT pela impossibilidade da Medida Provisória tratar de matéria penal; pela violação a diversos princípios constitucionais, entre os quais o da Reserva Legal, da Legalidade e da Tipicidade. Proporcionalidade; e pela ausência de competência fiscalizatória da ANS. Para evitar que sejam adotadas contra si medidas restritivas de direito e os efeitos da mora, a autora efetuou o depósito do montante integral do crédito discutido à f. 138. Juntou os documentos de f. 329-128 e 138-139. É o relato do necessário. Decido. O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. O Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, autorizo o depósito requerido na inicial, que, aliás, já foi realizado pela autora à f. 138. Dê-se ciência do depósito à requerida, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN). Na mesma oportunidade, cite-se. Deixo de

designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande-MS, 30 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003985-25.1985.403.6000 (00.0003985-3) - DROGADADA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZA CONCI)

SENTENÇA: Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, fundamentado nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei n. 10.522/2002, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 207 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-31.2016.403.6000 - FELIX VALENTIN ORELLANA MEZA(MT008510 - MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO E MT017413 - ANTONIO ROBERTO MONTEIRO MORAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Trata-se de ação mandamental, impetrada por FELIX VALENTIN ORELLANA MEZA, devidamente qualificado na inicial, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pela qual busca, em sede de liminar, a liberação de seu diploma devidamente revalidado, independentemente da apresentação de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Narra, em síntese, ter requerido a revalidação de seu diploma, tendo realizado as provas do REVALIDA e logrado êxito na aprovação. A autoridade impetrada irá negar seu diploma em razão de não possuir o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, o que viola, no seu entender, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, livre exercício profissional, reserva legal, igualdade e não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade. Destaca que a aprovação no REVALIDA já é prova de que detém domínio suficiente da língua pátria, de modo que a apresentação do certificado em questão se revela ilegal. Juntou documentos. É o relato. Decido. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão não está demonstrada, ao menos neste momento processual, a ocorrência de decadência, já que não há provas certas da data em que o impetrante tomou conhecimento do teor do edital. Desta forma, não há como se dizer, neste momento, que o impetrante decaiu do direito da presente impetração. Os documentos dos autos demonstram que a exigência de apresentação da certidão foi feita primeiramente pelo INEP, mas a referida exigência também foi ratificada pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação, por exemplo, no ofício n. 023/2016-PREG. Destarte, considerando que o ato atacado na inicial é o da autoridade apontada na inicial, sendo ela portanto a responsável pelo ato em questão; considerando-se, ainda, a impossibilidade de questionamento, via mandamental, de ato normativo abstrato, é de se verificar que a autoridade apontada é legítima para figurar no pólo passivo deste feito. Adentrando na questão fática em análise, vejo que o ato inicialmente combatido é a exigência do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior para a revalidação de seu diploma, mesmo já tendo o impetrante sido aprovado no certame denominado REVALIDA. Verifico que tanto o Edital nº 16/2014, quanto a Resolução nº 1.831/2008 exigem para a revalidação do diploma de médico do impetrante a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tal exigência, à primeira vista, se mostra desarrazoada e não condizente com nenhuma exigência prevista em lei em sentido estrito, de modo a violar, em princípio, o disposto no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o ato em questão de fato se revela aparentemente ilegal. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. SUFICIÊNCIA DA OBTENÇÃO DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR NA PROVA ORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n. 44.045/1958 exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formatura. 2. A Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina n. 1.831, de 9/1/2009, estabelece que, para a efetivação de seu registro perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediáriosuperior, expedido pelo Ministério da Educação. 3. Existe quebra da legalidade na previsão dessa exigência normativa administrativa, tendo em conta que se trata de inovação na ordem jurídica que só poderia ser introduzida no ordenamento por meio de lei, em conformidade com o que determina o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Turma. 4. Embora seja razoável, a exigência não é legal, de forma que não pode ser negado o registro ao médico que não a cumpriu. 5. No caso concreto, o médico obteve proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior na prova oral, e, na prova escrita, apenas em nível intermediário, sem a qualificação de superior, sendo razoável que se aceite como superada essa exigência administrativa. 6. O recorrente revalidou seu diploma em 2009 junto à Universidade Federal de Juiz de Fora e obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, assim como junto ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba. 7. Quer pela ilegalidade da previsão, quer pela razoabilidade da superação do requisito no caso concreto, merece provimento a apelação para que o CEMESP promova a inscrição definitiva do autor. 8. Recurso de apelação provido. (AC 00160965520104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648379 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre feito semelhante: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A

exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2011). Cabe salientar, ainda, a recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no 0029316-14.2015.4.03.0000/SP, na ação civil pública em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o n. 00190899520154036100, na qual a i. relatora desembargadora federal D.ª Malerbi decidiu que: [...] defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condição de inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, mantendo-se a r. decisão quanto à suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1832/08, pelo que determino o Conselho Federal de Medicina que confira ampla publicidade à presente decisão, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional. Logo, resta suspensa a aplicabilidade do ato normativo no qual se baseou o edital impugnado nos presentes autos, de modo que se denota, ainda mais, a probabilidade do direito do impetrante. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O risco da ineficácia do resultado útil do processo também se revela presente, na medida em que o impetrante necessita do diploma para poder exercer sua profissão e, conseqüentemente, prover seu sustento, bem como em razão do agendamento que possui para entrega da documentação perante a UFMS na data de 04/05/2016 às 14h30min. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, desde que esse seja o único óbice para tal procedimento. Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC/15. No mesmo prazo, intime-se o impetrante para acostar aos autos a petição inicial mediante assinatura original do advogado do impetrante, bem como o instrumento da procuração original, a fim de adequar a inicial aos requisitos do art. 320 do CPC/15, sob pena de revogação da liminar ora deferida e indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Cumpridas as diligências acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA X ANALIA GONSALVES DO CARMO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X ERNESTINA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Desta feita, efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se ATO ORDINATÓRIO: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1880

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004675-67.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Oliveira Ferraz, às f. 2-26, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que tem residência fixa na cidade de Cuiabá-MT; não há nos autos comprovação de seu envolvimento em qualquer fase da operação Materello; tem filho em idade escolar e que depende exclusivamente da requerente; compromete-se a comparecer a todos os atos processuais e pede a utilização de tornozeleira eletrônica; não existe risco à garantia da ordem pública nem possibilidade de voltar a delinquir; a gravidade do delito não justifica a prisão cautelar; é primária e solta não influenciará na apuração da verdade, o regime inicial de pena será menos gravoso que o fechado. Requer a aplicação de medida cautelar diversa com inclusão no programa de monitoramento eletrônico e pede a extensão do benefício concedido ao também denunciado Alexandrino Arévalo Garcia para que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão (fiança). O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 381-383, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado por Rosana. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da denúncia apresentada nos autos principais (nº 0003174-78.2016.403.6000), verifico, com efeito, que o órgão acusador não formulou contra Rosana Oliveira Ferraz a acusação de um ato específico de traficância. Pelo contrário, em que pese o convencimento ministerial acerca da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, do material indiciário arrecadado no curso da Operação Matteredello não vislumbrou viabilidade na subsunção dos fatos ao crime previsto no artigo 33 da Lei de Tóxicos, registrando que a denunciada ROSANA FERRAZ tinha conhecimento das ações de tráfico de drogas do seu marido ALEY ARAJI GOULART e aderiu de forma estável a essa prática. Após a prisão do seu marido, tentou levar adiante ações de tráfico de drogas, assumindo o papel mais ativo que seu marido desempenhava. Entabulou tratativas com o denunciado CARLOS ALEXANDRE (BARÃO) (sic - f. 147 da denúncia). Eis os termos da denúncia que envolve a ora requerente: (...) Restou demonstrado que os alvos ALEY ARAJI GOULART, NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS e JORGE ARI WIDER DA SILVA atuaram em ações do tráfico de drogas. Conversas telefônicas monitoradas apontam que por volta dos anos de 2011 até meados de 2012, ALEY ARAJI GOULART esteve associado a NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS e JORGE ARI WIDER DA SILVA para tráfico internacional de drogas. JORGE ARI WIDER DA SILVA atuava na condição de ajudante de NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS que se encarregava do planejamento das ações de tráfico de drogas com ALEY ARAJI GOULART. Dois grandes carregamentos de droga de ALEY ARAJI GOULART foram apreendidos, o que acabou por desestruturar sua força delitativa. No curso das investigações, restou evidenciado que ALEY ARAJI GOULART fazia uso de identidade falsa com o nome de JOSÉ CARLOS ACOSTA. Financeiramente debilitado, a partir de segunda metade do ano de 2012 em diante, ALEY ARAJI GOULART passou a se associar a CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO. Paralelamente, esteve associado a NICOLAS HABIB. IVAN MESQUITA apareceu nas investigações a partir de julho de 2013, mantendo vínculos permanentes com NICOLAS HABIB e ALEY ARAJI GOULART no planejamento de tráfico internacional de drogas. [...] ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ, esposa de ALEY ARAJI GOULART, mostrou-se conhecedora das ações criminosas de seu marido. Há suspeita fundada de que tenha auxiliado em guarda/armazenamento de droga. Após a prisão de ALEY, ROSANA passou a fazer uso do aparelho BBM de seu marido e tentou viabilizar negociações de droga com traficantes investigados. [...] O denunciado ALEY ARAJI GOULART articulou com o proprietário da empresa EXPRESSO CENTRO OESTE uma forma de liberação do caminhão apreendido com droga. Tudo como forma de evitar que pudesse ser identificado como proprietário do caminhão já que havia sido celebrado contrato de compra e venda para ROSANA FERRAZ, esposa de ALEY ARAJI GOULART. Tal fato é registrado no RIP 30: (...) (sic) O crime de associação para o tráfico internacional de drogas é previsto no artigo 35 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenada ao final, a requerente inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, dados seus antecedentes. Isso, porém, não é suficiente para a revogação de sua prisão preventiva. Há, ainda, que se verificar se a requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. No particular, verifica-se que a requerente não comprovou ocupação lícita. Rosana apenas alegou, mas não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita por parte dela ou de seu marido na cidade de Cuiabá-MT, limitando-se a juntar documentos que indicariam dificuldades financeiras das empresas Moreno Café Alimentos Ltda - ME (Fran's Café) e RS Comércio e Atacado de Alimentos Ltda (Coqueluxe Doces), das quais faria parte do quadro societário. Em contrapartida, ainda que não tenha demonstrado qualquer rendimento familiar advindo de atividade lícita, juntou cópia de contrato de prestação de serviços educacionais relativos a seu filho no valor de R\$ 11.329,53 (onze mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) por ano. Ademais, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que a denunciada está foragida, em razão de não ter sido encontrada quando da deflagração da operação, embora afirme que tem residência fixa na cidade de Cuiabá-MT (o comprovante juntado às f. 29 está em nome do filho da requerente e indica data de postagem de 3.9.2014). Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares de Rosana Oliveira Ferraz, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Traslade-se uma via desta

decisão para os autos principais n.º 0003174-78.2016.403.6000. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES

1) Considerando o certificado acima, bem como que os requeridos PAULA e FERNANDO estão lotados em Brasília/DF e Paranaguá/PR, respectivamente, cancelo a audiência designada para o dia 18/02/2016, às 13:30 horas. 2) Redesigno a audiência de reconciliação para o dia 11/07/2016, às 14h30min, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e Paranaguá/PR, respectivamente. Assim, depreque-se à: a. Subseção Judiciária de Brasília (DF) a intimação de PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; b. Subseção Judiciária de Paranaguá (PR) a intimação de FERNANDO LUIZ NUNES e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. 3) Intimem-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Diante da manifestação ministerial de fl. 1026, e considerando que as acusadas ELIANE LEITE FERNANDES e ELENICE NETO DA SILVA mudaram-se e não informaram este juízo os seus atuais endereços, descumprindo os termos aos quais se submeteram quando de suas solturas, julgo quebrada a fiança por elas prestadas nos presentes autos (fls. 120 e 124) e, conseqüentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado nas contas n. 3953-005-306258-0 e n. 3953-005-306253-9 ao Fundo Penitenciário. Sem prejuízo, intime-se, por publicação, o advogado Antonio Teixeira Nogueira Neto, inscrito na OAB/MT n. 5.905, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço das acusadas ELIANE LEITE FERNANDES e ELENICE NETO DA SILVA. No que se refere ao acusado WELLINGTON COUTO, considerando que foi decretada sua revelia (fl. 827), intime-o, por edital, nos termos requerido pelo Parquet. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 339-v, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo César de Paula. Depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Poxoréu/MT. Sem prejuízo, oficie-se aos juízos de Comarca de Parauapebas/PA e Primavera do Leste/MT, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas à fl. 275, independentemente do cumprimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8343

ACAO PENAL

O Ministério Público Federal denunciou SHABTAI KATZ (f. 97-98), no bojo dos autos nº 0000210-03.2016.403.6004, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 12.04.2016, pela decisão de f. 115-v. Devidamente citado (f. 124), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 127-130. A defesa alega, em síntese, que os elementos probatórios constantes da fase inquisitiva são demasiadamente precários, insuficientes e imprecisos para justificar o recebimento da denúncia. Afirma que não indicação concreta de alguma ação que se ajuste ao menos indiciariamente a um dos verbos do tipo legal imputado. Requer a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva do denunciado. Juntou documentos às f. 131-132. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do réu. A denúncia retrata fato que motivou prisão em flagrante do denunciado, que teria sido flagrado no Aeroporto de Corumbá/MS portando uma bagagem contendo 1.545g (mil quinhentos e quarente e cinco gramas) de cocaína pura (sal cloridrato). Os fatos são, a princípio, confirmados pelos documentos e depoimentos colhidos na fase investigatória, lastreando suficientemente a imputação, não sendo, portanto, o caso de rejeição da denúncia. Não se trata de momento adequado para a análise profunda da autoria e culpabilidade do réu, que serão devidamente objeto de ampla dilação probatória. Neste momento preliminar (em que não há julgamento definitivo, mas apenas o recebimento da denúncia) verifica-se a materialidade do tráfico de drogas (consubstanciada na apreensão de cocaína) e a existência de indícios de autoria, denotados pela própria situação de flagrância e, ainda, do próprio relatório do inquérito policial (f. 42-43) que - além de trazer as circunstâncias do fato - indica possíveis contradições da versão do denunciado. Presentes, portanto, os indícios suficientes a sustentar a denúncia e o processamento da ação penal. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Ainda que o denunciado sustente desconhecer a existência da droga apreendida, pelo fato da inexistência de demonstração inequívoca esta questão deve ser reservada ao momento da análise do mérito do feito. Portanto, impõe-se a continuidade do processo, com a sua instrução, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Cabe mencionar que a quantidade de droga apreendida, sua qualidade e a forma de acondicionamento da substância são próprias do tráfico de entorpecentes, tornando inequívoca a materialidade do delito, sendo certo que a droga se destinava a traficância. Ainda que não haja relatos de comercialização do material por parte do réu, basta a prática de qualquer das formas previstas no tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, como é o caso de importar, transportar e trazer consigo, ações estas descritas expressamente pela denúncia. Com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, não trouxe a defesa fatos novos a justificar a alteração da medida cautelar anteriormente decretada. Inalterados os pressupostos fáticos, indefiro o pedido de alteração das medidas cautelares, fazendo remissão integral à decisão anterior proferida nos autos nº 0000419-69.2016.4.03.6004. Dando prosseguimento ao feito, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, com urgência, observando tratar-se de réu preso. Intimem-se o réu e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando, ou mandados de intimação, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia (f. 98v). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8344

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Tendo em vista não haver, até o presente momento, informação nos autos acerca das intimações das testemunhas de defesas e dos réus para a audiência de instrução designada para o dia 18/05/2016, às 14h00, na sede deste juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e, tendo os réus - BLACK INDÚSTRIA IMP E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e MARCOS JOSÉ BRITO - apresentado endereço atualizado da testemunha de defesa RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, nos autos 0000793-66.2008.403.6004 - fls. 605/606, determino a intimação da referida testemunha, caso ainda não tenha sido intimada, no seguinte endereço: Rua 15 de Novembro, nº 2.188, Sala 03, Bairro Jardim dos Estados, CEP: 79020-300, Campo Grande/MS. Fica, desde logo, consignado que, não sendo as testemunhas em questão localizadas, deverá a defesa apresentá-las ao ato independentemente de intimação, em razão da obrigação de manter atualizados seus endereços. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 358/2016-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS. PARTES: MPF X BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e outro. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente N° 8345

ACAO PENAL

000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES(MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA)

Diante do contido na certidão (fls.574), designo audiência de instrução para o dia 20/07/2016 às 13h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se o réu e seu defensor, bem como a testemunha residente nesta Subseção. Ciência ao Ministério Público Federal. Adite-se a Carta Precatória nº54/2016-SC (nosso) e 50100158120164047000 (juízo deprecado), solicitando as providências necessárias à realização do ato. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n. ____/2016-SC para a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em aditamento à Carta Precatória n. 54/2016-SC (5010015812016404700). b) Mandado de intimação ____/2016-SC para o réu LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 1093, casa 2, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. c) Mandado de intimação ____/2016-SC para a testemunha JOSÉ VARGAS LEITE, com endereço comercial à Rua Joaquim Murtinho, 1121, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. PARTES: MPF X LÓRGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES. Sede do Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7900

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002905-93.1994.403.6005 MPF x CARLOS FURTADO FROES E OUTROS Aos 05/04/2016, às 13h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ELTON LUIZ BUENO CANDIDO, o advogado do réu CILNIO JOSÉ ARCE, Dr. WILMAR LOLLI GHETTI, OAB/MS 11447, o advogado do réu JOÃO ALBERTO PEREIRA, Dr. WILLIAN MESSAS FERNANDES, OAB/MS 9930, a advogada do réu ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA, Dra. VITORIA CAROLINA ORTIZ, OAB/MS 20428, o advogado do réu CARLOS FURTADO FRÓES, Dr. ARTHUR RIBEIRO ORTEGA, OAB/MS 19732, o advogado do réu MAURO MARCOS MORAES, Dr. HILTON CÉZAR NOGUEIRA LEMOS, OAB/MS 13185. Ausentes a testemunha arroladas pelos réus JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA e MAURO MARCOS MORAES, Braz de Arruda Torrezan, as testemunhas arroladas pelo réu ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA, Francisco Marques Pinheiro, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 414/437

Rogério Felix Cunha, Sergio Romero Sampaio, Ramiro Saraiva e Rubens Monteiro, este último também arrolado pela defesa do réu MAURO MARCOS MORAES, bem como as testemunhas arroladas por JOÃO ALBERTO PEREIRA, Lenildo Teixeira de Almeida e Eduardo Lopes dos Santos. Ausentes o advogado do réu OSCAR GOLDONI, Dr. ELTON JACÓ LANG, OAB/MS 5291 e o advogado do réu JOSE LUIS VIANNA FERREIRA, Dr. ELOISIO MENDES DE ARAUJO, OAB/MS 8978 oportunidade em que foi nomeada como advogada ad hoc para ambos, a Dra. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, OAB/MS 9246. Ausentes os réus, dispensados às fls. 1223/1224. Foi constada a ausência das testemunhas indicadas pela defesa. Oportunizou-se às partes requererem o que lhes fosse pertinente, mas estas nada requereram. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença, tendo em vista o pleito de fl. 1416 e a manifestação ministerial de fl. 1434: Tendo em vista a ausência das testemunhas indicadas pela defesa, dou por prejudicada a prova porque cabia a esta intimá-las. OSCAR GOLDONI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, c/c art. 29, do CP. Denúncia recebida em 19/05/2008 (fl. 1205). Citação às fls. 1222. Defesa prévia às fls. 1242/1243. À fl. 1416, o advogado do réu requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a morte do acusado, juntando aos autos a certidão de óbito (fl. 1417), cuja autenticidade foi aferida por meio do selo digital. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito às fl. 1434. É o relatório, decido. Constata-se, pelo teor da certidão de óbito de fl. 1417, lavrada no 2º Serviço Notarial e Registro Civil de Ponta Porã/MS, que o denunciado OSCAR GOLDONI faleceu em 15/09/2015. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado OSCAR GOLDONI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Designe a secretaria, data para interrogatório dos réus. Arbitro os honorários da defensora ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. INTIMEM-SE os advogados ausentes.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal MPF WILMAR LOLLÍ GHETTI WILLIAN MESSAS FERNANDES VITÓRIA CAROLINA ORTIZ HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS ARTHUR RIBEIRO ORTEGA? TESTEMUNHA DE DEFESA TESTEMUNHA, BRASILEIRO, RG XX SSP/MS, CPF XX. Compromissado, respondeu às perguntas que foram gravadas em técnica audiovisual, nos termos do 1º, do artigo 405, do CPP. NADA MAIS. _____ Depoente

Expediente Nº 7901

ACAO PENAL

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

1. Tendo em vista o retorno das cartas precatórias deprecadas, bem como que as partes já se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 221), vistas às partes, sucessivamente, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do disposto no Artigo 403, parágrafo 3º, do Digesto Processual Penal. 2. Após, tornem os autos conclusos. *****Tendo em vista a já apresentação de alegações finais pelo MPF, fica a defesa intimada a apresentar tal peça processual.

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000847-19.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDRAC ANANIAS VIEIRA(PR062893 - MAURO TIRONI ESTEVES)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3909

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAQUIM DUTRA DE

OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Vistos, etc.2. DENEGO o apelo da defesa por ser intempestivo, vez que o prazo fatal foi 25/04/2016 e o termo de apelação protocolado dia 28/04/2016.3. Entretanto, resta ainda a oportunidade de o réu apelar quando de sua intimação da sentença. Em caso de apelo do acusado, dê-se vistas à defesa pelo prazo de 08 (oito) dias para razões e em seguida ao MPF para contrarrazões no mesmo prazo.4. Após, ao E.TRF3 com as devidas cautelas.5. Para este momento, vistas ao MPF para manifestação, com a devida prioridade que o caso requer, acerca do pedido de progressão de regime prisional formulado às fls. 465 a 473.6. Após a palavra ministerial, conclusos.7. Publique-se.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2424

INQUERITO POLICIAL

0000862-48.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000429-83.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS(PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES E PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO(RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000527-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER ANSELMO FARINA ROMERO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS016142 - IVANA MARIA BORBA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001352-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Camboriú/SC com a finalidade de interrogatório do réu, conforme fl. 359.

0000211-84.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X NELSON ALVES GALINDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP286373 - VALDEMIRO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000412-76.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ANTONIA SERGIA ALENCAR(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000727-07.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(PR051234 - APARECIDO FERNANDES)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000938-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 2425

ACAO PENAL

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

As defesas formuladas pelo acusados não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese a alegação preliminar de inépcia da peça acusatória levantada pelo acusado Pedro Luiz Villa da Silva, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação, mesmo porque os fatos estão devidamente narrados e ao meu sentir não dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos constitucionalmente. Diante disso, em princípio, não há falar em inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada dos fatos delituosos. Importa reforçar, assim, que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Desse modo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 08 de JUNHO de 2016, às 14 horas, audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Cláudio Cavallari, fls. 367/375. Indefero a oitiva da testemunha Pedro Luiz Villa da Silva, arrolada na defesa do réu Cláudio Cavallari, vez que é réu no processo. Designo, ainda, o dia 09 de JUNHO de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Alexandre Gomes da Silva, fls. 390/391 e Fausto Pereira de Souza, fls. 396/397. A oitiva da testemunha

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1416

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fl. 224: Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS, a fim de que informe conta judicial, vinculada aos autos de execução fiscal 0550043-42.2003.812.0009, para transferência dos valores remanescentes nas contas judiciais abertas em razão desta ação de consignação em pagamento. Após, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Comprovada a transferência, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Osmar Augustinho Machado ajuizou, em 10.02.2009 (folha 2), ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao portador de deficiência (fls. 2-5). Documentos nas folhas 7-14. A decisão de folhas 17-18 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, bem como determinou realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação (fls. 24-31), com os documentos de folhas 32-40. O laudo pericial médico foi encartado nas folhas 72-75 e o laudo socioeconômico nas folhas 76-77. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83-84), pela procedência. Em 19.11.2010 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 87-88), condenando o INSS a conceder o benefício assistencial a partir de 01.04.2009. Concedeu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Na folha 91, a Autarquia informou a implantação do benefício em favor da parte autora, com DIP em 02.12.2010. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94-103) que, julgado em 02.12.2011, teve negado seguimento pela decisão de folhas 116-118, da qual a Autarquia agravou (fls. 120-127), e cujo agravo foi improvido pela 10ª Turma do e. TRF 3ª Região, conforme acórdão de folhas 132-135, proferido em 13.03.2012. Não resignado, o INSS interpôs recurso especial (fls. 137-143) e recurso extraordinário (fls. 144-158), aos quais não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 160 e verso). Os recursos não foram admitidos, o especial conforme decisão de folhas 161-161v. e o extraordinário pela decisão de folhas 162-163, ambas proferidas em 31.08.2012, das quais agravou o INSS. Por meio da decisão monocrática de folhas 185v-187, proferida em 19.05.2014, da lavra do Min. Relator Og Fernandes, o colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo interposto para negar seguimento ao recurso especial. De igual modo, o agravo interposto perante o Pretório Excelso também foi conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, conforme decisão de folhas 190-191, proferida monocraticamente pelo Min. Relator Teori Zavascki. A decisão transitou em julgado em 22.08.2014 (folha 193). Foi determinada a intimação do INSS do retorno dos autos e para apresentar os cálculos do valor devido (folha 197). Nas folhas 198-199, a Autarquia informou a cessação do benefício em 09.10.2012, em decorrência do óbito da parte autora e aduziu que em face da natureza personalíssima do benefício assistencial, não há valores devidos a serem executados. Intimada, a patrona da parte postulou a suspensão do processo, a fim de localizar herdeiros/sucedores do autor para fins de habilitação (fls. 202-203). Apresentou, outrossim, cálculos incorretos nas folhas 204-205, eis que englobando o período em que houve pagamento na esfera administrativa em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. O pedido de suspensão foi deferido na folha 206, e, nas folhas 207-211, foi requerida a habilitação de Loreli de Lourdes Machado Gonçalves, irmã do autor. O INSS manifestou-se acerca do pedido de habilitação de folhas 214-218, pugnando pelo arquivamento do feito, por se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. No caso dos autos, constato que a parte autora faleceu em 03.09.2012, conforme cópia da certidão de óbito juntada na folha 211. O óbito ocorreu antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício que transitou em julgado em 22.08.2014 (folha 193). Anoto, ainda, que por ocasião da prolação da sentença de folhas 87-88 foi concedida a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, o que se deu em 02.12.2010, conforme se vê do ofício de folha 91, cessando em

09.10.2012, após a notícia da morte do autor (folha 199). Assim, o autor, enquanto o processo tramitava em grau recursal, teve sua necessidade suprida, sendo que com o evento de seu falecimento no curso do processo não é possível que seus herdeiros pretendam o pagamento de valores atrasados, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial, tal como explicita a parte final do 1º do artigo 21 da LOAS. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1.O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177) Em face do expedito, indefiro o pedido de habilitação de folhas 207-211, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial de prestação continuada e a intransmissibilidade legal da ação, tal como previsto na Lei n. 8.742/93, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, combinado com o artigo 485, IX, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), quanto ao valor principal devido ao exequente. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17-18), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Observo no extrato de folha 199, que o INSS cessou o benefício na esfera administrativa. De outra parte, entretanto, observo que é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se a advogada que atuou neste feito para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que entende devido a título de honorários de advogado, observando os limites temporais fixados na sentença (art. 534, CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 193-257: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000476-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000476-8) - OLIVIA DE CHICO BRITO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000516-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000516-5) - MAGNA SOARES SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000394-52.2013.403.6007 - LUIZ CARLOS GALVAO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Carlos Galvão opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 489-491v., arguindo a existência de contradições e omissões na decisão. O embargante aduz que há omissão na sentença, em razão de não haver pronunciamento acerca da responsabilidade objetiva do Estado, decorrente da teoria do risco administrativo. Aponta também existir omissão, por força de não ter sido aplicado o denominado protocolo médico, para aferir se houve deficiência no atendimento do Sr. Luan. Sustenta haver omissão na decisão, tendo em conta que não foi devidamente apreciado o atraso no atendimento especializado em hospital, fora do âmbito do ambulatório da corporação. Alega, por fim, que há omissão ou obscuridade no que diz respeito a condição de dependente do autor em relação ao filho falecido, Sr. Luan (fls. 500-518). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargante aduz que há omissão na sentença, em razão de não haver pronunciamento acerca da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência da aplicação da teoria do risco administrativo. Parece-me que há um equívoco conceitual nas razões do embargante, ao confundir a teoria do risco administrativo com a teoria do risco integral. O direito brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, adota a teoria do risco administrativo, que demanda nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Conforme salientado na sentença não há relação de causa e efeito entre a doença diagnosticada e a atividade militar, bem como porque não restou caracterizada a existência de negligência ou imperícia no atendimento do falecido por parte dos membros do Exército Brasileiro. Assim, não havendo nexo de causalidade, tampouco a constatação de negligência ou imperícia no atendimento do Sr. Luan Felipe Galvão, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. O

embargante indica que existe omissão na sentença, por força de não ter sido aplicado o denominado protocolo médico, para aferir se houve deficiência no atendimento do Sr. Luan. Não se trata de omissão, mas sim de contrariedade com o decidido. Na sentença estão explicitadas as razões que levaram este Juízo a entender que não houve negligência ou imperícia dos médicos do Exército Brasileiro, tendo sido feita referência nominal ao denominado Protocolo do Ministério da Saúde para detecção do H1N1. Por ser oportuno, é reproduzido a seguir o excerto específico sobre a matéria: Em relação ao parecer médico de folhas 26-35, observo que o Sr. Luan Felipe Galvão apresentou dispnéia - dificuldade para respirar - apenas e tão somente no dia 25.06.2012, conforme boletim médico de folhas 215-217, sendo certo que o médico Francisco Baltazar Macruz Sampaio, nesta mesma data, solicitou Raio-X e outros exames, segundo a exordial (folha 3) e o próprio relato do médico, ouvido como testemunha, não sendo razoável falar em negligência no atendimento ou imperícia dos médicos que atenderam antes dessa data, por suposto descumprimento do Protocolo do Ministério da Saúde para detecção do H1N1 (folha 31- item 4.7), mormente sopesando que não se tratava de uma doença epidemiologicamente comum no Estado de Mato Grosso do Sul, e que os sintomas apresentados, antes do dia 25.06.2012, eram isolados, não condizendo com o quadro de H1N1, em que os sintomas apresentam-se associados. Deve-se ter em conta, também, para afastar a alegação de imperícia, o ineditismo da situação, haja vista que o Sr. Luan Felipe Galvão foi o segundo caso confirmado de H1N1 no Estado de Mato Grosso do Sul, segundo informado pela testemunha e médico Francisco Baltazar Macruz Sampaio. Em acréscimo ao já decidido, fatos notórios atuais (art. 374, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), revelam que, agora, em 2016, até o corrente mês de abril, quase 4 (quatro) anos após o óbito do Sr. Luan Felipe Galvão, houve mais de 70 (setenta) mortes por H1N1 apenas e tão somente no Estado de São Paulo, o que ocasionou grande demanda da população aos postos de saúde, visando ser vacinada, gerando filas de 3 (três) ou 4 (quatro) horas para atendimento, exibidas em jornais, revistas e na televisão, o que reforça o quanto esposado na sentença, no sentido de que a doença, desafortunadamente, é de difícil diagnóstico e tratamento, sendo certo que os profissionais de saúde recomendam a profilaxia como o caminho mais indicado. O embargante sustenta haver omissão na decisão, tendo em conta que não foi devidamente apreciado o atraso no atendimento especializado em hospital, fora do âmbito do ambulatório da corporação. Expõe que: os fatos narrados na petição inicial, todos corroborados por documentos idôneos não impugnados, dão conta de que os mesmos fatos não ocorreram conforme entendeu o douto magistrado prolator da sentença (folha 501, último parágrafo). Se os fatos não ocorreram conforme exposto na sentença é forçoso concluir que há inconformismo do embargante com os fundamentos de fato da decisão, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não de aclaratórios. O embargante, à derradeira, indica que há omissão ou obscuridade no que diz respeito à condição de dependente do autor em relação ao filho falecido, Sr. Luan. Na sentença, em relação ao ponto específico, restou consignado que: Destaco, por fim, que em relação ao pedido de pensão por morte, não há nenhuma prova de que o autor, Sr. Luiz Carlos Galvão (genitor), fosse economicamente dependente do Sr. Luan Felipe Galvão (filho), que tinha 18 (dezoito) anos de idade, não se fazendo presente a hipótese do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765/60. A alegação do embargante no sentido de que o simples fato de ser filho do autor e residir no mesmo endereço, leva a presunção de que o filho ou ajudava o pai nas despesas da casa ou viria a ajudar (folha 517 - quarto parágrafo sob a rubrica omissão IV - foi grifado e colocado em negrito) aponta, dada a conjunção alternativa utilizada, que o próprio recorrente está seguro de que não havia dependência econômica do pai em relação ao filho, não se revelando hipótese de cabimento de recurso de embargos de declaração, mas sim de recurso distinto, a ser endereçado para órgão julgador que possa reanalisar as questões de fato. Saliento, outrossim, que não existe hipótese legal de presunção de dependência do genitor em relação ao filho, mas apenas do filho menor ou inválido em relação ao pai. Em face do explicitado, conheço e acolho os aclaratórios opostos, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 253: Intimem-se as partes sobre a data da perícia ambiental. Caberá às partes informarem seus respectivos assistentes técnicos sobre a data e o local da perícia. Fl. 228: Defiro o pedido de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Engenheiro Agrônomo. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. ____/2016-SD, a fim de intimar o IBAMA sobre a data da perícia. Intimem-se.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extrato da DATAPREV. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000576-04.2014.403.6007 - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000307-91.2016.403.6007 - SONIA APARECIDA PAES FERREIRA (ESPOLIO) X ANTONIO DE JESUS FERREIRA HOLSBAACH X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBAACH(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Sônia Aparecida Paes Ferreira, representado por seu inventariante Antônio de Jesus Ferreira

Holsbach, este assistido por seu pai, sr. Antônio de Jesus Abreu Holsbach, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Sul América Cia Nacional de Seguros, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual busca, em síntese, a condenação das rés ao cumprimento de cobertura de seguro habitacional em razão do óbito do mutuário, para se considerar quitado o mútuo imobiliário, decorrente de contrato de financiamento imobiliário celebrado, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, entre a falecida e a CEF, com pacto adjeto de seguro habitacional, este celebrado com a ré Sul América Cia Nacional de Seguros (contratante que a parte autora alega que desconhecia, eis que acreditava que o seguro havia sido celebrado com a própria CEF - folha 6, item 8). Caso contrário, pede a condenação da CEF à restituição dos valores pagos pelo espólio, a título de prestação de financiamento imobiliário, devidamente corrigidos. Alega a parte autora que a Sra. Sônia firmou o contrato de financiamento com seguro habitacional certa de que o cumpriria integralmente, não havendo má-fé, pois, à época, não recebia auxílio doença e mantinha-se no regular exercício de suas atividades. O fato de que a causa do óbito da segura tenha sido doença preexistente à celebração do contrato de seguro não importa na automática desobrigação da seguradora do pagamento da indenização contratada, entretanto há a negatividade de quitação do imóvel pelas rés. Por fim, pede (folha 16, letra f) que a CEF seja compelida a abster-se de efetuar cobranças e realizar atos referentes a despejo e leilão do imóvel, enquanto tramitar o presente feito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 18-49. Instada (folha 59), a parte autora juntou comprovante de renda à folha 63. Pela decisão de fls. 465-67, o Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Rio Negro, MS, declinou da competência em favor deste Juízo Federal, ante a presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da ação (art. 109, I, CF). Redistribuídos (folha 71), vieram os autos conclusos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 63). Anote-se. No que se refere ao pedido de que a CEF seja preventivamente compelida a abster-se de efetuar cobranças e à prática de atos de despejo e leilão do imóvel, observo que, quanto às cobranças, tendo em vista a previsão contratual exclusão de cobertura securitária em decorrência de doença preexistente, não vislumbro, de plano, irregularidade. Em relação à prática de prováveis atos de despejo ou de leilão do imóvel, anoto que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar que a CEF já tenha agido ou esteja na ininência de agir em tal sentido. Assim, indefiro o pedido. De outro vértice, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo da pretensão da parte autora, que se fundou no argumento de que a doença que causou a morte da segurada era preexistente e, portanto, excluída da cobertura prevista no contrato de seguro habitacional, o que já demonstra ser inviável eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior. Cite-se a CEF e a Sul América Cia Nacional de Seguros, que deverão apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação (art. 178, II, do CPC). Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, indicando se há interesse em destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, devendo juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Não havendo manifestação, o ofício requisitório será expedido sem o aludido destaque. Saliento, que a procuração constituiu poderes a mais de um advogado, dessa forma, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Não havendo manifestação, expeça-se apenas a minuta referente ao valor devido à parte autora. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124 e 125: Tendo em vista o pedido de destaque sem a respectiva juntada do contrato de honorários, intime-se o patrono a da autora, para que junte a estes autos o aludido contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de serem expedidas requisições de pequeno valor sem o destaque de honorários contratuais. Ressalto, que os débitos da União são pagos por meio de RPV/Precatório, os quais deverão ser sacados diretamente em instituição financeira oficial.

0000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extrato da DATAPREV. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000399-06.2015.403.6007 - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000867-67.2015.403.6007 - NIVALDO DE ARAUJO FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000870-22.2015.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000899-72.2015.403.6007 - BENEDITA MARQUES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000900-57.2015.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000013-39.2016.403.6007 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Lucineide da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que foi companheira do Sr. José Francisco Lopes Rodrigues, segurado do RGPS, e que faleceu aos 28.07.2015, durante 22 (vinte e dois) anos. O casal residia na Rua Belo Horizonte, 14, Silviolândia - Coxim, MS (fls. 2-49). Foi designada audiência de instrução (fls. 53-53v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 59-66), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Na audiência, houve determinação para juntada de extratos da DATAPREV, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Os representantes das partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 67-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 28.07.2015 (folha 12) e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotação de que o último vínculo de emprego do Sr. José Francisco Lopes Rodrigues deu-se entre 01.12.2013 a fevereiro de 2015, estando, portanto, o Sr. José dentro do período de graça (art. 15, LBPS) quando do óbito. A qualidade de dependente, companheira, da autora não restou caracterizada. Com a inicial foram apresentados: a) cópia de documentos pessoais da autora (folha 10); b) cópia de documentos pessoais do falecido (folha 11); c) cópia da certidão de óbito do Sr. José Francisco Lopes Rodrigues (folha 12); d) cópia da CTPS do falecido (fls. 13-14); e) cartas (fls. 15-18); f) cópia de nota fiscal atinente ao serviço funerário e complementação, em nome de Maria Lucineide da Silva, datada de 05.10.2015 - o óbito ocorreu em

28.07.2015 (fls. 19-20); g) cópia de exigência feita pelo INSS (folha 21); h) cópia do requerimento e do indeferimento perante o INSS (fls. 22-23); i) cópia de declarações prestadas pela autora (fls. 24-27); j) cópia de declaração prestada pelo Sr. Elho de Oliveira (fls. 27-28); l) cópia de nota fiscal em nome do falecido, datada de 03.07.2015, de venda a prazo e boletos para pagamento (fls. 29-37); m) fotografias (fls. 38-41); n) conta de luz em nome do falecido (folha 42); o) documento não legível (folha 43); p) relatórios gerenciais em nome do falecido (fls. 44-45); q) cópia de recibos de serviço funerário (fls. 46-47); e r) cópia de recibos de compra (fls. 48-49). Em que pese a autora e as testemunhas indiquem que houve a convivência entre a demandante e o falecido, por mais de uma década, não há nenhum início de prova material da união estável que permita o reconhecimento judicial. Observo que a autora possui dois cadastros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O primeiro, datado de 07.05.2014 (folha 80), em que consta como endereço a Rua Belo Horizonte, 68, Silviolândia - Coxim, MS. O outro, datado de 18.08.2015, em que está consignado que o endereço é Rua Belo Horizonte, 14, Silviolândia - Coxim, MS (folha 81). O Sr. José Francisco Lopes Rodrigues, consoante consta na certidão de óbito, residia na Rua Belo Horizonte, 14, Silviolândia - Coxim, MS. O casal não possuía filhos em comum. A autora não apresentou na inicial nenhum documento comprovando residência comum. Verifico que na certidão de óbito foi indicado que o falecido deixou bens a inventariar, mas na vestibular não há notícia de inventário. Enfim, em que pese a prova oral produzida, não há início de prova material idôneo da existência da união estável, não sendo verossímil que uma pessoa que conviva por 22 (vinte e dois) anos com outra não possua nenhum documento que demonstre, de alguma forma, essa relação afetiva, razão pela qual não pode ser deferido o benefício. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 8), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000024-68.2016.403.6007 - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000033-30.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000048-96.2016.403.6007 - ANTONIO MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Miranda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 04.06.1955 (folha 9) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-43). Foi designada audiência de instrução (fls. 46-46v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 50-70). Na audiência de instrução (fls. 71-80), houve determinação para juntada de extratos da DATAPREV, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas duas testemunhas do demandante. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, em 04.06.2015 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, entre 01.02.2001 a 15.07.2001, de 01.12.2007 a 30.12.2007, de 11.02.2008 a 31.03.2009, de 01.06.2010 a 25.10.2010 e de 28.03.2013 a 06.12.2013 (fls. 11-15 e 30-34). Na CTPS do demandante também está anotado vínculo empregatício de natureza rural entre 28.07.1972 a 09.05.1975. O autor apresentou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 26.11.1999, em que foi qualificado como lavrador (folha 10). Também acompanha a exordial cópia da matrícula do imóvel rural, com área útil de 7 (sete) hectares, adquirido pelo demandante, em 02.08.2012 (fls. 18-23). Além disso, o depoimento pessoal firme e a prova testemunhal produzida permitem concluir que o autor atuava como prestador de serviços, diarista, realizando serviços de empreitada em fazendas de exploração de atividade pecuária, o que acrescido ao período em que laborou como empregado rural totaliza - com segurança - mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda

que de modo descontínuo. Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 11.718/2008 estende a prorrogação da vigência do artigo 143 da LBPS também para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o que abarca os diaristas, tal como o demandante, prescindindo do recolhimento de contribuições. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/135.660.190-9 - DER: 30.09.2015 - folha 76), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora ANTÔNIO MIRANDA, a partir da data do requerimento administrativo - 30.09.2015 (NB 41/135.660.190-9), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.660.190-9), a partir de 1º de maio de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 30.09.2015, e possui renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-81.2016.403.6007 - FILADELFO FERNANDES FURTADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000128-60.2016.403.6007 - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 105: Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo nova data de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, centro. Perito nomeado: JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 19.08.2016, às 10h00min. No mais, ficam mantidas todas determinações da decisão de fls. 45-46. Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu representante judicial, para o devido comparecimento para realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se o réu por meio de carta com aviso de recebimento. Fls. 109-111: Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0004673-55.2016.403.0000, informando que a perícia designada para 15.04.2016 não foi realizada em razão do não comparecimento da autora, ressalte-se que foi agendada nova data para produção da prova pericial. Encaminhe-se com cópia da petição de fl. 105. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. 64/2016-SD, a fim de intimar a autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

000145-96.2016.403.6007 - VALDELI CARLOS DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000158-95.2016.403.6007 - MILMA RIBEIRO LOURENCO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000299-17.2016.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

social ao deficiente em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-4), porquanto preenchia os requisitos necessários à obtenção deste benefício, na época em que lhe foi deferido o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 5-56). Observo no termo de prevenção de folha 57, que houve o ajuizamento de ação anterior (processo n. 0000476-83.2013.4.03.6007). No extrato anexo, obtido junto ao sistema informatizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser aferido que as partes são as mesmas, sendo que no processo n. 0000476-83.2013.4.03.6007 o pedido era o de aposentadoria por invalidez, tendo o feito sido julgado extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, sendo certo que a sentença foi atacada por meio de recurso de apelação pela parte autora. Em 12.12.2013, em decisão monocrática, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a devida instrução. Tal decisão foi objeto de agravo legal, que restou improvido. Por sua vez, esta decisão foi atacada por meio de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Atualmente os autos encontram-se conclusos ao Relator, conforme se vê do extrato de acompanhamento processual obtido no sítio eletrônico, anexo. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre a existência de litispendência, explicitando, se for o caso, os motivos que afastariam a incidência, no caso concreto, do disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, eis que em última análise o que se pretende, nos dois processos, é a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o representante judicial da parte autora

0000306-09.2016.403.6007 - VALTER OLIVEIRA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valter Oliveira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-29). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de período de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 7, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valter Oliveira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-31.2016.403.6007 - ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosenilda de Araújo Torres Borges ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-44). Inicialmente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 425/437

concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 6). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 9h40min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica nas folhas 4-5. Deverá o ISS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa

ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora, e de seu cônjuge, junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rosenilda de Araújo Torres Borges x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-16.2016.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Cristina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 8). Anote-se na capa dos autos. Observo que o requerimento administrativo foi formulado em 08.04.2015 (NB 87/701.514.432-9), oportunidade em que a autora declarou, perante o INSS, que o Sr. Aparecido Modesto de Lima, compunha o grupo familiar (fls. 22-23), como seu companheiro. A demandante apresentou cópia de petição inicial de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, datada de 04.02.2016, em que consta que as partes dispensam pensão alimentícia entre si, já que possuem meios próprios para sobreviver (folha 25), sendo certo que o acordo foi homologado judicialmente em 24.02.2016 (fls. 26-27). Destaco que o Sr. Aparecido Modesto de Lima percebe proventos de auxílio-doença por acidente do trabalho, no importe de R\$ 1.163,38 (NB 91/608.000.272-1). Assim, tendo em vista que houve alteração da composição do grupo familiar, em relação ao requerimento administrativo formulado em 08.04.2015, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique se ainda há interesse processual, considerando que em 04.02.2016 a autora declarou em Juízo possuir meios próprios para sobreviver, ou se pretende requerer o pagamento de pensão alimentícia em face de seu ex-companheiro, ou, ainda, remanescendo interesse processual, que comprove a realização de novo requerimento administrativo, considerando que houve alteração da situação fática, em decorrência da alteração da composição do grupo familiar, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial

0000316-53.2016.403.6007 - MANOEL MIGUEL LOURENCO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manoel Miguel Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-42). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 9). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma

das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 9 horas. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Manoel Miguel Lourenço x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.

0000317-38.2016.403.6007 - JULIANO AUGUSTO DOS SANTOS(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juliano Augusto dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-38). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que apresente contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000318-23.2016.403.6007 - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO

Adarcy Pereira da Silva Mariano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-78). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado bem como da carência exigida, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiaes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a parte autora pessoalmente, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adarcy Pereira da Silva Mariano x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdenira Ferreira de Melo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de restabelecimento de auxílio-doença e do benefício assistencial de amparo a pessoa com deficiência. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-78). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 11). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto

ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que não constatou incapacidade total e permanente, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 9h20min. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Destaco, desde logo, que não há efetivo interesse processual no pleito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, haja vista que a autora mantém qualidade de segurada, na medida em que foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença até o dia 15.01.2016 (31/608.204.674-2 - folha 19), na forma do artigo 15 da LBPS, sendo certo, outrossim, que o benefício assistencial precitado possui natureza subsidiária e é destinado para pessoas que não se encontram amparadas, ou não sejam passível de serem amparadas, pela Previdência Social, o que, como salientado, não é o caso da autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes:

Valdenira Ferreira de Melo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-45.2016.403.6007 - ANTONIO TENORIO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Tenório Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Maria Braga de Moraes. Aduz que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado ao fundamento de não comprovação da união estável. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-35). Verifico que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada e, portanto, deve apresentar procuração firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a parte autora juntar procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Fls. 106-107: Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da exequente. Intime-se a exequente.

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Fl. 40: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do veículo objeto de restrição pelo sistema Renajud.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

Fls. 104-105: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à BV FINANCEIRA S/A, Rua Treze de maio, 2.764, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-356, a fim de que informe se os gravames existentes sobre os veículos penhorados ainda subsistem e, em caso positivo, informando, também, se os contratos encontram-se regulares, a quantidade de parcelas a pagar, bem como o saldo remanescente para quitação. Instrua-se com cópias dos autos de penhora e avaliação, folhas 83-83v. Cópia dessa decisão serve como ofício n. ___/2016-SD, a ser encaminhado à BV FINANCEIRA S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-39.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROCHA E LEONI LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fl. 34, intime-se a exequente, a fim de que apresente a via original do comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o motivo da distribuição nesta Subseção de Coxim/MS, considerando a cláusula de foro de eleição constante nos contratos que fundamentam a execução (cláusula vigésima primeira dos contratos - fls. 16 e 28). Intime-se.

0000313-98.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fl. 24, intime-se a exequente, a fim de que apresente a via original do comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000314-83.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANE F. M. DE BRITTO VIEIRA & CIA LTDA - ME X MARCOS CARLOS VIEIRA X ROSANE FATIMA MARTINS DE BRITTO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se a exequente, a fim de que apresente a via original do comprovante de recolhimento das custas,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 431/437

no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000098-25.2016.403.6007 - GENOR ANTONIO PIAIA(RS044099 - ALVARO SAVIO VIEIRA E RS079154 - FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA E RS090427 - DENISE SCHULZ) X BANCO DO BRASIL S/A

Genor Antônio Piaia ajuizou execução provisória em face da do Banco do Brasil S/A. O requerente aponta que, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Banco do Brasil S/A, integrando a lide como litisconsortes necessários o BACEN - Banco Central do Brasil e a União (autos n. 94.0008514-1), em trâmite pela 3ª vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido a fim de reduzir nos contratos de financiamento rural e nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual aplicado a título de correção monetária (para 41,28%), e condenar o Banco do Brasil S/A ao recálculo dos respectivos débitos, nos moldes fixados, bem como a devolver aos mutuários que quitaram seus débitos pelo percentual maior, os valores pagos a maior decisão. Determinou, ainda, que o Banco do Brasil S/A suspendesse todas as execuções judiciais em andamento relativas a empréstimos efetuados nas condições impugnadas naquela ação, adequando os débitos ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial como na administrativa, comunicando a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Declarou a ilegalidade do artigo 4º, e seus incisos, da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, do Conselho Monetário Nacional. Esclareceu que a sentença foi reformada em sede recursal pelo TRF 1ª Região a fim de julgar improcedente o pedido. Porém, essa decisão foi objeto de recurso especial (REsp n. 1.319.232-DF), no qual foi proferido acórdão, ainda não transitado em julgado que condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Aduz que com base nesta decisão efetuou cálculos e apurou que pagou a maior a quantia de R\$ 3.405.144,96, relativa às cédulas de crédito rural números 88/00021-4, 88/00022-2, 88/00398-1, 88/00399-x, 89/00109-5, 88/00259-4, 88/00258-6, 89/00142-7, 89/00088-9, 88/00150-4, 88/00151-2 e 89/00062-5 (fls. 2-14). Juntou documentos às fls. 17-317. Diante da presença de uma sociedade de economia mista no polo passivo da ação, foi determinado que o requerente esclarecesse o que justificaria a competência da Justiça Federal (folha 320). O exequente (fls. 336-343) esclareceu que sua pretensão decorre do fato de que a sentença foi proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, em sede de ação civil pública que inclui em seu polo passivo o Banco Central do Brasil e a União e, ainda, porque reside em município que integra a competência territorial desta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação civil pública mencionada na vestibular ainda não transitou em julgado (autos n. 94.0008514-1), extratos anexos. Desse modo, não há que se falar em execução provisória da sentença. Com efeito, a ideia das ações coletivas é evitar a existência de múltiplas ações similares, sendo certo que não há nenhum sentido em admitir-se execução provisória de ação coletiva com decisão ainda não transitada em julgado. Há manifesta ausência de interesse de agir, caracterizando-se também a inadequação da via eleita. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS REFERENTES AO FGTS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restando a matéria totalmente regulada pelas Leis n. 7.347/85 e n. 8.078/90, não há que se falar em pedido de Alvará Judicial para saque do FGTS, pois cuida-se de via inadequada ao provimento jurisdicional pretendido evidenciando sua falta de interesse de agir bem como a consequente carência da ação, porquanto deveria a apelante promover a liquidação e a execução do julgado segundo os preceitos legais dos arts. 96 e 99 da Lei n. 8.078/90. 2. Não ocorrendo o trânsito em julgado, e tendo as Leis que regularam por completo o sistema processual da Ação Civil Pública silenciado acerca da possibilidade de execução provisória das sentenças proferidas em razão de Direitos Individuais Homogêneos, a medida promovida pela apelante tampouco encontra respaldo no ordenamento jurídico. 3. Apelação a que se nega provimento. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 377.090, Autos n. 0022190-10.1996.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 18.11.2003) Além disso, não é possível mover ação na Justiça Federal apenas e tão somente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, figurando no polo passivo. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos incisos I e IV do artigo 485 combinado com o inciso III do artigo 330, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em razão da ausência de interesse processual da parte autora e de não ser possível mover ação na Justiça Federal apenas e tão somente em face de sociedade de economia mista. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Fls. 221-222: Verifico que foram bloqueados valores, por meio do sistema BacenJud, em conta de titularidade da coexecutada Ivone Ferreira de Souza. Entretanto, o numerário não foi transferido para conta judicial vinculada a estes autos. Assim, determino a transferência dos valores para conta judicial. Intime-se a coexecutada, Ivone Ferreira de Souza, sobre os valores bloqueados no sistema BacenJud, através de sua representante judicial constituída (procuração fl. 108). Fls. 287-288: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE

NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que há possibilidade técnica de bloqueio judicial do valor requisitado por meio de RPV, reconsidero a decisão proferida em audiência, apenas a fim de que os ofícios requisitórios em nome das exequentes Cila e Gessica sejam expedidos com anotação de levantamento à ordem deste Juízo. Noticiado o pagamento, expeça-se alvará somente dos valores devidos a título de principal em nome das exequentes. O levantamento do valor correspondente ao destaque dos honorários será determinado após deliberação sobre seu destinatário. Intime-se a exequente GESSICA DIAS MACHADO para que regularize seu nome perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada, suspensa ou nula) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Regularizada a situação, proceda-se nos demais termos da decisão de fl. 405. Intimem-se.

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Ante o teor dos documentos de folhas 296-310, decreto o sigilo dos documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Fls. 315-316: Inclua-se o veículo penhorado, CITROEN C3, placas HTA 0669, no próximo leilão a ser realizado. Intime-se a exequente, a fim de que junte aos autos cópias das matrículas dos imóveis que requer penhora e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000136-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000136-6) - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON FELIPE CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000422-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

Fls. 183-189: Ciência à exequente sobre a carta precatória encaminhada, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de Teresina/PI. Intime-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 266-267: Ciência aos executados pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEIR TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas sobre a disponibilização do pagamento das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000429-80.2011.403.6007 - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO X ANDRESSA ALVES FRANCO X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO X JERUSA ALVES FRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TEIXEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luiz Teixeira, visando a cobrança do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Luiz Teixeira promoveu ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-4). Instruído o feito, foi proferida sentença de improcedência que condenou o autor ao pagamento em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 68-69). Interposto recurso de apelação pelo autor, a ele foi negado seguimento, nos termos da decisão de folhas 90-91. A decisão transitou em julgado em 30.08.2013 (folha 94). Pela petição de folha 98, o INSS requereu a intimação do sucumbente Luiz Teixeira para que pagasse a verba arbitrada a título de honorário. Intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 99-100v.). A autarquia apresentou cálculo atualizado do débito e requereu a realização de penhora online e, caso resultasse negativa, a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando o bem discriminado na folha 10. Deferido (folha 106), o pedido de penhora online obteve resultado parcialmente positivo (folha 107). O executado apresentou proposta de acordo na folha 109 e, malgrado tenha o INSS discordado (fls. 112-113), foi deferido pelo Juízo o pagamento como requerido pelo executado (folha 122). Comprovantes dos pagamentos nas folhas 125 e 127. Na folha 129, o INSS requereu a conversão em renda dos valores pagos. Pela decisão proferida na folha 130 determinou-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud para conta vinculada do Juízo, com posterior conversão em renda, bem como a transformação em pagamento definitivo, com os valores depositados pelo executado, por meio de GRU, com os códigos indicados pelo INSS. As determinações foram cumpridas nas folhas 135 e 144-147. O INSS, requereu a extinção do feito, em face da quitação do valor devido (folha 151). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO(SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Fls. 102-107: O Juízo deprecado encaminha certidão de citação do executado. Nada a deferir, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida com manifestação do executado, devidamente representado por advogado. Fls. 97-98: Fica o executado intimado, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 40.149,27 (quarenta mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), acrescida das custas processuais, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000808-84.2012.403.6007 - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELIM AUGUSTO MARIA

Fls. 218-219: Fica a parte autora intimada, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 2.467,08 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, ficando desde já advertida de que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO DE ARRUDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DO CARMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE RONDON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONILIA LONGUINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SANTANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE CHAVIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALIA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO AMARAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000673-38.2013.403.6007 - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000742-70.2013.403.6007 - SENHORINHA DE SOUZA NETA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENHORINHA DE SOUZA NETA X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRICIO PIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAIS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000473-94.2014.403.6007 - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDROZA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALMEIDA CASSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia das folhas 158-159v., 169-171v e 173, para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado o período de 01.01.2009 a 01.09.2013, como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, em nome da autora, encaminhando comprovante a este Juízo. Tendo em vista que houve condenação em honorários de sucumbência, e que há mais de um representante judicial constituído pela parte autora, intimem-se os representantes judiciais da parte autora, a fim de que indiquem em nome de qual patrono deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência. Após intimação das partes sobre o retorno dos autos, e cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-

se minuta de RPV, referente à verba honorária, eis que são líquidos os valores. Na sequência, intemem-se as partes para eventual manifestação sobre as minutas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000662-72.2014.403.6007 - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Intemem-se as partes acerca da expedição das minutas de requisição de pequeno valor.

0000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EULALIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000043-11.2015.403.6007 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INACIO NESTOR ULSENHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000447-62.2015.403.6007 - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEDINA JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000448-47.2015.403.6007 - PAULO ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ANTUNES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.